



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO

PROCESSO PENAL E DEFORMIDADES NO SISTEMA GARANTISTA:
perspectiva de gênero, violência sexual e revitimização

São Paulo

2024

MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO

PROCESSO PENAL E DEFORMIDADES NO SISTEMA GARANTISTA:
perspectiva de gênero, violência sexual e revitimização

Dissertação apresentada à Banca da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para aquisição do título de Mestre em Processo Penal, sob orientação do Professor Doutor Marco Antonio Marques da Silva.

São Paulo

2024

MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO

PROCESSO PENAL E DEFORMIDADES NO SISTEMA GARANTISTA:
perspectiva de gênero, violência sexual e revitimização

Aprovada em: ____/____/2024.

Professor Doutor Marco Antonio Marques da Silva (Orientador)

Professor(a) _____

Professor(a) _____

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

ANTRA	Associação Nacional de travestis e Transexuais
CEDAW	<i>Committee on the Elimination of Discrimination against Women</i>
CEJIL	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIM	Comissão Interamericana da Mulher
CLADEM	Comitê Latino- Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
DNA	<i>Deoxyribonucleic acid</i>
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar
HIV	<i>Human Immunodeficiency Virus</i>
IDH	<i>Interamericana de Derechos Humanos</i>
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JECRIM	Juizado Especial Criminal
LBL	Liga Brasileira de Lésbicas
MESECVI	Mecanismos de Seguimento
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas

PIB	Produto Interno Bruto
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SINAM	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
vs.	versus

Esta obra dedico, com todo amor e esperança, à pequena Martina, que ainda em silêncio na barriga, já ilumina minha vida e reforça a importância da luta por um mundo mais justo e igualitário para todas as mulheres. Que ela cresça em um mundo onde seus direitos sejam inquestionáveis e sua voz sempre ouvida. A luta por esses dias melhores começa agora e é por ela e por todas que seguimos na luta.

AGRADECIMENTOS

Nesta jornada muitos foram os pilares que sustentaram minha pesquisa e minha determinação. Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que contribuíram de várias formas para a realização deste trabalho.

Minha mais profunda gratidão é direcionada à minha mãe, uma verdadeira pioneira que rompeu barreiras ao ser uma das primeiras mulheres a ingressar no Ministério Público do Estado de São Paulo. Sua coragem e determinação em um ambiente tão desafiador não só moldaram a profissional que sou hoje, mas também me inspiraram a desafiar estereótipos e lutar incansavelmente pelos direitos das mulheres. Sua trajetória exemplar é a luz guia que ilumina cada página deste trabalho, refletindo a força e a resiliência necessárias para transformar sonhos em realidade.

Ao meu pai, meu maior referencial de integridade e força, minha gratidão é imensurável. Você me ensinou, por palavras e ações, que lutar pelo que acreditamos é a essência da vida. Seu apoio incondicional e sua crença inabalável na busca pela igualdade e pela democracia moldaram a mulher e a feminista que sou hoje. Sua capacidade de inspirar e liderar pelo exemplo mostrou-me o verdadeiro significado de coragem e convicção. Este trabalho, além de um tributo às lutas pelas quais você sempre se posicionou, é também um reflexo do seu amor e ensinamentos.

Minha eterna gratidão a Dedé, a mulher que dedicou tantos momentos de sua vida a me criar e me apoiar, muitas vezes colocando minhas necessidades à frente das suas próprias. Sua presença foi um refúgio seguro, repleto de amor e afeto, nos momentos em que mais precisei. Você não só me cuidou, mas também me ensinou o verdadeiro significado de sacrifício e compaixão. Dedé, sua generosidade e bondade moldaram meu coração e minha alma, e cada conquista minha também é sua. A família que escolhemos é um presente precioso, e eu sou imensamente abençoada por ter você como parte essencial da minha.

Ao Lucas, meu companheiro na jornada da vida. Minha gratidão é tão profunda quanto o amor que sinto por você. Você esteve ao meu lado em cada desafio, oferecendo não apenas seu apoio, mas também sua fé inabalável em minha capacidade de superar obstáculos e alcançar meus sonhos. Seu amor é meu porto seguro, sua parceria, minha força constante. Neste caminho que trilhamos juntos, cada passo é enriquecido pela sua presença encorajadora. Lucas, você é mais do que meu companheiro; você é parte de cada conquista, cada lágrima superada e cada sorriso celebrado.

Agradeço profundamente a toda a minha família paterna, em nome e em memória do meu avô Joel. Ele foi um homem de visão extraordinária, que desde a minha infância me inspirou a ser livre, criativa e a pensar fora da caixa. Seu legado de ousadia e inovação me guiou por caminhos que poucos se atrevem a explorar, e suas lições de vida continuam a influenciar cada decisão que tomo. Em cada página desta dissertação, em cada desafio que enfrentei, a presença de Joel foi sentida, orientando-me com sua sabedoria e encorajamento. A minha família paterna, que perpetua seus valores e ensinamentos, meu sincero obrigado por tudo.

Honro com todo o meu coração toda a minha família materna, em nome e em memória da minha avó Clarisse, cuja vida foi um testemunho de coragem e pioneirismo. Clarisse, uma mulher extraordinária que falava seis idiomas e escolheu o caminho do amor verdadeiro em detrimento das convenções, enfrentando a deserção por suas escolhas audaciosas. Ela viajou o mundo e abraçou a liberdade de uma maneira que poucos de sua época ousaram. Sua história e seus valores ressoam em cada aspecto da minha vida e desta dissertação. É a ela e à família que ela inspirou que dedico não apenas a este trabalho, mas a cada passo que dou em direção a um futuro mais justo e igualitário.

Meu sincero agradecimento ao Prof. Marco Antônio Marques da Silva, orientador exemplar, cuja sabedoria e dedicação foram fundamentais para a realização desta dissertação. Sua orientação perspicaz e seu apoio constante foram cruciais em cada fase deste trabalho, proporcionando *insights* valiosos e encorajamento nas horas mais desafiadoras. Sua paixão pelo direito e pela justiça social não apenas moldou esta pesquisa, mas também inspirou profundamente meu crescimento acadêmico e pessoal. Sou grata por sua paciência, seu rigor acadêmico e sua incansável disposição em guiar-me pela complexidade deste estudo.

Expresso minha imensa gratidão ao Prof. Claudio Langroiva, que foi mais do que um professor, um verdadeiro mentor durante um período crucial deste percurso. Sua orientação enérgica e seu entusiasmo pelo conhecimento foram essenciais para despertar em mim novas perspectivas e inspirações. Agradeço especialmente pela sua capacidade de desafiar meus limites, incentivando-me a explorar territórios desconhecidos com confiança e curiosidade. Sua influência transcende o acadêmico, marcando profundamente meu desenvolvimento pessoal e profissional. Obrigada, Prof. Claudio, por cada conversa, cada conselho e por acreditar em meu potencial mesmo quando eu hesitava.

Com profunda gratidão, dedico um reconhecimento especial a todas as minhas professoras e professores, em nome da minha primeira professora de História, Anna Camargo. Foi ela quem ascendeu em meu coração a paixão pelas causas sociais e pelo vasto mundo dos

estudos, despertando em mim o desejo ardente de seguir a nobre trilha da educação. Sua dedicação e entusiasmo pela história não apenas enriqueceram meu conhecimento, mas também moldaram minha visão de mundo e meu propósito de vida. Graças à sua influência inspiradora, aspirei a ser professora, comprometida em disseminar conhecimento e fomentar a transformação social. A todos os educadores que cruzaram meu caminho, meu sincero agradecimento por cada lição, cada palavra de incentivo e por acreditarem no poder transformador da educação.

Minha jornada não seria a mesma sem o apoio inestimável de todas as minhas amigas e amigos, a quem devo grande parte do meu sucesso e bem-estar durante este percurso acadêmico. Em especial, gostaria de destacar Maytê Carvalho, uma mulher de força inabalável e solidariedade sem limites, tem sido não apenas uma amiga, mas uma verdadeira inspiração em minha vida. Sua capacidade de pensar criticamente e sua prontidão em abrir caminhos são apenas algumas das qualidades que moldam sua personalidade excepcional. Sempre pronta a ajudar, Maytê tem sido uma parceira incansável em cada desafio e conquista. Sua determinação e empatia são qualidades raras e valiosas, que despertam em mim profunda admiração e respeito. Sou grata por cada momento de apoio, cada conversa enriquecedora e por sua amizade genuína, que tanto valorizo e estimo.

Agradeço a todos os meus colegas de trabalho, com um agradecimento especial à Poliane Almeida, alguém cuja presença se tornou indispensável em minha vida profissional e pessoal. Poliane, você é fonte constante de encorajamento, inspirando-me a sonhar alto e lutar incansavelmente para alcançar meus objetivos. Juntas, criamos o núcleo de gênero do escritório, um projeto que não só demonstra nosso compromisso com a igualdade, mas também solidifica nossa parceria em transformar sonhos em realidade. Com você ao meu lado, todos os sonhos parecem possíveis e cada passo que damos juntas fortalece nossa missão e nossa amizade. Obrigada por ser essa força motivadora e por compartilhar essa jornada comigo.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a Célia, cujo olhar atento e conhecimento técnico foram essenciais para aprimorar esta dissertação. Sua dedicação e meticulosidade na revisão do texto não só garantiram a clareza e a precisão necessárias, mas também enriqueceram significativamente o conteúdo apresentado. Célia, seu apoio não apenas como revisora, mas como incentivadora do meu trabalho, foi indispensável para a realização deste projeto. Obrigada por sua paciência, orientação e por cada contribuição valiosa ao longo deste processo.

Por fim, expresso minha profunda gratidão e admiração a todas as mulheres fortes que tive o privilégio de conhecer e me relacionar, cujas vidas e lutas abriram caminhos e inspiraram a minha própria jornada em defesa das causas sociais e da igualdade de gênero. Em especial, sou eternamente grata por ter tido a graça de conviver um pouco mais de perto com figuras exemplares como a presidenta Dilma Rousseff e a prefeita Luiza Erundina. Suas trajetórias de resiliência, coragem e liderança não apenas moldaram a história política do nosso país, mas também garantiram que vozes como a minha pudessem se levantar hoje. Cada direito que tenho para que possa me posicionar e cada espaço que ocupo devo a mulheres como elas, que lutaram antes de mim e quebraram barreiras inimagináveis. A todas vocês, minha eterna gratidão por terem pavimentado o caminho.

RESUMO

Este trabalho de investigação explora a intersecção complexa entre o sistema penal garantista e as questões de gênero, com foco particular na violência sexual contra mulheres e nas dinâmicas de revitimização processual. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, centrada na análise documental de legislações, literatura relevante sobre teorias feministas do direito, jurisprudência e estudos de caso, buscando compreender como preconceitos de gênero e estereótipos culturais influenciam a administração da justiça. Argumenta-se que, embora o sistema garantista seja projetado para proteger os direitos dos acusados, muitas vezes falha em oferecer proteção adequada às vítimas de violência sexual, contribuindo para sua revitimização. Estruturado em cinco capítulos, o estudo aborda desde a implementação da perspectiva de gênero no Estado Democrático de Direito e a eficácia do Direito como ferramenta emancipatória no combate à violência de gênero institucional, até o impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos direitos das mulheres. Os capítulos finais detalham a realidade da violência sexual no Brasil e as deformidades do sistema garantista na perspectiva de gênero, propondo reformas processuais para uma justiça mais justa e equitativa. Esta dissertação contribui significativamente para o diálogo sobre reformas penais, enfatizando a necessidade de uma revisão das práticas judiciais à luz das realidades de gênero contemporâneas.

Palavras-chave: Sistema Penal Garantista. Violência de Gênero. Revitimização. Justiça Penal. Reformas Processuais.

ABSTRACT

This research explores the intricate intersection between the garantist penal system and gender issues, focusing specifically on sexual violence against women and the dynamics of procedural revictimization. The study employs a qualitative approach, centering on documentary analysis of legislation, relevant feminist legal theory literature, case law, and case studies to understand how gender biases and cultural stereotypes impact the administration of justice. It argues that although the garantist system is designed to protect the rights of the accused, it often fails to adequately protect victims of sexual violence, contributing to their revictimization. Structured in five chapters, the analysis ranges from the implementation of gender perspectives in the Democratic Rule of Law and the effectiveness of law as an emancipatory tool in combating institutional gender violence, to the impact of the Inter-American Human Rights System on the protection of women's rights. The final chapters detail the reality of sexual violence in Brazil and the deformities of the garantist system from a gender perspective, proposing procedural reforms for fairer and more equitable justice. This dissertation significantly contributes to the dialogue on penal reforms, emphasizing the need for a revision of judicial practices in light of contemporary gender realities.

Keywords: Garantist Penal System. Gender Violence. Revictimization. Criminal Justice. Procedural Reforms.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PERSPECTIVA DE GÊNERO	18
1.1 A dignidade humana como princípio orientador contra toda a forma de discriminação	18
1.2 A igualdade formal e material como fundamento constitucional	33
1.2.1 A evolução dos direito das mulheres sob a perspectiva antidiscriminatória	44
1.2.2 A Lei Maria da Penha como marco jurídico da antidiscriminação	45
1.2.3 Direito à dignidade sexual	54
2 O PAPEL DO DIREITO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO INSTITUCIONAL	65
2.1 As teorias feministas do direito	65
2.2 O direito e a violência institucional contra as mulheres	71
2.3 O poder coercitivo do direito no combate à violência de gênero	73
2.3.1 O punitivismo como resposta à violência de gênero	78
2.4 À luz das teorias feministas: pode o direito ser emancipatório?	84
3 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	91
3.1 Os direitos humanos da mulher nos sistemas protetivos internacionais	91
3.1.1 O impacto transformador do sistema interamericano no combate à violência contra a mulher	95
3.2 A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos de violência sexual contra a mulher	100
3.3 O impacto da litigância internacional no âmbito nacional de proteção à vítima de violência de gênero	107
3.3.1 Um controle de convencionalidade como mecanismo de assegurar a proteção da	

vítima de violência de gênero	109
3.3.1.1 Protocolo de gênero do Conselho Nacional de Justiça	113
3.3.2 Desafios de integrar a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira	121
4 A VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL: PROTEÇÃO DA VÍTIMA E ENFRENTAMENTO À REVITIMIZAÇÃO	127
4.1 A violência como uma questão de gênero: relações de poder e dominação	127
4.2 O patriarcado e a cultura do estupro	131
4.3 A violência sexual contra mulher no Brasil	143
4.3.1 Formas da violência sexual	147
4.4 Consequências psicológicas da violência sexual	154
4.5 A assistência à mulher vítima de violência sexual	159
4.6 A “lei do minuto seguinte”	161
4.7 A “lei Mariana Ferrer”	164
5 PROCESSO PENAL E AS DEFORMIDADES DO SISTEMA GARANTISTA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO	169
5.1 Fundamentos do sistema garantista	169
5.1.1 Princípios fundamentais do processo penal garantista	171
5.1.1.1 Presunção de inocência e proteção contra a revitimização	172
5.1.1.2 Direito ao devido processo legal e a revitimização	173
5.1.1.3 Imparcialidade do juiz e a prevenção da revitimização	174
5.1.1.4 Dignidade da pessoa humana e evitando a revitimização	177
5.1.1.5 Proporcionalidade das penas e revitimização	178
5.2 Perspectiva de gênero no processo penal	179
5.2.1 A importância da perspectiva de gênero no processo penal	179
5.2.2 Impactos da desigualdade de gênero nos participantes do processo penal	180
5.2.2.1 Acusadas	180
5.2.2.2 Vítimas	182
5.2.2.3 Advogadas, Defensoras e Promotoras de Justiça	184

5.2.2.4 Juízas	186
5.3 Deformidades do sistema garantista sob a ótica de gênero	187
5.3.1 Deformidade na produção das provas em crimes sexuais	188
5.3.1.1 A condução de provas periciais em crimes sexuais	189
5.3.2 Deformidade na valoração da prova em crimes sexuais	194
5.3.2.1 O depoimento da vítima	196
5.3.3 Deformidade na assistência à vítima como sujeito processual	199
5.4 A violência processual com base no gênero	203
5.4.1 O <i>lawfare</i> de gênero	203
5.4.2 A defesa pode muito, mas não pode tudo	206
 CONCLUSÃO	 208
 REFERÊNCIAS	 216

INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, a igualdade de gênero não apenas se afirmou como agenda fundamental nas discussões globais sobre direitos humanos e justiça social, mas também se tornou um vetor essencial para a reavaliação das normativas e práticas dentro das estruturas legais e institucionais. O debate acerca dessa temática impulsiona um questionamento profundo e necessário sobre a capacidade dessas estruturas em abordar e mitigar desigualdades historicamente enraizadas que afetam principalmente as mulheres.

Apesar dos progressos significativos alcançados nas últimas décadas em termos de legislação e políticas voltadas para a promoção da igualdade de gênero, a violência contra as mulheres continua a ser uma das mais graves manifestações de desigualdade. A violência de gênero, particularmente a violência sexual, persiste como uma realidade perturbadora e uma falha crítica das sociedades modernas em proteger em especial as mulheres mais vulneráveis. Esta forma de violência é não apenas um ato de agressão física ou sexual, mas também um claro indicativo de poder desigual e uma tentativa de subjugação psicológica e emocional, que perpetua os ciclos de desigualdade e opressão.

Casos de violência sexual contra mulheres são frequentemente marcados por complexidades legais e institucionais que vão além do ato ilícito em si, refletindo falhas profundas no sistema de justiça que deveria oferecer proteção e reparação às vítimas. Os desafios enfrentados por essas vítimas no sistema jurídico não apenas destacam a necessidade de uma reforma legislativa e procedimental mais sensível ao gênero, mas também exigem a reavaliação das práticas judiciais e das abordagens policiais que frequentemente falham em tratar as vítimas de violência sexual com a dignidade e o respeito que merecem.

Para tanto, este trabalho de investigação acadêmica mergulha profundamente nas complexas interseções entre o sistema penal garantista e as questões de gênero, adotando uma abordagem crítica para explorar as dinâmicas de revitimização que são perpetuadas por meio dos processos judiciais. O foco central é examinar como as estruturas legais e os processos judiciais, concebidos para garantir a justiça e a equidade, podem, paradoxalmente, falhar no atendimento às necessidades específicas das vítimas de violência sexual.

A noção de um sistema garantista é tradicionalmente vista sob a luz da proteção dos direitos dos acusados, assegurando que o devido processo legal seja respeitado e que as garantias constitucionais sejam aplicadas de forma justa. No entanto, quando analisado sob a perspectiva de gênero, esse sistema revela lacunas significativas que podem contribuir para a revitimização das vítimas durante o processo penal. Esta revitimização não é apenas uma

retraumatização da vítima pelo sistema de justiça criminal, mas também uma manifestação de falhas estruturais que refletem atitudes sociais mais amplas e estereótipos de gênero enraizados.

Este estudo adota uma metodologia qualitativa, centrando-se na análise documental de legislações, literatura relevante sobre teorias feministas do direito, jurisprudência e estudos de caso específicos. A escolha dessa metodologia decorre da necessidade de uma compreensão aprofundada das implicações práticas e teóricas das normativas legais, especialmente como os preconceitos de gênero e os estereótipos culturais podem influenciar a administração da justiça.

Por meio de uma análise detalhada de casos, legislações e práticas judiciais, este estudo busca entender como as práticas processuais podem inadvertidamente perpetuar o trauma e a marginalização das vítimas. Isso inclui a inspeção de como as vítimas são tratadas em tribunal, a linguagem utilizada durante os julgamentos, a adequação das medidas de proteção disponíveis e a sensibilidade dos procedimentos de coleta de evidências. Além disso, o estudo analisa a eficácia das leis existentes em termos da abordagem específica às questões de violência de gênero, incluindo a consideração de como as políticas de privacidade e os protocolos de testemunho são implementados.

A tese central que norteia esta investigação postula que, embora o sistema penal garantista seja projetado para proteger os direitos dos acusados, frequentemente falha em oferecer proteção adequada às vítimas de violência sexual. Este paradoxo é evidenciado através de várias deformidades processuais que não apenas falham em proteger, mas ativamente contribuem para a revitimização das vítimas durante o litígio. Estas falhas são uma demonstração preocupante da discrepância entre os ideais de justiça e equidade promovidos pelo sistema garantista e a realidade enfrentada pelas vítimas no judiciário.

A dissertação está meticulosamente estruturada em cinco capítulos, cada um explorando facetas distintas da intersecção entre gênero e justiça penal. O primeiro capítulo debruça-se sobre como o Estado Democrático de Direito incorpora a perspectiva de gênero, enfatizando a dignidade humana e a igualdade como fundamentos essenciais na luta contra a discriminação. Neste contexto, destaca-se a evolução dos direitos das mulheres, com particular atenção à implementação da Lei Maria da Penha, que representa um marco significativo na legislação brasileira de combate à violência de gênero.

O segundo capítulo prossegue com uma avaliação crítica do papel do direito no enfrentamento da violência de gênero institucional. Analisa-se a capacidade do direito de

funcionar como uma ferramenta emancipatória, avaliando as teorias feministas do direito e a eficácia do punitivismo como estratégia de resposta à violência de gênero.

No terceiro capítulo, o foco se volta para o impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos direitos das mulheres, examinando como a jurisprudência da Corte Interamericana e os mecanismos de litigância internacional moldam o panorama nacional.

Os dois capítulos finais concentram-se especificamente na realidade da violência sexual no Brasil. O quarto capítulo explora as dinâmicas de proteção às vítimas e as estratégias para mitigar a revitimização, discutindo as leis e práticas nacionais que envolvem a assistência às vítimas de violência sexual.

Por fim, o quinto capítulo oferece a análise detalhada das deformidades do sistema garantista na perspectiva de gênero, especialmente no que tange ao processo penal. Este capítulo é crucial para compreender as falhas processuais que podem prejudicar as vítimas de violência sexual e propõe reformas para garantir um tratamento mais justo e equitativo no sistema de justiça criminal. Ao abordar essas deformidades, busca-se formas de melhorar as práticas judiciais para prevenir a revitimização e promover uma justiça verdadeiramente inclusiva e sensível às questões de gênero.

É importante enfatizar que além de identificar problemas, este trabalho também propõe um diálogo sobre possíveis reformas. Essa discussão é essencial para destacar a necessidade urgente de um sistema penal que não apenas proteja os direitos do acusado, mas também trate as vítimas de violência sexual com a dignidade e a justiça que merecem. A pesquisa visa fomentar a reflexão para a consolidação de recomendações práticas judiciais mais justas e sensíveis ao gênero, que podem incluir desde a formação especializada de juízes e advogados até a revisão dos protocolos processuais para garantir que eles ofereçam a melhor proteção possível às vítimas, sem comprometer a integridade do sistema de justiça.

Portanto, ao desvendar as nuances das interações entre gênero e justiça penal, este estudo não só contribui para a literatura acadêmica existente sobre direito penal e estudos de gênero, mas também serve como um chamado à ação para reformas que são críticas no combate à revitimização e na promoção de uma verdadeira igualdade de justiça.

1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PERSPECTIVA DE GÊNERO

1.1 A dignidade humana como princípio orientador contra toda a forma de discriminação

A dignidade humana envolve ideias de liberdade, de igualdade e de justiça; todos os indivíduos nascem livres e iguais em termos de dignidade e direitos. Equipados com razão e consciência, devem tratar uns aos outros com espírito de fraternidade. Atualmente, este princípio é amplamente reconhecido como a essência e o fundamento da sociedade, sem o qual ela não se sustentaria.¹

José Afonso da Silva nota que a dignidade é vista como um atributo inerente e parte essencial do ser humano, o único ente que possui um valor interno que transcende qualquer preço e não aceita substituição equivalente; a dignidade é inseparável e indistinta da própria natureza humana. Portanto, é um valor autônomo e específico, intrínseco aos seres humanos devido à sua mera individualidade.²

Para Marco Antônio Marques da Silva:

A dignidade humana está ligada a três premissas básicas essenciais: a primeira refere-se ao homem, individualmente considerado, sua personalidade e os direitos a ela inerentes, chamados de direitos de personalidade; a segunda relacionada à inserção do homem na sociedade, atribuindo-lhe a condição de cidadão e seus desdobramentos; a terceira, ligada à questão econômica, reconhecendo a necessidade de promoção para a subsistência do indivíduo.³

Logo, a dignidade é inerente à natureza humana, exigindo que o ser humano seja tratado de forma distinta devido à sua capacidade racional. A manifestação dos limites à interferência na dignidade ocorre tanto nas relações entre indivíduos e o mundo externo, quanto entre o Estado e o cidadão. É crucial enfatizar que o respeito pela dignidade não é uma concessão do Estado, mas sim uma expressão da soberania popular, estando intrinsecamente ligada ao conceito de Estado Democrático de Direito.⁴

Antes de explorarmos os pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, é essencial contextualizar o leitor e a leitora sobre as origens desse conceito. Compreender a

¹ MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 224.

² Ibidem.

³ Ibidem.

⁴ Ibidem, p. 227.

evolução histórica e as bases filosóficas que moldaram o Estado Democrático de Direito nos permite apreciar melhor sua importância e os princípios que o sustentam.⁵

A formação das sociedades remonta aos primórdios da humanidade, época em que a necessidade de agrupamento dos indivíduos e a união de esforços surgiram como os únicos meios para garantir a sobrevivência da espécie. No início, esses agrupamentos eram fundamentados principalmente na necessidade de produzir alimentos e proteger-se de ataques de grupos rivais, consolidando-se de forma pouco organizada.⁶

Originalmente, aqueles escolhidos como líderes possuíam o poder de dirigir os demais, com o objetivo de manter a coesão do grupo e orientar as ações para alcançar objetivos comuns. Para isso, estabeleciam normas de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos. Com o tempo, entretanto, esses líderes começaram a ignorar as aspirações do povo, acumulando todo o poder político e econômico, criando leis arbitrárias e manipulando os cidadãos para atender a seus próprios interesses. O poder tornou-se um fim em si mesmo.⁷

Em resposta a esse absolutismo, a parcela menos privilegiada da população se rebelou, buscando uma ordem social mais justa, com melhores condições de vida e igualdade de tratamento. Surgiu então a ideia de vincular e subordinar o poder político aos princípios de um direito objetivo, com o intuito de concretizar a justiça, obrigando os governos a adotarem mecanismos que contivessem o poder, por meio da submissão de todos, governantes e governados, a leis gerais e abstratas, e estabelecendo as liberdades públicas.⁸

Essa tentativa de impor limites à atividade estatal e aos próprios governantes marcou a origem do Estado de Direito em sua primeira concepção, a liberal, que visava garantir o princípio da legalidade, submetendo todos ao império da lei, transformando súditos em cidadãos livres e garantindo os direitos individuais com a mínima intervenção do Estado.⁹

No entanto, essa concepção acabou sendo distorcida em relação ao seu propósito original, pois o termo "Estado de Direito" sem uma qualificação adicional que indicasse seu conteúdo material acabou permitindo uma variedade de interpretações, todas potencialmente válidas desde que embasadas em leis. Isso levou à conclusão de que qualquer estado que possuísse um conjunto sistematizado de regras jurídicas poderia ser considerado um Estado de Direito.¹⁰

⁵ MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 227.

⁶ Ibidem, p. 228.

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem.

⁹ Ibidem.

¹⁰ Ibidem.

O individualismo, juntamente com o apoliticismo e a neutralidade do Estado Liberal de Direito, não conseguiu atender às demandas por liberdade e igualdade reais dos setores sociais e economicamente desfavorecidos. A adoção aparentemente apolítica do Estado Liberal de Direito, em resposta às transformações socioeconômicas, resultou em uma série de conflitos de classe que, especialmente a partir da segunda metade do século passado, evidenciaram as limitações das liberdades burguesas. Essas limitações se tornam aparentes quando se negligencia o reconhecimento da justiça social. A liberdade conquistada era caracterizada pela não intervenção do Estado, o que deixava os indivíduos livres para gerenciar seus próprios interesses, sem nenhuma proteção estatal aos mais vulneráveis, que acabavam sendo explorados como trabalhadores e não conseguiam usufruir dos direitos que formalmente lhes eram atribuídos.¹¹

Frente a essas circunstâncias e à necessidade de realinhar-se com as aspirações da sociedade, abandonando os princípios de neutralidade e individualismo, o Estado assumiu um papel mais ativo na intervenção direta nos processos socioeconômicos, com o objetivo de reduzir desigualdades e promover a justiça social. Esse movimento deu origem ao Estado Social, que, embora permaneça fiel aos fundamentos do direito, aplica-os através de princípios heterônomos, em contraste com a autonomia que caracteriza o Estado Liberal de Direitos.¹²

No entanto, a liberdade social conquistada não alcançou a igualdade desejada, permanecendo como um ideal abstrato, uma vez que a compreensão do que é social varia conforme a ideologia de cada pessoa.¹³

Em uma terceira fase, o Estado de Direito se funde com a democracia, que envolve o reconhecimento dos membros da sociedade como cidadãos com o direito de participar ativamente na vida pública. Esse movimento busca superar a ideologia individualista do Estado Liberal e a abordagem desorganizada do Estado Social, que se mostraram insuficientes para atenuar as diferenças e os conflitos sociais existentes.¹⁴

O Estado Democrático de Direito, baseado no princípio da soberania popular, exige a participação efetiva e ativa do povo na administração pública. Essa participação vai além da simples formação de instituições representativas, constituindo uma fase na evolução do Estado Democrático, mas visando ao seu desenvolvimento pleno. O objetivo é concretizar

¹¹ MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 228.

¹² Ibidem.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Ibidem.

o princípio democrático como uma garantia real dos direitos fundamentais da pessoa. Ele busca o completo desenvolvimento do cidadão, através da superação das desigualdades sociais e do reconhecimento dos limites da intervenção estatal, de modo a promover a justiça social e assegurar a dignidade da pessoa humana.¹⁵

Um dos aspectos mais significativos dessa concepção é a submissão do Estado ao império da lei, mas de uma lei que efetive os princípios de igualdade e dignidade, isto é, a um regime jurídico qualificado pelo reconhecimento das garantias e direitos individuais.¹⁶

O Estado Democrático de Direito, em sua essência crítica, não se contenta com uma interpretação pura e simples baseada na norma como uma verdade universal e imutável, desvinculada da realidade em que deve atuar. A partir dessa visão, entende-se que o Direito não pode ser percebido apenas como um conjunto de normas, desassociado do compromisso com a realidade política e social do país, o que resultaria em um Estado meramente legalista, uma redução inaceitável. Os princípios que orientam os direitos e garantias em uma democracia são as diretrizes que definem os limites da atuação do Estado na sociedade contemporânea.¹⁷

Logo, o Estado Democrático de Direito tem como principal pilar a proteção dos direitos fundamentais; possui natureza constitutiva uma vez que assume a dimensão material, procedimental e formal de regulação do poder estatal.¹⁸

Sob a égide desse regime, a estruturação da ordem política do Estado deve se desenvolver por meio de normas, sinalizando uma maneira de racionalização do poder político já que estabelece regras procedimentais, conteúdos e formas de organização que devem ser sustentadas pelo Estado.¹⁹

O Estado de Direito deve necessariamente assumir uma forma específica que é a democracia constitucional, baseando-se no princípio da separação dos três poderes e na centralidade da proteção dos direitos humanos.²⁰

A Carta Magna brasileira de 1988²¹ denota um marco histórico e jurídico da transição democrática e da institucionalização dos Direitos Humanos no Brasil. Os princípios trazidos no bojo de seu texto refletem a consolidação do aparato estatal criado e organizado

¹⁵ MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 228.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 48.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ Ibidem.

²¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

para promover e proteger os direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros, sem distinção de raça, cor, etnia, religião, gênero, sexo, entre outras.

Logo, é possível afirmar, à luz da Constituição Federal de 1988, que o Estado brasileiro existe para promover e tutelar os direitos humanos.

Tal premissa é óbvia, uma vez que é em decorrência do princípio da dignidade humana que a nossa Carta Magna afirma uma extensa relação de direitos individuais e coletivos (Capítulo I, artigo 5º), de direitos sociais (Capítulo II, artigos 6º a 11), de direitos de nacionalidade (Capítulo III, artigos 12 e 13) e de direitos políticos (Capítulo IV, artigos 14 a 16).

Além disso, a nossa Constituição Federal, em seu artigo 4º, inciso II²², é a primeira em nossa história a estabelecer a prevalência dos direitos humanos como princípio do Estado Brasileiro em suas relações internacionais.

O artigo 5º, *caput*, da Carta Magna²³, garante a todos os brasileiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No que tange ao direito à igualdade, a Constituição Federal traz dois sentidos: o sentido formal e o sentido material. No artigo 5º, *caput*, do mencionado diploma legal, se estabelece a igualdade formal: "todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza"; trata-se de uma proteção geral e abstrata de que todos são iguais perante o diploma legal. Todavia, apenas este conceito seria insuficiente, uma vez que as pessoas partem de lugares diferentes e por isso nem toda discriminação é direta.

É sob o prisma do direito antidiscriminatório que este trabalho abordará, posteriormente, a perspectiva de igualdade uma vez que essa matéria é de extrema relevância para entender o contexto de violência de gênero, tendo em vista que entender que as pessoas são diferentes é fundamental para combater os problemas estruturais e históricos que dão lugar a violência dirigida a diversos grupos oprimidos.

Para Flávia Piovesan, a Constituição Brasileira de 1988 denota um marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil uma vez que o texto da nossa Carta Magna simboliza uma ruptura com o regime autoritário. Ainda, o valor

²² “**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos;”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 jan. 2023.

²³ “**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 jan. 2023.

da dignidade humana impõe-se como núcleo elementar e informador de todo o ordenamento jurídico.²⁴

Para a autora, a dignidade humana atua como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e a compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na Ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.²⁵

Em pleno século XXI vivemos um momento muito específico de revolução tecnológica, integração de economias, ausência de representatividade, crise social e política e o Direito, por ser um produto histórico e cultural do tempo e do espaço, não se mantém incólume diante de todas essas transformações.

Um dos principais protagonistas deste cenário, conforme observado por Flávia Piovesan, é a invocação do preceito da Dignidade Humana para nortear a resolução de casos complexos e polêmicos que são fruto das relações jurídicas intrincadas e profundas que marcam o presente momento histórico.

O conceito de dignidade humana remonta a Roma antiga, atravessando a Idade Média até o surgimento do Estado Liberal.²⁶

A ideia da dignidade humana surge nos primórdios com um significado bem distinto do adotado atualmente. Em seu surgimento a dignidade representava uma posição política ou social derivada da atribuição de títulos e funções públicas, logo, decorria de um dever geral de respeito a determinados indivíduos e instituições específicas, podendo ensejar consequências civis ou penais em caso de seu descumprimento.²⁷

É importante salientar que até o final do século XVIII a dignidade da pessoa humana ainda não estava atrelada aos Direitos Humanos, mas a uma premissa de tratamento social diferenciado para grupos privilegiados.²⁸ Portanto, a dignidade em seu sentido pré-moderno concretizava uma sociedade hierarquizada, servindo como instrumento para a produção de desigualdades sociais.

²⁴ PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nadia de (Orgs.). *Os Direitos Humanos e o Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pp. 128-129.

²⁵ Ibidem.

²⁶ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Fórum, 2012, p. 14.

²⁷ Ibidem.

²⁸ Ibidem, p. 15.

Conforme o entendimento de Luís Roberto Barroso, em sua obra "A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo", não parece ser uma análise correta a concepção da dignidade humana como um produto da evolução histórica do seu sentido pré-moderno, uma vez que o que entendemos atualmente por dignidade humana deriva de um produto histórico totalmente diferente que se desenvolveu paralelamente.²⁹

Apenas para situar o leitor, o conceito será aprofundado posteriormente no presente trabalho, a compreensão moderna de dignidade humana é embasada no pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição única no universo.

O desenvolvimento da compreensão moderna de dignidade humana se inicia com o pensamento clássico, tendo como marcos a tradição judaico-cristã e o período posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial.³⁰

O papel do cristianismo é enfatizado, por muitos autores, como grande influenciador na formação do conceito. No entanto, alguns autores, como Luís Roberto Barroso, divergem desse posicionamento. Segundo o autor não devemos exagerar o papel da religião, uma vez que a Igreja – como instituição humana – já se posicionou em desacordo com a dignidade humana em diversas ocasiões ao longo da história como, por exemplo, o apoio à escravidão e a perseguição dos hereges.³¹

No que tange às origens filosóficas da dignidade humana, se destaca como precursor o orador e estadista romano, Marco Túlio Cícero, que foi o primeiro a utilizar a expressão "dignidade do homem" em seu sentido moderno.³²

Desde esta primeira utilização feita pelo orador, as palavras “dignidade humana” têm sido associadas à razão e à capacidade de tomar livremente decisões morais.³³

Outro marco filosófico importante foi no ano de 1486, no qual Giovanni Pico, o Conde de Mirandola, realizou o famoso discurso "Oração sobre a dignidade humana" que inaugurou o humanismo renascentista e enfatizou a importância da busca humana por conhecimento, trazendo o ser humano e a razão para o centro do mundo, se afastando da subordinação teológica.³⁴

Diversos outros pensadores também trouxeram contribuições grandiosas para o

²⁹ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Fórum, 2012, p. 16.

³⁰ Ibidem, p. 15.

³¹ Ibidem.

³² Ibidem, p. 14.

³³ Ibidem, p. 15.

³⁴ Ibidem, p. 17.

conceito de dignidade humana, tais como o teólogo espanhol Francisco de Vitória – precursor da defesa dos indígenas contra a ação dos colonizadores – e o filósofo alemão Samuel Pufendorf – conhecido como um dos ícones do iluminismo e idealizador da concepção de dignidade humana fundada na liberdade moral.³⁵

Também, é vultoso valorizar a relevância dos pensadores contratualistas, como Hobbes, Locke e Rousseau, devido às suas importantes contribuições relacionadas ao conceito de Estado que se mostraram essenciais para o deslinde da dignidade humana. Além disso, o iluminismo foi um período muito importante para o conceito ganhar impulso, isso porque, de acordo com Immanuel Kant, este período marcou a saída do ser humano da sua autoimposta imaturidade.³⁶

Conforme já mencionado, um marco histórico significativo e decisivo para o delineamento da noção atual de dignidade humana foi o momento posterior à Segunda Guerra Mundial marcado pela reconstrução do mundo moralmente devastado pelo totalitarismo e pelo genocídio.³⁷

Diante deste cenário, a ideia de dignidade humana foi incorporada ao discurso político do grupo vitorioso com intuito em invocar uma era de paz e de democracia. A partir de então, o conceito passou a ser incluído em diferentes tratados e documentos internacionais, bem como em diversas constituições nacionais.³⁸

Apesar do conceito de dignidade ter surgido nos primórdios, foi apenas no final do século XX que a dignidade da pessoa humana começou a aparecer taxativamente em documentos jurídicos, os primeiros textos legislativos que formalizaram a presença deste instituto no arcabouço jurídico foram a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã da República de Weimar em 1919.³⁹

No entanto, o Direito Constitucional Alemão é reconhecido pela ascensão da dignidade como conceito jurídico, uma vez que o Tribunal Constitucional Federal Alemão e os juristas alemães desenvolveram uma vasta jurisprudência e um robusto arcabouço teórico que influenciou decisões judiciais e escritos doutrinários por todo mundo.⁴⁰

Conforme o entendimento do Tribunal Constitucional Federal Alemão, a dignidade humana deve se situar no ápice do sistema constitucional, representando um valor

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Fórum, 2012, p. 17.

³⁶ Ibidem, p. 18.

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibidem, p. 19.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ Ibidem, p. 20.

supremo à luz do qual cada um dos outros dispositivos legais devem ser interpretados.⁴¹

Sendo assim, a cláusula da dignidade humana possui uma dimensão subjetiva, porque investe os indivíduos de direitos, e ao mesmo tempo objetiva, pois impõe limitações e eventuais sanções aos membros da coletividade.⁴²

No que tange a importância do conceito para o ordenamento jurídico, o Tribunal Constitucional Federal Alemão consubstanciou o entendimento que o preceito da dignidade humana tem o protagonismo de equacionar eventuais conflitos entre a esfera pública e privada, buscando equilíbrio entre o indivíduo e a comunidade.⁴³

A título exemplificativo é válido mencionar que baseada nesta difícil missão de equalizar a vida pública e a vida privada existe uma vasta jurisprudência já consolidada como as decisões pacificadas que visam garantir o exercício do direito por pessoas que realizaram a mudança de sexo em ter o seu real "gênero" refletido em sua certidão de nascimento.⁴⁴

A dignidade humana tem papel de protagonismo no Direito Internacional, vez que está presente em decisões judiciais e precedentes das Cortes Supremas de diversos continentes, estando ela consagrada ou não, taxativamente, em seu texto constitucional.⁴⁵

Logo, no campo do direito que envolve as relações internacionais a dignidade se tornou onipresente na maioria dos tratados e convenções, como por exemplo: Carta da ONU (1945); Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); O Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966); Convenção Americana de Direitos Humanos (1978); entre outras.⁴⁶

A dignidade da pessoa humana é entendida como um valor fundamental, ou seja, um conceito vinculado à moralidade e à ética. No entanto, não deve ser entendida como absoluta uma vez que alguns aspectos da dignidade humana podem ser mitigados em prol de algum outro preceito essencial.

Conforme entendimento de Luís Roberto Barroso, a melhor maneira de classificar a dignidade da pessoa humana é como princípio jurídico com status constitucional.⁴⁷

Segundo Dworkin, princípios são normas que estabelecem ideais de justiça, equidade ou alguma outra exigência de moralidade. Em algumas circunstâncias específicas

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Fórum, 2012, p. 20.

⁴² Ibidem, p. 21.

⁴³ Ibidem, p. 22.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ Ibidem, p. 29.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ Ibidem, p. 61.

podem, ou não, prevalecer dependendo da existência de outras razões ou preceitos que representem melhor os anseios da sociedade naquele momento específico.⁴⁸

É importante destacar que os princípios possuem uma dimensão de peso e quando existem momentos complexos de colisão entre eles é necessário considerar a importância de cada um naquele contexto específico.⁴⁹

Logo, o primeiro papel de um princípio, como a dignidade humana, é funcionar como fonte de direitos e deveres. Além de possuir a funcionalidade interpretativa, na qual a dignidade humana deve informar a interpretação dos direitos constitucionais, ajudando a definir os seus sentidos nos casos concretos.⁵⁰ Por exemplo, a dignidade sexual é um direito que decorre do princípio da dignidade humana, assim sempre que se observa uma violação no âmbito do direito à dignidade sexual, também se está violando o preceito da dignidade humana.

Ademais, conforme já contemplado, em casos que envolvam lacunas e ambiguidades no ordenamento jurídico, ou em situações de colisões entre direitos fundamentais a dignidade humana, como princípio jurídico, pode servir como diretivo para a busca da melhor solução.⁵¹

Portanto, a dignidade da pessoa humana, com status de princípio constitucional, deve prevalecer na maioria dos casos, mas podem existir situações em que essa não seja a regra. Mesmo porque em situações de colisão de direitos fundamentais o princípio da dignidade humana pode estar presente em ambos os lados do confronto. Em circunstâncias como essa, é necessário que o juiz leve em consideração o contexto cultural e político que circunda o embate.⁵²

É válido enfatizar que a dignidade humana não é um direito fundamental, mas sim um princípio, conforme já observamos, uma vez que é parte integrante e indissociável da maioria dos direitos fundamentais. Se a dignidade humana possuísse status de direito provavelmente esta seria ponderada com outros direitos fundamentais, o que não teria muito sentido já que a maioria dos direitos fundamentais parte da ideia da dignidade humana.⁵³

Autonomia é um substantivo cujo significado remete a uma vontade que é livre. De acordo com a filosofia, trata-se de um conceito que determina a liberdade individual do ser

⁴⁸ DWORKIN, Ronald. Hard Cases. Harvard Law Review, vol. 88, n. 06, 1975, p. 1057 *apud* BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Fórum, 2012, p. 62.

⁴⁹ BARROSO, *op. cit.*, p. 63.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 64.

⁵¹ *Ibidem*, p. 65.

⁵² *Ibidem*, p. 66.

⁵³ *Ibidem*, p. 67.

humano de se autodeterminar e de gerir livremente sua vida.

Para Immanuel Kant o conceito de dignidade humana está totalmente ligado à ideia da autonomia individual na qual se preserva a liberdade de vontade. Segundo ele, todo ser humano é um fim em si mesmo e por isso não deve ser instrumentalizado por projetos alheios, não deve ser precificado e nem pode ser substituído, porque o indivíduo é dotado de valor intrínseco absoluto denominado dignidade.⁵⁴

Conforme já abordamos, o termo dignidade possui significado intuitivo, pois nenhum documento jurídico, internacional ou nacional, nos oferece uma definição concreta. Além disso, existe a dificuldade de pacificar a delimitação conceitual do instrumento em razão de contextos políticos, históricos e religiosos presentes nos cenários internacional e nacional.⁵⁵

Luís Roberto Barroso tenta estabelecer um conteúdo mínimo para dignidade através da identificação de três elementos fundamentais: (a) valor intrínseco de todos os seres humanos; (b) autonomia de cada indivíduo; e (c) valor comunitário.⁵⁶

O valor intrínseco mencionado pelo autor é o compilado de características que são inerentes e comuns aos seres humanos, como por exemplo: a inteligência, a sensibilidade, a capacidade de se comunicar e outras.⁵⁷

Já a autonomia de cada indivíduo reflete o fundamento do livre arbítrio de cada ser humano. Essa autonomia pessoal pressupõe algumas condições tais como a razão, a independência e a escolha, podendo ser restringida em virtude da prática política e da vida pessoal.⁵⁸

Por fim, o valor comunitário representa o elemento social da dignidade constituído pelos relacionamentos e interações sociais. Isso porque, de acordo com John Donne: “Nenhum homem é uma ilha completa, em si mesma; cada homem é um pedaço do continente, uma parte do todo”⁵⁹.

Logo, a ideia do último elemento é considerar os compromissos, valores e crenças compartilhadas, bem como as normas impostas pelo Estado.⁶⁰

Neste aspecto, o Estado possui protagonismo posto que detêm a função de

⁵⁴ KANT, Immanuel. *Groundwork of the metaphysics of morals*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998, p. 25 *apud* BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Fórum, 2012, p. 68.

⁵⁵ BARROSO, *op. cit.*, p. 70.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 72.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 76.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 81.

⁵⁹ DONNE, John. *Devotions upon emergent occasions*. 1624. Disponível em: <<http://www.ccel.org/ccel/donne/devotions.iv.iii.xvii.i.html>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁶⁰ BARROSO, *op. cit.*, p. 91.

estabelecer regras e objetivos para que a comunidade possa gozar de uma boa qualidade de vida.⁶¹

A importância do valor comunitário se consolida no sentido de restringir a autonomia pessoal com o intuito de tutelar direitos e dignidades de terceiros, resguardar direitos e a dignidade do próprio indivíduo e proteger valores sociais compartilhados.⁶²

Partindo de perspectiva semelhante, Marmelstein afirma que são atributos da dignidade humana: (a) o respeito à autonomia da vontade; (b) a não objetificação dos seres humanos; (c) a tutela do mínimo existencial; e (d) o amplo respeito à integridade física e moral.⁶³

Infelizmente, esta compreensão acerca da dignidade humana é muito recente e muitas vezes quem define o conteúdo comunitário da dignidade é quem ocupa os espaços de poder cuja identidade predominante é masculina, branca, de classe social elevada e heteronormativa. Assim, não são as pessoas que possuem maiores taxas de restrição da dignidade humana que definem os contornos mínimos do valor comunitário do instrumento.

Em 2017 o Ministério dos Direitos Humanos divulgou o balanço anual completo de dados da Ouvidoria Nacional, com números sobre a violação de Direitos humanos em todo o Brasil:

Em 2017, os canais administrados pela pasta receberam um total de 142.665 denúncias, com média de 390 por dia. Entre os públicos considerados mais vulneráveis após a análise de dados estão Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas, Pessoas com deficiência e a população LGBT.

As violações contra crianças e adolescentes representam 58% do total de ligações recebidas, incluindo relatos de negligência e violência psicológica, física e sexual. A quantidade de denúncias neste módulo aumentou 10% na comparação com os dados de 2016.

Pessoas idosas e pessoas com deficiência são vítimas principalmente de negligência, violência física, psicológica e abuso financeiro. Para o público LGBT, a violação mais frequente é a discriminação.⁶⁴

O intuito inicial para realização deste estudo foi apontar, de forma mais clara e compreensível, as enormes desigualdades que se manifestam entre negros e brancos e homens e mulheres nos mais diferentes prismas da sociedade. Neste contexto, destaca-se, ainda, a

⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Fórum, 2012, p. 95.

⁶² Ibidem, p. 92.

⁶³ MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

⁶⁴ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Ministério dos Direitos Humanos divulga balanço anual com dados sobre denúncias de violações de direitos humanos*. Maio, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/maio/ministerio-dos-direitos-humanos-divulga-balanco-anual-com-dados-sobre-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

situação de mulheres negras, vítimas do racismo e do sexismo, possuindo os piores indicadores em praticamente todas as áreas analisadas.⁶⁵

Como mostra a pesquisa, hoje, no Brasil, 21% das mulheres negras são empregadas domésticas e apenas 23% delas têm Carteira de Trabalho assinada – contra 12,5% das mulheres brancas que são empregadas domésticas, sendo que 30% delas têm registro em Carteira de Trabalho. Outro dado alarmante é que 46,27% das mulheres negras nunca passaram por um exame clínico de mama – contra 28,73% de mulheres brancas que também nunca passaram pelo exame. Tanto mulheres negras quanto brancas que estão no mercado de trabalho têm escolaridade maior que a dos homens. Porém, isso não se reflete nos salários. A renda média mensal das mulheres negras no Brasil, segundo a última Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio, do IBGE (PNAD 2003), é de R\$ 279,70 – contra R\$ 554,60 para mulheres brancas, R\$ 428,30 para homens negros e R\$ 931,10 para homens brancos.⁶⁶

Características da população Brasileira:

O que os dados nos apontam é que, em 2003, o país tinha 173.936.282 pessoas, sendo que a grande maioria, cerca de 82%, viviam em zonas urbanas e 18% em zonas rurais. A composição por raça/cor era: 52,7% de brancos, 41,4% de pardos; 6% de pretos; 0,4% amarelos e 0,2% indígenas. Isso significa que quase metade da população brasileira é potencialmente vítima das discriminações raciais e sofre com as desigualdades – educacionais, no mercado de trabalho, no acesso a bens e serviços. Seguindo a mesma lógica, mais da metade da população está sujeita às diversas formas de discriminação em função de seu sexo: em 2003, o Brasil era composto por 48,8% de homens e 51,2% de mulheres.⁶⁷

Da população de mulheres negras:

Da população negra, aproximadamente a metade é composta de mulheres. As mulheres negras são mais de 41 milhões de pessoas, o que representa 23,4% do total da população brasileira. São estas que sofrem com o fenômeno da dupla discriminação, ou seja, estão sujeitas a “múltiplas formas de discriminação social (...), em consequência da conjugação perversa do racismo e do sexismo, as quais resultam em uma espécie de asfixia social com desdobramentos negativos sobre todas as dimensões da vida” 1. As discriminações de gênero e raça não são fenômenos mutuamente exclusivos, mas, ao contrário, são fenômenos que interagem, sendo a discriminação racial frequentemente marcada pelo gênero, o que significa, portanto, que as mulheres tendem a experimentar discriminações e outros abusos de direitos humanos de forma diferente dos homens.

⁶⁵ PINHEIRO, Luana (Elab.); SOARES, Vera (Elab.). *Retrato das Desigualdades: Gênero, Raça*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (*et al.*). Brasília: Ipea, 2003, 31 p. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ Ibidem.

A composição etária entre as mulheres brancas e negras é muito semelhante até a faixa etária entre 25 e 44 anos, a partir daí há diferenças, refletindo as diferenças de esperança de vida. As mulheres brancas, em 2000, esperavam viver 73,8 anos quando nasciam, mulheres negras, 69,5, homens brancos, 68,2 e homens negros, 63,2. Estas diferenças na expectativa de vida refletem, sobretudo, o menor acesso a bens e serviços de saúde, a educação, a serviços de infraestrutura, como abastecimento de água, esgoto, etc - e à maior mortalidade por causas externas (homicídios, acidentes) a negros que estão sujeitos.⁶⁸

As famílias constituídas por casais com filhos são a maioria das famílias brasileiras.

Há uma tendência nesta década, já observada anteriormente, que é o crescimento de famílias onde as mulheres são as responsáveis. A tabela 2 abaixo aponta que enquanto em 1993, 18,8% das famílias eram do tipo mulher com ou sem filhos e unipessoal feminina, o que pressupõe uma chefia feminina, em 2003, esse valor saltou para 22,9%. Cabe ressaltar que esse é o percentual mínimo de famílias chefiadas por mulheres, pois muitas daquelas cuja estrutura é um casal, com ou sem filhos, também tem chefia feminina.

As mulheres responsáveis por famílias com filhos constituem, em geral, arranjos familiares do tipo “mulher com filhos”. Nesse sentido, tendem a ser as únicas responsáveis pelo domicílio, sendo a única fonte de renda, o que torna estas famílias mais vulneráveis e estas mulheres certamente estarão sobrecarregadas com os afazeres domésticos e a busca da manutenção econômica da família. São que arcam sozinhas com os cuidados dos filhos e ao mesmo tempo são as que buscam nas atividades remuneradas as condições de vida. Em 2003 esse tipo de arranjo correspondia a 15% do total de famílias no Brasil, enquanto os homens sozinhos responsáveis pelos filhos não ultrapassavam 2%.

Em relação às diferenças de estrutura familiar segundo a raça/cor dos chefes do domicílio, pode-se perceber que, pela análise do gráfico abaixo, as mulheres negras são em número maior as responsáveis por famílias do tipo “mulher com filhos” quando comparadas às mulheres brancas. Por outro lado, as brancas tendem a predominar na estrutura “unipessoal feminina”, o que pode estar relacionado às melhores condições econômicas da população branca em relação à negra.⁶⁹

Sobre a situação das mulheres no mercado de trabalho:

No caso das desigualdades de gênero, as mulheres encontram-se mais concentradas, proporcionalmente, em trabalhos informais e precários do que os homens. Das mulheres ocupadas com 16 anos ou mais, 17% são empregadas domésticas, e, dentre estas, a grande maioria são mulheres negras que, em geral, não desfrutam de qualquer direito trabalhista, pois não

⁶⁸ PINHEIRO, Luana (Elab.); SOARES, Vera (Elab.). *Retrato das Desigualdades: Gênero, Raça*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (*et al.*). Brasília: Ipea, 2003, 31 p. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁶⁹ Ibidem.

trabalham com carteira assinada e não recolhem FGTS. Por outro lado, enquanto apenas 2,6% são empregadoras e 26% tem carteira assinada, entre os homens essas proporções sobem para 5,5% e 33,3%, respectivamente.

O fenômeno da discriminação composta: são as mulheres pretas ou pardas as mais penalizadas, destacando-se a elevada concentração destas no emprego doméstico (22,4%) e trabalhadores sem remuneração (10,2%).⁷⁰ (grifo nosso)

Portanto, podemos perceber a ausência de representatividade dessas identidades quando comparamos com a amostra de quem ocupa espaços de poder e se incumbe da missão de definir os contornos para dignidade humana. Assim, as pessoas que pertencem a identidades sociais que violam direitos básicos de grupos marginalizados são as mesmas que definem o que deve ser entendido como dignidade.

A importância atribuída à dignidade da pessoa humana, no Brasil e no mundo, deve ser entendida como um marco civilizatório uma vez que esse princípio possui cunho humanista porque valoriza a pessoa humana e estabelece um comprometimento do Estado em garantir direitos básicos e combater todas as formas de justiça e opressão.⁷¹

É nesse sentido que Marco Antonio Marques da Silva afirma:

Passados mais de sessenta anos da existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o mundo vem lutando para que a dignidade da pessoa humana se realize por completo, tornando-se um autêntico paradigma ético, e os direitos nela inscritos constituem hoje um dos mais importantes instrumentos da nossa civilização, visando assegurar um convívio social digno, justo e pacífico.⁷²

No entanto, somente o destaque ao conceito da dignidade não tem se mostrado suficiente para coibir violações de direitos humanos. Pessoas continuam morrendo devido à fome ou à doenças que poderiam ser evitadas; seres humanos continuam sendo torturados; a população carcerária ainda continua submetida a condições desumanas; pessoas continuam sendo discriminadas com base na raça, no gênero e na etnia; mulheres não podem exercer o controle do seu próprio corpo e da sua própria sexualidade.⁷³

Segundo o autor: "Não há dúvida de que os direitos legalmente existem e são internacionalmente reconhecidos, mas o problema que se apresenta na atualidade refere-se à

⁷⁰ PINHEIRO, Luana (Elab.); SOARES, Vera (Elab.). *Retrato das Desigualdades: Gênero, Raça*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (et al.). Brasília: Ipea, 2003, 31 p. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁷¹ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 15.

⁷² SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *A Efetividade da Dignidade Humana na Sociedade Globalizada*. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 105.

⁷³ SARMENTO, op. cit., p. 15.

sua efetivação, que culmina na concretização da dignidade humana"⁷⁴.

Para ele, a existência isolada dos direitos fundamentais sem suas respectivas garantias é ineficaz. Os direitos são essenciais para a realização pessoal e têm impacto direto nas esferas jurídicas, ao passo que as garantias são estabelecidas com base na relação que mantêm com esses direitos.⁷⁵

Conclui-se que o princípio da dignidade humana, proclamado em inúmeras leis nacionais e tratados internacionais, citado em diversos julgados das Cortes Supremas, continua sendo denegado na vida cotidiana de um vasto grupo de pessoas pertencentes a grupos sociais que carregam identidades oprimidas e minoritárias.⁷⁶

Para tanto, faz-se necessária a seguinte reflexão final: Será que o princípio da dignidade da pessoa humana pode estar sendo usado por grupos privilegiados como mecanismo de opressão? Será que quem dita hoje o conteúdo da dignidade humana, ou os seus limites e contornos, parte de um lugar de privilégio por nunca ter sofrido nenhuma restrição a sua dignidade?

Diante destas indagações se julga extremamente relevante abordar, sob a perspectiva antidiscriminatória, os conceitos de igualdade formal e material que derivam do próprio conceito da dignidade humana, uma vez que os atributos da dignidade humana estão atrelados ao respeito a todos os indivíduos independente de raça, cor, etnia ou gênero. Logo, a dignidade não deve ser concebida como um privilégio de algumas identidades dominantes, mas um atributo a ser resguardado e preservado a todos os seres humanos.⁷⁷

1.2 A igualdade formal e material como fundamento constitucional

A Teoria Crítica dos Direitos Humanos, encabeçada por Joaquim Herrera Flores, entende que os direitos humanos não podem ser concebidos como garantias naturais uma vez que traduzem processos de luta pela dignidade humana.⁷⁸

Nesta mesma linha, Norberto Bobbio afirma que não é possível desvincular os direitos humanos da sua dimensão temporal e espacial. Para Antonio Enrique Pérez Luño,

⁷⁴ SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *A Efetividade da Dignidade Humana na Sociedade Globalizada*. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 105.

⁷⁵ Ibidem.

⁷⁶ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 15.

⁷⁷ MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

⁷⁸ PIOVESAN, Flávia. Proibição da discriminação por orientação sexual nos sistemas regionais europeu e interamericano de proteção dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 511.

estas garantias formam um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, corporificam as exigências de tutela da dignidade, da liberdade e da igualdade humana.⁷⁹

Segundo Marco Antonio Marques da Silva, a igualdade não se resume apenas à mera manifestação de direitos, mas serve como um princípio orientador na elaboração e interpretação das normas que a constituem e fortalecem, formando a base do sistema jurídico de uma sociedade justa. O tratamento igualitário deve ser proporcionado pelo poder público não apenas no momento da aplicação da lei, mas desde a sua formulação. Isso não significa que sejam excluídas todas as formas de discriminação, mas que quaisquer distinções sejam justificadamente aplicadas.⁸⁰

No que tange ao conceito de igualdade humana é importante afirmar que este surge em seu sentido formal, vinculando a proteção geral, e abstrata, de que todos são iguais perante a lei. Apenas com a evolução desse instituto que advém a sua forma material, atribuindo ao conceito de igualdade ideias vinculadas à justiça social e distributiva orientadas pelo critério socioeconômico.⁸¹

Como afirma o autor:

Não se pode visualizar o princípio da igualdade como inerte, mas como meio de prover a eliminação das desigualdades, o que nos reporta à máxima Aristotélica de que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, ou seja, aceitar a existência das diversidades, colocando-se na particular situação do indivíduo para, aí sim, dispensar-lhe o tratamento adequado (...) A efetivação da igualdade, portanto, requer a busca de equiparação de condições aos desiguais, o que implica reconhecimento de *discrímen* autorizado a fim de propiciar a real equidade.⁸²

Com a evolução da sociedade e da proteção dos direitos humanos sobreveio a necessidade de especificar o sujeito de direito, para que passasse a ter sua dignidade tutelada conforme suas peculiaridades e particularidades. Nesta perspectiva, ao lado do direito fundamental à igualdade surgiu o direito fundamental à diferença.⁸³

Diante deste mesmo viés evolutivo, o conceito de igualdade material se fortaleceu

⁷⁹ LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5 ed. Madrid: Tecnos, 1995, p. 30-31.

⁸⁰ MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 231.

⁸¹ PIOVESAN, Flávia. Proibição da discriminação por orientação sexual nos sistemas regionais europeu e interamericano de proteção dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 512.

⁸² Ibidem.

⁸³ Ibidem, p. 513.

e aumentou sua abrangência para além dos critérios socioeconômicos, passando a incorporar a tutela pela o reconhecimento de identidades com base em critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e outros.⁸⁴

Como veremos a seguir, a concepção material de igualdade é composta pelo binômio igualdade e não discriminação, previstos nos artigos 1º e 2º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948; essa estrutura impacta a feição de todo o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos.⁸⁵

É válido enfatizar que a igualdade desempenha um papel crucial no Estado Democrático de Direito, isso porque a proteção e a promoção deste princípio está amplamente conectada com a manutenção e o funcionamento das instituições democráticas.⁸⁶

Sob essa ótica, os membros de uma comunidade que opera em um regime democrático devem ser reconhecidos com o mesmo valor moral, podendo todos participar do processo de deliberação política. Logo, os membros da comunidade democrática são pessoas que devem ter igualmente a dignidade jurídica reconhecida.⁸⁷

No entanto, alcançar este objetivo tem se mostrado desafiador para a maior parte das democracias liberais, isso porque as sociedades são permeadas por processos civilizatórios opressores que produzem a exclusão de determinados grupos sociais.⁸⁸

A grande maioria das constituições latino americanas foram promulgadas no século XIX, sob a égide de diferentes tipos de elites. De acordo com Roberto Gargarella⁸⁹ o constitucionalismo latino-americano foi marcado por um modelo liberal, conservador e radical.⁹⁰

⁸⁴ PIOVESAN, Flávia. Proibição da discriminação por orientação sexual nos sistemas regionais europeu e interamericano de proteção dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 512.

⁸⁵ Ibidem.

⁸⁶ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 45.

⁸⁷ Ibidem.

⁸⁸ Ibidem.

⁸⁹ GARGARELLA, Roberto. Towards a typology of latin american constitutionalism, 1810-1860. 39 *Latin American Research Review* 141-54, 2004; McMANUS, Alberto Coddou. Los interrogantes y posibilidades de un proyecto de derecho de la anti-discriminación en América Latina. 12 *Revista Estudios Constitucionales* 35-22, 2014.

⁹⁰ ALDAO, Martín; CLÉRICO, Laura; RONCONI, Liliana. A Multidimensional Approach to Equality in the Inter-American Context: Redistribution, Recognition, and Participatory Parity. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in latin America*, Oxford University Press, 2017, p. 83-96. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Laura-Clerico/publication/334415381_Transformative_Constitutionalism_in_Latin_America_e_Emergence_of_a_New_Ius_Commune_X_I_M_E_N_A_S_O_L_E_Y_5_A_Multidimensional_Approach_to_Equality_in_the_Inter-American_Context_Redistribution_Recognition/links/5d28302c458515c11c273982/Transformative-Constitutionalism-in-Latin-America-e-Emergence-of-a-New-Ius-Commune-X-I-M-E-N-A-S-O-L-E-Y-5-A-Multidimensional-Approach-to-Equality-in-the-Inter-American-Context-Redistribution-Recognition.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

Sendo assim, a matriz constitucional latino americana tinha como viés proteger os interesses de homens brancos, cristãos, heterossexuais e donos de propriedade. Logo, as minorias como mulheres, pessoas indígenas, pessoas com deficiência, descendentes de escravos, crianças e outros grupos marginalizados tinham os seus direitos excluídos por uma fórmula de igualdade que mantinham a elite, portadora de identidades dominantes, no poder.⁹¹

Durante o século XX, as proteções legais das minorias se expandiram, foram concedidos direitos às mulheres e aos trabalhadores e a outros grupos vulneráveis. Nas três décadas seguintes, determinadas pela política neoliberal, sinalizaram um grande retrocesso no âmbito da igualdade.⁹²

Diante deste contexto, no início do século XXI, a América Latina tem testemunhado uma série de lutas políticas, o que explica a necessidade de uma interpretação mais ampla do princípio da igualdade na região. Portanto, esse cenário tem sido responsável por uma grande evolução e transformação do sentido do princípio de igualdade ao longo dos últimos dois séculos.⁹³

O princípio da igualdade é amplamente aceito, no entanto, conforme já mencionado, o seu significado não é inequívoco, desse termo pode-se extrair pelo menos três concepções distintas, são elas: igualdade formal, igualdade como proibição a não discriminação e a igualdade como forma de antissubordinação.⁹⁴

É válido mais uma vez enfatizar que o princípio da igualdade sofreu mutações ao longo da história e estas mudanças refletiram nas diferentes constituições latino americanas, bem como nos dispositivos internacionais de direitos humanos. Nesses textos legais é possível identificar as três concepções de igualdade já mencionadas, que devem ser interpretadas através de diferentes dimensões para que sejam efetivas.⁹⁵

O conceito de igualdade formal foi estabelecido sob a égide do liberalismo como forma de questionar os privilégios medievais e as arbitrariedades praticadas pelos monarcas

⁹¹ ALDAO, Martín; CLÉRICO, Laura; RONCONI, Liliana. A Multidimensional Approach to Equality in the Inter-American Context: Redistribution, Recognition, and Participatory Parity. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in latin America*, Oxford University Press, 2017, p. 83-96. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Laura-Clerico/publication/334415381_Transformative_Constitutionalism_in_Latin_America_e_Emergence_of_a_New_Ius_Commune_X_I_M_E_N_A_S_O_L_E_Y_5_A_Multidimensional_Approach_to_Equality_in_the_Inter-American_Context_Redistribution_Recognition/links/5d28302c458515c11c273982/Transformative-Constitutionalism-in-Latin-America-e-Emergence-of-a-New-Ius-Commune-X-I-M-E-NA-S-O-L-EY-5-A-Multidimensional-Approach-to-Equality-in-the-Inter-American-Context-Redistribution-Recognition.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

⁹² Ibidem.

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ Ibidem.

⁹⁵ Ibidem.

durante esse período e do subsequente constitucionalismo moderno.⁹⁶

O preceito da igualdade formal se limita a ideia de tratar todas as pessoas que se enquadram em determinada categoria legal da mesma forma, no entanto essa é a definição menos protetiva do princípio da igualdade, visto que não examina a perspectiva que os indivíduos partem de lugares distintos e muitas vezes são submetidos a múltiplas formas de opressão. Todavia, essa interpretação de igualdade, ao longo da história, sempre foi utilizada como forma de manutenção do status quo em detrimento de buscar alcançar a real igualdade entre todos os cidadãos. No entanto, é válido ressaltar que em casos de extrema arbitrariedade o uso dessa interpretação acaba sendo útil.⁹⁷

A igualdade quando está relacionada à ideia da proibição da discriminação também é intitulada como igualdade legal, na qual considera a legitimidade como critério de classificação. Logo, seriam iguais todos aqueles que sob as mesmas circunstâncias fossem tratados igualmente.⁹⁸

De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁹⁹, a diferença de tratamento só é discriminatória quando não possui um objetivo ou uma justificativa razoável.¹⁰⁰

O princípio antidiscriminatório é funcional em alguns casos específicos de discriminação, no entanto acaba falhando no âmbito da superação da redução da desigualdade em casos de práticas sistemáticas de dominação, como aquelas que afetam mulheres, pessoas indígenas, pessoas com deficiência e outras minorias. Isso porque a desigualdade não é um fenômeno espontâneo, mas sim uma ideia enraizada e constantemente reafirmada na estrutura da sociedade baseada na opressão.¹⁰¹

Além disso, a complexidade da discriminação não se encerra em si mesma, um

⁹⁶ ALDAO, Martín; CLÉRICO, Laura; RONCONI, Liliana. A Multidimensional Approach to Equality in the Inter-American Context: Redistribution, Recognition, and Participatory Parity. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in latin America*, Oxford University Press, 2017, p. 83-96. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Laura-Clerico/publication/334415381_Transformative_Constitutionalism_in_Latin_America_e_Emergence_of_a_New_Ius_Commune_X_I_M_E_N_A_S_O_L_E_Y_5_A_Multidimensional_Approach_to_Equality_in_the_Inter-American_Context_Redistribution_Recognition/links/5d28302c458515c11c273982/Transformative-Constitutionalism-in-Latin-America-e-Emergence-of-a-New-Ius-Commune-X-I-M-E-N-A-S-O-L-E-Y-5-A-Multidimensional-Approach-to-Equality-in-the-Inter-American-Context-Redistribution-Recognition.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ Ibidem.

⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos*. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. 100-101. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

¹⁰⁰ ALDAO, CLÉRICO, RONCONI, *op. cit.*

¹⁰¹ Ibidem.

exemplo são as mulheres negras que sofrem ao não terem suas demandas judiciais atendidas uma vez que são discriminadas pelo sistema judiciário, que consideram improcedentes suas queixas, por não conseguirem ter dimensão das múltiplas formas de opressão que sofrem na mesma ação processual de racismo e sexismo.¹⁰²

O artigo 5º da nossa Carta Magna assegura o direito fundamental a todas e todos os brasileiros a serem tratados de maneira igualitária pela Lei, sem distinção de qualquer natureza. No entanto, apenas a igualdade legal não é suficiente, uma vez que os instrumentos protetivos internos devem estar alinhados ao combate à discriminação e, para tanto, é necessária a investigação, por meio de uma abordagem interseccional, das performances sexistas e racistas das relações sociais.¹⁰³

Neste sentido afirma Patrícia Hill Collins: "A justiça social é ilusória em sociedades desiguais, nas quais as regras podem parecer justas, mas são aplicadas de maneira diferenciada por meio de práticas discriminatórias".¹⁰⁴

Ao exemplificar a autora cita o caso da democracia racial no Brasil, uma vez que aparentemente as regras são aplicadas de maneira igual para todos, mas mesmo assim os resultados produzidos são desiguais, já que nos Estados neoliberais, todos em tese possuem o "direito de votar", mas grande parte da população abastada não possui acesso para exercer a democracia.¹⁰⁵

Sendo assim, para que estes grupos minoritários possam exercer seus direitos sob condições igualitárias não basta apenas não discriminar ou partir do critério da legitimidade, mas sim criar ações afirmativas. Isso porque para alcançar a igualdade muitas vezes é necessário tratar iguais de forma igual e desiguais de forma desigual.¹⁰⁶

Por fim, o sentido de igualdade como anti subordinação tem como finalidade provocar uma reflexão que vai além do sistema legal, mas no questionamento das estratificações sociais dominantes na sociedade. Trata-se do reconhecimento de que algumas

¹⁰² AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 575.

¹⁰³ Ibidem, p. 587.

¹⁰⁴ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma; SOUZA, Rane (Trad.). *Interseccionalidade*. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 64.

¹⁰⁵ Ibidem.

¹⁰⁶ ALDAO, Martín; CLÉRICO, Laura; RONCONI, Liliana. A Multidimensional Approach to Equality in the Inter-American Context: Redistribution, Recognition, and Participatory Parity. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in latin America*, Oxford University Press, 2017, pp. 83-96. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Laura-Clerico/publication/334415381_Transformative_Constitutionalism_in_Latin_America_e_Emergence_of_a_New_Ius_Commune_X_I_M_E_N_A_S_O_L_E_Y_5_A_Multidimensional_Approach_to_Equality_in_the_Inter-American_Context_Redistribution_Recognition/links/5d28302c458515c11c273982/Transformative-Constitutionalism-in-Latin-America-e-Emergence-of-a-New-Ius-Commune-X-I-M-E-N-A-S-O-L-EY-5-A-Multidimensional-Approach-to-Equality-in-the-Inter-American-Context-Redistribution-Recognition.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2022.

pessoas possuem identidades oprimidas e ocupam posições sociais de desvantagem.¹⁰⁷

A abordagem de igualdade partindo do critério da anti subordinação se expressa em diversas constituições e tratados internacionais de direitos humanos quando reconhecem os coletivos oprimidos oriundos de uma distribuição assimétrica de poder. Alguns desses documentos reconhecem, expressamente ou implicitamente, que escapar de uma situação estrutural requer o manejo de ações afirmativas que visam reparar e transformar a realidade com o objetivo de conquistar condições reais de igualdade para o exercício dos direitos humanos. Este viés da igualdade é muito utilizado por órgãos internacionais quando tratam da temática da violência contra a mulher.¹⁰⁸

Para entender o conceito de igualdade partindo da ideia da anti subordinação é necessário entender profundamente as diversas formas e causas da desigualdade e como essas causas de desigualdade se entrelaçam formando o que chamamos de discriminação interseccional.¹⁰⁹

Kimberlé Crenshaw foi quem inaugurou o termo interseccionalidade na sua obra "*A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*" em 1989.¹¹⁰ O termo surgiu com o feminismo negro, demarcando um paradigma teórico e metodológico para promover intervenções políticas e jurídicas sobre as quais as condições que estruturam o racismo e o sexismo e suas violências correlatas se entrelaçam criando condições específicas de opressão vivenciadas por mulheres negras.¹¹¹

Para Carla Akotirene:

É o padrão colonial moderno responsável pela promoção dos racismos e sexismos institucionais contra identidades produzidas durante a interação das estruturas, que seguem atravessando os expedientes do Direito moderno,

¹⁰⁷ ALDAO, Martín; CLÉRICO, Laura; RONCONI, Liliana. A Multidimensional Approach to Equality in the Inter-American Context: Redistribution, Recognition, and Participatory Parity. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in latin America*, Oxford University Press, 2017, p. 83-96. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Laura-Clerico/publication/334415381_Transformative_Constitutionalism_in_Latin_America_e_Emergence_of_a_New_Ius_Commune_X_I_M_E_N_A_S_O_L_E_Y_5_A_Multidimensional_Approach_to_Equality_in_the_Inter-American_Context_Redistribution_Recognition/links/5d28302c458515c11c273982/Transformative-Constitutionalism-in-Latin-America-e-Emergence-of-a-New-Ius-Commune-X-I-M-E-N-A-S-O-L-E-Y-5-A-Multidimensional-Approach-to-Equality-in-the-Inter-American-Context-Redistribution-Recognition.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

¹⁰⁸ Ibidem.

¹⁰⁹ Ibidem.

¹¹⁰ CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

¹¹¹ AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 525.

discriminando à dignidade humana e às leis antidiscriminação.¹¹²

De acordo com Patrícia Hill Collins, a interseccionalidade é uma ferramenta analítica que investiga como as relações interseccionais podem influenciar as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade. Para essa análise leva-se em conta que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e outras se entrelaçam e se moldam mutuamente. Logo, para a autora, a interseccionalidade é uma maneira de entender e explicar a complexidade das relações sociais e das experiências humanas.¹¹³

O olhar interseccional parte do reconhecimento de que as desigualdades sociais não são causadas por um único fator isolado; para entender as desigualdades é necessário entender as suas camadas de complexidade.¹¹⁴

Para a autora: "usar a interseccionalidade como ferramenta analítica vai muito além de ver a desigualdade social através de lentes exclusivas de raça ou classe; em vez disso, entende-se a desigualdade social através das interações entre várias categorias de poder"¹¹⁵.

Este instrumento de análise implica em uma abordagem abrangente uma vez que impede o reducionismo da política de identidade e interpreta a realidade com base nas estruturas modernas coloniais que tornam algumas identidades vulneráveis, estudando os contextos de colisões e fluxos entre estruturas de opressão e tipos de discriminação.¹¹⁶

A perspectiva interseccional parte do estudo dos impactos das políticas públicas na produção de desigualdade entre gêneros, entre classes sociais, entre raças e etnias e outras. Todavia, o enfoque desse viés não deve ser apenas a problematização, mas a necessidade de oferecer espaços de abordagem alternativos dos fenômenos sociais que não derivam apenas das elites acadêmicas onde predominam identidades dominantes.¹¹⁷

Um exemplo na seara jurídica seria romper com o universalismo das políticas públicas de combate à violência contra a mulher, uma vez que na maior parte das vezes acabam sendo voltadas às mulheres brancas.¹¹⁸

¹¹² AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 525.

¹¹³ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma; SOUZA, Rane (Trad.). *Interseccionalidade*. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 29.

¹¹⁴ Ibidem, p. 60.

¹¹⁵ Ibidem.

¹¹⁶ AKOTIRENE, *op. cit.*, p. 525.

¹¹⁷ COLLINS, BILGE, *op. cit.*, p. 50.

¹¹⁸ AKOTIRENE, *op. cit.*, p. 525.

Neste sentido Carla Akotirene explica:

O padrão colonial ora elege as mulheres negras como dirigentes do tráfico de drogas, ora homicidas de companheiros violentos, quando não, pactual com as coações impostas por filhos e maridos encarcerados para que transportem drogas até o sistema prisional, numa faceta hedionda punitivista das mulheres negras. O cenário mencionado traz para os feminismos e movimentos antirracistas chances metodológicas de preencherem lacunas acadêmicas sobre o encarceramento negro e violência contra as mulheres, usando aportes de subordinação interseccional.¹¹⁹

Para a autora, a Lei Maria da Penha¹²⁰ traduz apenas a realidade de mulheres brancas vítimas de violência doméstica, uma vez que o diploma legal resultou de uma articulação internacional de feministas acadêmicas majoritariamente brancas, de classe média.¹²¹

Segundo Juliana Borges, a falta de um olhar interseccional no combate à violência contra mulher pode ser observada na inoperância, aos finais de semana e feriados e em horários noturnos, de grande parte das delegacias de atendimento à mulher, períodos estes de maior número de ocorrências de violência contra mulheres negras moradoras de bairros periféricos. Além disso, a maior parte de redes de atendimento à mulher estão instalados longe das comunidades, fazendo com que seja cada vez mais difícil que algumas mulheres que possuem identidades subalternizadas rompam o ciclo da violência, já que sofrem além das inúmeras barreiras também sofridas por mulheres brancas de elite, os obstáculos da pobreza e do racismo.¹²²

Todo esse contexto ainda é complementado para Carla Akotirene com:

O fato de o sistema de notificação ser denso e exaustivo, além de ser conduzido por profissionais que não conhecem a política de atenção à saúde da população negra, encarando o problema de saúde como sendo de segurança pública. A cor da vítima para ser autodeclarada durante a notificação da violência sofrida atesta um dado mal coletado, em prejuízo da consistência dos relatórios elaborados pelas governanças acerca das assistências de raça e gênero.¹²³

Outro ponto polêmico e que enseja bastante reflexão é a realidade de que muitas mulheres negras vítimas de violência querem parar de ser vítimas dessa violência estrutural,

¹¹⁹ AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 525.

¹²⁰ BRASIL. *Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 ("Lei Maria da Penha")*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 18 mai. 2021.

¹²¹ AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 600.

¹²² Ibidem, p. 612.

¹²³ Ibidem, p. 625.

mas não querem que isso seja concretizado por meio do punitivismo. Isso porque grande parte dessas mulheres não se identificam com o sistema punitivista brasileiro, marcado pela seletividade penal, que valoriza como marco colonial a privação da liberdade.¹²⁴

De acordo com Ana Luiza Pinheiro Flauzina, em sua obra "Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância":

Pelo que se pode constatar a demanda pela proteção das mulheres tem a branquitude como parâmetro, fraturando a experiência daquelas que têm no terror racial um ingrediente patente que autoriza e potencializa toda a sorte de vilipêndio que as assaltam.¹²⁵

Este cenário faz com que as políticas públicas elaboradas para a promoção da igualdade social se traduzem em um constante descompasso com a realidade uma vez que não são elaboradas a partir de um olhar interseccional que reconheça a transversalidade.¹²⁶

Logo, a interseccionalidade de discriminações implica em diversos fatores discriminantes que interagem e produzem uma particular situação de vulnerabilidade. Sendo assim a múltipla desigualdade descreve a discriminação que ocorre como resultado da interação dos diversos fatores ou situações opressoras.¹²⁷

Nancy Fraser trabalha a dimensão de igualdade conectada à teoria marxista, para a autora assegurar este direito está amplamente relacionado com a redistribuição de recursos e com o reconhecimento de identidades. A autora desenha um modelo multidimensional de desigualdade em que se baseia no fato de que as hierarquias econômicas estão intrinsecamente conectadas com o que a veia Weberiana se refere ao status hierárquico. Não somente certas identidades determinadas, como mulheres, não brancos, LGBTs, etc são menos prováveis de atingir uma igualdade material, mas alguns outros grupos que não possuem "posses" como trabalhadores, imigrantes, pessoas em situação de rua possuem menos probabilidade de terem

¹²⁴ AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 625.

¹²⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas de militância. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015, p. 121-145.

¹²⁶ AKOTIRENE, *op. cit.*, p. 625.

¹²⁷ ALDAO, Martín; CLÉRICO, Laura; RONCONI, Liliana. A Multidimensional Approach to Equality in the Inter-American Context: Redistribution, Recognition, and Participatory Parity. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in latin America*, Oxford University Press, 2017, p. 83-96. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Laura-Clerico/publication/334415381_Transformative_Constitutionalism_in_Latin_America_e_Emergence_of_a_New_Ius_Commune_X_I_M_E_N_A_S_O_L_E_Y_5_A_Multidimensional_Approach_to_Equality_in_the_Inter-American_Context_Redistribution_Recognition/links/5d28302c458515c11c273982/Transformative-Constitutionalism-in-Latin-America-e-Emergence-of-a-New-Ius-Commune-X-I-M-E-N-A-S-O-L-E-Y-5-A-Multidimensional-Approach-to-Equality-in-the-Inter-American-Context-Redistribution-Recognition.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

suas vozes ouvidas e seus problemas endereçados.¹²⁸

Por isso, quando falamos sobre a violência contra mulher é necessário que tratemos essa questão sob esse prisma interseccional.

Carla Akotirene afirma:

Ademais, celas são ambientes domésticos. Mulheres sentenciadas convivem alheias à Lei Maria da Penha, por sua vez, incapaz de perceber as identidades pelo prisma da violência interseccional, independentemente de qual seja o espaço de afetividade. Ora, os agressores não cis-gênero, hegemônicos, quando encarcerados como se fossem meramente mulheres, abusam impunemente das cis ladys sabendo que, fundamentalmente, a lei parte do corpo biológico e da visão colonial. Contornos interseccionais da Lei de Execução Penal, de costas para a Lei Maria da Penha, têm levado vítimas a silenciar suas queixas para não perderem benefícios de remissão da pena, havendo de ser descartada, caso o mau comportamento e indisciplina confirmem agressores e agredidas já privados de liberdade.¹²⁹

Ainda, outra causa importante da desigualdade está vinculada na oportunidade de participação política como, por exemplo, a discriminação com base no gênero. Um dos principais pilares da perspectiva multidimensional de igualdade é a ideia de paridade participativa. Para essa perspectiva, o foco dos valores de igualdade devem ser pautados na ideia de desestruturação das hierarquias e no reconhecimento efetivo dos coletivos excluídos, por meio da criação de oportunidades participativas.¹³⁰

Conclui-se que com o intuito de atingir os diversos prismas da igualdade, as sociedades democráticas têm tentado editar normas jurídicas no sentido de consolidar um esquema protetivo.¹³¹

Este sistema protetivo possui fundamento constitucional nas leis antidiscriminatórias e em um programa de transformação social que almeja a criação de uma sociedade igualitária na qual os membros de todos os grupos sociais são reconhecidos como pessoas capazes de almejar e estabelecer objetivos individuais e coletivos.¹³²

Portanto, a busca pela efetivação do princípio da igualdade requer essencialmente o fim dos mecanismos discriminatórios responsáveis por manter identidades subordinadas em situação de desvantagem estrutural. Para tanto, deve-se operar com a pluralidade de sentidos de igualdade, uma vez que se exige necessário reconhecer a diferença entre as situações como

¹²⁸ FRASER, Nancy. *Injustice at Intersecting Scales: On "Social Exclusion" and the "Global Poor"*. European Journal of Social Theory, 2010, p. 363-371 e *Scales of justice*. Nova Iorque: Columbia University Press 2010.

¹²⁹ AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 551.

¹³⁰ ALDAO, CLÉRICO, RONCONI, *op. cit.*

¹³¹ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 50.

¹³² Ibidem.

a diversidade de pertencimento dos diferentes grupos.¹³³

Observando que a igualdade procedimental pode ser relevante em certos casos e a igualdade substantiva deve ser valorada em outros. Todavia, sempre deve-se preconizar a igualdade entre grupos tendo em mente promover a inclusão social.¹³⁴

1.2.1 A evolução dos direito das mulheres sob a perspectiva antidiscriminatória

A desigualdade de gênero é um traço marcante e iminente em todas as sociedades contemporâneas.

No Brasil, esse contexto é evidente ao observarmos a demorada evolução dos direitos das mulheres, a luta árdua do movimento feminista pelo reconhecimento da condição das mesmas como "pessoa" e pelo fim dos julgamentos pautados pela honra.¹³⁵

Ao atuar na função patriarcal compete aos homens o exercício do poder, ao determinar as condutas das categorias sociais nomeadas, e punir o que julgam como desvio. Trata-se de um projeto de dominação-exploração na qual o constructo social "homem", por meio da violência, faz imperar a obediência aos ditames patriarcais.¹³⁶

Para que, ao longo da história, existisse essa relação de submissão foi necessário a utilização de recursos de invisibilização institucionalizados e operacionalizados pelos instrumentos sociais vigentes. Para tanto, o direito sempre foi um grande aliado da ideologia patriarcal uma vez que foi responsável, ao longo das décadas, por perpetuar a lógica de apagamento e depreciação das mulheres na sociedade.

Segundo Pierre Bourdieu, a grande força do patriarcado está na dominação simbólica, já que sua força é medida pelo fato de que não precisar de uma justificativa. Vejamos: "A visão androcêntrica se impõe como neutra e não tem necessidade de se enunciar, visando a sua legitimação"¹³⁷.

Sendo assim, o sistema de justiça foi – e ainda – é responsável por exercer essa

¹³³ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 50.

¹³⁴ Ibidem.

¹³⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance Fernandes. Violência Contra a Mulher no Brasil: a Cegueira de um País. Por Que as Mulheres se Retratam, Morrem Caladas em suas casas ou Perdem a Guarda Quando Noticiam o Estupro de seus Filhos e Filhas? In: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de. *Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 90.

¹³⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Scielo Brasil, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007>. Acesso em: 21 jan. 2022.

¹³⁷ BOURDIEU, Pierre. La domination masculine. Saint-Amand-Montrond: Éditions du Seuil, 1998, p. 15 *apud* SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Scielo Brasil, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007>. Acesso em: 21 jan. 2022.

legitimação simbólica uma vez que tende a ratificar a dominação masculina nas suas legislações e nos seus procedimentos, bem como nos juízos de valor emitidos pelos seus próprios operadores.

Esta lógica fica evidente quando analisamos a oitiva de meninas e mulheres vítimas de violência sexual e a valoração dada pela justiça brasileira sobre as suas narrativas. Mulheres são revitimizadas constantemente pelo sistema de justiça que deveria ser responsável por protegê-las.

Silvia Pimentel, Ana Lúcia P. Schritzmeyer e Valéria Pandjiarian em sua obra: "Estupro: Crime ou Cortesia"? afirmam como conclusão, de uma extensa pesquisa qualitativa, baseada em 101 (cento e um) acórdãos judiciais, que há evidências do impacto negativo dos efeitos dos estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres nas decisões judiciais. Vejamos:

Essa absorção, por vezes, implica em uma verdadeira "inversão de atores" nos processos, vale dizer, através dos discursos proferidos pelos operadores do Direito, vítimas se transformam em réus e vice-versa. A mensagem veiculada por esses agentes, muitas vezes, reforça a ideia de que o estupro é o crime em que a vítima que tem que provar que não é culpada e que, portanto, não concorreu para a ocorrência do delito.¹³⁸

1.2.2 A Lei Maria da Penha como marco jurídico da antidiscriminação

Ao longo da história a mulher sempre foi tratada pela sociedade e pelo Direito, como alguém inferior e menos capaz do que o homem, cujo valor estava concentrado em sua honra, pré-requisito para atingir a função primordial que a sociedade patriarcal lhe atribui que: é casar e gestar novas vidas.¹³⁹

É possível já observar essa inferiorização feminina nas Ordenações Filipinas, em seu Livro IV, Título LXI, parágrafo 9 e no Título CVII nos quais havia a previsão da "tutela da mulher" devido a sua "fraqueza de entendimento". Logo, o legislador textualmente concebia as mulheres como seres humanos não dotados de plena capacidade.¹⁴⁰

Sobre a condição feminina nas Ordenações Filipinas, Valéria Scarance comenta:

¹³⁸ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: Crime ou "Cortesia"?* abordagem sociojurídica de gênero. Coleção perspectivas jurídicas da mulher. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 203.

¹³⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance Fernandes. Violência Contra a Mulher no Brasil: a Cegueira de um País. Por Que as Mulheres se Retratam, Morrem Caladas em suas casas ou Perdem a Guarda Quando Noticiam o Estupro de seus Filhos e Filhas? In: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de. *Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 90.

¹⁴⁰ Ibidem.

Protegia-se a classe social, a religião e a família - o incesto era punido com morte por fogo - Título XVII. Em razão da mencionada incapacidade, os bens da mulher inocente eram preservados na condenação do marido, mesmo nos graves crimes de lesa majestade, quando a pena transcendia a pessoa do condenado e era tão grave que contaminava a família com a lepra.¹⁴¹

Além disso, o Código Filipino também previa a defesa da honra, em seu título XVII, o que significava que o homem poderia, de forma lícita, matar a sua mulher caso ela tivesse praticado adultério.

As Ordenações Filipinas foram sucedidas pelo tempo do império que foi um período marcado pela humanização do direito uma vez que a Constituição passou a prever a ideia de igualdade formal e legal. Todavia, as mulheres não estavam inclusas na máxima "todos são iguais perante a lei".¹⁴²

Isso porque, a mulher, na época, competia somente as atividades domésticas, poucas tinham acesso ao ensino médio e de acordo com Maria Amélia Telles: "na aritmética, ensinavam-se quatro operações, pois se entendia que ela não precisava de um ensino mais aprofundado".¹⁴³

Em 1830 foi promulgado o Código Criminal do Império, que trouxe uma certa evolução na seara dos direitos das mulheres, mas ainda traduzia a misoginia da época. Esse diploma legal trouxe para ordenamento jurídico pátrio a agravante de pena por superioridade de sexo que dificultasse a defesa. Vejamos: "**Artigo 16, 6º.** Haver no delinquente superioridade em sexo, forças ou armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com a probabilidade de repelir a offensa" (*sic*)¹⁴⁴.

Ainda, a legislação penal deste período inovou de forma progressista ao proibir a pena de morte para mulheres grávidas e não constava mais nesse Código a expressa autorização para matar mulher adúltera, todavia o homicídio em defesa da honra era aceito pela Justiça.¹⁴⁵

É importante mencionar, que nesse período o Código Civil também adotava um

¹⁴¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance Fernandes. *Violência Contra a Mulher no Brasil: a Cegueira de um País. Por Que as Mulheres se Retratam, Morrem Caladas em suas casas ou Perdem a Guarda Quando Noticiam o Estupro de seus Filhos e Filhas?* In: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de. *Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 90.

¹⁴² Ibidem, p. 91.

¹⁴³ TELES, Maria Amélia Almeida. *Breve História do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1992, p. 27-28.

¹⁴⁴ BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830, Código Criminal do Império do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 21 jan. 2022.

¹⁴⁵ FERNANDES, *op. cit.*, p. 91.

sistema evidentemente patriarcal. No diploma de 1916¹⁴⁶, competia ao homem definir o domicílio do casal, ele era o chefe da sociedade conjugal, e o defloramento da mulher era entendido como um erro essencial (artigo 233 e 219, inciso IV).¹⁴⁷

Cecin Gazele retrata em sua obra um relato histórico sobre a condição vivenciada pela mulher no período supramencionado, no qual a mulher casada tornava-se relativamente incapaz (artigo 6º, inciso II):

No início do século XX, a realidade do cotidiano da mulher casada, respaldada na legislação civil, consistia em verdadeira ofensa à sua cidadania, ferindo princípios dos direitos humanos. A população feminina casada não tinha o direito de expressar livremente suas opiniões, dependentes da aprovação do marido. O quadro era de desalento para as mulheres.¹⁴⁸

Em 1962 foi promulgado o Estatuto da Mulher Casada, por meio da Lei 4.121/1962¹⁴⁹, foi um importante marco para o direito das mulheres. O novo diploma legal deixou de conceber o marido como o chefe da sociedade conjugal; a mulher deixou de ser considerada incapaz para alguns atos legais; criou-se a possibilidade das mulheres se tornarem economicamente ativas sem a prévia autorização dos maridos; o pátrio poder passou a ser compartilhado, e as mulheres puderam passar a requisitar a guarda em caso de separação.¹⁵⁰

O processo de emancipação feminina se intensificou depois do Estatuto da Mulher casada e caminhou em rumo da busca da igualdade, o que culminou na Constituição Federal

¹⁴⁶ “**Art. 219.** Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: (...) IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.”

(...)

“**Art. 233.** O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial. III. direito de fixar e mudar o domicílio da família. IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal. V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.” BRASIL. *Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil dos Estados do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 21 jan. 2022.

¹⁴⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance Fernandes. *Violência Contra a Mulher no Brasil: a Cegueira de um País. Por Que as Mulheres se Retratam, Morrem Caladas em suas casas ou Perdem a Guarda Quando Noticiam o Estupro de seus Filhos e Filhas?* In: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de. *Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 91.

¹⁴⁸ GAZALE, Catarina Cecin. *Estatuto da Mulher Casada: um marco na conquista dos direitos femininos no Brasil*. Vitória, ES: Do Autor, 2016, p. 100.

¹⁴⁹ BRASIL. *Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm>. Acesso em: 21 jan. 2022.

¹⁵⁰ JORNALISTA EXTERNO. *Estatuto da mulher casada comemora 45 anos nesse mês*. Tribuna PR, Mundo, 23 ago. 2007. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/mundo/estatuto-da-mulher-casada-comemora-45-anos-nesse-mes/>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

de 1988 que estabeleceu, em seu bojo, a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações (artigo 5, inciso I). Para Valéria Scarance a incorporação do viés legal da igualdade, no ordenamento jurídico supremo, foi um marco importante de rompimento com o sistema legal patriarcal.¹⁵¹

Todavia, apenas essa previsão legal não se demonstrou capaz para concretizar a igualdade de gênero em nosso país. Mesmo depois de 1988, as mulheres continuavam sendo silenciadas e a desigualdade era escancarada por meio da violência doméstica.

Esta realidade impulsionou a consolidação da Lei Maria da Penha¹⁵², fruto de um mandado de criminalização determinado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – caracterizando-se como um marco importante no fortalecimento da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.¹⁵³

Trata-se de um marco exemplar de avanço em rumo da tutela dos direitos das mulheres. Nesse sentido Silvia Pimentel afirma:

Marco exemplar de avanço é a Lei 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecida como “Lei Maria da Penha”, e define em seu artigo 5º que “configura violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.¹⁵⁴

Além de indicar os sentidos da compreensão de doméstico e familiar nos âmbitos e relações em que essa violência pode ocorrer (artigo 5º, incisos I, II, III)¹⁵⁵, esse mesmo dispositivo estabelece ainda que as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de

¹⁵¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance Fernandes. Violência Contra a Mulher no Brasil: a Cegueira de um País. Por Que as Mulheres se Retratam, Morrem Caladas em suas casas ou Perdem a Guarda Quando Noticiam o Estupro de seus Filhos e Filhas? In: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de. *Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 91.

¹⁵² BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (“Lei Maria da Penha”). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 21 jan. 2022.

¹⁵³ IG Delas. Mayra Cardozo: A importância e o significado da lei Maria da Penha. IG Delas, 26 ago. 2022. Disponível em: <<https://delas.ig.com.br/comportamento/2022-08-26/mayra-cardozo--a-importancia-e-o-significado-da-lei-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

¹⁵⁴ FERNANDES, *op. cit.*, p. 91.

¹⁵⁵ “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (“Lei Maria da Penha”). *Op. cit.*

orientação sexual (parágrafo único do artigo 5º)¹⁵⁶. Embora a Lei Maria da Penha tenha sido elaborada em um contexto em que gênero era tomado na perspectiva da mulher cisgênero, é importante anotar que essa lei também se aplica à violência no âmbito das relações íntimas, domésticas e familiares cometidas contra mulheres transexuais e travestis (...). Neste contexto, a Lei Maria da Penha, ao enfrentar a violência de gênero que de forma desproporcional acomete as mulheres – ainda mais notadamente mulheres negras – deve ser instrumento de concretização da igualdade material, conferindo efetividade à vontade constitucional inspirada em princípios éticos compensatórios. Atente-se que a própria Constituição Federal estabelece o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, parágrafo 8º)¹⁵⁷.¹⁵⁸

A Lei Maria da Penha foi inovadora ao adicionar a qualificadora de “violência doméstica” nos crimes de lesões corporais, previstos no Código Penal.

É importante enfatizar que essa lei não foi responsável por “criar um crime de violência doméstica”, mas viabilizou a inclusão no Código Penal de um patamar de pena mais rígido em casos de lesões corporais qualificadas por violência doméstica.¹⁵⁹

Além disso, foi propulsora dos juizados especializados de violência doméstica contra a mulher e proibiu, em casos de violência doméstica, a sanção pecuniária. Ainda, instituiu as medidas protetivas e especificou as formas que podem se dar a violência contra mulher (física, psicológica, patrimonial, sexual e moral). Por fim, a lei inovou no sentido de trazer medidas integradas de prevenção, como campanhas educativas.¹⁶⁰

Antes da Lei Maria da Penha começar a ser aplicada, um dos maiores problemas a serem enfrentados era o fato de se trabalhar com uma circunstância que não se traduzia em uma figura penal. Por conta disso, muitas vezes era necessário convencer a própria vítima de que os comportamentos violentos dos agressores deveriam ser punidos.¹⁶¹

Com o passar do tempo, a violência doméstica contra a mulher passou a ser

¹⁵⁶ “**Art. 5º, Parágrafo único.** As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.” BRASIL. *Lei n. 11.430, de 7 de agosto de 2006 (“Lei Maria da Penha”)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08 jul. 2021.

¹⁵⁷ “**Art. 226, (...) Parágrafo 8º.** O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 fev. 2021.

¹⁵⁸ PIMENTEL, Silvia. Gênero e Direito. Enciclopédia Jurídica. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

¹⁵⁹ IG Delas. Mayra Cardozo: A importância e o significado da lei Maria da Penha. IG Delas, 26 ago. 2022. Disponível em: <<https://delas.ig.com.br/comportamento/2022-08-26/mayra-cardozo--a-importancia-e-o-significado-da-lei-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

¹⁶⁰ Ibidem.

¹⁶¹ Ibidem.

amparada pela Lei 9.099/1995¹⁶² que regula crimes de menor potencial ofensivo, os quais são julgados pelos JECRIM - Juizado Especial Criminal.¹⁶³

O aspecto positivo foi que a sociedade passou a ter um maior entendimento de que a violência doméstica contra mulher é crime.¹⁶⁴

No entanto, por se tratar de crimes de menor potencial ofensivo, a punição era muito branda e quase sempre a pena do agressor era convertida em prestação de serviços à comunidade.¹⁶⁵

Uma mudança importante que temos que falar no espectro da violência doméstica é que até 2021 a violência psicológica contra a mulher estava apenas prevista no artigo 7 da Lei 11.340/2006 como uma forma de violência doméstica. Todavia, não era crime, o que dificultava a imposição de medidas protetivas previstas no dispositivo legal.¹⁶⁶ Ainda, até então, as mulheres que sofriam de abuso emocional e diminuição de autoestima causadas por agressores, motivados a afirmar superioridade de gênero, acreditavam que essas condutas não eram tão reprováveis e que muitas vezes faziam parte dos relacionamentos. Ocorre que em 2021 o legislador criminaliza a violência psicológica contra mulher, com o artigo 147-B do Código Penal¹⁶⁷, atrelando a essa conduta à pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.¹⁶⁸

Outra evolução importante acerca da Lei Maria da Penha foi que em abril de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu uma decisão importante no qual compreendeu pela aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais. Essa decisão foi muito simbólica porque a mulher transexual é oprimida, não só pelo fato de ser mulher, mas pelo fato de ser transexual também, logo, ela é duplamente oprimida e precisa de uma maior proteção, sob o prisma da interseccionalidade.¹⁶⁹

Em rumo da efetivação dos direitos das mulheres outro avanço legislativo foi a

¹⁶² BRASIL. *Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 14 fev. 2023.

¹⁶³ IG Delas. Mayra Cardozo: *A importância e o significado da lei Maria da Penha*. IG Delas, 26 ago. 2022. Disponível em: <<https://delas.ig.com.br/comportamento/2022-08-26/mayra-cardozo--a-importancia-e-o-significado-da-lei-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

¹⁶⁴ Ibidem.

¹⁶⁵ Ibidem.

¹⁶⁶ Ibidem.

¹⁶⁷ “**Art. 147-B.** Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.” BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 fev. 2023.

¹⁶⁸ IG Delas, *op. cit.*

¹⁶⁹ IG Delas, *op. cit.*

promulgação da Lei 13.104/2015¹⁷⁰ responsável por instituir a figura do Feminicídio no Código Penal. Trata-se de uma qualificadora, inserida nos crimes de homicídio (artigo 121).

Logo, após essa mudança legislativa o patamar da pena foi recrudescido, entre 12 (doze) a 30 (trinta) anos, quando o homicídio for direcionado às mulheres por razões de pertencer ao sexo feminino (artigo 121, inciso VI).

As Diretrizes Nacionais da ONU Mulheres trazem duas compreensões acerca da terminologia Feminicídio: a linguística e a política. Vejamos:

Há duas distinções básicas entre os conceitos: uma linguística e outra política. A distinção linguística se refere à tradução da expressão *feminicide* (em inglês, idioma original em que foi formulada) para feminicídio (em castelhano, *iddioma* em que o conceito teria se difundido). Nessa vertente, a tradução teria limitado à expressão que seria homóloga ao homicídio, referindo-se apenas ao assassinato de mulheres. A formulação proposta - feminicídio - seria melhor adequada ao castelhano. A distinção política deve-se principalmente ao componente da impunidade e da responsabilidade do Estado no cometimento de crimes - presente na definição de feminicídio proposta por Marcela Lagarde.¹⁷¹

Conforme abordado, a legislação pátria adotou a terminologia feminicídio, como nomenclatura da qualificadora do crime de homicídio, sinalizando um progresso. Contudo, é importante destacar a ausência de visibilidade gerada pela falta de uma figura penal com tipificação própria.¹⁷²

A qualificadora reúne, para a sua configuração, os seguintes elementos estruturais: (a) sentimento de posse sobre a mulher; (b) controle sobre o corpo, desejo, autonomia da mulher; (c) limitação da emancipação profissional, econômica, social ou intelectual; (d) tratamento da mulher como objeto sexual; e (e) manifestação de desprezo e ódio pela mulher e pelo feminino.¹⁷³

No entanto, é válido se ter em mente que o feminicídio é a etapa final do ciclo da

¹⁷⁰ BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 14 fev. 2023.

¹⁷¹ BRASIL. Ministério da Justiça. ONU Mulheres. *Diretrizes Nacionais Feminicídio*: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. 130 p. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

¹⁷² FERNANDES, Valéria Diez Scarance Fernandes. Violência Contra a Mulher no Brasil: a Cegueira de um País. Por Que as Mulheres se Retratam, Morrem Caladas em suas casas ou Perdem a Guarda Quando Noticiam o Estupro de seus Filhos e Filhas? In: PIMENTEL, Sílvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de. *Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 100.

¹⁷³ BRASIL. Ministério da Justiça. ONU Mulheres. *Diretrizes Nacionais Feminicídio*, op. cit., p. 43.

violência contra mulher. Sendo assim, é importante que se tenha uma dura punição, todavia a punição desacompanhada de políticas públicas acaba sendo ineficiente para evitar a morte por razão de gênero.

Isso porque, geralmente as vítimas de feminicídio, via de regra, já recorreram ao sistema de saúde ou já demonstraram, de alguma forma, para o serviço público, ser vítima de violência. A maior parte das vítimas de feminicídio já tentou procurar ajuda e não foram atendidas e acolhidas nas suas demandas.¹⁷⁴

Logo, a morte dessas mulheres podem ser evitadas, desde que sejam combatidas não somente com penas duras, mas com projetos sociais que visem combater os indícios de feminicídio.

Nesse sentido, o Instituto Patrícia Galvão, em seu relatório "invisibilidade mata", já apurou as seguintes falhas a serem superadas, pelo sistema público, para evitar a morte de mulheres: (a) inexistência e insuficiência de serviços; (b) banalização dos episódios anteriores à violência; e (c) revitimização e violência institucional.¹⁷⁵

Conforme já observado, quando tratamos da violência doméstica, e do feminicídio, ainda recaem diversas formas de invisibilizações que de certa forma foram mitigadas pelos avanços legislativos. Mas, ainda precisam ser superadas com a consolidação de políticas públicas.

Por fim, existe, ainda, uma forma de violência que vitima muitas mulheres no Brasil, mas ainda é cercada por diversos preconceitos, responsáveis estes por gerar um elevado número de subnotificações; essa é a violência sexual.

Em seu escopo, a Lei Maria da Penha aborda a temática da violência sexual contra a mulher independentemente de sua idade. Ocorre que o conjunto probatório que envolve a apuração desses casos é muito complexo. Isso porque: (a) muitas vezes não há vestígios que podem ser constatados por laudos periciais, uma vez que as vítimas tendem, por diversos motivos, demorar a procurar o sistema de justiça; (b) o agressor, principalmente quando as vítimas são meninas, exerce poder sobre as vítimas ou mantém uma relação de cumplicidade que impede a denúncia; (c) as vítimas quando decidem relatar o ocorrido são revitimizadas

¹⁷⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance Fernandes. *Violência Contra a Mulher no Brasil: a Cegueira de um País. Por Que as Mulheres se Retratam, Morrem Caladas em suas casas ou Perdem a Guarda Quando Noticiam o Estupro de seus Filhos e Filhas?* In: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de. *Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 100.

¹⁷⁵ PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Org.); WANG, Ligia (Ilustr.). Fundação Rosa Luxemburg (Ed.). *Feminicídio: Invisibilidade mata*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.

pelo sistema de justiça que deveria ser responsável por defendê-las; e (d) geralmente esses crimes não possuem testemunhas oculares para dar substrato probatório à palavra da mulher.¹⁷⁶

A falta de provas é a uma das principais causas de arquivamento de processos que envolvem casos de violência sexual, ainda é também responsável pelas inúmeras sentenças absolutória de agressores.

Logo, o fato da palavra da vítima não ser valorada devidamente faz com que muitas mulheres não recorram ao poder judiciário, ou até mesmo não confiem na credibilidade das instituições para denunciar crimes extremamente graves, como é o caso do estupro.

Este cenário acaba sendo prejudicado, ainda mais quando milhares de mulheres, que decidem acreditar na justiça brasileira, optam por denunciar a violência sexual e ao procurar os órgãos responsáveis se deparam com diversas ameaças de processos por alienação parentar e de perda de guarda dos filhos.¹⁷⁷

Essa é uma estratégia de defesa muito comum, aclamada no Brasil como "Síndrome" da Alienação Parental, consolidada pelo perito Richard Gardner para defender homens acusados de violência sexual.¹⁷⁸

De acordo com Maria Clara Sottomayor:

(Richard) Gardner criou as suas teses para defender acusados de violência contra as mulheres e/ou abuso sexual dos/as filhos/as, tendo feito a sua carreira profissional, como perito, a defender homens acusados de abusar sexualmente de crianças, através da estratégia de **desacretidar as vítimas**, para inverter as posições e transformar o acusado em vítima. As teorias de Gardner têm uma origem sexista e pedófila, na medida em que seu autor, num livro autopublicado, em 1992, intitulado "True and False Accusations of Child Sex Abuse", entendia que as mulheres eram meros objetos, receptáculos do sêmen do homem, e que as parafilias, incluindo a pedofilia, estão ao serviço do exercício da máquina sexual para a procriação da espécie humana... GARDNER, neste livro, adotava o discurso legitimador e desculpabilizante da pedofilia, afirmando que "o incesto não é danoso para as crianças, mas é, antes, o pensamento que o torna lesivo", citando uma frase de Shakespeare: "Nada é bom ou mau. É o pensamento que o faz assim."¹⁷⁹ (grifo nosso)

¹⁷⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance Fernandes. Violência Contra a Mulher no Brasil: a Cegueira de um País. Por Que as Mulheres se Retratam, Morrem Caladas em suas casas ou Perdem a Guarda Quando Noticiam o Estupro de seus Filhos e Filhas? In: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de. *Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 102.

¹⁷⁷ Ibidem.

¹⁷⁸ Ibidem.

¹⁷⁹ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *A fraude da síndrome de alienação parental e proteção das crianças vítimas de abuso sexual*. Disponível em:

Portanto, ao longo da história brasileira do direito das mulheres podemos encontrar muitas vitórias legislativas, como a Lei Maria da Penha, todavia não é possível vislumbrar tantos avanços, sob a luz da perspectiva antidiscriminatória, "no mundo real".¹⁸⁰

Dentre as maiores dificuldades estão os inúmeros processos de revitimizações de mulheres, vítimas de violência, pelo próprio sistema de justiça que é, hoje, um dos grandes responsáveis por perpetuar o preconceito e a discriminação com base no gênero.

1.2.3 Direito à dignidade sexual

Como vimos, o histórico de opressão das mulheres é marcado por uma profunda ocultação dessa opressão. É importante demarcar que esconder um sistema opressor também faz parte da repressão, por isso que ao estudar a história das mulheres nos deparamos com um passado silencioso que posteriormente foi rompido pelo movimento feminista.¹⁸¹

As mulheres ao longo dos séculos foram discriminadas acerca de seus corpos e da sua feminilidade; hoje em dia essa discriminação ainda existe, mas se demonstra de maneira velada.

O direito sempre foi um importante instrumento civilizatório responsável por fornecer diversas fontes normativas que legitimam essa opressão dos corpos femininos.¹⁸²

Foucault quando define o biopoder estabelece que ele é capaz de determinar o ser e o estar de cada indivíduo na sociedade e, para tanto, as crenças religiosas, educacionais, morais, políticas e jurídicas vigentes denotam a manifestação, mais evidente, da ação socializadora da microfísica do poder.¹⁸³

Neste prisma, o direito, ao longo de sua história e através de sua moral, se consubstanciou como uma ferramenta da ideologia patriarcal para perpetuar a lógica de opressão com base no gênero.

<<http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2022.

¹⁸⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance Fernandes. Violência Contra a Mulher no Brasil: a Cegueira de um País. Por Que as Mulheres se Retratam, Morrem Caladas em suas casas ou Perdem a Guarda Quando Noticiam o Estupro de seus Filhos e Filhas? In: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de. *Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 102.

¹⁸¹ MICHEL, Andrée. *O Feminismo: Uma Abordagem Histórica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

¹⁸² ALMEIDA, Sávio Silva de. Para além da moral do macho: A dignidade sexual no Código Penal Brasileiro. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito*. Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba. V. 6. N. 2, 2017, p. 195-227. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

¹⁸³ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de Filosofia Política*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Esta instrumentalização patriarcal do direito pode ser observada ao analisar a maioria dos crimes do direito penal sexual, como, por exemplo, o tratamento do crime de estupro ao longo das últimas décadas. Isso porque, a maneira com que a legislação, o poder judiciário e a doutrina nomeia, hierarquiza e objetifica os corpos femininos como "mulher virgem", "mulher honesta", "prostituta" ou "meretriz" denotam como a lei e o poder judiciário serviram, e ainda servem, como operacionalização de uma lógica que subalterniza mulheres.¹⁸⁴

O direito penal brasileiro sempre carregou uma ideologia patriarcal, isso fica evidente ao observarmos como permaneceram na nossa legislação por tantos anos expressões preconceituosas quando se tratava de crimes contra a dignidade sexual.¹⁸⁵

Antes de definirmos a dignidade sexual, julga-se importante fazer um panorama histórico sobre o direito penal sexual no Brasil.

Sob égide das Ordenações Filipinas, antes do advento do Código Criminal do Império de 1830, o crime de estupro tinha como punição a pena de morte, mesmo que o criminoso casasse com a vítima.¹⁸⁶

Durante a vigência do "Código Criminal Brasileiro" o crime de estupro passou a ser punido de forma diferenciada para mulheres "honestas" e "prostitutas". A legislação penal da época estabelecia que quando a vítima era "mulher honesta" o crime deveria ser punido com a pena de 3 (três) a 12 (doze) anos, quando a vítima era "prostituta" a pena deveria ser de apenas um mês a doze meses.¹⁸⁷

Sob esta mesma sistemática, de diferenciação de penalidades dependendo da moral das vítimas, também operou o Código de 1890¹⁸⁸. A única diferença é que neste diploma a pena inferior não era apenas para "prostitutas" como também para "mulheres públicas".¹⁸⁹

Ao comentar o artigo 213 que tipifica o crime de estupro no Código Penal de 1940, Noronha compreende que o bem jurídico tutelado era a liberdade sexual da mulher em poder dispor sobre o seu corpo, demonstrando que até então não se compreendia tal proteção

¹⁸⁴ ALMEIDA, Sávio Silva de. Para além da moral do macho: A dignidade sexual no Código Penal Brasileiro. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito*. Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba. V. 6. N. 2, 2017, p. 195-227. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

¹⁸⁵ Ibidem.

¹⁸⁶ Ibidem.

¹⁸⁷ Ibidem.

¹⁸⁸ BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, promulga o Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 14 fev. 2023.

¹⁸⁹ ALMEIDA, *op. cit.*

como vinculada à dignidade humana.¹⁹⁰

Neste mesmo comentário ao código, Noronha, ao defender a tutela privilegiada da liberdade sexual feminina, reflete a ideologia de dominação patriarcal que permeou, e ainda permeia a história do direito penal. Vejamos:

A meretriz estuprada, além da violência que sofreu, não sofreu qualquer outro dano. Sem reputação e sem honra, nada tem a temer como consequência do crime. A mulher honesta, entretanto, arrastará por todo sempre a mancha indelével com que a polui o estuprador - máxime se for virgem, caso que assume, em nosso meio, proporções de dano irreparável. No estupro da mulher honesta há duas violações: contra a sua liberdade sexual e contra a sua honra; no da meretriz apenas o primeiro bem é ferido.¹⁹¹

Para Rogério Greco, a ideologia patriarcal permeou toda a edição do Código Penal de 1940 uma vez que a vítima era considerada culpada porque não teria se "esforçado o suficiente" para evitar a penetração do estuprador.¹⁹²

É válido pontuar que o critério diferencial do estupro para mulheres "virgens", "honestas", "públicas" ou "prostitutas" advém desde o antigo direito romano, desde então a matéria obteve a seguinte evolução: primeiramente, as mulheres consideradas "prostitutas" não poderiam ser sujeito passivo do crime de estupro, por conta da sua condição social; depois, as "prostitutas" passaram a ser vistas como sujeito passivo do delito, no entanto o estuprador podia ter sua pena atenuada pelo fato de se tratar de "mulher não honesta"; por fim, qualquer distinção foi finalmente abolida do ordenamento jurídico.¹⁹³

Países como a Alemanha, em 1973, e a Espanha, em 1989, foram os primeiros a tutelar o direito penal sexual vinculado à proteção da liberdade de autodeterminação sexual, desvinculando da concepção relacionada à tutela da moral pública. No Brasil, a temática evolui com base em duas reformas do Código Penal, ocorridas em 2005 e 2009. Vejamos:

A Lei 11.106/2005 sinalizou um grande avanço para o direito penal sexual uma vez que foi retirado da nossa legislação penal termos como "mulher honesta" e o Código deixou de extinguir a punibilidade do autor da violência

¹⁹⁰ NORONHA, Edgard Magalhães. *Crimes Contra os Costumes*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 15.

¹⁹¹ Ibidem, p. 36.

¹⁹² GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

¹⁹³ ALMEIDA, Sávio Silva de. Para além da moral do macho: A dignidade sexual no Código Penal Brasileiro. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito*. Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba. V. 6. N. 2, 2017, p. 195-227. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

com base no casamento com a vítima.¹⁹⁴

A Lei 12.015/2009¹⁹⁵ também foi progressista nessa mesma seara já que trouxe a modificação da denominação do título de Crimes contra os Costumes para Crimes contra a Dignidade Sexual. O legislador, finalmente, entendeu que a proteção do direito penal sexual deveria estar vinculado à garantia do princípio da dignidade humana que é, como já vimos, o substrato para o Estado Democrático de Direito.¹⁹⁶

Para Greco, essa alteração foi importante uma vez que a expressão "Crimes contra os Costumes" já não conseguia traduzir de maneira fidedigna a realidade da proteção jurídica elencada nos tipos penais do Título VI do Código Penal. Isso porque, o enfoque da proteção não estava mais atrelada à preocupação moral de como as pessoas devem se comportar sexualmente, mas sim à dignidade sexual.¹⁹⁷

Logo, o legislador começou a tratar a dignidade sexual como um direito que decorre do princípio da dignidade humana, a partir de então, sempre que há uma violação no âmbito do direito à dignidade sexual também se viola o preceito da dignidade humana.

Em conformidade com esse entendimento Wolfgang Sarlet estabelece:

(...) o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheça à pessoa humana e os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade.¹⁹⁸

Sendo assim, o princípio constitucional da dignidade humana gera uma série de garantias positivas e negativas, dentre essas temos a tutela da dignidade sexual.¹⁹⁹

A dignidade sexual então é uma especificidade da dignidade da pessoa humana que pode ser mensurada em planos distintos. Em primeiro lugar, relacionada à dignidade

¹⁹⁴ RODRIGUES, Thaís de Camargo. *Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29.

¹⁹⁵ BRASIL. *Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁹⁶ RODRIGUES, *op. cit.*, p. 29.

¹⁹⁷ GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

¹⁹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 87.

¹⁹⁹ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. *Crimes contra a dignidade sexual*. São Paulo; Atlas, 2010, p. 61.

individual, ou seja, no exercício da autodeterminação dos seres humanos em relação à manifestação de suas sexualidades. Em segundo lugar, no que tange ao exercício de coexistência uma vez que deve existir na sociedade um consenso sobre a publicidade da conduta sexual.²⁰⁰

Sendo assim, atualmente o Código Penal vigente quando trata da matéria dos delitos sexuais têm como bem jurídico tutelado a dignidade sexual. Essa modificação sinalizou um grande avanço nos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, uma vez que o direito brasileiro está caminhando no sentido de reconhecer que não existe dignidade humana sem dignidade sexual.²⁰¹

A reforma legislativa trazida em 2009 é o reflexo da luta do movimento feminista pela positivação dos direitos das mulheres.

Isso porque, reconhecer que a violência sexual viola a dignidade humana denota a necessidade, a preocupação e a urgência que devemos tratar os casos de violência sexual.

Conforme os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022 observou-se um discreto aumento nos registros de estupro no Brasil que passou de 14.744 para 14.921.

Logo, podemos concluir que hoje temos ao menos 14.921 pessoas no Brasil com suas dignidades humanas violadas.²⁰²

Todavia, falar da proteção à dignidade sexual exige, em primeiro lugar, que conheçamos os temas conceituais que permeiam essa temática para que, em segundo plano, possamos refletir sobre os caminhos para o enfrentamento da invisibilização, da violência e do preconceito sofridos pelas vítimas.

Sendo assim, uma vez ressaltada a importância em abordar essas diferenças seguimos com as definições e distinções.

Sexo é o termo utilizado para se referir as diferenças fisiológicas e biológicas entre homens e mulheres. Logo, é um atributo que com base nas genitálias define, de forma binária, pessoas em “fêmeas” ou “machos”.

Gênero é o termo designado com base no conjunto de características culturais, sociais, políticas, jurídicas, sociológicas e econômicas que são atribuídas distintamente ao

²⁰⁰ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. *Crimes contra a dignidade sexual*. São Paulo; Atlas, 2010, p. 61.

²⁰¹ ALMEIDA, Sávio Silva de. Para além da moral do macho: A dignidade sexual no Código Penal Brasileiro. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito*. Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba. V. 6. N. 2, 2017, p. 195-227. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>>. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁰² BRASIL. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 20 set. 2022.

sexo.

De acordo com Teresa De Lauretis, o gênero não se caracteriza como um elemento essencial da nossa fisiologia e biologia, mas como um conjunto de efeitos produzidos nos corpos, nos comportamentos e nas relações sociais.²⁰³

Nesta ótica, podemos entender o gênero como um elemento constitutivo das relações sociais cujo objetivo é dar significado às relações de poder que se constituem por meio da legitimação de reforços simbólicos e recíprocos.²⁰⁴

Algumas vertentes, encabeçadas por Judith Butler, entendem que o sexo, assim como o gênero, derivam de um processo de construção social, e não é produto de características fisiológicas e biológicas. Este viés parte da premissa de que a vinculação do sexo, ao nascer, é fruto de crenças socialmente construídas que definem o sexo como a percepção social das genitálias.

Para Judith Butler:

A distinção entre sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuais e gêneros culturalmente constituídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí a construção de “homens” se aplique exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos.²⁰⁵

Diante desta perspectiva, a constituição de um sistema binário se funda na crença de que o gênero reflete ou se restringe ao sexo. No entanto, quando o gênero é teorizado sob a perspectiva autônoma de sexo, podemos ter como consequência de que o que entendemos por “homem” pode significar tanto um corpo com pênis ou com vagina, da mesma forma o que entendemos por “mulher” pode remeter a um corpo tanto masculino como feminino.²⁰⁶

Simone de Beauvoir, na obra feminista “O segundo sexo”, profere sua famosa frase: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”²⁰⁷. Logo, para ela o gênero é um constructo que poderia derivar de uma forma de escolha norteadas por uma compulsão cultural que não é proveniente do “sexo biológico” já que Beauvoir afirma que “o corpo é uma situação”.²⁰⁸

Michel Foucault ironiza a ideia da existência de uma noção de “verdade” em

²⁰³ DE LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. *Technologies of gender*, Indiana University Press, 1987, p. 1-30. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5673685/mod_resource/content/4/DE%20LAURETIS%2C%20Teresa%20A%20Tecnologia%20do%20G%C3%AAnero%20%281987%29.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2021.

²⁰⁴ Ibidem.

²⁰⁵ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 18 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

²⁰⁶ Ibidem.

²⁰⁷ DE BEAUVOIR, Simone; PARSHLEY, E.M. (Trad.). *The second sex*. Nova York: Vintage, 1973, p. 301.

²⁰⁸ Ibidem.

relação ao sexo; para ele a heterossexualização do desejo institui a concretização de oposições definidas e assimétricas entre “feminino” e “masculino”, que são compreendidas como atributos do que é ser “macho” e o que é ser “fêmea”.²⁰⁹

Nessa ótica heteronormativa, a matriz cultural através da qual a identidade de gênero se torna compreensível exige que alguns tipos de “identidade” não possuam direito de existir, ou seja, aquelas identidades em que o gênero não decorre do sexo e aquelas em que as práticas dos desejos sexuais não decorram das leis culturais que estabelecem e regulam a forma e o significado da sexualidade.²¹⁰

Sendo assim, para essa visão binária, certos tipos de identidades de gênero são vistas socialmente como falhas do desenvolvimento por não serem compreendidas culturalmente e por desafiarem o padrão socialmente imposto.²¹¹

Isso pode ser observado na ausência de informações relacionadas à mulheres trans nos dados sobre feminicídio e violência doméstica de instituições que lutam contra a violência de gênero.

De acordo com o relatório de 2022, da Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA:

Embora as pessoas trans também possam ser vítimas de homofobia, lesbofobia e/ou bifobia, é a transfobia que tem sido a maior responsável pela violência e violações de direitos humanos que pessoas trans têm sofrido. Isso se dá em muitas medidas pela forma como o cissexismo é colocado como um ponto central, atuando através da transfobia para negar a existência, a humanidade e portanto, qualquer possibilidade de acesso à cidadania e direito para travestis, transexuais e demais pessoas trans.²¹²

Ainda, os dados demonstram que os maiores números de violência contra pessoas trans são direcionadas aquelas que se identificam com o gênero feminino. De acordo com o Dossiê ANTRA-2022 nos crimes contra mulheres trans existem requintes especiais de crueldade e violência, que se dão por meio do envolvimento sexual que normalmente antecede o assassinato. Vejamos:

²⁰⁹ FOUCAULT, Michel. *The history of sexuality*. Volume 1: An introduction. Nova York: Vintage, 1990, p. 81.

²¹⁰ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 18 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019, p. 44.

²¹¹ Ibidem.

²¹² BENEVIDES, Bruna G. *DOSSIÊ: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022*. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Brasília, DF: Distrito Drag, 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2022.

Ao mesmo tempo, o ódio contra travestis e mulheres transexuais não é apenas incentivado, mas passado de geração para geração. Como consequência, o Brasil se torna esse universo paradoxal, como o país que mais consome pornografia e mais assassina trans no mundo, quase como uma tentativa de apagar o rastro do gozo da morte e de seus desejos perversos, abjetos e "antinaturais".

Portanto, a mulher trans é oprimida pelo fato de ser uma pessoa transexual, o que já gera preconceito, opressão e violência de gênero. Ela é oprimida pelo fato de ser mulher, o que demanda ainda mais proteção e não menos.

Quando falamos na proteção do direito à dignidade sexual é necessário levar em conta que existem inúmeras experiências que vão além da lógica binária e da heterossexualização do desejo que devem ser valorizadas e respeitadas e não invisibilizadas, excluídas e discriminadas.²¹³

É importante enfatizar que a identidade de gênero e a orientação sexual são conceitos distintos. O primeiro corresponde a vivência que cada pessoa tem sobre seu sexo, enquanto o segundo traduz o gênero pelo qual cada ser humano se atrai fisicamente e emocionalmente.²¹⁴

As relações de gênero, ou as relações sociais entre os sexos, devem ser entendidas dentro do contexto de poder e violência, no qual são inseridas, uma vez que são nas questões relacionadas à sexualidades que os estereótipos e preconceitos dão lugar a violência de gênero.²¹⁵

Vejamos:

Socialmente construído, o gênero corporifica a sexualidade (não o inverso), que é exercida como uma forma de poder. Logo, as relações de gênero são atravessadas pelo poder. Homens e mulheres são classificados pelo gênero e separados em duas categorias: uma dominante, outra dominada, obedecendo os requisitos impostos pela heterossexualidade. A sexualidade, portanto, é o ponto de apoio da desigualdade de gênero.²¹⁶

A construção social do que entendemos como "mulher" sendo o oposto do que compreendemos como "homem" sustenta a ideologia patriarcal e a opressão dos corpos

²¹³ BENEVIDES, Bruna G. *DOSSIÊ: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022*. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Brasília, DF: Distrito Drag, 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2022.

²¹⁴ Ibidem.

²¹⁵ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: Crime ou "Cortesia"? abordagem sociojurídica de gênero*. Coleção perspectivas jurídicas da mulher. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 26.

²¹⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza. *Violência de Gênero: Poder e Impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995, p. 23.

femininos.²¹⁷

Nesse sentido, Adilson Moreira discorre:

Como afirmado anteriormente, essa dominação sustenta a divisão entre a esfera pública e a esfera privada, identificando a mulher com a segunda e o homem com o primeiro. Como o espaço público é o espaço de exercício do poder, os homens podem criar todas as normas que regulam as relações entre eles e mulheres em ambos os espaços. A dominação dos homens sobre as mulheres também está centrada na oposição entre feminino e masculino, que atribui aos sexos os lugares que podem ocupar na sociedade. A dominação também está construída na distinção entre cultural e biológico, sendo que a última permite a construção dos lugares sociais como dados naturais.²¹⁸

De acordo com Sherry Otner a discriminação sexual pode ser percebida sob diversas formas e contextos. Vejamos: (a) em mensagens culturais que amplamente desvalorizam as mulheres, com a finalidade de afirmar a superioridade masculina; (b) nos mecanismos simbólicos que denotam uma avaliação social inferior das atividades celebradas por mulheres; e (c) quando a sociedade cria e reproduz mecanismos que excluem mulheres da participação das decisões.²¹⁹

Podemos observar a primeira forma de discriminação, citada por Sherry Otner, quando nos deparamos com o exemplo dado por Silvia Pimentel na obra "Estupro: crime ou cortesia?" quando ela exemplifica o tratamento das mulheres vítimas de crimes sexuais na esfera policial: "Na esfera policial, esta ambiguidade revela-se desde o momento da notícia crime, quando, quase sempre a mulher é encarada com extrema suspeição, configurando-se uma inversão da sua condição de vítima em ré"²²⁰.

Exemplos didáticos de discriminação sexual como esse não apenas ocorrem nas delegacias de polícia como também no interior dos processos judiciais brasileiros, sejam eles condenatórios ou absolutórios, em crimes de estupro.

De acordo com a socióloga Wânia Pasinato Izumino, em seu artigo "Justiça Criminal e violência contra a Mulher: o papel da justiça na solução dos conflitos de gênero", o poder Judiciário tem sido responsável por praticar institucionalmente desigualdades com base no gênero.²²¹

²¹⁷ MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 596.

²¹⁸ Ibidem.

²¹⁹ Ibidem.

²²⁰ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: Crime ou "Cortesia"?* abordagem sociojurídica de gênero. Coleção perspectivas jurídicas da mulher. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 27.

²²¹ Ibidem, p. 35.

Neste sentido Leila Linhares discorre:

(...) Ao entender o judiciário como instância que produz interpretações e decisões políticas, entende-se também, que ele exprime, em seus processos, uma ideologia calcada nos valores hegemônicos da sociedade e na relação de poder existente entre os grupos sociais. Com isso, reproduz, o tempo todo, os padrões autoritários ainda presentes no Estado, apesar da redemocratização.²²²

Portanto, diante da complexidade da discriminação sofrida por mulheres vítimas de violência sexual e o fato de terem muitas vezes o seu direito à dignidade sexual desrespeito pelas próprias instituições que deveriam as proteger é que devemos tratar dessa temática com total sensibilidade, urgência e responsabilidade.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos²²³, as formas de discriminação não podem ser abolidas por meio da mera concessão de direitos, mas exigem uma reconvenção global dos processos de socialização e de inculcação cultural e dos modelos de desenvolvimento.²²⁴

Sendo assim o combate à não discriminação pautada na tutela dos direitos sexuais exige transformações concretas e imediatas das formas de estruturação e desenvolvimento da sociedade.

A tutela da dignidade sexual é algo relativamente recente e os avanços nessa seara decorrem da arena jurisprudencial dos sistemas globais e regionais de proteção dos direitos humanos.

O principal desafio para a proteção desses direitos é potencializar e expandir a força catalizadora da jurisprudência protetiva global e regional partindo da convergência das cláusulas da igualdade e da proibição da discriminação que são endossadas pelos Comitês da ONU e pelas Cortes Europeia e Interamericana.²²⁵

Considerando a força desses princípios que norteiam os sistemas de proteção dos direitos humanos é primordial que os Estados adotem medidas internas para proibir a

²²² PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: Crime ou "Cortesias"? abordagem sociojurídica de gênero*. Coleção perspectivas jurídicas da mulher. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 35.

²²³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Boaventura: o risco da desimaginação social*. Outras palavras, 2017, p. 261. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/desigualdades-mundo/boaventura-o-risco-da-desimaginacao-social/>>. Acesso em: 20 set. 2022.

²²⁴ PIMENTEL, *op. cit.*, p. 35.

²²⁵ PIOVESAN, Flávia. Proibição da discriminação por orientação sexual nos sistemas regionais europeu e interamericano de proteção dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 515.

discriminação fundada na orientação sexual e no gênero com a finalidade de assegurar a igualdade através de medidas legislativas e por meio de políticas públicas.²²⁶

²²⁶ PIOVESAN, Flávia. Proibição da discriminação por orientação sexual nos sistemas regionais europeu e interamericano de proteção dos direitos humanos. *In*: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 515.

2 O PAPEL DO DIREITO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO INSTITUCIONAL

2.1 As teorias feministas do direito

O direito se torna abundante, resultando em uma "juridificação" na perspectiva de Habermas, ou seja, uma colonização da vida social por normas e regras. Isso implica na expansão dos processos jurídicos para um número crescente de domínios da vida econômica e social.²²⁷

Ao examinarmos a contextualização histórica do Direito moderno, percebemos três períodos distintos: (i) o período do capitalismo liberal no século XIX; (ii) o período do capitalismo organizado que abrange o final do século XIX até as duas primeiras décadas após Segunda Guerra Mundial; e, por fim, (iii) o período desorganizado, que teve início nos anos de 1960 e é o contexto em que nos encontramos atualmente.²²⁸ Ao longo destes três períodos o Direito tem desempenhado o papel cruel na gestão dos conflitos sociais com poucas ocorrências de efetiva transformação social.

Logo, ao longo do tempo, o Direito passou por uma transformação significativa, deixando de ser uma força originada do povo para assumir, essencialmente, o papel de uma força reguladora sob o domínio estatal. Este Direito estatal se respalda na abordagem científica positivista.²²⁹

É neste contexto que emergem as Teorias Feministas do Direito, para dar maior profundidade ao debate da sociologia do Direito a respeito do seu potencial emancipatório ou do seu poder regulatório.²³⁰

Para Madalena Duarte, autora da obra portuguesa "O papel do Direito e dos Tribunais na Violência contra as Mulheres":

Na minha leitura, as Teorias Feministas do Direito complexifica este já conhecido (e necessário) debate na sociologia jurídica entre emancipação e regulação, na medida em que mostram evidências de que o Direito tem um potencial emancipatório, ainda que não comporte um projeto revolucionário

²²⁷ FRIEDMAN, Lawrence M. 1993. "Juridisation (processus de)", in Arnaud, André-Jean (dir.). Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit. 2 ed. Paris: LGDJ, p. 320 *apud* DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 17.

²²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? Revista Crítica de Ciências Sociais, 2003, v. 65, p 3-76. Disponível em: <<http://doi.org/10.4000/rccs.1180>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²²⁹ DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 18.

²³⁰ Ibidem.

que coloque em causa o paradigma patriarcal, colonial ou heteronormativo da sociedade; em que denunciavam casos nos quais o Direito mais não é do que a extensão e reforço do domínio das relações patriarcais com a pretensa legitimidade de ser um produtor de verdade; e, por fim áreas em que o Direito é simultaneamente emancipatório e regulador, tornando-se uma resposta verdadeiramente interessante à pergunta "pode o direito ser emancipatório?" (B.S. Santos, 2003), na medida em que, como diria Susan Sontag destrói a pergunta.²³¹

As Teorias Feministas do Direito e a preocupação das mulheres com o tratamento jurídico e judiciário se tornou mais visível no mundo jurídico no início da década de 1970 como a extensão natural da penetração do movimento feminista no meio acadêmico e com ingresso de mulheres nas faculdades de Direito.²³²

O movimento feminista não busca somente desconstruir o Direito, mas compreender o que consolida e sustenta a sua matriz patriarcal, para assim, depois, questioná-la. As teorias buscam identificar se o Direito, tal como ele é, pode ser instrumento de promoção da igualdade sendo utilizado como recurso efetivo do movimento para garantir os seus direitos ou se ele é mais uma ferramenta do sistema opressor.²³³

É um consenso entre todas as teorias feministas de que o Direito de maneira histórica contribuiu para a perpetuação, a legitimação e/ou reprodução das relações patriarcais. No entanto, existem várias vertentes que entendem que, apesar desta origem, o Direito ainda pode ser utilizado como ferramenta emancipatória.²³⁴

Existem múltiplas visões feministas a respeito do Estado, comumente elas demonstram suspeição do mesmo que é estendida ao Direito. Isso porque, as teorias argumentam que o Direito é eminentemente masculino, o que significa dizer que majoritariamente adota um ponto de vista do poder masculino nas suas interações sociais.²³⁵ É importante ressaltar que esta perspectiva já é sedimentada na ramificação do movimento feminista marxista que entende o papel do Estado como facilitador da dominação de classe e da dominação patriarcal.²³⁶

²³¹ DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 18.

²³² Ibidem, p. 19.

²³³ Ibidem.

²³⁴ Ibidem.

²³⁵ MACKINNON, Catharine A. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge, MA: Harvard University Press. 1989, p. 163.

²³⁶ PRINGLE, R.; WATSON, S.; BARRETT and A. Phillips (Eds). "Women's Interests" and the Post-structuralist State. *Destabilizing Theory*. Cambridge: Polity, 1992 *apud* DUARTE, *op. cit.*, p. 19.

O movimento feminista radical corrobora dessa perspectiva e enfatiza o Estado como entidade patriarcal que oprime, indiscutivelmente, as mulheres e para tanto o campo de luta deve ser necessariamente através da sociedade civil.

Para Catharine Mackinnon:

A lei vê e trata as mulheres da mesma forma que os homens veem e tratam as mulheres. O Estado Liberal constitui a ordem social coerciva e autoritariamente no interesse dos homens - através das suas legitimadoras, normas, formas, relações com a sociedade e políticas substantivas.²³⁷

As teorias feminista do Direito mais otimistas emergiram na década de 1980 por conta do surgimento das políticas estatais de bem-estar. As autoras que compartilhavam esta perspectiva de um Estado mais amigável reconhecem no mesmo as suas limitações, todavia consideram que as políticas de redistribuição contribuem para a garantia dos direitos das mulheres e acreditam que se o poder estatal for orientado por visões feministas é possível que o Estado não seja inimigo, mas sim aliado dos movimentos feministas.²³⁸

No entanto, essa perspectiva tem sido questionada por algumas autoras, encabeçadas por Nancy Fraser (1997), fazendo a crítica de que as políticas de combate a todas as formas de discriminação de gênero não devem pressupor apenas a redistribuição ou a capacitação de mulheres, mas sim o reconhecimento cultural de quais são as formas opressoras envolvidas.²³⁹

A partir da década de 1990, por influência do pós-modernismo, do construtivismo e do pós-estruturalismo, começamos a assistir uma nova tendência nas análises feministas do Direito. Esta nova perspectiva parte da interpretação do poder estatal como predominantemente masculino, que tanto pode estar a serviço da repressão e controle, como de alianças com a sociedade civil para garantia de direitos das mulheres. Vejamos:

Uma abordagem construtivista percebe o Estado, tal como os movimentos feministas, como - um campo de lutas discursivas e de poder em que são legitimados e reconstruídos - não apenas representados ou articulados - interesses, direitos, identidades, categorias e relações sociais". (C. M. Santos, 2010; 154). Neste sentido, no âmbito das teorias feministas sobre o Estado, mais do que um instrumento para a representação de atores

²³⁷ MACKINNON, Catharine A. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge, MA: Harvard University Press. 1989, p. 161.

²³⁸ DOBASH, R. Emerson; DOBASH, Russel P. *Woman, violence and social change*. Londres: Routledge, 1992 *apud* DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 20.

²³⁹ DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 37.

sociais, como preveem as abordagens essencialistas, o Estado figura como “ator” ou administrador de interesses. Nesses casos, - o Estado, não é visto como um mero instrumento, mas, sim, como um “ator social” ou “administrador jurídico-político” de conflitos, constituindo e legitimando categorias a partir das quais se constroem interesses, identidades, necessidades, direitos. (C. M. Santos, 1999; 320).²⁴⁰

Indo de encontro com essas perspectivas, as teorias feministas fazem duras críticas ao positivismo jurídico uma vez que parte da convicção de que o Direito necessariamente exprime a verdade. Neste sentido, Madalena Duarte explica:

No fundo, o método positivista, quando aplicado ao Direito, define-o com um conjunto de normas e regras que foram validadas através de testes aplicados à realidade, pelo que não se deve questionar a justiça da aplicação de determinada regra, mas apenas se foi aplicada segundo o procedimento normalizado. Este método não só valida a realidade que emerge do Direito como sendo verdadeira, como a transmite como não havendo qualquer outra possível.²⁴¹

Trata-se de um método que legitima a aspiração do Direito como autoridade reconhecida, responsável pela validação da autenticidade e criação de verdade. Nesse sentido, a contribuição de Foucault neste cenário é esclarecedora. Seguindo a perspectiva do "regime da veracidade" proposto por este autor, torna-se possível identificar categorias de discursos adotados pela sociedade, os quais funcionam como verídicos. Estes discursos são sustentados por mecanismos e entidades que discriminam entre afirmações verdadeiras e falsas.

Michel Foucault demonstra de forma precisa como a construção da autenticidade tem evoluído ao longo da história, moldada por diferentes civilizações e também pelo sistema jurídico:

As práticas judiciárias - a maneira pela qual, entre homens se arbitrar os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história - me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por seguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas.²⁴²

²⁴⁰ DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 37.

²⁴¹ Ibidem.

²⁴² FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3 ed. Rio de Janeiro: NAU, 2002 p. 11.

De acordo com Carol Smart (1999), o Direito transcende sua função meramente instrumental sob um Estado onipotente. Seus impactos são discrepantes em todas as esferas e os propósitos dos legisladores, até mesmo dos governos podem ser confrontados pela relativa autonomia da lei e do sistema judiciário.²⁴³

É neste sentido que Pierre Bourdieu²⁴⁴ afirma que assim como a ciência evoca a verdade científica para exercer o poder, o mesmo princípio é aplicável ao Direito – do contrário, não atribuíram maior peso ao veredicto de culpa proferido por um juiz ou juíza em comparação com a alegação de inocência feita pelo réu. De fato, a figura do juiz se apresenta como alguém dotado de sabedoria e conhecimento científico, conferindo-lhe perícia que a distingue daqueles que são "justificáveis" – e não se trata apenas de uma técnica que produz uma verdade aprendida em qualquer outro contexto.

Caso concordemos que o Direito, enquanto disciplina, ostenta a busca pela verdade e está intrinsecamente ligado ao exercício de autoridade, torna-se evidente que o primeiro não somente exerce influência nos vereditos e resoluções judiciais, mas também manifesta seu poder ao deslegitimar outros saberes, abordagens e vivências.²⁴⁵ Por outro lado, quando a "verdade" jurídica se combina com a "verdade" biológica, como por exemplo nas distinções entre os sexos, acompanhada por concepções diversas de gênero, existe a possibilidade de o discurso feminista ser depreciado e rejeitado.²⁴⁶

A preocupação das teorias feministas do Direito em relação à dogmática jurídica como abordagem se fortalece no aspecto de que a legislação pode ser alterada, no entanto, uma vez que o sistema jurídico busca ser estruturalmente lógico, consistente e manter a continuidade, há a aspiração para que as resoluções e modificações legais se fundamentam nas doutrinas preexistentes.²⁴⁷

Logo, esta tendência desenvolve dois problemas. Em primeiro lugar, estes precedentes costumam carregar uma perspectiva centrada no masculino, amplificando um ambiente mais propício aos interesses masculinos que aos femininos. Além disso, em segundo plano, percebe sugestões que se afastem de maneira substancial ou desafiem completamente

²⁴³ DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 41.

²⁴⁴ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989, p. 226.

²⁴⁵ SMART, Carol. *Feminism and the power of law*. London: Routledge, 1989, p. 11.

²⁴⁶ CORNELL, Drucilla. The imaginary domain: abortion, pornography and sexual harassment. New York: Routledge, 1995 *apud* DUARTE, *op. cit.*, p. 37.

²⁴⁷ BARTLETT, Katherine; KENNEDY, Rosanne. *Feminist legal theory: readings and gender and law*. Boulder, CO: Westview, 1991, p. 2.

esses precedentes são frequentemente rotuladas como radicais e extremistas, levando à preferência pela abordagem moderada ao invés da ruptura completa.²⁴⁸

Essas situações ilustram a incompatibilidade do método jurídico convencional com o feminismo, o que leva à assertiva de que as feministas não apenas devem realizar uma avaliação crítica da legislação, mas também questionar o próprio método jurídico, ou seja, as ferramentas que são equivocadamente consideradas imparciais.²⁴⁹

Considerando o que foi apresentado, é evidente que o *standpoint feminism*, quando aplicado ao âmbito jurídico, tem se mostrado particularmente influente como a forma de conhecimento nos domínios da teoria jurídica feminista e da criminologia feminista.²⁵⁰

De acordo com Weisberg (1993), existem cinco princípios norteadores da metodologia feminista para a análise do direito. Vejamos: (i) a importância de se atentar ao gênero e as desigualdades de gênero no âmbito das investigações; (ii) o uso primordial da conscientização como ferramenta metodológica específica; (iii) a necessidade questionar a noção de objetividade que supõe a separação rígida entre o sujeito e o objeto, assim como a crença de que as experiências pessoais carecem de validade científica; (iv) a identificação da exploração das mulheres enquanto foco de estudo; e (v) o enfoque na capacitação das mulheres e na transformação das instituições sociais por meio da investigação.²⁵¹

Todavia, podemos inferir que no contexto jurídico a questão feminina se manifesta na esfera da legislação substantiva e na forma como esta negligencia as mulheres. Stang Dahl destaca que a crítica ao Direito deve se concentrar principalmente na legislação promulgada, alegando que esta legislação não considera as necessidades das mulheres e é enganosamente imparcial. Ela vai além, argumentando que até mesmo as leis destinadas a combater a discriminação social podem ter pouca relevância para as mulheres e talvez não afetem suas vidas de maneira significativa.²⁵²

É essencial compreender que eventos econômicos, políticos e culturais ocorreram anteriormente ou em proximidade à promulgação desta legislação específica. É relevante examinar o contexto político que envolveu a formulação desta lei, identificando os interesses das mulheres que foram reconhecidas e os que foram negligenciados por ela. Além disso, é

²⁴⁸ BARTLETT, Katherine; KENNEDY, Rosanne. *Feminist legal theory: readings and gender and law*. Boulder, CO: Westview, 1991, p. 2.

²⁴⁹ MOSSMAN, Mary Jane. Feminism and Legal Method: the difference it makes. *Australian Journal of Law and Society*, 1986, v. 3, p. 50-52 *apud* DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 43.

²⁵⁰ SMART, Carol. *Law, Crime and Sexuality: essays in feminism*. Thousand Oaks, CA: Sage, 1999, p. 6.

²⁵¹ WEISBERG, D. Kelly. *Feminist Legal Theory Foundations*. Filadélfia: Temple University, 1993, p. 529.

²⁵² DAHL, Stang Tove. *Women's Law: an introduction feminist jurisprudence*. Oslo: Norwegian University Press, 1987 *apud* DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 46.

importante considerar quais reformas têm sido propostas nos diversos campos legais, bem como no âmbito social.²⁵³

O raciocínio jurídico feminista envolve sustentar o conceito no qual as soluções legais representam abordagens práticas para desafios concretos, em vez de opções fixas entre perspectivas frequentemente conflitantes. Desta forma, ele considera aspectos que habitualmente não são explorados sob a ótica doutrinária, ampliando assim o âmbito do que é considerado juridicamente relevante.²⁵⁴

As soluções legais transcendem a mera aplicação técnica de um conjunto de leis. Conforme assinalado por Clare Dalton (1987) em uma análise feminista, o sistema jurídico deve ser concebido em sentido amplo. Isso abarca não apenas o conjunto de regras e normas que constituem o *corpus legal*, mas também os discursos que moldam a criação e implementação destas leis, as instituições que as executam ou, por vezes, as desvirtuam, as entidades educacionais que perpetuam a cultura jurídica e uma variedade de indivíduos e agentes envolvidos na aplicação da lei: juízes, advogados, policiais, educadores, entre outros.²⁵⁵

2.2 O direito e a violência institucional contra as mulheres

Barky (1990) sustenta que as mulheres têm enfrentado a reestruturação do poder que guarda semelhanças com aquelas que Foucault aborda. Em outras palavras, a autoridade marcada pela violência, natureza pessoal e evidente do patriarcado está gradualmente sendo suplantada por uma forma mais sutil, invisível e, em certo sentido, um poder disciplinar mais compreensível, inerente às instituições e suas práticas.²⁵⁶

Andrea Westlund (1999) concorda com a suposição de que a progressão da emancipação feminina ao longo da história tem sido acompanhada por essa manifestação mais sub-reptícia de poder. Contudo, ele enfatiza que uma parcela deste poder ainda retém traços de sua natureza pré-moderna em termos de violência, como descrito pelo termo de Foucault, particularmente quando consideramos o âmbito privado, como nos casos de violência doméstica e violação sexual.²⁵⁷

²⁵³ DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 46.

²⁵⁴ BARTLETT, Katharine T. Feminist Legal Methods. *Harvard Law Review*, v. 103, n. 4, p. 829-888, fev. 1990 *apud* DUARTE, *op. cit.*, p. 46.

²⁵⁵ DUARTE, *op. cit.*, p. 46.

²⁵⁶ *Ibidem*.

²⁵⁷ WESTLUND, Andrea. Pre-Modern and Modern Power: Foucault and The Case of Domestic Violence, *Journal of Women In Culture and Society*, 1999, p. 1045.

A autora sustenta que, neste contexto, não é apropriado falar em substituição da forma de poder por outra; ao invés disso, ela argumenta que ambas coexistem e se fortalecem mutuamente. As mulheres permanecem sujeitas a este poder patriarcal de natureza pré-moderna, pois continuam a ser alvo de violência por parte dos homens. Mesmo que hoje tenham a opção de buscar amparo junto a autoridades soberanas, como os tribunais, a experiência mostra que muitas vezes acabam sendo retraumatizadas durante este processo.²⁵⁸

Segundo a visão de Boaventura de Sousa Santos²⁵⁹, a dimensão da cidadania é composta pelas interações sociais que moldam o domínio público. Nesta linha, há o foco particular na ligação entre indivíduos e o Estado – relação presente em todos os ambientes organizacionais graças à influência dos variados direitos legais estatais – mas que se destaca aqui. Dentro deste âmbito, prevalecem os Direitos de Cidadania, Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Penal.

Sendo assim, uma vez que várias manifestações de violência contra as mulheres são consideradas delitos e que suas vítimas têm a opção de buscar auxílio do Estado, surge a oportunidade de alcançar um nível de segurança e explorar novas possibilidades. No entanto, de acordo com Barky (1990), em consonância com os princípios de Foucault, ao tomar esta medida, elas inadvertidamente abrem espaço para uma forma distinta de vitimização, agora por parte do Estado patriarcal, seja em sua raiz ou em suas abordagens. A perspectiva de Barky revela que essas instituições sujeitam as mulheres a um novo conjunto de influências, as quais Foucault denomina de mecanismos disciplinares.²⁶⁰

Conforme delineado na teoria explorada por Foucault em "Vigiar e Punir" (1999), pode-se afirmar que, ao buscar auxílio destas instituições, mulheres que enfrentam violência se inserem em um sistema de vigilância que, de forma paradoxal, também avalia seu caráter e comportamento.²⁶¹

Martha Mahoney reitera esta perspectiva ao afirmar que até mesmo a linguagem jurídica empregada na questão da violência doméstica, como *battered woman* (mulher agredida), focaliza a ação violenta na mulher em vez de no agressor. Isso pode insinuar que a mulher é parte central do problema. Consequentemente, a esperança para mulheres vítimas de violência no contexto de intimidade, que buscam amparo judicial, pode ser limitada: embora o

²⁵⁸ DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 46.

²⁵⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. *Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. 2 ed. Porto: Afrontamento, 2000, p. 258.

²⁶⁰ DUARTE, *op. cit.*, p. 46.

²⁶¹ Ibidem.

poder exercido por estas instituições possa ser menos aterrorizante, ainda mantém traços patriarcais, invasivos e controladores, semelhantes aos dos agressores.²⁶²

Westlund apresenta uma visão menos desoladora. Em sua ótica, o poder disciplinar, seja na forma do Direito ou da medicina, entre outras, não necessariamente sugere a renúncia ao uso das instituições ou exclui seu potencial de auxílio. A autora enfatiza que essas instituições têm, de maneira mais ou menos deliberada, permitido uma forma de resistência ao poder pré-moderno. Assim, a inclusão da violência doméstica como crime no âmbito do Direito Penal demonstrou-se crucial, pois contribuiu, por exemplo, para desvincular este tipo de violência de estigmas patológicos.²⁶³

Todavia, ressalta que o Direito Penal, assim como outros ramos do Direito, pode contribuir para a revitimização da mulher, como por exemplo, criminalizar a violência sofrida mas não imputar a pena adequada ao perpetrador.²⁶⁴

Portanto, Westlund, em consonância com algumas teóricas do feminismo jurídico, sustenta que é essencial submeter as instituições à vigilância crítica e contínua, sob a perspectiva feminista.²⁶⁵

2.3 O poder coercitivo do direito no combate à violência de gênero

Ao abordar a temática do papel do direito no combate à violência de gênero, é crucial examinar como o Direito pode influenciar e transformar comportamentos sociais violentos e opressores que resultam na agressão e morte de inúmeras mulheres ao redor do mundo.

Para embasar esta análise é importante, primeiro, examinar: "De onde provém a força do direito?" ou "Por que as pessoas cumprem o direito?".

As nossas vidas são conduzidas pautadas em normas, sejam elas legais ou sociais. Se temos normas sociais, em quais casos o Direito deve interceder? O que diferem as normas sociais das normas legais?

Para Frederick Schauer:

²⁶² MAHONEY, Martha. Legal images of battered women: redefining the issues of separation. *Michigan Law Review*, 1991, Rev. 1, p. 90.

²⁶³ DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 46.

²⁶⁴ Ibidem.

²⁶⁵ Ibidem.

Quando a aplicação informal de medidas de censura, boato, humilhação e, às vezes, exclusão é insuficiente para impor as normas contra os que dele se afastam, vemos o fenômeno comum para qual o direito é chamado para servir, (...) o direito surge precisamente no ponto que uma aplicação de norma por métodos informais se torna insuficiente.²⁶⁶

Sendo assim, o Direito é utilizado sempre como recurso de intervenção quando os mandamentos sociais não são bem vistos ou são frequentemente desconsiderados. Por exemplo: não partimos de um consenso social quando falamos sobre violência doméstica. Conforme já observado grande parte dos homens acredita que, devido ao processo de socialização patriarcal, quando eles batem em suas respectivas mulheres estão exercendo o direito ou o poder que lhes foi concedido na ótica dos relacionamentos.²⁶⁷

Logo, a norma social de "não bater em mulheres" constantemente é desconsiderada, má vista e descredibilizada ao longo da nossa história e por isso surgiu a necessidade suplementar a pressão social que suporta a norma com os poderes coercitivos vinculados às prescrições jurídicas.²⁶⁸

Este fato pode ser muito bem observado ao analisar a cronologia da proteção da mulher em face da violência doméstica no Brasil.

Na primeira Delegacia de Defesa da Mulher – criada em 1985 – um dos maiores problemas a serem enfrentados era o fato de se trabalhar com uma circunstância que não se traduzia em uma figura penal e, por isso muitas vezes, era necessário convencer a própria vítima de que os comportamentos violentos dos agressores deviam ser punidos.²⁶⁹

Diante do exemplo citado, podemos perceber que a vantagem comparativa que a norma jurídica confere em detrimento dos mandamentos sociais é o seu poder coercitivo.²⁷⁰

Para Frederick Schauer:

O poder epistêmico do direito, o próprio fato da existência de uma lei fornece às pessoas informação que elas não possuíam anteriormente. Essas informações podem ser no sentido normativas no sentido de que o direito informa ou lembra as pessoas de um argumento moral ou outro argumento normativo que elas desconheciam anteriormente e, que então, passem a adotar.²⁷¹

²⁶⁶ SCHAUER, Frederick; FREIRE, André Luiz (trad.). *A força do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2022, p. 219.

²⁶⁷ Ibidem, p. 219.

²⁶⁸ Ibidem, p. 220.

²⁶⁹ SASSI, Ana Paula Z. *Síndrome de Estocolmo e violência doméstica contra a mulher: restrição à liberdade psicológica*. Maringá: Viseu, 2021, p. 43.

²⁷⁰ SCHAUER, *op. cit.*, p. 220.

²⁷¹ Ibidem, p. 223.

O poder epistêmico do Direito pode ser notado com o advento da Lei Maria da Penha, cuja maior conquista não está apenas na prevenção e na repressão da violência doméstica, como também conceitua e ilustra as formas de violência de gênero em seu artigo 7º. Vejamos:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição de autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as suas ações, comportamentos, crenças decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, subordinação, manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos e recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, o artigo 7º da Lei 11.340/2006 fornece informações importantes para a sociedade do que deve ser entendido como violência doméstica e não tolerado.

Todavia, o Direito também possui um poder mais concreto e evidente no que tange a mudança de comportamentos sociais quando está atrelado ao seu poder coercitivo.²⁷²

Frederick Schauer define coerção como:

Um atributo do efeito do direito nas decisões de agentes específicos e, portanto, é valiosamente distinta da ideia menos relacional de sanção. Ou seja, sanções são dispositivos em que o direito usa ou ameaça, mas se as sanções são coercitivas depende da maneira pela qual essas sanções afetam as capacidades de tomada de decisão dos alvos da lei.²⁷³

²⁷² SCHAUER, Frederick; FREIRE, André Luiz (trad.). *A força do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2022, p. 223.

²⁷³ Ibidem, p. 196.

Neste prisma, segundo o autor, o poder do Direito é coercitivo na medida em que as sanções motivam as pessoas para terem, ou não terem, comportamentos fixados nas normas.²⁷⁴

Segundo Schauer, esse processo pode ser chamado de persuasão. Para ele: "a coerção jurídica pode produzir mudança de preferências exatamente dessa maneira, tornando a coerção subsequente, pelo menos para aqueles cujas atitudes foram alteradas, um pouco menos necessária"²⁷⁵.

Nesta ótica, o autor passa a analisar o conceito de "homem perplexo" de Hart, o qual obedece ao Direito apenas por ser direito independente da ideia de coerção. Para Schauer essa premissa, para o efeito jurídico, é parasitária uma vez que pessoas perplexas estão cada vez mais escassas.²⁷⁶

Logo, é importante evidenciar que a coerção ainda é o centro do palco ao explicar a força do direito para a mudança de comportamentos.

Por exemplo, até 2021 a violência psicológica contra a mulher estava apenas prevista no artigo 7º da Lei 11.340/2006 como uma forma de violência doméstica, todavia não era crime, o que dificultava a imposição de medidas protetivas previstas no dispositivo legal. Ainda, até então, as mulheres que sofriam de abuso emocional e diminuição de autoestima causadas por agressores, motivados a afirmar superioridade de gênero, acreditavam que essas condutas não eram tão reprováveis e que muitas vezes faziam parte dos relacionamentos.

Ocorre que em 2021 o legislador criminalizou a violência psicológica contra mulher, artigo 147-B do Código Penal²⁷⁷, atrelando a essa conduta à pena de 6 meses a 2 anos e multa. Pode-se perceber que, com menos de um ano de implementação deste tipo penal, as pessoas já falam sobre isso, as mulheres se percebem mais em relações abusivas e situações as quais não devemos tolerar.

Portanto, podemos observar que, neste caso, o efeito do Direito foi produzido uma vez que concedeu novas razões para uma mudança de conduta.

²⁷⁴ SCHAUER, Frederick; FREIRE, André Luiz (trad.). *A força do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2022, p. 196.

²⁷⁵ Ibidem, p. 224.

²⁷⁶ Ibidem, p. 225.

²⁷⁷ **Art. 147-B.** Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 jul. 2022.

Friedrich Nietzsche foi um dos primeiros a constatar que o poder coercitivo, atrelado a pena, serve diversos propósitos, tais como: educar; incutir temor nas massas; escarnecer de um inimigo derrotado; exigir reparação pela promessa quebrada; distanciar elementos perturbadores da sociedade; excluir pessoas degeneradas; buscar vingança; incutir um senso de remorso; e recompor um senso moral.²⁷⁸

Analisemos, dentre elas, a finalidade que engloba as consequências sociais positivas atreladas ao poder coercitivo.

Jeremy Bentham foi um dos principais pensadores a defender a ideia das sanções como motivações comportamentais. Para ele a pena pode ser interpretada em um viés utilitarista uma vez que, apesar de causar dor para os infratores, previne que um mal maior recaia sobre a sociedade.²⁷⁹

Schauer argumenta que uma forma de entender as sanções desagradáveis consiste em observá-las como uma maneira mais eficiente de atingir os seus objetivos, ou seja, é uma forma mais competente do uso da coerção.²⁸⁰

Isso porque, de acordo com Bentham: "qualquer homem pode, a qualquer momento, ter mais certeza de administrar a dor do que o prazer"²⁸¹.

No caso do Brasil, onde uma mulher é vítima de feminicídio a cada sete horas e uma mulher é vítima de estupro a cada dez minutos, tempo é uma questão de vida ou morte. Sendo assim o poder coercitivo do Direito tem uma função que não pode ser ignorada já que é uma maneira assertiva para conter o caos.²⁸²

Todavia, é importante lembrar que ela não é, e não deve ser a única forma de prevenir o crime.

²⁷⁸ INGRAM, David; GUERZONI, José Alexandre Durry (Trad.). *Filosofia do Direito: conceitos, chave em filosofia*. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 169.

²⁷⁹ Ibidem, p. 169.

²⁸⁰ SCHAUER, Frederick; FREIRE, André Luiz (Trad.). *A força do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2022, p. 191.

²⁸¹ INGRAM, *op. cit.*, p. 191.

²⁸² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência contra mulheres em 2021*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

2.3.1 O punitivismo como resposta à violência de gênero

A lei criminal desempenha um papel simbólico de grande importância, pois sinaliza para a sociedade quais comportamentos são adequados, quais não devem ser tolerados e quais a sociedade não está disposta a aceitar.²⁸³

Conforme observamos, a coerção é um componente importante para explicar a força do Direito para a mudança de comportamentos.

A importância central do sistema jurídico penal na combatividade contra a violência nas relações íntimas nos leva a uma reflexão mais profunda sobre as preocupações fundamentais apresentadas pelas teorias feministas no âmbito jurídico.²⁸⁴

Nesse prisma, o Direito se consolida como uma importante ferramenta no processo de socialização dos indivíduos, podendo respaldar, ou não, lógicas opressoras.

Todavia, será a punição a maneira mais eficiente para combater à violência contra as mulheres? Devemos formular certos problemas sociais como políticas criminais?

Os feminismos pós-coloniais e os estudos de criminologia crítica têm se posicionado de maneira contrária às visões estadocêntricas de poder baseadas em demandas pautadas em segurança e castigos.²⁸⁵

De acordo com Haydée Birgin existem diversos conflitos entre as mulheres e o Direito Penal uma vez que o pensamento teórico feminista se demonstra contraditório com narrativas que outorgam a legitimidade do poder punitivo para responder as reivindicações femininas.²⁸⁶

Além disso, para Ileana Arduino, em sua obra "*Entre la victimización opresiva y la justicia emancipatória*", a reflexão sobre a associação do feminismo com o punitivismo deve ser vista em um contexto mais amplo que a questão da segurança mas como uma nova racionalidade da política dominante.²⁸⁷

Isso porque, o sistema penal, desde a sua origem, surge enraizado na lógica patriarcal. Sendo assim, sua ascendência se demonstra inapropriada para encaminhar demandas equitativas feministas.²⁸⁸

²⁸³ DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 70.

²⁸⁴ Ibidem.

²⁸⁵ BIRGIN, Haydee; ZAFFARONI. Eugenio Raul. *Las trampas del poder punitivo: el genero del Derecho Penal*. Buenos Aires: Biblos, 2000.

²⁸⁶ Ibidem, p. 150.

²⁸⁷ DAICH, Deborah; VARELA, Cecilia. *Los feminismos en la encrucijada del punitivismo*. Buenos Aires: Biblos, 2020, p. 37.

²⁸⁸ Ibidem, p. 36.

A criminologia feminista do século XX questionou de maneira inequívoca a característica predominantemente masculina das teorias sobre crime, desvio e controle social, destacando a reiterada exclusão e distorção das mulheres no âmbito da teoria criminológica.²⁸⁹

Por isso, as preocupações feministas foram inicialmente direcionadas para a vitimização das mulheres e para o silenciamento que muitas delas enfrentam. É dessa maneira que encontramos uma série de estudos abordando a questão da vitimização das mulheres, particularmente nas esferas de agressão e abuso sexual, assédio sexual e violência nas relações íntimas (por exemplo, Buzawa e Buzawa, 1990; Estrich, 1987; Rhode, 1997).²⁹⁰

A obra "*Women, Crime and Criminology*" de Carol Smart (1976) desempenhou grande relevância no progresso da criminologia feminista, notadamente ao contribuir significativamente para o aumento dos estudos sobre mulheres no campo da criminologia. Além disso, esta obra também promoveu o aumento da presença feminina como autoras de estudos criminológicos, introduziu uma análise crítica do sistema de justiça criminal e trouxe à tona a consideração das mulheres tanto como vítimas quanto como autoras de crimes. Na visão de Smart, as mulheres são simbolicamente excluídas da perspectiva criminológica.²⁹¹

Vejamos:

O desviante, ou criminoso ou autor é sempre homem; é sempre a racionalidade dele; a motivação dele; a alienação dele ou a vítima dele. E isto é mais do que uma escolha de palavra conveniente; pode dizer-se que a seleção do pronome masculino inclui o feminino, mas na realidade tal não é verdade; meramente exclui as mulheres e torna-as invisíveis.²⁹²

Um bom exemplo que ilustra a importância do Direito Penal como mecanismo percussor do processo de socialização patriarcal é a questão do aborto. Em alguns países, como o Brasil, se criminaliza as decisões das mulheres sobre os seus próprios corpos, o que demonstra certa incoerência entre um Direito Penal protetor, em casos de violência doméstica e, ao mesmo tempo, um Direito Penal violador, no âmbito dos direitos reprodutivos.²⁹³

²⁸⁹ CHESNEY-LIND, Meda. Patriarchy, crime and justice: Feminist Criminology in an Era of Backlash. *Feminist Criminology*, v. 1, 2006, p. 7.

²⁹⁰ DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 71.

²⁹¹ BELEZA, Teresa Pizarro. Mulheres, Direito e crime. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 1990 *apud* DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 71.

²⁹² SMART, Carol. *Woman, Crime and Criminology: A Feminist Critique*. Londres: Routledge, 1976, p. 177.

²⁹³ *Ibidem*, p. 36.

Logo, demandar por leis penais coercitivas para o combate à violência de gênero, se demonstra, para algumas autoras, contrariador dada a condição de desigualdade e desvantagem que as mulheres ocupam no espectro do Direito Penal.²⁹⁴

Segundo Dolores Juliano, o Direito Penal atua em conformidade com a lógica patriarcal quando interfere para proteger as mulheres da violência doméstica, isso porque enfatiza a concepção das mulheres como vítimas passivas, validando os estereótipos de gênero e não colaborando para o empoderamento feminino.²⁹⁵

É essencial examinar o segundo aspecto crítico da criminologia feminista: a interligação entre mulheres e a experiência de vitimização. Dentro do âmbito dos estudos feministas, a definição de vítima se apresenta como um conceito intrincado e frequentemente é rejeitada, pois sugere uma posição passiva das mulheres diante das estruturas opressivas, em particular o patriarcado. Consequentemente, na literatura feminista sobre violência, é comum encontrar o termo "sobreviventes" em vez de "vítimas". Apesar da complexidade conceitual envolvida, é inegável que as feministas se dedicaram a explorar a vitimização que afeta as mulheres, seja perpetrada por cônjuges, parceiros ou namorados, bem como por parte do Estado. Esta abordagem evoluiu através de análises de gênero, revelando como a violência não apenas é influenciada pelas condições socioestruturais, mas também contribui para a sua perpetuação.²⁹⁶

Uma série de estudos em crescimento têm evidenciado que, apesar da consagração legal do princípio da igualdade diante da lei, as mulheres são afetadas de maneira mais acentuada como um grupo social, devido à persistência de mitos, preconceitos e estereótipos sexistas. Estes elementos estão presentes tanto nas estruturas legais quanto nas perspectivas dos juízes. De acordo com a teoria do construcionismo social, a nossa realidade, sociedade e cultura são criadas através do processo constante de interação, em que atribuímos significados às nossas ações, relações sociais e comportamentos, bem como aos dos outros.²⁹⁷

É válido ressaltar que tais construções sociais constroem o funcionamento das instituições, em especial as judiciais, uma vez que são o reflexo de uma partilha de ideias culturais enraizadas através do processo de socialização, acerca do papel do homem e da mulher na sociedade. Vejamos:

²⁹⁴ SMART, Carol. *Woman, Crime and Criminology: A Feminist Critique*. Londres: Routledge, 1976, p. 13.

²⁹⁵ Ibidem, p. 37.

²⁹⁶ STRAUS, Murray. Physical Assault by wives. In R. Gelles e D. Loseke (Orgs.), *Current Controversies on Family Violence*. California: Sage, 1993, pp. 67-87 *apud* DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 73.

²⁹⁷ BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 1996 *apud* DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 75.

Se o Direito é uma forma de controle social que espelha a cultura vivenciada e se essa cultura é patriarcal, então pode pressupor-se que a vigilância social do comportamento da mulher tem reflexo na normalização judicial do comportamento da mesma.²⁹⁸

De acordo com Lynn Schafran (1985), os três estereótipos mais proeminentes presentes nas decisões judiciais relacionadas a casos de violação contra mulheres são os seguintes:

"Maria", a mulher casta/doméstica, para quem a maternidade é suprema realização, inábil para tomar qualquer posição que implique em autoridade sobre outras pessoas; "Eva", a eterna tentadora que leva os homens a delinquir, e que é também agente da sua própria vitimização, designadamente nos crimes sexuais; e a "Supermulher", aquela que está no mercado de trabalho em plenas condições de igualdade salarial com os colegas homens, que, conseqüentemente, dispõe de recursos próprios para, por si, se sustentar e aos/às seus/suas filhos/as, sem necessidade, portanto, de qualquer ajuda por parte do pai dos/as seus / suas filhos/as.²⁹⁹

Na pesquisa com o esclarecedor título *"Nothing Bad Happens to Good Girls: Fear of Crime in Women's Lives"* (1997), Esther Madriz argumenta que nossas percepções e ideologias predominantes sobre crime, criminosos e vítimas levam-nos a acreditar não apenas que algumas mulheres têm uma maior probabilidade de serem vítimas de crimes sexuais, mas também estabelecem uma distinção entre "boas" e "más" vítimas. As vítimas inocentes são aquelas que são consideradas mulheres respeitáveis, ou seja, "as boas meninas". Essas mulheres foram atacadas enquanto estavam envolvidas em atividades socialmente aceitáveis e compatíveis com as expectativas em relação ao papel das mulheres na sociedade. O local e o horário do ataque são considerados apropriados para uma mulher. Além disso, essas vítimas usam roupas discretas, têm círculos sociais e relacionamentos compostos por pessoas igualmente respeitáveis, e foram atacadas por um estranho, que é mais forte que elas e possui uma reputação duvidosa (ou seja, um criminoso, como idealizado).³⁰⁰

Essa ideologia mantém relações de dominação profundas. Quando chega ao Tribunal, a discussão central parece ser a inocência da vítima, em vez do agressor, desviando

²⁹⁸ DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 75.

²⁹⁹ Ibidem.

³⁰⁰ MADRIZ, Esther I. Images of criminals and victims: A study on women's fear and social control. *Gender & Society*, 1997, 11(3), 342–356 *apud* DUARTE, *op. cit.*, p. 75.

o foco do próprio crime. No entanto, essa discussão perde seu significado quando a pureza moral da vítima não se alinha com os critérios dos julgadores.³⁰¹

Ainda, relacionada à tipologia de vitimização, emerge uma questão fundamental: o consentimento; este, bem como sua ausência, desempenha um papel crucial em delitos de diversas naturezas. Por mais que este conceito seja abordado em todas as áreas do Direito Penal, sua importância como evidência parece ser mais proeminente nos casos de crimes relacionados à violência de gênero.³⁰²

Por isso, o conceito de consentimento e o seu papel no âmbito jurídico atraiu, desde cedo, a atenção das feministas que divergem sobre o potencial do conceito, fortalece ou enfraquece as mulheres. Isso porque:

O consentimento assumido pela lei que criminaliza a violação está associado a noções liberais de autonomia, independência, livre escolha, igualdade, negociação livre, e etc., ou seja um sujeito com liberdades. Mas estas liberdades não são tão garantidas para as mulheres (Estrich, 1995). Com efeito, a violação é o melhor exemplo para demonstrar o modo como a responsabilização do violador é inconciliável com a liberdade e com a sexualidade da vítima. Tereza Beleza diz que observa três fragmentos jurídico-discursivos que definem histórica e atualmente o estatuto feminino na lei penal e que vêm ao encontro da reflexão que aqui está a tentar desenvolver: "a irresponsabilidade (o discurso do privilégio baseado na fraqueza do corpo e espírito); a maternidade (o discurso do aborto que prolonga o do infanticídio - a construção da mulher como receptáculo de outra(s) vida(s); a sexualidade (o discurso da passividade natural, isto é, da inocência que se perverte em sedução: a justificação da incriminação do estupro) (1990:477)". Como é possível verificar, o terceiro fragmento, a sexualidade da mulher, é absolutamente presente nesta discussão. Ao, direta ou indiretamente, penalizar condutas que não se conformam com um conjunto de comportamentos sexuais socialmente expectáveis, as regras legais promovem um certo modelo de sexualidade feminina; este modelo é caracterizado pela monogamia, heterossexualidade e passividade (Frug, 1992).³⁰³

Isso implica que as normas legais beneficiam as mulheres que se casam, que têm relações sexuais exclusivamente com seus maridos e que deixam a cargo deles a decisão de quando, com que frequência e de que maneira ocorre a intimidade conjugal. Em contraste, a perspectiva jurídica desestimula as mulheres a viverem em celibato ou a terem relações fora

³⁰¹ BUMILLER, Kristin. Fallen Angels: The Representation of Violence Against Women in Legal Culture - international journal of sociology of law, 1990, v. 18, p. 125-142 *apud* DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 76.

³⁰² DUARTE, *op. cit.*, p. 76.

³⁰³ Ibidem, p. 77.

do casamento; também as desencoraja a expressar suas vontades de maneira mais assertiva do que o desejado por seus maridos no que tange ao âmbito da intimidade matrimonial.³⁰⁴

A sexualidade feminina é moldada pela sociedade e pelas leis de tal forma que obscurece a compreensão do que constitui um consentimento genuíno. A legislação quase banaliza e erotiza a violação.³⁰⁵

O consentimento reside na interseção entre corpo e mente; já a falta de consentimento é principalmente avaliada patriarcalmente pela maneira como é expressa, em vez de ser deduzida pelos pensamentos da vítima. Alguns autores, como MacKinnon (1987), argumentam que o estupro tem sido tolerado porque as mulheres foram moldadas social e legalmente como seres sexuais que supostamente desejam ser submetidas à força. Esse contexto social da sexualidade feminina levou a uma visão preconceituosa do consentimento, resultando na impunidade de inúmeras violações. Estrich (1995), embora em parte concordando com a perspectiva feminista radical, adverte que a ideia de que o "não" pode ser interpretado como "sim" não foi criada pelo Direito, mas sim socialmente difundida, sugerindo que a agressividade masculina pode ser desejável em várias situações e que o estupro pode ser visto como uma expressão de desejo ou até mesmo amor.³⁰⁶

No entanto, Carol Smart (1989) enfatiza que a verdade jurídica se baseia em uma lógica binária que estabelece contraposições como culpa/inocência, consentimento/falta de consentimento. Esta lógica, embora útil para compreender aspectos da realidade, falha em abranger tanto o processo de violação quanto a complexidade da formação da experiência sexual.³⁰⁷

Portanto, conforme observado, dentre as várias complexidades que levam a uma sobreposição dos discursos relacionados ao Direito em geral para o campo do Direito Penal, existem desafios significativos. Enquanto as feministas radicais sustentam que a criminalização da violência contra as mulheres não é suficiente e pode, em certos casos, ser contraproducente, defendendo que a abordagem adequada envolve políticas sociais e ação na sociedade civil, as feministas liberais acreditam que o sistema de justiça criminal não pode ser desconsiderado. Elas veem a inclusão dessa violência nos domínios da lei penal como uma conquista, alegando que reformas devem ocorrer no âmbito jurídico e judicial. Outras autoras,

³⁰⁴ FRUG, Mary Joe. *Postmodern Legal Feminism*. Londres: Routledge, 1992 *apud* DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 75.

³⁰⁵ DU TOIT, Louise. *Feminist and the Ethics of reconciliation* In *Law and the Politics of Reconciliation*, Schott Veitch (org), 185-213. Aldershot: Ashgate, 2007, pg 59.

³⁰⁶ DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 79.

³⁰⁷ MENON, Nivedita. *Recovering Subversion: feminist politics beyond the law*. Chicago: Permanent Black, 2004 *apud* DUARTE, *op. cit.*, p. 79.

mesmo compreendendo as ressalvas apresentadas pela criminologia, argumentam que os movimentos feministas também têm uma parcela de responsabilidade. Ao focar predominantemente nas questões das mulheres, essas perspectivas podem negligenciar as masculinidades e a interação delas com o crime dentro do contexto de gênero no âmbito do Direito Penal.³⁰⁸

Assim, o cerne do dilema reside na seguinte questão: como é possível que o Direito Penal possa servir tanto como uma ferramenta para o fortalecimento do patriarcado quanto como um meio para enfraquecer o seu domínio?³⁰⁹

2.4 À luz das teorias feministas: pode o direito ser emancipatório?

As considerações anteriores resumiram algumas das discussões presentes nas Teorias Feministas do Direito, mas estas, mesmo sendo urgentes, estão longe de abranger completamente o debate. Na tentativa de sintetizar as críticas feministas ao Direito, Kingdom (1991) propõe três modelos que ilustram as formas como os preconceitos sexistas são manifestados por meio do sistema jurídico. O primeiro modelo baseia-se em uma distinção, partilhada pelos outros dois modelos, entre a esfera legal e a esfera não legal. A esfera legal engloba a lei, práticas judiciais, processos educacionais e profissionalização jurídica, além das ideologias incorporadas nessas leis, práticas e processos. Em contrapartida, existe a esfera não legal, abarcando aspectos psicológicos, biológicos e econômicos, entre outros. O que se destaca na utilização dessa distinção é a conceituação do preconceito sexista como uma intervenção no Direito que ocorre quando elementos provenientes de uma ou mais esferas não legais emergem na arena legal. A suposição subjacente é que esses elementos interferem na esfera legal de maneira desfavorável para as mulheres.³¹⁰

No segundo modelo, o enfoque recai integralmente sobre a esfera legal, argumentando que o preconceito sexista no âmbito do Direito deve ser compreendido exclusivamente em termos dos elementos que o compõem: as leis, os tribunais, os processos jurídicos e judiciais, entre outros.³¹¹

³⁰⁸ CAIN, Patricia. Feminism and the limits of equality. *Georgia Law Review*, 1990, v. 24, p. 803-847 *apud* DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 79.

³⁰⁹ DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 81.

³¹⁰ KINGDOM, Elizabeth F. *What's Wrong with Rights?* Edinburgh: Edinburgh University Press, 1991 *apud* DUARTE, *op. cit.*, p. 47.

³¹¹ DUARTE, *op. cit.*, p. 47.

Finalmente, o terceiro modelo incorpora argumentos que associam os preconceitos sexistas presentes no Direito aos resultados práticos que eles produzem. Cada um desses modelos ressalta a ineficácia do sistema jurídico nas batalhas pela transformação social da vida das diversas mulheres. Vejamos:

Neste momento, parece que a "teoria jurídica" feminista é imobilizada perante o fracasso do feminismo para afetar o Direito e do fracasso do Direito para transformar a qualidade de vida das mulheres. Os estudos feministas ficaram presos em debates sobre a "utilidade" da lei para a emancipação das mulheres, ou os méritos relativos da "igualdade" versus "diferença" como estratégias, ou a medida em que a lei reflete o interesse do patriarcado, ou simplesmente dos homens. Estes são debates necessários, mas têm a desvantagem esmagadora de ceder ao Direito o próprio poder que este pode usar contra a reivindicação de mulheres.³¹²

A premissa fundamental pode ser claramente expressa da seguinte maneira: as sociedades são reflexos de si mesmas projetadas nos espelhos que são construídos para reproduzir as identificações predominantes em determinados momentos históricos.³¹³ Esses "espelhos" funcionam como moldes para estabelecer padrões que garantem o funcionamento ordenado da sociedade. Quando olhamos para o Direito como um desses "espelhos" – não somente refletindo a sociedade, mas também sustentando sua operação – é claro que ele está refletindo uma estrutura social de natureza patriarcal. Esse reflexo é perpetuado e recriado sob novas circunstâncias e premissas.³¹⁴

O Direito desempenha principalmente o papel de um veículo eficaz para transmitir ideologias, influenciando nossas vidas e assumindo a função de árbitro em conflitos estruturais, ao mesmo tempo em que nega sua participação ativa ou interesse nessas contendas.³¹⁵ Ao fazer isso, carrega consigo uma ideologia que tende a validar as relações de poder existentes na sociedade, preservando as desigualdades, inclusive aquelas relacionadas às disparidades de gênero.

Segundo Carol Smart (1999):

O Direito (...) faz parte da produção de consenso acerca de assuntos com a importância da lei e da ordem, da santidade da propriedade privada e da

³¹² SMART, Carol. *Feminism and the power of law*. London: Routledge, 1989, p. 5.

³¹³ SANTOS, Boaventura de Souza. *Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. 2 ed. Porto: Afrontamento, 2000, p. 45.

³¹⁴ DUARTE, Madalena. Violência doméstica e sua criminalização em Portugal: obstáculos à aplicação da lei. Sistema Penal e Violência, 2011, v. 3, p. 1-12 *apud* DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 47.

³¹⁵ EWICK, Patricia. Consciousness and Ideology. *The Blackwell compassion to the law and society*. London: Blackwell publishing, 2004, p. 85.

natureza sagrada da família (...) O Direito pode então ser entendido como um modo de reprodução da ordem patriarcal, mas que através de uma maneira complexa e frequentemente contraditória, reproduz as condições materiais e ideológicas sob as quais estas relações sobrevivem.³¹⁶

Nessa linha de pensamento, é tão desafiador conceber um Direito que não exerça influência sobre a vida social quanto visualizar uma sociedade na qual as mulheres não sejam subjugadas pelos homens – uma suposição que decorre naturalmente da anterior.³¹⁷ Robin West (1988), juntamente com outros pensadores, argumenta que o Direito é percebido como um sistema masculino precisamente porque não incorpora os valores, os perigos e as contradições fundamentais que caracterizam a experiência das mulheres em suas disposições legais.³¹⁸

O princípio fundamental do Direito é a atribuição de autonomia aos indivíduos, independentemente de seu gênero, ao passo que a esfera íntima é frequentemente associada aos aspectos femininos. Isso resulta na diminuição do status das mulheres, que muitas vezes desempenham funções, como o cuidado de dependentes, com base em valores ligados à intimidade. Essas atividades podem não receber reconhecimento financeiro adequado, já que não são valorizadas no mercado de trabalho e pela ideologia capitalista. Além disso, a violência sofrida pelas mulheres é subestimada, exemplificada pelo fato de que para a violação ser considerada crime, foi necessário inicialmente enquadrá-la como uma agressão contra os homens, afetando sua honra, família e propriedade privada. Isso se reflete na relutância em reconhecer a violação no contexto do casamento ou namoro. Como resultado, muitas reformas legais relacionadas à violência sexual, assédio e outras formas de agressão contra mulheres foram implementadas para que a lei considerasse essas experiências equivalentes às enfrentadas pelos homens, conforme destacado por Robin West.³¹⁹

Parece incontestável que o sistema jurídico está fundamentado na perpetuação de relações patriarcais e heteronormativas, que se apoiam em uma divisão binária entre masculino/feminino historicamente prejudicial às mulheres. Embora essa divisão seja claramente uma construção política e social, a influência do Direito na definição de normas o transforma em uma verdade jurídica, como enfatizado por Butler (1990).³²⁰

³¹⁶ SMART, Carol. *Feminism and the power of law*. London: Routledge, 1989, p. 144.

³¹⁷ MACKINNON, Catharine A. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1989, p. 249.

³¹⁸ WEST, Robin. Jurisprudence and Gender, *University of Chicago Law Review*, v. 55 (1), 1988 *apud* DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 48.

³¹⁹ DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 49.

³²⁰ Ibidem.

Joel Feinberg (1984) destaca a ampla aceitação da distinção entre moralidade "*conventional*" (que varia de grupo para grupo) e moralidade "*veritable*" (que deriva de princípios e objetivos universais). Além disso, em momentos históricos específicos e contextos diversos, a noção de justiça é moldada por perspectivas morais particulares que se associam a certas "*truths*". O sistema legal predominante não abrange a verdade absoluta, mas sim reflete uma perspectiva moral que frequentemente negligencia as experiências das mulheres. O que é refletido no Direito é a interpretação que os homens têm das mulheres.³²¹

Sob essa perspectiva, Michel Foucault ao rejeitar uma visão estritamente jurídica do poder, de forma provocativa, sustenta que onde quer que haja poder, também existe resistência.³²²

Enquanto a questão da imanência ou exterioridade em relação ao poder é mais uma consideração filosófica do que política, essa provocação naturalmente direciona o olhar para o Direito, frequentemente considerado meramente um instrumento de dominação, e o desafia a explorar os aspectos externos que permeiam nossa imaginação social.

Em outras palavras, o sistema não é capaz de suprimir a resistência e a subversão.³²³ Assim, quando a luta contra a desigualdade de gênero é enquadrada pela imaginação social, torna-se proveitoso revisitar a distinção de Derrida (1992) entre Direito e Justiça, e posicionar as mulheres ao lado do conceito de justiça. Segundo a autora, ambos os conceitos desempenham um papel na desconstrução do Direito sob a ótica da legislação patriarcal nos moldes das críticas feministas.³²⁴

Compartilhando da mesma ótica, Drucilla Cornell afirma que deve emergir a “verdade” por trás das experiências femininas no âmbito do sistema de justiça e que aguarda uma nova linguagem decorrente dessa desconstrução. Vejamos:

Nós também somos chamados pela justiça para sermos justos, e, assim, reconhecer e articular, as injustiças deste sistema e do Direito no que se refere às mulheres. Mas também temos que reconhecer que, assim como articulamos as injustiças contra a justiça, não devemos ter a pretensão de definir a justiça de uma vez por todas. Somos chamados a trabalhar dentro do direito, mas não devemos confundir direito com justiça. À medida que

³²¹ DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 49.

³²² FOUCAULT, Michel. *Power/Knowledge: Selected Interviews and Other Writings, 1972-1977* Paperback. November 12, 1980 *apud* DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 49.

³²³ BUTLER, Judith. *Gender Trouble: feminism and subversion of identity*. London: Routledge, 1990, p. 51.

³²⁴ DUARTE, *op. cit.*, p. 47.

trabalhamos dentro da lei também somos impelidos a “lembrar” a distinção entre lei e justiça que a desconstrução propõe.³²⁵

Ewick e Silbey (1998) propõem que em relação ao Direito, podem ser identificadas pelo menos três narrativas distintas. As narrativas "*before the law*" refletem uma perspectiva hegemônica do Direito, pois enfatizam sua preeminência e consideram qualquer questionamento inadequado. As narrativas "*against the law*", por outro lado, encaram o Direito como uma manifestação de dominação social e injustiça, cultivando uma consciência que pressupõe resistência e subversão. Por fim, as narrativas "*with the law*" reconhecem que o Direito está intrinsecamente ligado à vida cotidiana e opera dentro de uma lógica de ação estratégica.³²⁶

Apesar dos perigos inerentes a qualquer tentativa de categorização, essa proposta revela sua utilidade ao destacar que existem de fato diversas abordagens possíveis diante do sistema legal. Nesse sentido, embora o caráter regulador do Direito revele inconsistências e instabilidade, evidenciadas na disparidade entre leis progressistas e práticas judiciais conservadoras, bem como nas decisões judiciais que variam de acordo com o contexto social e político – algumas vezes protegendo os direitos de certos grupos minoritários em detrimento de outros – o potencial emancipatório do Direito é desencadeado pelo uso contínuo e oportuno que indivíduos e grupos fazem dele. Isso implica que, apesar das aparentes contradições e limitações, há espaço para que as pessoas busquem ações legais que promovam justiça e igualdade, contribuindo para a proteção e avanço dos direitos de grupos historicamente marginalizados.³²⁷

Diante dessa perspectiva, as Teorias Feminista do Direito criticam a negligência por parte do sistema jurídico em relação às preocupações das mulheres. No entanto, seu objetivo principal não se resume à mera inclusão; elas buscam desafiar e remodelar a doutrina jurídica e as interações que ocorrem no âmbito legal, visando à conquista da emancipação social sob uma perspectiva feminista. Essas teorias têm a intenção de reformular não apenas a teoria e a ontologia em si, mas também a jurisprudência, evoluindo da atual jurisprudência

³²⁵ CORNELL, Drucilla. *Beyond Accommodation: ethical feminism, deconstruction and the law*. 2 ed. Nova York: Roumanie & Littlefield, 1999, p. 166.

³²⁶ DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 48.

³²⁷ BURSTEIN, Paul. Legal Mobilization as a social Social Movement Tactic: The Struggle for Equal Employment Opportunity, *American Journal of Sociology*, v. 96 (5), 1991, p. 1213.

masculina para uma abordagem mais humanista, e subsequente dessa humanista para uma jurisprudência inalterada.³²⁸

Resumidamente, podemos afirmar que as Teorias Feministas do Direito assumem uma relevância baseada em quatro razões gerais e principais (entre diversas outras de natureza específica). Em primeiro lugar, elas reivindicam, personificam e incentivam uma luta eficaz pela mudança, fornecendo ferramentas e conhecimento aos movimentos feministas para desenvolverem suas batalhas.³²⁹

Em segundo lugar, sustentam que o Direito não deve negligenciar o sofrimento das mulheres, seja individualmente consideradas ou como coletivo, seja na formulação de leis, seja nas decisões judiciais. Logo, o Direito, abrangendo leis e instituições, têm o potencial de criar problemas, mas também de oferecer soluções e mais oportunidades para as mulheres. Por exemplo, o poder conferido pela lei pode influenciar se uma mulher escolhe realizar um aborto clandestino ou em um ambiente de saúde seguro.³³⁰

Em terceiro lugar, essas teorias demonstram que analisar o Direito, mesmo o estatal, unicamente como um mecanismo de dominação é aderir a uma visão positivista, uma perspectiva criticada por várias vozes que argumentam que o Direito é uma manifestação da tomada de decisão humana, influenciada por fatores sociais, e não um sistema isolado.³³¹

Em quarto lugar, sustentam que mesmo quando os esforços feministas não resultam na transformação completa do Direito, isso não invalida sua utilidade nem a consonância com as mudanças desejadas.³³²

Sendo assim, como refere Boaventura de Sousa Santos, a busca pela garantia dos direitos através dos tribunais possui um impacto simbólico significativo, representando uma confirmação poderosa. Quando os cidadãos e cidadãs recorrem aos tribunais, estão não somente demonstrando consciência de seus direitos, mas também reafirmando sua capacidade de reivindicá-los. Isso, por sua vez, constitui um exercício de cidadania e participação política.³³³

³²⁸ LITTLETON, Christiane. Reconstructing sexual equality. *California Law Review*, 1987, v. 75, p. 1279-1337 *apud* WEST, Robin. Jurisprudence and Gender, *University of Chicago Law Review*, v. 55 (1), 1988, p. 72.

³²⁹ *Ibidem*, p. 49.

³³⁰ BARTLETT, Katherine; KENNEDY, Rosanne. *Feminist legal theory: readings and gender and law*. Boulder, CO: Westview, 1991, p. 4.

³³¹ DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 49.

³³² *Ibidem*.

³³³ MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes; SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Os Tribunais nas sociedades contemporâneas: O Caso Português*. 2 ed. Porto: Afrontamento, 1996, p. 54.

Portanto, o Direito e os tribunais são vistos como ferramentas essenciais para afirmar direitos e buscar justiça diante das dificuldades cotidianas, que podem abranger desde exclusão social até precarização do trabalho, violência e discriminação em várias esferas. Essa ação proporciona uma sensação de inclusão em contraponto à exclusão social frequentemente experimentada.³³⁴

Conforme apontado por Boaventura Sousa Santos (1998), esse fenômeno de exclusão social é descrito por ele como "fascismo social", uma manifestação opressiva originada de um sistema social intensamente desigual, o que torna os cidadãos mais suscetíveis a diversas vulnerabilidades.³³⁵

Nesse cenário, os tribunais emergem como um caminho através do qual é possível procurar justiça diante dessas desafiadoras circunstâncias. Vejamos: "A pessoa que exige os seus direitos não é uma suplicadora ou candidata à caridade, mas uma pessoa com dignidade exigindo um resultado justo de acordo com critérios amplamente aceites de justiça".³³⁶

Concluindo, caso a legislação esteja alinhada com as demandas do movimento feminista, como exemplificado por, e ainda assim não produza resultados efetivos, isso evidencia a presença de um sistema judiciário conservador que deve ser exposto. Ainda, ampliando as considerações anteriores, essa situação acrescenta complexidade à análise da dicotomia entre regulação e emancipação no âmbito do Direito, demonstrando que ambas são facetas constantes na interação entre o poder e o indivíduo detentor de direitos. Isso conduz à substituição da pergunta convencional "O Direito pode ser emancipatório?" pela abordagem "Quando o Direito é emancipatório?".³³⁷

Por fim, essa abordagem rejeita a ideia de que o Direito seja apenas um instrumento limitado na transformação de várias estruturas sociais; pelo contrário, busca identificar e questionar o paradigma patriarcal subjacente.³³⁸

³³⁴ DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 49.

³³⁵ Ibidem.

³³⁶ SMART, Carol. *Feminism and the power of law*. London: Routledge, 1989, p. 152.

³³⁷ LITTLETON, Christiane. Reconstructing sexual equality. *California Law Review*, 1987, v. 75, p. 1279-1337 *apud* DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023, p. 51.

³³⁸ RIFKIN, Janet. Toward a theory of law and patriarchy, *Harvard Women Law Journal*, 1980, v. 3 *apud* DUARTE, *op. cit.*, p. 51.

3 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

3.1 Os direitos humanos da mulher nos sistemas protetivos internacionais

O Direito Internacional dos Direitos Humanos se desenvolveu a partir da Declaração Universal de 1948. A partir desse marco os Estados passaram a adotar inúmeros tratados internacionais com objetivo de proteger os direitos fundamentais.³³⁹

O primeiro sistema protetivo internacional a ser consolidado foi o Sistema ONU, estruturado pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e pelo o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ainda, rege-se por instrumentos de alcance específico, como por exemplo, as Convenções Internacionais que buscam responder à violação de direitos das mulheres.³⁴⁰

Segundo Flávia Piovesan, o sistema protetivo no âmbito global é formado pela coexistência dos sistemas gerais e especiais de proteção dos direitos humanos. Vejamos:

O sistema especial de proteção realça o processo de especificação de sujeito de direitos, no qual o sujeito passa a ser visto em suas especificidades e concreticidade (ex: protegem-se as mulheres, as crianças, os grupos étnicos minoritários etc.) Já o sistema geral de proteção (ex: Pactos da ONU de 1966) tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Com o processo de especificação dos sujeitos de direito, mostra-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Torna-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada.³⁴¹

Logo, quando falamos da proteção internacional dos direitos das mulheres, precisamos partir do que já foi explorado nessa obra sobre as ideias de igualdade e interseccionalidade; é necessário consolidar um sistema protetivo que não parta exclusivamente de aspectos globais e gerais da proteção do direito das mulheres, mas que aprecie também as especificidades e peculiaridades de sua condição social. Para que assim, o enfoque da proteção não seja somente direcionado a mulheres, brancas, privilegiadas, cisgênero e heterossexuais.

³³⁹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 371.

³⁴⁰ Ibidem.

³⁴¹ Ibidem, p. 372.

É com esse norte que a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou em 1979 a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Contra Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984.

A Convenção se baseia na eliminação da discriminação com base no gênero e na necessidade de assegurar o preceito da igualdade. Nesse prisma, o dispositivo conceitua, em seu artigo 1º, a discriminação contra mulher como:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.³⁴²

Além de definir o significado da discriminação contra mulher, o instrumento também consagra a urgência na erradicação de todas as formas de discriminação, tendo como objetivo garantir os direitos cíveis e políticos das mulheres.³⁴³

Sendo assim, os Estados, ao ratificarem a Convenção assumem o compromisso internacional de adotar políticas internas para eliminar todas as formas de discriminação pautadas no gênero.³⁴⁴

Para Andrew Byrnes:

A convenção em si mesma contém diferentes perspectivas sobre as causas de opressão contra as mulheres e as medidas necessárias para enfrentá-las. Ela impõe a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma igualdade formal perante a lei e ela reconhece que medidas temporárias de ações afirmativas são necessárias em muitos casos, se as garantias de igualdade formal devem se transformar em uma realidade. Inúmeras previsões da Convenção também incorporam uma preocupação de que os direitos reprodutivos das mulheres devem estar sob controle delas próprias, e que o Estado deve assegurar que as escolhas das mulheres não sejam feitas sob coerção e não sejam a elas prejudiciais no que se refere ao acesso às oportunidades sociais e econômicas. A Convenção também reconhece que há experiências, às quais as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer, adicionalmente, as habilidades e necessidades que decorram de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar a titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades.³⁴⁵

³⁴² PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 373.

³⁴³ Ibidem.

³⁴⁴ Ibidem.

³⁴⁵ BYRNES, Andrew. The "other" human rights treaty body: the work of the Committee on the elimination of discrimination against Women. *Yale Journal of International Law*, v. 14, 1989, p. 1.

Conforme já abordado no presente trabalho, para o Estado alcançar a igualdade, não se exige somente a não discriminação, como também a formulação de ações afirmativas que visem atingir a igualdade material.³⁴⁶

Dessa mesma maneira, a Convenção tem como objetivo, além de erradicar a discriminação contra mulher, estimular o desenvolvimento de políticas compensatórias com objetivo de diminuir a desigualdade de gênero.³⁴⁷

De maneira inédita, a Convenção estabeleceu, como ferramenta de implementação dos direitos das mulheres, a obrigação dos Estados-partes em encaminhar relatórios periódicos, ao Comitê da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher, com a finalidade de prestar contas sobre a tutela dos direitos das mulheres em seus territórios.³⁴⁸

Flávia Piovesan opina sobre a efetividade dos relatórios no combate à discriminação com base no gênero:

Os Estados têm que prestar contas a organismos internacionais da forma pela qual protegem os direitos das mulheres, o que permite o monitoramento e fiscalização internacional. Muitos Estados se preocupam com o fato do Comitê realizar comentários positivos ou negativos acerca de sua política de direitos humanos. Uma avaliação positiva em um fórum internacional a respeito do desempenho e dos esforços de um Estado pode dar ensejo a progressos futuros. Uma avaliação crítica pode causar embaraços ao governo, no plano doméstico e internacional, idealmente significando um incentivo para que se empenhe mais no futuro.³⁴⁹

Apesar da relevância e significado, no cenário internacional, desse instrumento a Convenção recebeu 88 reservas substanciais dos Estados-partes. A maior parte dessas ressalvas diz respeito à cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família, segundo alguns Estados-partes o Comitê estaria praticando atos imperialistas e intolerantes ao impor-lhe a sua visão da igualdade no âmbito familiar.³⁵⁰

Diante dessas ressalvas, Flávia Piovesan comenta: "A Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulher pode enfrentar um paradoxo de ter maximizado sua aplicação universal ao custo de ter comprometido sua integridade"³⁵¹.

³⁴⁶ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 372.

³⁴⁷ Ibidem, p. 374.

³⁴⁸ Ibidem.

³⁴⁹ Ibidem, p. 375.

³⁵⁰ Ibidem.

³⁵¹ Ibidem, p. 376.

Logo, por ser um instrumento progressista e que tem como objetivo de subverter a lógica dominante, a Convenção enfrenta uma série de desafios na sua implementação. Todavia, é importante reconhecer os grandes avanços já alcançados.

Diante dessa perspectiva evolucionista, é importante mencionar o fatídico 12 de março de 1999, no qual a Comissão do Status da Mulher da ONU adotou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.³⁵²

O protocolo é um mecanismo extremamente importante de monitoramento da situação feminina ao redor do globo uma vez que institui dois mecanismos de monitoramento: (a) o peticionamento, que permite o encaminhamento direto de denúncias de violação aos direitos das mulheres ao Comitê; e (b) a habilitação do Comitê para atuar em procedimentos investigativos de violação dos direitos das mulheres.³⁵³

Todavia, para que o Estado possa usufruir e ser "denunciado" ou "investigado" pelo Comitê é necessário que tenha ratificado o Protocolo Facultativo. O Brasil ratificou o Protocolo em 28 de junho de 2002.³⁵⁴

Outro importante avanço da proteção internacional e regional dos direitos das mulheres foi a aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher.³⁵⁵

A mencionada Convenção, também chamada de "Convenção de Belém do Pará", foi instituída no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em 1994 e foi ratificada pelo Brasil em 1995.³⁵⁶

A Convenção foi um importante marco no combate à violência contra mulher, uma vez que é o primeiro documento internacional que reconhece, de maneira enfática, o fenômeno da violência contra mulher como uma questão generalizada, que independe de outros fatores, como: raça, classe, idade e etc.³⁵⁷

A Convenção de Belém do Pará entende a violência contra mulher como uma grave violação aos direitos fundamentais e grave ofensa ao preceito da dignidade humana. Além disso, conceitua a violência contra mulher como qualquer conduta, pautada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.³⁵⁸

³⁵² PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 377.

³⁵³ Ibidem.

³⁵⁴ Ibidem, p. 378.

³⁵⁵ Ibidem.

³⁵⁶ Ibidem, p. 379.

³⁵⁷ Ibidem.

³⁵⁸ Ibidem, p. 380.

É importante reconhecer que o presente diploma legal reconhece a manifestação da violência contra a mulher tanto em espaços públicos como privados.³⁵⁹

Assim como a Convenção das Nações Unidas, a Convenção do Belém do Pará, em seu artigo 12, também institui a possibilidade de encaminhamento de denúncias de violência contra mulheres, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.³⁶⁰

Sobre a importância desse mecanismo, Flávia Piovesan comenta:

A simples possibilidade de submeter casos de violação de direito das mulheres ao conhecimento da comunidade internacional já impõe ao Estado violador uma condenação política e moral. A visibilidade e a publicidade das violações trazem o risco de constrangimento político e moral do Estado violador, que será compelido a apresentar justificativas da sua prática no fórum da opinião pública internacional. Além do constrangimento do Estado, a Comissão Interamericana poderá condená-lo pela afronta a direitos fundamentais assegurados às mulheres, determinando a adoção de medidas cabíveis (como, por exemplo, a investigação e punição dos agentes perpetradores da violência, a fixação de uma indenização aos familiares das vítimas e etc).³⁶¹

No entanto, é válido ressaltar que a Comissão Interamericana não é o órgão judicial do sistema regional, mas sim a Corte Interamericana de Direito Humanos (Corte IDH) cujo objetivo é julgar casos de violação de Direitos Humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA.³⁶²

3.1.1 O impacto transformador do sistema interamericano no combate à violência contra a mulher

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), através do seu impacto transformador, tem se destacado na proteção dos direitos humanos e na garantia da diversidade na região.

É possível constar que o SIDH está cumprindo com as principais funções intituladas pela Teoria Crítica dos Direitos Humanos que são: a) visibilizar narrativas, ou seja, revelar aquilo que está oculto; b) desestabilizar e questionar os discursos que legitimam a estrutura social; e c) transformar a sociedade.³⁶³

³⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 381.

³⁶⁰ Ibidem, p. 382.

³⁶¹ Ibidem, p. 381.

³⁶² Ibidem.

³⁶³ PRONER, Carol; CORREAS, Oscar; HINKELAMMERT, Franz; CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gandara. *Teoria crítica dos direitos humanos*: in memoriam Joaquín Herrera Flores. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 200.

No que concerne à temática da violência contra mulher, o caso Maria da Penha é paradigmático no que tange a observação do impacto transformador do SIDH. Isso porque, a luz desse caso foi possível, segundo Piovesan: "romper com a invisibilidade que acoberta este grave padrão de violência de que são vítimas tantas mulheres, sendo símbolos de uma necessária conspiração contra impunidade"³⁶⁴.

Conforme já abordado, a Lei Maria da Penha foi fruto de um mandado criminalizador da Comissão Interamericana. Em 2001, em decisão inédita sobre o caso emblemático, a Comissão condenou o Brasil por omissão e negligência em relação à violência doméstica contra as mulheres no país. De acordo com o relatório da Comissão: "essa tolerância por parte do Estado não é de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher"³⁶⁵.

O fundamento da decisão parte dos deveres assumidos pelo Brasil em razão das ratificações da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará que estabelecem parâmetros mínimos relacionados à proteção dos direitos humanos e das mulheres.

No *leading Case* a Comissão enfatizou o dever do Estado em "investigar toda a situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção". Se o aparato do Estado age de maneira que tal violação fique impune e não seja restabelecida, na medida do possível, a vítima, na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício livre e pleno de seus direitos. Isso também é válido quando se tolere que particulares ou grupos de particulares atuem livre ou impunemente em detrimento dos direitos reconhecidos na Convenção. (...) A segunda obrigação dos Estados Partes é "garantir" o livre pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados-parte de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder e pleno exercício dos direitos humanos. Em consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, ademais, procurar o

³⁶⁴ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 385.

³⁶⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. *Relatório Anual 2000*. Relatório nº 54/01, Caso 12.051. Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 04 de abril de 2001, parágrafos 54 e 55. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

restabelecimento, na medida do possível, do direito de inculcar e, quando for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos".³⁶⁶

O caso Maria da Penha é um caso paradigma, do SIDH, porque foi a primeira vez que um país foi condenado, por inércia, em uma situação de violência doméstica.

Um dos grandes impactos dessa decisão foi a sua repercussão emblemática no combate à violência doméstica dentro do país. Isso porque, até 2006 o Brasil apresentava não possuía uma legislação específica a respeito dessa temática, diferentemente da maioria dos países da América Latina.

Na primeira Delegacia de Defesa da Mulher – criada em 1985 – um dos maiores problemas a serem enfrentados era o fato de se trabalhar com uma circunstância que não se traduzia em uma figura penal, e por isso muitas vezes era necessário convencer a própria vítima de que os comportamentos violentos dos agressores deviam ser punidos.³⁶⁷

Com o advento da Lei 11.340/2006, conhecida como "Lei Maria da Penha", destacam-se sete principais inovações, trazidas pelo diploma legal, no âmbito da violência contra a mulher. Vejamos: (a) mudança no tratamento legal do enfrentamento da violência contra mulher; (b) incorporação da perspectiva de gênero no tratamento dos casos de violência doméstica; (c) adoção de uma visão preventiva, integrada e multidisciplinar para a abordagem dessa temática; (d) recrudescimento da ótica repressiva; (e) harmonização da legislação interna com a Convenção de Belém do Pará; e (f) consolidação de um conceito ampliado de família e viabilização do direito à diversidade da orientação sexual.

Uma das maiores conquistas da legislação em comento não está apenas na prevenção e na repressão da violência doméstica, como também no poder epistemológico do direito ao conceituar e ilustra as formas de violência de gênero em seu artigo 7º. Vejamos:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição de autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as suas ações, comportamentos, crenças decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição

³⁶⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. *Relatório Anual 2000*. Relatório nº 54/01. Caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 04 de abril de 2001, parágrafos 42 e 43. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

³⁶⁷ SASSI, Ana Paula Z. *Síndrome de Estocolmo e violência doméstica contra a mulher: restrição à liberdade psicológica*. Maringá: Viseu, 2021, p. 43.

contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, subordinação, manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos e recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.³⁶⁸

Assim, o artigo 7º da Lei 11.340/2006 fornece informações importantes para a sociedade do que deve ser entendido como violência doméstica e não tolerado.

Para Frederick Schauer:

O poder epistêmico do direito, o próprio fato da existência de uma lei fornece às pessoas informação que elas não possuíam anteriormente. Essas informações podem ser no sentido normativas no sentido de que o direito informa ou lembra as pessoas de um argumento moral ou outro argumento normativo que elas desconheciam anteriormente e, que então, passem a adotar.³⁶⁹

A Lei Maria da Penha, segundo Flávia Piovesan é um marco de repúdio a tolerância estatal e o tratamento discriminatório concernente à violência contra a mulher, trata-se de uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres. Sua plena implementação surge como imperativo de justiça e respeito aos direitos das vítimas de violência.³⁷⁰

Conforme já mencionado, com o advento da nova legislação a matéria da violência doméstica passou a ser tratada, legalmente, de maneira repressiva. Isso porque fomentou a inclusão no Código Penal de patamares mais rígidos de pena nos casos de lesões corporais qualificadas pela violência doméstica.

³⁶⁸ BRASIL. *Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 ("Lei Maria da Penha")*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 21 jan. 2022.

³⁶⁹ SCHAUER, Frederick; FREIRE, André Luiz (trad.). *A força do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2022, p. 223.

³⁷⁰ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 398.

Tal alteração foi de ampla relevância uma vez que o direito também possui um poder mais concreto e evidente no que tange a mudança de comportamentos sociais quando está atrelado ao seu poder coercitivo.³⁷¹

Frederick Schauer define coerção como:

Um atributo do efeito do direito nas decisões de agentes específicos e, portanto, é valiosamente distinta da ideia menos relacional de sanção. Ou seja, sanções são dispositivos em que o direito usa ou ameaça, mas se as sanções são coercitivas depende da maneira pela qual essas sanções afetam as capacidades de tomada de decisão dos alvos da lei.³⁷²

Neste prisma, segundo o autor, o poder do direito é coercitivo na medida em que as sanções motivam as pessoas para terem, ou não terem, comportamentos fixados nas normas.³⁷³

Ainda de acordo com Frederick Schauer, este processo pode ser chamado de persuasão. Para ele: "a coerção jurídica pode produzir mudança de preferências exatamente dessa maneira, tornando a coerção subsequente, pelo menos para aqueles cujas atitudes foram alteradas, um pouco menos necessária"³⁷⁴.

Friedrich Nietzsche foi um dos primeiros a constatar que o poder coercitivo, atrelado a pena, serve diversos propósitos, tais como: educar; incutir temor nas massas; escarnecer de um inimigo derrotado; exigir reparação pela promessa quebrada; distanciar elementos perturbadores da sociedade; excluir pessoas degeneradas; buscar vingança; incutir um senso de remorso; e recompor um senso moral.³⁷⁵

Jeremy Bentham foi um dos principais pensadores a defender a ideia das sanções como motivações comportamentais. Para ele a pena pode ser interpretada em um viés utilitarista uma vez que, apesar de causar dor para os infratores, previne que um mal maior recaia sobre a sociedade.³⁷⁶

No caso do Brasil, onde uma mulher é vítima de feminicídio a cada sete horas e uma mulher é vítima de estupro a cada dez minutos, tempo é uma questão de vida ou morte.

³⁷¹ SCHAUER, Frederick; FREIRE, André Luiz (trad.). *A força do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2022, p. 223.

³⁷² Ibidem, p. 196.

³⁷³ Ibidem, p. 197.

³⁷⁴ Ibidem, p. 224.

³⁷⁵ INGRAM, David; GUERZONI, José Alexandre Durry (trad.). *Filosofia do Direito: conceitos, chave em filosofia*. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 169.

³⁷⁶ SCHAUER, *op. cit.*, p. 169.

Sendo assim o poder coercitivo do direito tem uma função que não pode ser ignorada já que é uma maneira assertiva para conter o caos.³⁷⁷

Todavia, é importante lembrar que ela não é, e não deve ser a única forma de prevenir o crime.

No entanto, é através desse e de outros, importantes, precedentes que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) revela o seu impacto transformador na região uma vez que reconhece a característica multidimensional que se exprime a violência contra mulher, especialmente em países em que a violência e a cultura do estupro são mais toleradas.³⁷⁸

O SIDH desenvolveu, ao longo dos anos, relevantes parâmetros jurídicos, com o intuito de fomentar a proteção das mulheres e prevenir a violência com base no gênero.

Por meio de uma série de casos emblemáticos esses parâmetros foram consolidados estabelecendo uma relação entre a discriminação, a violência de gênero e a violência sexual.³⁷⁹

Ainda, a partir da análise dos *leading cases* foi possível especificar definições conceituais e os contornos epistemológicos que norteiam a temática da violência de gênero, por exemplo: o próprio conceito de violência sexual, as implicações quando essa forma de violência é perpetrada por agentes estatais; a relação da violência sexual com a tortura, o uso dessa forma de violência em conflitos armados internos; a violência sexual na vida privada; as consequências dessa forma de violência para as vítimas; o alinhamento do procedimento investigatório e a abordagem para o depoimento das vítimas e das testemunhas.³⁸⁰

3.2 A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos de violência sexual contra a mulher

Conforme já contemplado, a violência contra a mulher ocorre pautada na discriminação de gênero. Nesses termos que a Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 2, assim estabelece:

³⁷⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência contra mulheres em 2021*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

³⁷⁸ PIMENTEL, Silvia (coord.); PEREIRA, Beatriz (org); MELO, Mônica (org). *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 75.

³⁷⁹ Ibidem.

³⁸⁰ Ibidem.

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual, e psicológica: (a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; (b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, o abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e (c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A violência contra a mulher está pautada na idéia de discriminação com base no gênero e para tanto o sistema Europeu de proteção dos Direitos Humanos e o Interamericano, incorporam em suas declarações as cláusulas de igualdade e não discriminação.

Isso porque, a relação entre a violência e a discriminação, além de ser delineada pela própria Convenção de Belém do Pará, é prevista no preâmbulo da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres – CEDAW e na Convenção do Conselho da Europa sobre prevenção e luta contra a violência contra as mulheres e violência doméstica.

Nesse sentido, Flávia Piovesan define:

A violência de gênero é um agravante por se apoiar no poder historicamente desiguais entre homens e mulheres transcendendo quaisquer interseccionalidades (classe, raça, origem, idade e etc.) - apesar de com elas somar. A violência de gênero deve ser enfocada a partir da interseccionalidade visando à proteção a grupos especialmente vulneráveis (crianças, indígenas, migrantes, afrodescendentes, mulheres com deficiência).³⁸¹

Assim, partindo desses elementos que as jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos vêm sendo elaboradas. Vejamos, a título de exemplo, o caso emblemático *González e outras vs. México*, do ano de 2009, no qual a Corte IDH definiu a violência contra a mulher como influência da cultura de discriminação de gênero na região.³⁸²

No entanto, é importante mencionar que a temática da violência sexual no SIDH ainda é muito recente uma vez que a temática da violência sexual contra mulheres só foi debatida pela primeira vez, na Corte Interamericana, em 2006, no caso *Penal Miguel Castro vs. Peru*.³⁸³

³⁸¹ PIMENTEL, Silvia (coord.); PEREIRA, Beatriz (org); MELO, Mônica (org). *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 77.

³⁸² *Ibidem*.

³⁸³ *Ibidem*, p. 78.

Desde esse caso até o presente momento já foram consolidados, pelo SIDH, inúmeros parâmetros relevantes acerca do tema.

Como o entendimento de que a violação sexual não implica somente no ato de penetração (pênis-vagina), que essa prática pode ser consolidada sem nenhum contato físico e que o ponto central para a configuração do crime está na ausência do consentimento. Vejamos:

*La violación sexual no implica necesariamente una relación sexual si consentimiento, por vía vaginal, como se consideró tradicionalmente. Por violación sexual también debe entenderse actos de penetración vaginales o anales, sin consentimiento de la víctima, mediante la utilización de otras partes del cuerpo del agresor u objetos, así como la penetración bucal el miembro viril.*³⁸⁴

La penetración vaginal se refiere a la penetración, con cualquier parte del cuerpo del agresor u objetos, de cualquier orificio genital, incluyendo los labios mayores y menores, así como el orificio vaginal, (...) cualquier tipo de penetración, por insignificante que sea, es suficiente para que un acto sea considerado violación sexual. (...) la violación sexual es una forma de violencia sexual.

(...)

*Violencia sexual se configura con acciones de naturaleza que se cometen en una persona sin su consentimiento, que además de comprender la invasión física del cuerpo humano, pueden indicar actos que no involucren penetración o incluso contacto físico alguno.*³⁸⁵

A jurisprudência da Corte Interamericana tem formado um vasto entendimento também nos casos em que a violência sexual é perpetrada por agentes estatais e como no Caso Azul Rojas Marin e outra vs. Peru.

Esse processo apurou a privação ilegal e discriminatória realizada por agentes de polícia em face da Sra. Azul, que na época dos fatos se identificava como um homem homossexual e atualmente se autodeclara mulher e utiliza o nome de Azul.³⁸⁶

Durante a prisão para averiguação da vítima, a Comissão Interamericana relatou que existiam fortes indícios de que a Sra. Azul teria sofrido violência física, psicológica e

³⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso del Presidio Miguel Castro vs. Peru*. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Disponible en: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acceso en: 27 nov. 2021.

³⁸⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso J. vs. Peru*. Sentencia de 27 de noviembre de 2013. Disponible en: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_275_esp.pdf>. Acceso en: 27 nov. 2021.

³⁸⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso Azul Rojas Marin e outra vs. Peru*. Sentencia de 12 de marzo de 2020. Disponible en: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf>. Acceso en: 27 nov. 2021.

sexual por parte dos agentes estatais que direcionaram esses atos de brutalidade motivados pela percepção que tiveram em relação à orientação sexual da ofendida.³⁸⁷

No curso da investigação interna, a Corte Interamericana constatou abusos de autoridade e tentativas de coação por parte de funcionários públicos para desencorajar a vítima em denunciar o ocorrido na tentativa de minimizar a gravidade dos fatos.³⁸⁸

Ainda, a decisão considerou ilegal e discriminatória a privação de liberdade da Sra. Azul uma vez que ficou evidente que o cerceamento da liberdade foi baseado na orientação sexual da vítima.³⁸⁹

É importante mencionar que umas das linhas de defesa do Estado foi tentar desacreditar a palavra da vítima alegando que não teria ocorrido a violência sexual uma vez que a Sra. Azul apenas trouxe à tona esses fatos em um segundo momento do seu depoimento.³⁹⁰

Nesse sentido, a Corte consolidou um importante e transformador precedente em relação aos crimes sexuais, pois entendeu que a apuração de crimes pautados na violência sexual denota uma especial dificuldade na formação da cadeia de custódia, sendo assim entendeu que a palavra da vítima deve ser amplamente valorada e apreciada como prova fundamental do ocorrido.³⁹¹

No que tange a demora da vítima para denunciar os atos que atentaram contra a sua liberdade sexual, a decisão do SIDH trouxe à baila a compreensão de que vítimas que sofrem ofensivas dessa natureza são marcadas por experiências traumáticas e estigmas sociais, logo, deve-se entender como compreensível e razoável que as denúncias de violência sexual ocorram apenas em um segundo momento.³⁹²

Nesse sentido, o Sistema Interamericano, além de definir parâmetros para identificar a violência sexual contra a mulher, também, definiu os contornos básicos da forma de atuação do Estado nos casos de violência sexual. Dentre eles estão: o dever da devida diligência, o dever da investigação; e o dever de reparar o dano.

O dever da devida diligência estatal é de extrema importância uma vez que a violência sexual tende a ser naturalizada e silenciada em sociedades patriarcais. Logo,

³⁸⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso Azul Rojas Marin e Outra vs. Peru*. Sentença de 12 de março de 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2021.

³⁸⁸ Ibidem.

³⁸⁹ Ibidem.

³⁹⁰ Ibidem.

³⁹¹ Ibidem.

³⁹² Ibidem.

estabelecer que é dever do Estado o reconhecimento e a transformação da realidade de opressão e violência com base no gênero demonstra o impacto transformador do SIDH.³⁹³

Um exemplo evidente da imposição desse dever está no entendimento da Corte IDH, no caso *Fernández Ortega e outros vs. México*, no qual se deliberou a necessidade de que as autoridades públicas sejam ágeis e eficientes no curso das investigações de casos de violência contra as mulheres.³⁹⁴

Vejamos:

*Los Estados Partes (han de) utilizar la debida diligencia para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer. (...) ante un acto de violencia contra una mujer, resulta particularmente importante que las autoridades a cargo de la investigación la lleven adelante con determinación y eficacia, teniendo en cuenta el deber de la sociedad de rechazar la violencia contra las mujeres y las obligaciones del Estado de erradicar y de brindar confianza a las víctimas en las instituciones estatales para su protección.*³⁹⁵

O SIDH ao estipular como um dever do Estado a investigação, nos casos de violência policial, dificulta a prática corriqueira das autoridades públicas em ignorar a ocorrência da violência de gênero.

Além disso, a Corte Interamericana, em diversas decisões, já especificou quais devem ser os eixos norteadores a serem observados pelos Estados nas investigações de crimes sexuais.³⁹⁶

No caso emblemático "Campo Algodenero", a Corte afirmou que as investigações de crimes dessa natureza devem necessariamente adotar uma perspectiva de gênero, devendo o Estado capacitar os funcionários públicos para proceder nos processos de apurações que envolvam a discriminação contra a mulher para que, assim, sejam tomadas todas as diligências necessárias diante da complexidade e do cuidado que esses casos envolvem.³⁹⁷

A proteção das vítimas e o combate à revitimização são preocupações constantes do SIDH no que tange às investigações envolvendo delitos sexuais. No caso *Fernández Ortega e Rosendo Cantú* a Corte definiu os seguintes parâmetros:

³⁹³ PIMENTEL, Silvia (coord.); PEREIRA, Beatriz (org); MELO, Mônica (org). *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 82.

³⁹⁴ Ibidem.

³⁹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_215_esp.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

³⁹⁶ PIMENTEL, Silvia (coord.); PEREIRA, Beatriz (org); MELO, Mônica (org). *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 83.

³⁹⁷ Ibidem.

- (i) Que a declaração da vítima seja feita em um ambiente confortável e seguro, proporcionando privacidade e confiança;
- (ii) que a declaração da vítima seja registrada de maneira a evitar ou limitar a necessidade de sua repetição;
- (iii) dever de prestar assistência médica, sanitária e psicológica à vítima, tanto de emergência como de forma contínua, se necessário, por meio de um protocolo de atendimento cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação;
- (iv) realizar imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado por pessoal qualificado e treinado, se possível do sexo indicado pela vítima, oferecendo-se para ser acompanhada por alguém de sua confiança;
- (v) que as ações de investigação sejam documentadas e coordenadas, que as provas sejam tratadas com diligência, recolhendo amostras suficientes e estudos para determinar a possível responsabilidade pelo ato, garantindo outros testes, como a roupa da vítima, a investigação imediata da cena e assegurando a correta cadeia de custódia;
- (vi) acesso à assistência jurídica gratuita para a vítima durante todas as etapas do processo.³⁹⁸

Conforme já mencionado, quando tratamos da temática da responsabilização pela violência sexual uma dos principais pontos é a dificuldade na produção de provas, isso porque a maior parte dos casos ocorre entre quatro paredes e sem testemunhas oculares.

Diante dessa questão probatória, a decisão da Corte IDH no caso Fernández Ortega foi especialmente importante uma vez que estabeleceu que o valor central da prova deve ser a palavra da vítima.³⁹⁹ Vejamos:

*En primer lugar, la Corte le resulta evidente que la violación sexual es un tipo particular de agresión que, en general, se caracteriza por producirse en ausencia de otras personas más allá de la víctima y el agresor o los agresores. Dada la naturaleza de esta forma de violencia, no se puede esperar la existencia de pruebas gráficas o documentales y, por ello, la declaración de la víctima constituye una prueba fundamental sobre el hecho.*⁴⁰⁰

A decisão do Caso J. vs. Peru, em 2013, também reforçou esse entendimento delimitando que a presunção de veracidade da palavra da vítima deve ser somada a um

³⁹⁸ PIMENTEL, Silvia (coord.); PEREIRA, Beatriz (org); MELO, Mônica (org). *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 83.

³⁹⁹ Ibidem, p. 84.

⁴⁰⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso Fernández Ortega y otros vs. México*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_215_esp.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

conjunto de outras provas indiretas capazes de comprovar a autoria e materialidade do delito.⁴⁰¹

No que tange a dificuldade da existência de provas físicas, é sabido que nem sempre a violência sexual deixa marcas no corpo uma vez que muitas mulheres congelam no momento e acabam não lutando contra o agressor ou demoram a procurar as autoridades fazendo com que as evidências corporais desapareçam.⁴⁰²

Sobre isso, a Corte IDH, nos casos *J. vs. Peru* e *Espinoza Gonzáles vs. Peru*, já delimitou:

*La ausencia de señales físicos no implica que no se han producido violencia y violación sexual, ya que frecuente que estos actos de violencia no dejan marcas ni cicatrices permanentes.*⁴⁰³

*En casos donde se alegue agresiones sexuales, la falta de evidencia médica no disminuye la veracidad de la declaración de la presunta víctima.*⁴⁰⁴

O Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* é paradigmático no que concerne a obrigação de reparação do Estado pelo dano causado à vítima de violência sexual. Assim, a Corte IDH estabeleceu:

*La reparación del daño ocasionado por la infracción de una obligación internacional consiste en la plena restitución (restitutio in integrum), lo que incluye el restablecimiento de la situación anterior y la reparación de las consecuencias que la infracción produjo y el pago de una indemnización como compensación por los daños patrimoniales y extrapatrimoniales incluyendo el daño moral.*⁴⁰⁵

De forma geral, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos estabelece que em casos de violações de direitos humanos as vítimas devem ser reparadas, pelo Estado violador, de forma adequada, efetiva, rápida e proporcional e que a reparação deve ter um embasamento legal incluindo as garantias de restituição, indenização, não repetição,

⁴⁰¹ PIMENTEL, Silvia (coord.); PEREIRA, Beatriz (org); MELO, Mônica (org). *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 84.

⁴⁰² Ibidem.

⁴⁰³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso J. vs. Peru*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_275_esp.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2021.

⁴⁰⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/00721d0c2692667c3e35d5303444992e.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁴⁰⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

reabilitação e satisfação. Nos casos específicos de violência de gênero, a Corte definiu que além dessas diretrizes, as medidas de reparação devem observar as necessidades específicas das beneficiárias.⁴⁰⁶

Essa definição de reparação com recorte de gênero se consolidou, pela primeira vez, no Caso González e outras vs. México. Vejamos:

*La Corte recuerda que el concepto de "reparación integral" (restitutio in integrum) implica el restablecimiento de la situación anterior y la eliminación de los efectos que la violación produjo, así como una indemnización como compensación por los daños causados. Sin embargo, teniendo en cuenta la situación de discriminación estructural en la que se enmarcan los hechos ocurridos en el presente caso y que fue reconocida por el Estado, las reparaciones deben tener una vocación transformadora de dicha situación, de tal forma que las mismas tengan un efecto no solo restitutivo sino también correctivo.*⁴⁰⁷

Diante dos precedentes contemplados podemos observar o potencial, e as múltiplas dimensões, do impacto transformador das jurisprudências da Corte Interamericana nas decisões nacionais no que tange a temática da violência sexual contra mulheres. Todavia, toda mudança de paradigma acompanha desafios que envolvem o questionamento da cultura do estupro e a lenta efetivação das medidas necessárias dos Estados para a aplicação interna dessas decisões internacionais.

3.3 O impacto da litigância internacional no âmbito nacional de proteção à vítima de violência de gênero

Os tratados internacionais são acordos internacionais jurídicos com efeito obrigatório e vinculante, constituem a principal fonte de obrigações no contexto do direito internacional.⁴⁰⁸

No caso do Brasil, a nossa Carta Magna estabelece, em seu artigo 84, inciso VIII, que é de competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, atos internacionais e convenções. Ainda, no artigo 49, prevê a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver de maneira definitiva sobre essa temática.⁴⁰⁹

⁴⁰⁶ PIMENTEL, Silvia (coord.); PEREIRA, Beatriz (org); MELO, Mônica (org). *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 85.

⁴⁰⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso González e outras vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁴⁰⁸ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Derechos Humanos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 167.

⁴⁰⁹ Ibidem.

Sendo assim, o sistema jurídico brasileiro consagra a colaboração dos poderes Executivo e Legislativo para a conclusão acerca dos tratados internacionais.⁴¹⁰

A doutrina majoritária define que o Brasil adota a corrente dualista, pela qual há duas ordens jurídicas distintas: a ordem internacional e a ordem interna. Logo, para que um tratado seja ratificado no país é necessária a edição de um ato normativo nacional, um decreto de execução celebrado pelo Presidente da República. Sendo, este, o marco no processo de incorporação dos acordos jurídicos internacionais ao sistema jurídico interno.⁴¹¹

Todavia, sustenta-se, que essa premissa não se aplica aos tratados de direitos humanos, já que o artigo 5º, parágrafo 1º, estabelece a sua imediata aplicabilidade.⁴¹²

Portanto, a Constituição adota um sistema jurídico misto uma vez que para tratados tradicionais a sistemática é de incorporação não automática e para tratados de direitos humanos automática.⁴¹³

Os tratados internacionais, além de ampliarem o catálogo de direitos previstos no ordenamento jurídico interno, também, são de extrema importância para a garantia e a proteção dos direitos humanos.⁴¹⁴

Isso porque, atuam em quatro dimensões. Vejamos: (i) estabelecem parâmetros internacionais mínimos de proteção dos direitos humanos; (ii) impõe deveres jurídicos ao Estado, no sentido de respeito, proteção e implementação dos direitos humanos; (iii) cria órgãos de proteção; e (iv) consolidar mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos assegurados nos acordos internacionais.⁴¹⁵

É importante mencionar que dentre os mecanismos possíveis de monitoramento de violação de direitos, destacam-se: (a) as comunicações entre Estados; (b) os relatórios internacionais; e (c) o direito de petição aos organismos internacionais.⁴¹⁶

No que tange ao alinhamento da realidade brasileira e sistemática internacional, para Flávia Piovesan é:

Emergencial uma mudança de atitude política, de modo que os Estado brasileiro não mais se recuse a aceitar procedimentos que permitam acionar de forma direta e eficaz a *international accountability*, como a sistemática de petições individuais e comunicação interestatais. Não há mais como admitir que o Brasil ratifique tratados de direitos humanos e se recuse a aceitar o

⁴¹⁰ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 167.

⁴¹¹ Ibidem.

⁴¹² Ibidem, p. 169.

⁴¹³ Ibidem.

⁴¹⁴ Ibidem, p. 170.

⁴¹⁵ Ibidem.

⁴¹⁶ Ibidem.

aparato normativo internacional de garantia, implementação e fiscalização desses direitos. Superar esta postura de recuo e retrocesso é fundamental à plena e integral proteção dos direitos humanos no âmbito nacional.⁴¹⁷

Para tanto é de extrema importância o exercício do controle de convencionalidade pelo poder judiciário interno. Trata-se de uma ferramenta que pode ser utilizada para julgamentos com perspectiva de gênero e outros julgamentos que envolvam a temática de direitos humanos.⁴¹⁸

Este controle deve ser realizado por magistradas e magistrados com a finalidade de verificar se os atos normativos internos guardam ou não compatibilidade com os tratados, as convenções e as decisões dos sistemas protetivos internacionais de proteção dos direitos humanos.⁴¹⁹

O controle de convencionalidade é de extrema importância diante da necessidade de abertura dos estados ao direito internacional dos direitos humanos, para assim garantir o entrelaçamento entre as normas internas e as diretrizes internacionais.⁴²⁰

Diante da temática deste trabalho é válido, mais uma vez, destacar a importância dos seguintes tratados e convenções: Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher – CEDAW (1979) e seu protocolo facultativo (1999); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra as Mulheres - Convenção de Belém do Pará (1994); Relatórios da Comissão Interamericana da Mulher (CIM) e Mecanismos de Seguimento (MESECVI).⁴²¹

3.3.1 Um controle de convencionalidade como mecanismo de assegurar a proteção da vítima de violência de gênero

Ao analisar os encaminhamentos dados pelos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos relativos a violência sexual contra as mulheres, podemos observar o papel de protagonismo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no

⁴¹⁷ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 175.

⁴¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021, p. 60. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁴¹⁹ Ibidem.

⁴²⁰ Ibidem.

⁴²¹ Ibidem.

empoderamento, na efetividade pela busca do diálogo jurisdicional e na crescente legitimação social diante das lutas emancipatórias por direito e justiça na região latino-americana.⁴²²

O sistema tem como basilar a interação e o diálogo entre Estados, vítimas e organizações da sociedade civil que permitem o fortalecimento dos direitos humanos em um sistema multinível.⁴²³

Sob essa perspectiva a capacidade dialógica reflete na interação com o sistema global, através da incorporação de parâmetros protetivos de direitos humanos, na conexão com sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, no diálogo com os sistemas nacionais, por meio de abrangência do controle de convencionalidade, e na interligação com a sociedade civil, devido a crescente legitimação social.⁴²⁴

No que se refere ao diálogo com o sistema global e a temática da proteção da dignidade sexual podemos citar a sentença do caso *Atala Riffo y Ninãs vs. Chile*, já abordado no presente trabalho, em que a Corte Interamericana incorporou a jurisprudência dos Comitês da ONU de Direitos Humanos, de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, contra a Tortura, sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, mencionando também à Declaração da ONU sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero de 2008.⁴²⁵

A interação com os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos se revela essencial, em especial diante dos novos temas que permeiam a seara da justiça social como a proteção da diversidade sexual. Isso fica claro com o *leading case* *Atala Riffo y Ninãs vs. Chile* que foi revelou uma inédita e emblemática sentença em que a Corte Interamericana traz a baila o repertório jurisprudencial consolidado pela Corte Europeia no caso *Salgueiro de Silva Moura vs. Portugal*.⁴²⁶

Em relação ao diálogo com sistemas nacionais podemos destacar o controle de convencionalidade como o principal protagonista uma vez que estabelece um novo paradigma que visa orientar a cultura jurídica latino-americana na atualidade.⁴²⁷

⁴²² PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 2014, p. 149. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/287130611_Sistema_Interamericano_de_Direitos_Humanos_impacto_transformador_dialogos_jurisdicionais_e_os_desafios_da_reforma>. Acesso em: 27 nov. 2021.

⁴²³ Ibidem.

⁴²⁴ Ibidem.

⁴²⁵ Ibidem, p. 150.

⁴²⁶ Ibidem, p. 160.

⁴²⁷ Ibidem.

O controle de convencionalidade estabelece a interação dialógica entre os parâmetros constitucionais e convencionais compondo uma estrutura jurídica aberta à interdisciplinaridade. Para Eduardo Ferrer Mac-Gregor:

Quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que se obriga a zelar para que os efeitos dos dispositivos da Convenção não se vejam mitigados pela aplicação das leis contrárias a seu objeto, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos (...) o poder judiciário deve exercer uma espécie de "controle de convencionalidade das leis" entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o poder judiciário deve ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.⁴²⁸

Logo, diante dessa perspectiva o juiz nacional também é juiz interamericano, devendo em seu mandato exercer o controle de convencionalidade na modalidade difusa, ou seja, por meio da incorporação da normatividade, principiologia e jurisprudência protetiva internacional em matéria de direitos humanos no direito interno.⁴²⁹

A experiência brasileira no controle de convencionalidade difuso tem se demonstrado eficiente no âmbito do direito das mulheres.

Um exemplo é a decisão no caso emblemático *González e Outras ("Campo Algodoeiro" vs. México)* no qual a Corte IDH reconheceu o feminicídio como uma categoria jurídica. Essa medida foi de extrema importância uma vez que até então o feminicídio não era incorporado pelo Código Penal Brasileiro como qualificadora do crime de homicídio.⁴³⁰

Trata-se de um *standard* protetivo importante fixado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos que influenciou na consolidação de uma dimensão epistemológica por meio do reconhecimento de um padrão comportamental de violência direcionada às

⁴²⁸ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: El Nuevo paradigma para el juez mexicano. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. *Estudos Avançados de Direitos Humanos – Democracia e Integração Jurídica*: Emergência de um novo Direito Público. São Paulo: Campus Elsevier, 2013, p. 627-705.

⁴²⁹ PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 2014, p. 151. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/287130611_Sistema_Interamericano_de_Direitos_Humanos_impacto_transformador_dialogos_jurisdicionais_e_os_desafios_da_reforma>. Acesso em: 27 nov. 2021.

⁴³⁰ PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Controle de convencionalidade e perspectiva de gênero*: uma fusão transformadora ainda pouco explorada no Brasil. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/controle-de-convencionalidade-e-perspectiva-de-genero-0207202>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

mulheres.⁴³¹ Fato, este que, na realidade nacional, posteriormente, se manifestou na Lei 13.104/2015 que torna o feminicídio em um homicídio qualificado, com pena de 12 a 30 anos, e o coloca no rol de crimes hediondos.

Nesse mesmo sentido, na realidade brasileira, a promulgação da Lei Maria da Penha é um exemplo paradigmático do controle de convencionalidade, culminando na responsabilização do Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância em relação à Convenção de Belém do Pará.

Conforme já amplamente mencionado, o impacto transformador do Sistema Interamericano nesse caso pode ser observado através da edição da própria Lei 11.340/2006 como cumprimento de uma exigência suscitada na sentença interamericana ao Estado brasileiro.

Ainda, o efeito dessa relação também pode ser observado no que tange ao diálogo do Sistema Interamericano com a Sociedade Civil podemos notar que o agrupamento de atores sociais possibilitam o empreendimento em litígio estratégicos conferindo força para a gradativa legitimação e empoderamento do Sistema Interamericano.⁴³²

O processo de edição da Lei Maria da penha traduz um bom exemplo dessa interação uma vez que uniu esforços do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), do Comitê Latino- Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e da CIDH/OEA.

Logo, é inquestionável o potencial do impacto do controle de convencionalidade em casos que envolvam o direito das mulheres. Mais um exemplo dessa influência está na consolidação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero desenvolvido, em 2021, pelo Conselho Nacional de Justiça que será abordado a seguir.

No mais, conclui-se, que para os julgamentos atendam a perspectiva de gênero é necessário que cada vez mais os magistrados e magistradas compreendam o conceito de controle de convencionalidade e busquem a sua efetiva realização a fim de assegurar os direitos humanos e a dignidade humana.

⁴³¹ PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Controle de convencionalidade e perspectiva de gênero: uma fusão transformadora ainda pouco explorada no Brasil*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/controle-de-convencionalidade-e-perspectiva-de-genero-0207202>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁴³² PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 2014, p. 152. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/287130611_Sistema_Interamericano_de_Direitos_Humanos_impacto_transformador_dialogos_jurisdicionais_e_os_desafios_da_reforma>. Acesso em: 27 nov. 2021.

3.3.1.1 Protocolo de gênero do Conselho Nacional de Justiça

O protocolo de julgamento com perspectiva de gênero foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em outubro de 2021 e é um marco do efeito transformador do SIDH na América Latina uma vez que é inspirado no protocolo "para Juzgar con Perspectiva de Género" concebido pelo governo mexicano após determinação da Corte IDH.⁴³³

Trata-se de uma recomendação que passou a ser de obrigatoria implementação, por meio do ato normativo celebrado em 15 de março de 2023, a todo o poder judiciário.

Esse documento tem como principal finalidade fomentar a adoção da imparcialidade de julgamento nos casos de violência com base no gênero para evitar decisões baseadas em estereótipos e preconceitos.

A adoção do protocolo está vinculada a uma postura proativa brasileira de desconstrução e superação das desigualdades estruturais que assolam o nosso país. Ainda, está alinhada com o compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil com o desenvolvimento sustentável, agenda 2030 da ONU, no que tange a eliminação de todas as formas de discriminação.⁴³⁴

A medida também leva em consideração a sentença da Corte IDH no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* que condenou o Estado brasileiro por cometer falhas estruturais reiteradas à integridade das mulheres e, como forma de reparação, determinou diversas medidas, dentre elas, a necessidade de adoção e implementação de um protocolo nacional para a investigação dos casos de feminicídio.⁴³⁵

A decisão que condenou o Brasil foi prolatada no final de 2021 e se deu em virtude do feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, em 1998, pelo então deputado estadual Aécio Pereira de Lima que nem sequer chegou a cumprir pena uma vez que a sentença foi proferida apenas dez anos depois dos fatos e o agressor já havia falecido por causas naturais.⁴³⁶

Diante desse cenário, a Corte IDH reconheceu que o Estado brasileiro violou o prazo razoável para a persecução penal e apontou violações ao processo penal garantista brasileiro ao reconhecer o infringimento ao preceito de igualdade perante a lei e à proteção

⁴³³ BANDEIRA, Regina; ANDRADE, Paula. Recomendação orienta magistratura brasileira a seguir Protocolo de Perspectiva de Gênero. Conselho Nacional de Justiça. *Agência CNJ de Notícias*, fev/2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/recomendacao-orienta-juizes-brasileiros-a-seguirem-protocolo-de-perspectiva-de-genero>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

⁴³⁴ Ibidem.

⁴³⁵ Ibidem.

⁴³⁶ Ibidem.

judicial, ainda, pontuou a transgressão da obrigação estatal de respeitar e garantir direitos sem discriminação e violação em relação ao dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência com base no gênero.⁴³⁷

O Protocolo para julgamento com perspectiva e gênero traduz o reconhecimento dos esforços brasileiros para a promoção da igualdade e para que os descasos processuais que infelizmente assola a perseguição processual penal brasileira nos casos de violência contra mulher, como o de Márcia Barbosa de Souza, não se repitam e não sejam naturalizados.⁴³⁸

É nesse sentido que o texto do mencionado protocolo estabelece:

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas mulheres e meninas.⁴³⁹

Na primeira parte do documento⁴⁴⁰ são elencados os conceitos básicos de sexo, gênero, sexualidade e identidade de gênero e as questões centrais que envolvem a desigualdade de gênero.

Vejam os pontos centrais e conclusivos desses primeiros capítulos:

- (a) Violência de gênero é aquela que ocorre em razão de desigualdades estruturais de gênero;
- (b) A violência de gênero ocorre por conta de fatores materiais (dependência financeira), culturais (cultura do estupro), ideológicos (erotização e subordinação) e relacionados ao exercício do poder e de dominação (estupros "corretivos");
- (c) A violência de gênero ocorre em todos os lugares, mas no ambiente doméstico é mais comum. Da mesma forma, perpetradores são, em grande maioria, pessoas que residem no mesmo ambiente doméstico que as vítimas - como parentes, namorados e conhecidos próximos;
- (d) Recomenda-se que magistradas e magistrados que julguem com perspectiva de gênero se atentem a essas desigualdades que operam

⁴³⁷ BANDEIRA, Regina; ANDRADE, Paula. Recomendação orienta magistratura brasileira a seguir Protocolo de Perspectiva de Gênero. Conselho Nacional de Justiça. *Agência CNJ de Notícias*, fev/2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/recomendacao-orienta-juizes-brasileiros-a-seguirem-protocolo-de-perspectiva-de-genero/>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

⁴³⁸ Ibidem.

⁴³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021, p. 14. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁴⁴⁰ Ibidem, p. 34.

no mundo real para alcançarem resultados protetivos e emancipatórios.⁴⁴¹

Ainda, é abordada a relação do Direito e Gênero no tocante a algumas questões prejudiciais que podem surgir da aplicação do direito que sejam prejudiciais ao preceito da igualdade e algumas sugestões que visam evitar esses problemas. Tais como:

- (a) a neutralidade judicial pode ser prejudicada pela existência de vieses: ideias socialmente construídas sobre determinados grupos podem influenciar a atividade jurisdicional, a interpretação e aplicação do direito, independentemente da consciência do(a) julgador(a);
- (b) A neutralidade também pode ser prejudicial pelo fato de que, embora a interpretação se proponha ser neutra e abstrata, na realidade, ela muitas vezes reproduz experiências dos(as) julgadores(as), em detrimento das experiências concretas de grupos subordinados;
- (c) Uma forma para mitigar esses problemas é utilizar o princípio da igualdade substantiva, que tem como objetivo o enfrentamento de hierarquias sociais, como ferramenta para a análise do direito e guia interpretativo.⁴⁴²

Na segunda parte do protocolo é delineada como deve ser a atuação do poder judiciário em julgamentos com perspectiva de gênero. Vejamos os pontos principais abordados e que devem ser seguidos por magistrados e magistradas em todo país:

PASSO 01. Primeira aproximação com o processo.

Questão-guia: é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia?⁴⁴³

PASSO 02. Aproximação dos sujeitos processuais.

Questão-guia: Existem circunstâncias que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para as mulheres?

Subquestões:

- Alguma das pessoas presentes em audiência é lactante?
- Alguma das pessoas tem filhos pequenos?
- Alguma das pessoas tem algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar uma sessão desconfortável para ela?
- As partes envolvidas no processo compreendem exatamente o que está sendo discutido?
- As perguntas propostas às partes são suficientemente claras?⁴⁴⁴

⁴⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021, p. 34. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁴⁴² Ibidem, p. 41.

⁴⁴³ Ibidem, p. 54.

⁴⁴⁴ Ibidem, p. 54.

PASSO 03. Medidas especiais de proteção.

Questão-guia: a parte envolvida precisa de proteção? Se sim, o que seria protetivo nesse caso?

Subquestões:

- O caso requer alguma medida de proteção (Ex: afastamento, alimentos, restrição ao agressor)?
- As partes envolvidas estão em risco de vida ou de sofrer alguma violação à sua integridade física e/ou psicológica?
- Existe alguma assimetria de poder entre as partes envolvidas?
- Existem fatores socioambientais (ex: dependência econômica) ou aspectos culturais (ex: cultura de não intervenções em brigas maritais) que propiciem o risco?
- Há algumas providências extra-autos, de encaminhamento ou de assistência, às vítimas (Profilaxias? Evitar Gravidez?) a ser tomada?
- O que significa proteger, no caso concreto?
- A autonomia da mulher está sendo respeitada?⁴⁴⁵

PASSO 04. Instrução processual.

Questão-guia: a instrução processual está reproduzindo violências de gênero institucionais? a instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?

Subquestões:

- Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero? (ex: questionam a qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?)
- Perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira? (ex: questionam os sentimentos da depoente com relação à atual esposa de seu ex-marido ou qualquer ressentimento que possa existir entre as partes?)
- Perguntas podem estar causando algum tipo de revitimização (ex: perguntas que exponham a intimidade da vítima, perguntas que revolvam a situações traumáticas).
- O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimento e em situação de desconforto? (ex: a depoente encontra-se cercada por homens? o abusador encontra-se na sala?).
- A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver o seu raciocínio?
- Laudos de caráter técnico- científico ou social podem estar impregnados de estereótipos, dando excessiva importância para pontos que só importam por conta de desigualdades estruturais ou então deixando de fora questões que só são percebidas quando há atenção à dinâmica das desigualdades estruturais.⁴⁴⁶

⁴⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021, p. 55. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁴⁴⁶ Ibidem.

PASSO 05. Valoração de provas e identificação de fatos.

Questões-guia:

- Uma prova considerada relevante poderia ter sido produzida? (ex: existem circunstâncias que poderiam impedir a produção de provas testemunhais, como medo por parte de testemunhas oculares prestar depoimento?).
- Em vista da resposta conferida à primeira questão, é necessário atribuir um peso diferente à palavra da vítima?
- Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? (ex: um depoimento sobre a ocorrência pode se pautar em ideias falsas sobre como a vítima deveria ter se comportado ou sobre como homens, em geral, se comportam?).
- Minhas experiências pessoais podem influenciar a apreciação dos fatos? (ex: nunca sofri violência em casa e, portanto, parece-me difícil que uma pessoa tenha uma relação afetiva com uma mulher pratique algum tipo de violência).
- Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré-concebidas que permeiam a minha visão de mundo? (ex: depoimentos que dizem que uma mulher acusa o ex-marido por vingança após traição - ideia que permeia o imaginário popular).
- Da mesma forma, posso estar minimizando algum fato relevante? (ex: assediador não tinha cargo formalmente superior, mas informalmente tinha poder por ser amigo do chefe?).
- Posso estar ignorando como as dinâmicas de desigualdades estruturais podem afetar a vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que as dinâmicas de gênero tornam importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes? (ex: uma mulher demorou para denunciar seu ex-marido por violência doméstica por medo de retaliação ou por ser financeiramente dependente).⁴⁴⁷

PASSO 06. Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis.

Questões-guia:

- Qual marco jurídico nacional ou internacional se aplica ao caso? Qual a norma que presta maior garantia ao direito à igualdade às pessoas envolvidas no caso?
- Quais as ferramentas que o marco normativo aplicável oferece para resolver as assimetrias na relação jurídica?
- Existem pronunciamentos dos organismos regionais ou internacionais como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais que façam referência aos elementos do caso?
- Existe jurisprudência ou precedente nacional aplicável ao caso? Em quais argumentos se baseou a decisão (*ratio decidendi*)?
- Existem pronunciamentos, opiniões consultivas ou informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou Resoluções da Corte Interamericana ou do sistema internacional de direitos humanos (Organização das Nações Unidas) que contenham

⁴⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021, p. 56. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

semelhanças com o caso? Os argumentos se aplicam ao caso? A solução atende ao conteúdo constitucional?⁴⁴⁸

PASSO 07. Interpretação e aplicação do direito.

Questões-guia:

- Minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção de mundo?
- É possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados?
- Determinada norma trata grupos ou indivíduos de maneira manifestamente desigual? Se sim, a justificativa dada para tal é fruto ou perpetuador de desigualdades?
- Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais?⁴⁴⁹

Ao final da segunda parte do protocolo é citada a importância do exercício do controle de convencionalidade pelos magistrados e magistradas brasileiros nos julgamentos com perspectiva de gênero. Vejamos:

Para o julgamento com perspectiva de gênero destacamos a importância da compreensão - por parte dos magistrados e magistradas - do "controle de convencionalidade", de seu conceito e da sua imprescindibilidade de sua utilização no processo decisório, buscando a efetiva realização dos direitos humanos e da dignidade humana. O controle de convencionalidade é uma ferramenta que pode ser utilizada para o julgamento com perspectiva de gênero (...) O controle de convencionalidade realizado por magistradas e magistrados consiste na verificação e avaliação se os atos normativos internos guardam ou não compatibilidade com as normas, os princípios e as decisões produzidas no âmbito dos sistemas internacionais e proteção dos direitos humanos, em face de sua primazia e dimensão vinculativa e normativa.⁴⁵⁰

Para viabilizar esse exercício o protocolo elenca alguns dos normativos internacionais relevantes que devem ser apreciados pelos magistrados e magistradas quando diante de julgamentos com perspectiva de gênero. São eles:

- (a) No âmbito da Organização das Nações Unidas:
 - Carta das Nações Unidas (1945);
 - Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);
 - Pacto Internacional e Direitos Cíveis e Políticos (1966);

⁴⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021, p. 57. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁴⁴⁹ Ibidem.

⁴⁵⁰ Ibidem.

- Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966);
 - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966);
 - Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2008);
 - Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1969);
 - Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984);
 - Convenção sobre o Direito da Criança (1990);
 - Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (1990);
 - Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2006);
 - Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006);
 - Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) (2015);
 - Regras de Pequim (1985);
 - Princípios de Yogyakarta (2006);
 - Princípios de Conduta Judicial de Bangalore (2006);
 - Agenda 2030 - Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (2015).⁴⁵¹
- (b) Instrumentos específicos do sistema global para a proteção ao gênero:
- Convenções sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953);
 - Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW e seu Protocolo Facultativo (1999);
 - Recomendação geral n.19,28,33 e 35 sobre violência contra as mulheres do Comitê CEDAW;
 - Comissão Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres - Convenção do Belém do Pará (1994);
 - Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento - Plataforma de Cairo (1994);
 - Declaração e Plataforma de ação IV Conferência Mundial sobre a Mulher - Pequim (1995);
 - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) - (2010).⁴⁵²
- (c) No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos:
- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948);
 - Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica (1969);
 - Protocolo de San Salvador (1988);

⁴⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021, p. 59. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁴⁵² Ibidem, p. 60.

- Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância (2013);
 - Parecer Consultivo OC - 24/17 solicitado pela Costa Rica, acerca da Identidade de Gênero, Igualdade e Não discriminação de casais do mesmo sexo (2017);⁴⁵³
- (d) Instrumentos específicos do Sistema Interamericano para a proteção com base no gênero:
- Comissão Interamericana da Mulher (CIM) - Relatórios;
 - Mecanismos de seguimento (MESECVI).⁴⁵⁴

Ainda, o protocolo cita casos emblemáticos dos sistema regional e internacional de proteção dos direitos humanos pelos quais os membros do judiciário nacional devem se orientar uma vez que o juiz nacional também é juiz interamericano, devendo em seu mandato exercer o controle de convencionalidade na modalidade difusa. São eles:

- a) Sistema Universal - CEDAW:
- Caso Alyne Pimentel - "Violência de gênero, mortalidade materna, interseccionalidade";⁴⁵⁵
- b) Corte Interamericana de Direitos Humanos:
- Caso González e outros vs. México ('Campo Algodonero') - "Violência contra mulheres (Feminicídio)";
 - Espinoza González vs. Peru - "Violência sexual por parte de agentes do Estado, conflito interno no Peru, violência de gênero";
 - Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala - "Desaparecimento, violência sexual, violência de gênero. As investigações internas do caso não foram capazes de identificar nem punir o responsável pelos crimes";
 - Rosendo - Cantú e outros vs. México - "Violência sexual discriminação e violência contra as populações indígenas no México";
 - Fernández Ortega e outros vs. México - "Violência sexual e tortura de uma mulher indígena por parte de forças armadas do Estado";
 - Caso Atala Rizzo e Crianças vs. Chile - "Direitos civis fundamentais das pessoas homossexuais, em especial no que tange à criação e guarda de filhos";
 - Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros vs. Brasil (Caso Favela Nova Brasília) - "Violência policial no Brasil, aprofundando questões procedimentais de gênero e de políticas públicas e judiciárias relacionadas à segurança pública";⁴⁵⁶

⁴⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021, p. 61. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁴⁵⁴ Ibidem.

⁴⁵⁵ Ibidem.

⁴⁵⁶ Ibidem, p. 62.

- c) Comissão Interamericana de Direitos Humanos:
 - Caso Maria da Penha vs. Brasil - "Alteração de políticas públicas e legislação nacional por consequência de decisão internacional";
 - Caso Simone André Diniz vs. Brasil - "Discriminação racial. Racismo institucional. Violação ao direito à igualdade e a não discriminação";
 - Caso Marcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil - "Violência de gênero. Dever de investigar a violência contra a mulher. Violação ao direito à vida e de obrigações em matéria de violência contra a mulher".⁴⁵⁷

Por fim, na terceira parte do protocolo são delineadas particularidades dos ramos da Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar que envolvam a temática do julgamento com perspectiva de gênero, apontando exemplos e soluções de questões problemáticas recorrentes de cada ramo específico.

Diante dessa análise minuciosa do documento mencionado é possível constatar o compromisso do Poder Judiciário brasileiro em integrar a perspectiva de gênero nos julgamentos em âmbito nacional.

Trata-se de um notório avanço em rumo a efetivação do preceito de igualdade e das políticas que envolvam a equidade. Todavia, para que sua implementação seja viável e efetiva é necessário ainda que o sistema de justiça brasileiro supere alguns desafios e obstáculos que serão analisados a seguir.

3.3.2 Desafios de integrar a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira

Conforme já mencionado, existem múltiplos obstáculos e desafios para a implementação dos parâmetros interamericanos de proteção à mulher, bem como para garantir a eficácia do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do CNJ.

Para Flávia Piovesan:

Tais desafios envolvem desde a própria cultura do estupro, que não é alterada de uma hora para outra, passando pela lenta efetivação das medidas necessárias pelos Estados, culminando ainda na clássica questão jurídica a envolver decisões em matérias de direitos humanos.⁴⁵⁸

⁴⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021, p. 62. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁴⁵⁸ PIMENTEL, Silvia (coord.); PEREIRA, Beatriz (org); MELO, Mônica (org). *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 86.

No primeiro capítulo deste trabalho foi feito uma análise evolutiva dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico pátrio e, da mesma forma, foi tratada a evolução da tutela da dignidade sexual no Código Penal.

Diante desses estudos é possível perceber a complexidade dos sistemas normativos brasileiros, os quais conjugam instrumentos jurídicos contemporâneos e inovadores, como a própria Constituição de 1988, e diplomas legais anacrônicos como o Código Penal de 1940.

Em face dessa complexa sistemática, entre o inovador e o anacrônico, existem tensões e conflitos valorativos que se tornam objeto de interpretação dos operadores do direito, em especial dos membros do poder judiciário.⁴⁵⁹

No que tange à condição jurídica da mulher, essa tensão de valores possui intensidade máxima, uma vez que os dispositivos legais mais recentes tem como mote o dever de promover igualdade e coibir discriminações, enquanto os diplomas retrógrados ainda adotam uma visão androcêntrica, como foi possível observar ao tratarmos da evolução do direito penal sexual.⁴⁶⁰

Sendo assim, o primeiro grande desafio para adotar a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira parte da necessidade de eliminação das normas discriminatórias que restringem o alcance dos dispositivos normativos progressistas.⁴⁶¹

Outro ponto de atenção está no perfil conservador dos agentes jurídicos e a necessidade de mudança do ensino do Direito.⁴⁶²

Nesse sentido, Flávia Piovesan argumenta:

Há pesquisas científicas que demonstram o perfil altamente conservador dos agentes jurídicos que, em sua maioria, concebem o Direito como instrumento de conservação e contenção social e não como instrumento de transformação social. Esse perfil conservador dos agentes jurídicos tem fomentado a reprodução de estruturas e categorias jurídicas tradicionais, construídas há quase um século, o que tem inviabilizado a tarefa de reconstrução do pensamento jurídico à luz de novos paradigmas e novas interpretações. Essa postura implica uma gravíssima distorção jurídica, na medida em que dispositivos igualitários e que transformam a condição jurídica de mulher, previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, são interpretados à luz de categorias discriminatórias veiculadas por diplomas infraconstitucionais.⁴⁶³

⁴⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 406.

⁴⁶⁰ Ibidem.

⁴⁶¹ Ibidem.

⁴⁶² Ibidem.

⁴⁶³ Ibidem, p. 410.

Ainda, além do perfil conservador dos membros que integram o judiciário, existem diversos obstáculos ao acesso à justiça.

A primeira questão que envolve essa problemática é o fato de que existem inúmeras dificuldades que fazem com que as mulheres vítimas de violência não busquem o sistema de justiça. Os motivos são diversos e muitas vezes misturam: medo; vergonha; culpa; muitas vezes dependem do agressor; possuem filhos com o agressor; falta de confiança nas instituições; medo de ser desconfiada; desacreditizada; não entender que sofreu uma violência sexual; trauma e apagamento do trauma.⁴⁶⁴

Além disso, o estupro é o único crime em que as vítimas se sentem culpadas pelo delito uma vez que se preponderam crenças patriarcais: "também ela estava bêbada"; "também olha a roupa que está usando".⁴⁶⁵

Provavelmente por conta dessa lógica patriarcal, na maior parte das vezes, a vítima se cala, não conta, não compartilha e não denuncia.⁴⁶⁶

É importante também mencionar que uma vítima de estupro tem inúmeras dificuldades para elaborar para ela mesma o que aconteceu, e essa dificuldade é duplicada quando tem que relatar o fato diante de familiares, amigos, autoridades policiais, promotores e juízes.⁴⁶⁷

Além disso, mais de 90% dos municípios brasileiros não possuem uma Delegacia da Mulher. O que faz com que muitas vezes a vítima tenha que recorrer a delegacias comuns, onde, em geral, elas costumam enfrentar pouco caso, deboche e descrédito das autoridades.

Seguir com a investigação de crimes de violência de gênero, principalmente nos delitos contra a dignidade sexual, é ainda mais raro. Isso porque, prova física da agressão sexual só é possível é quando a conduta deixa marcas de violência, o que nem sempre acontece uma vez que muitas mulheres congelam no momento e não lutam contra o agressor. Ainda, algumas vítimas demoram a procurar as autoridades e os vestígios acabam desaparecendo.⁴⁶⁸

Quando as vítimas conseguem quebrar essa barreira inicial e procurar à autoridade policial muitas vezes fazem um depoimento truncado já que em grande parte elas não conseguem descrever o que passaram por conta do trauma, isso acaba causando descrédito

⁴⁶⁴ ARAÚJO, Ana Paula. *Abuso: a cultura do estupro no Brasil*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022, p. 12.

⁴⁶⁵ Ibidem, p. 11.

⁴⁶⁶ Ibidem, p. 12.

⁴⁶⁷ Ibidem, p. 13.

⁴⁶⁸ Ibidem, p. 12.

perante o sistema de justiça e seu próprio depoimento acaba se voltando contra ela mesma no processo.⁴⁶⁹

Além disso, há casos em que as vítimas simplesmente não entendem que passaram por uma situação de violência de gênero, isso é muito comum em casos de estupro de vulnerável contra meninas, há aquelas que apenas apagam o crime da memória e só vão se lembrar do ocorrido anos depois. É válido pontuar que mesmo mulheres adultas podem ter dificuldades de entender que foram estupradas.⁴⁷⁰

Diante desse contexto, a estimativa é de que apenas 10% dos casos de estupro sejam denunciados no Brasil. Ou seja, 90% das vítimas não recorrem ao sistema de justiça.⁴⁷¹

Conforme já mencionado quando às práticas de violência contra a mulher são denunciadas, em especial às condutas de violência sexual, as denunciantes, na grande parte das vezes acabam sendo maltratadas pelos agentes estatais que carregam o perfil amplamente conservador, machista e discriminatório e acabam por revitimizar a denunciante traduzindo o processo de perseguição como um instrumento que apenas amplia o seu sofrimento.⁴⁷²

Existe ainda outro componente que leva o silêncio das vítimas, a crença de que o agressor sairá impune. Flávia Piovesan corrobora essa ideia: "as mulheres que buscam atendimento têm alta desconfiança e insegurança nos serviços públicos, já que há um padrão de impunidade sistemática nos casos de violência contra a mulher na região".⁴⁷³

Essa sensação de impunidade é extremamente real e relevante por parte das vítimas uma vez que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao avaliar os casos *Maria Isabel Veliz Franco vs. Guatemala* e *Valentina Rosendo Cantú vs. México*, já concluiu que existe uma tendência nos processos judiciais em se culpabilizar a vítima pela a violência sofrida e uma resistência em se adotar a perspectiva de gênero para analisar casos dessa natureza.⁴⁷⁴

Isso, também, ocorre pela falta de preparo dos agentes públicos no atendimento das vítimas, já que grande parte dos servidores desconhecem os normativos e parâmetros de proteção internacionais, o que dificulta a prestação adequada dos procedimentos de investigação.

⁴⁶⁹ ARAÚJO, Ana Paula. *Abuso: a cultura do estupro no Brasil*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022, p. 13.

⁴⁷⁰ Ibidem, p. 11.

⁴⁷¹ Ibidem, p. 13.

⁴⁷² PIMENTEL, Silvia (coord.); PEREIRA, Beatriz (org); MELO, Mônica (org). *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 86.

⁴⁷³ Ibidem, p. 87.

⁴⁷⁴ Ibidem, p. 88.

Importante mencionar que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Gênero do Conselho Nacional de Justiça é um passo importante, no entanto deve ser acompanhado por treinamento efetivo. Além disso, apenas engloba os magistrados e magistradas, é necessário que outros protocolos direcionados para outras instituições como a Polícia e o Ministério Público sejam adotados para que assim todos os atores processuais possam desenvolver as habilidades necessárias para que a perspectiva de gênero seja implantada em casos de violência contra mulher.⁴⁷⁵

Outro ponto que a CIDH considera de extrema importância para romper com o silêncio da vítima é simplificar os procedimentos de denúncia. Conforme o entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos o processo geralmente é complexo e exaustivo, muitas vezes demanda a contratação de advogados, situação que nem todas as vítimas podem custear.⁴⁷⁶

Conforme já mencionado, um dos grandes desafios para a adoção da perspectiva de gênero na prática processual está em relação a complexidade que norteia a produção de provas nos casos de violência contra mulher, em especial de violência sexual, uma vez que é necessário que se desenvolvam novos parâmetros probatórios que possam comprovar a materialidade e autoria delitiva.⁴⁷⁷

Embora os entendimentos da CIDH e da Corte IDH sejam voltados para a compreensão de que a palavra da vítima deve ser considerada de forma ampla e central nas investigações, ainda não há a formação de um *standard* de quais são as diretrizes para que essa orientação seja colocada em prática no processo penal. Todavia o precedente no caso J. vs. Peru, de 2013, chegou a suscitar a possibilidade de inversão do ônus da prova nos casos de violência sexual, no entanto esse entendimento não é ainda explícito.⁴⁷⁸

Sobre a questão probatória em delitos sexuais, Flávia Piovesan entende: "Nesse sentido, emerge eventual colisão de direitos fundamentais – de um lado, o parâmetro de veracidade presumida da palavra da vítima; do outro, a garantia de presunção de inocência e devido processo legal. Trata-se de dois mandamentos para resguardar direitos, não podendo aniquilar o outro. Os casos de colisão de direitos fundamentais devem ser resolvidos nos casos concretos, pois a decisão em abstrato geraria injustiças".

⁴⁷⁵ PIMENTEL, Silvia (coord.); PEREIRA, Beatriz (org); MELO, Mônica (org). *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 88.

⁴⁷⁶ Ibidem.

⁴⁷⁷ Ibidem.

⁴⁷⁸ Ibidem, p. 89.

Por fim, podemos afirmar que os sistemas de proteção internacionais muito avançaram na produção de parâmetros para julgamentos com perspectiva de gênero, o que vem refletido internamente, por meio do exercício do controle de convencionalidade, de maneira gradual e gradativa.

Todavia, ainda existem desafios e obstáculos internos a serem superados para que seja possível a efetiva aplicação dos standards e jurisprudências internacionais. Ainda, é necessário que os sistemas protetivos internacionais cada vez mais avancem para resolver, solucionar e dirimir as questões ainda controvertidas que são comuns aos casos de violência contra mulher.

Passaremos, no próximo capítulo, a falar mais sobre a violência central que norteia esse trabalho que é a violência sexual contra mulheres.

4 A VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL: PROTEÇÃO DA VÍTIMA E ENFRENTAMENTO À REVITIMIZAÇÃO

4.1 A violência como uma questão de gênero: relações de poder e dominação

Nos últimos anos a temática da violência de gênero recebeu muito mais atenção do que em qualquer outro momento, bem como as questões relacionadas a este objeto, tais como: a assistência à mulher em situação de violência doméstica; as medidas de prevenção e atendimento da mulher pelas autoridades policiais; a competência do julgamento de casos que envolvam essa matéria; e as medidas protetivas de urgência e a criminalização dessas condutas.

Neste cenário, a implementação da Lei Maria da Penha⁴⁷⁹ – fruto de um mandato de criminalização determinado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – foi um marco importante no fortalecimento da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

É importante mencionar, novamente, que a Lei 11.340/2006 não tornou crime a violência doméstica, mas fez alterações importantes no Código Penal para que as medidas coercivas fossem mais gravosas quando a vítima é mulher em contexto de violência doméstica.

Além disso, conforme já abordado, consolidou as medidas protetivas, como uma prática para evitar a ocorrência do delito, cujo descumprimento enseja a punição estabelecida no artigo 24-A da Lei 11.340/2006.

Na legislação brasileira, atualmente existem outras leis complementares que também estabelecem medidas coercitivas para repreender comportamentos misóginos e violentos e, ainda, para evitar a subalternização de corpos femininos, tais como: Lei 10.778/2003⁴⁸⁰ (lei de notificação compulsória em casos de violência contra mulher); Lei 12.845/2013⁴⁸¹ (lei que estabelece o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação

⁴⁷⁹ BRASIL. *Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (“Lei Maria da Penha”). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 06 jul. 2022.

⁴⁸⁰ BRASIL. *Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003*. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.778.htm>. Acesso em: 06 jul. 2022.

⁴⁸¹ BRASIL. *Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de

de violência sexual); Lei 13.271/2016⁴⁸² (lei que proíbe a revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e em ambientes prisionais); e outras.

Diante deste cenário legislativo, podemos observar a perspectiva do Direito como instrumento civilizatório que atualmente, por meio de mudanças legislativas, contribui para o combate à violência de gênero. No entanto, é inegável o reconhecimento de que ao mesmo tempo em que ele é utilizado como instrumento de proteção para mulheres, e meninas também, em grande parte das vezes, atua, e atuou ao longo de sua história, como ferramenta da ideologia patriarcal para perpetuar a lógica de opressão com base no gênero e a cultura de violência contra as mulheres.

Todavia, para entendermos como o Direito pode, simultaneamente, intervir de maneira progressista e continuar no caminho do retrocesso, no que tange aos direitos das mulheres, é necessário refletir sobre as formas de opressão e suas relações de poder e dominação.

Quando começamos a estudar os fenômenos opressores, passamos a reconhecer as diferenças entre os seres humanos, tais como: gênero, etnia, raça, idade, religião, sexo, classe econômica, etc.⁴⁸³

Ao perceber as diferenças, o primeiro comportamento generalizado que temos é acreditar que para acabar com as formas de opressão social temos que apenas apreciar a diversidade e tratar as pessoas com respeito.⁴⁸⁴

Todavia, este comportamento não tem se mostrado eficiente, uma vez que os números de violência contra identidades subalternizadas estão cada vez mais altos, em especial os indicativos de violência contra mulher.

Mesmo com todo processo de emancipação feminina e com toda luta do movimento feminista pela independência e libertação das mulheres, ainda sofremos atos de coerção física, psíquica, patrimonial e sexual.

Este fenômeno é explicado por Hannah Arendt, em sua obra "Sobre a Violência". Segundo a autora: "O domínio pela pura violência advém de onde o poder está sendo

pessoas em situação de violência sexual. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112845.htm>. Acesso em: 06 jul. 2022.

⁴⁸² BRASIL. *Lei n. 13.271 de 2016, de 15 de abril de 2016*. Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionários nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113271.htm>. Acesso em: 06 jul. 2022.

⁴⁸³ HARRO, Bobbie. *The cycle of socialization*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=xltVgiCSFaUC&oi=fnd&pg=PA15&dq=bobbie+harro+cycle+of+socialization&ots=cXVTrqkYt5&sig=z-kqtmBLks-X_79qc4QSZiNSUOI#v=onepage&q=bobbie%20harro%20cycle%20of%20socialization&f=false>. Acesso em: 06 jul. 2022.

⁴⁸⁴ Ibidem.

perdido".⁴⁸⁵ Conforme esta afirmação, estamos diante do maior significado que norteia os casos de violência doméstica: a utilização da força como último recurso contra o "sexo frágil" que se rebela contra o poder patriarcal. Logo, a busca incessante do masculino pelo poder que lhe foi perdido.

É importante, quando falamos do poder perdido, esclarecer de qual poder estamos falando e, para tanto, explicar o que é o patriarcado.

Para Christine Delphy, em sua obra "*L'exploitation Domestique*", o patriarcado é uma estrutura que designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou o poder é traduzido como masculino. Nesse prisma, o regime patriarcal é quase sinônimo de "dominação masculina" ou "opressão feminina".⁴⁸⁶

Se a violência doméstica advém de uma resposta ao poder opressor que foi perdido pelo masculino. Devemos nos indagar: como os homens adquiriram este mecanismo de dominação?⁴⁸⁷

O processo de socialização é responsável por introjetar crenças, comportamentos, habilidades e atitudes para manter e garantir o funcionamento de uma sociedade baseada na opressão. Por meio dela é possível preparar os indivíduos para a vida em sociedade, fazendo com que cada um desempenhe papéis de dominantes ou de subordinados em um sistema opressivo.

Diante desta perspectiva, podemos perceber que as raízes da violência de gênero estão no processo de socialização, o qual é responsável pela construção social dos papéis gênero, daquilo que deve ser entendido como "feminino" ou "masculino".⁴⁸⁸ Cumpre esclarecer que gênero é o termo designado com base no conjunto de características culturais, sociais, políticas, jurídicas, sociológicas e econômicas que são atribuídas distintamente ao sexo.

De acordo com Teresa De Lauretis, o gênero não se caracteriza como um elemento essencial da nossa fisiologia e biologia, mas como um conjunto de efeitos produzidos nos corpos, nos comportamentos e nas relações sociais.⁴⁸⁹

⁴⁸⁵ ARENDT, Hannah; DUARTE, André (trad.). *Sobre a violência*. 15 ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2022, p. 75.

⁴⁸⁶ DELPHY, Christine; LÉONARD, Diana. *L'exploitation domestique*. Paris: Syllepse, 2019, p. 54.

⁴⁸⁷ Ibidem.

⁴⁸⁸ SASSI, Ana Paula Z. *Síndrome de Estocolmo e violência doméstica contra a mulher: restrição à liberdade psicológica*. Maringá: Visu, 2021, p. 21.

⁴⁸⁹ DE LAURETIS, Teresa. *A tecnologia do gênero*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5673685/mod_resource/content/4/DE%20LAURETIS%2C%20Teresa.%20A%20Tecnologia%20do%20G%C3%AAnero%20%281987%29.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2021.

Nesta ótica, podemos entender o gênero como um elemento constitutivo das relações sociais cujo objetivo é dar significado às relações de poder que se constituem por meio da legitimação de reforços simbólicos e recíprocos.⁴⁹⁰

Simone de Beauvoir, na obra feminista “O segundo sexo”, profere sua famosa frase: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”⁴⁹¹. Logo, para ela o gênero é um constructo que poderia derivar de uma forma de escolha norteadas por uma compulsão cultural que não é proveniente do “sexo biológico”, já que Beauvoir afirma que: “o corpo é uma situação”⁴⁹².

Assim, podemos afirmar que o gênero é uma construção social e os estereótipos que lhe são atrelados estão a serviço da ótica patriarcal. Isso porque os modelos de masculino e feminino que são impressos na sociedade valorizam o “primeiro sexo” em detrimento do “segundo”.

Essa forma de opressão é internalizada através das ferramentas do processo de socialização: leis, crenças, costumes, cultura e educação por meio das instituições, que edificam a consolidação da submissão da mulher em relação ao homem.⁴⁹³

Por meio destes mecanismos são consolidados os aglutinamentos sociais que edificam as desigualdades entre mulheres e homens, tanto no âmbito da divisão de suas responsabilidades, quanto ao acesso a recursos e à tomada de decisões.⁴⁹⁴

É importante destacar que a entidade “família” é uma das principais responsáveis em perpetuar essas diferenças, uma vez que consolida expectativas sociais sobre o papel do feminino e do masculino dentro do lar.⁴⁹⁵

Da mulher se espera delicadeza, passividade, cuidado, obediência e subordinação; já do homem a sociedade anseia por virilidade, liderança, agressividade e coragem. Além disso, segundo Nadiele Pereira Gomes: “a sociedade também delegou à mulher o cuidado com o marido, lar e os filhos sendo, inclusive, responsabilizada por qualquer coisa de errado que acontece”⁴⁹⁶.

⁴⁹⁰ DE LAURETIS, Teresa. *A tecnologia do gênero*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5673685/mod_resource/content/4/DE%20LAURETIS%2C%20Teresa%20A%20Tecnologia%20do%20G%C3%AAnero%20%281987%29.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2021.

⁴⁹¹ DE BEAUVOIR, Simone. *The second sex*. trad. E.M. Parshley. Nova York: Vintage, 1973, p. 301.

⁴⁹² Ibidem, p. 301.

⁴⁹³ SASSI, Ana Paula Z. *Síndrome de Estocolmo e violência doméstica contra a mulher: restrição à liberdade psicológica*. Maringá: Viseu, 2021, p. 21.

⁴⁹⁴ Ibidem, p. 23.

⁴⁹⁵ GOMES, Nadiele Pereira; DINIZ, Normélia Maria Freire; ARAÚJO, Anne Jacob de Souza; COELHO, Tâmara Maria de Freitas. *Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ape/a/RG45btYr33PhBZfGPWzsFpB/?lang=pt>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

⁴⁹⁶ Ibidem.

É neste cenário de subordinação e dependência que a violência de gênero se origina como fruto de um processo de desenvolvimento social do ser humano voltado para a concretização de atos – implícitos e explícitos – cujo objetivo é a submissão do feminino em relação ao masculino.⁴⁹⁷

Partindo deste entendimento, Maria Lygia Quartim Moraes conceitua: "a violência doméstica precisa ser definida e descrita como uma relação de poder"⁴⁹⁸.

Diante do exposto, podemos concluir que a violência de gênero é o produto da internalização de crenças sociais opressoras que colocam a mulher em uma condição assimétrica de poder em relação ao homem.

4.2 O patriarcado e a cultura do estupro

Toda mulher convive com o fantasma da violência sexual. De um lado estão as mulheres que já foram vítimas e carregam sequelas para a vida toda; de outro mulheres que mesmo sem terem sofrido abusos sexuais convivem com o medo cotidiano de serem futuras vítimas dessa forma de violência.⁴⁹⁹

Segundo o instituto DataFolha, 90% das mulheres disseram ter medo de serem vítimas de agressões sexuais contra 42% dos homens.⁵⁰⁰

O tempo todo mulheres evitam lugares, pessoas, roupas e horários por medo de serem estupradas. Este medo é baseado em fatos reais, de acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde, no Brasil 9% das mulheres já sofreram alguma violência sexual ao longo de suas vidas.⁵⁰¹

⁴⁹⁷ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2017.

⁴⁹⁸ MORAES, Maria Lygia Quartim. *Cidadania e a luta pelos direitos da mulher*. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/publicacoes/pf-publicacoes/filefield_paths/trajetoria-lygia-tomo-ii-4-cidadania_e_a_luta_pelos_direitos_da_mulher_0.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

⁴⁹⁹ ARAÚJO, Ana Paula. *Abuso: a cultura do estupro no Brasil*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022, p. 11.

⁵⁰⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, FBSP, 2019. Disponível em:

<https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

⁵⁰¹ CARDOZO, Mayra. *Política violência sexual e proteção dos direitos humanos*. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/politica-violencia-sexual-e-protecao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

Uma das causas para esse cenário desastroso é a cultura do estupro, tão arraigado na cultura brasileira, que é fortalecida cotidianamente pela lógica patriarcal de objetificação dos corpos femininos.⁵⁰²

A consolidação e a perpetuação da cultura do estupro na sociedade está intrinsicamente relacionada aos valores e crenças sociais acerca dos papéis de gênero e das relações sexuais; estes se solidificam em relações desiguais nas quais os interesses sexuais ativos devem conquistar e submeter os objetos de desejo. O que se traduz na fórmula heteronormativa: homens tem a necessidade de realizar o seu desejo sexual – que é visto pela sociedade patriarcal como incontrolável – para tanto devem conquistar ou subjugar o seu objeto de desejo, que são as mulheres.⁵⁰³

Dentro desta perspectiva sobre o erótico, existe a crença opressora internalizada de que é maleável o limite do aceitável e do inaceitável no que tange a insistência ou coação sexual sob o objeto de desejo.⁵⁰⁴

Segundo Cíntia Liara Engel: “Isso faz com que determinados assédios, sentidos e até denunciados como tais sejam desacreditados e acabem sendo considerados relações sexuais ou eróticas comuns”⁵⁰⁵.

Ainda, a resistência das mulheres (objeto de desejo) sob a relação sexual é vista pela sociedade patriarcal de maneira naturalizada como se fossem “jogos de manipulação” nos quais o “sim” deve ser conquistado e o “não” não deve ser respeitado.⁵⁰⁶

Além disso, as interações sexuais, nas sociedades marcadas pela opressão com base no gênero, também são marcadas pela acusação do objeto de desejo de exacerbada provocação e sedução que fazem com que os homens tenham uma necessidade que não pode ser controlada. Vejamos:

De maneira que tanto a postura de sedução como a falta de cuidado em esconder o corpo seriam motivos para que o polo ativo sentisse desejo e, com ele, uma necessidade incorrigível de “aliviá-lo”. Trata-se de uma lógica que animaliza os homens que simbolicamente ocupam o polo ativo.⁵⁰⁷

⁵⁰² ENGEL, Cíntia Liara. *Texto para discussão*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8088/1/td_2339.PDF>. Acesso em: 03 jul. 2023.

⁵⁰³ Ibidem.

⁵⁰⁴ Ibidem.

⁵⁰⁵ Ibidem, p. 13.

⁵⁰⁶ Ibidem.

⁵⁰⁷ Ibidem, p. 13.

Diante do exposto, surge a seguinte indagação: por que o objeto de desejo é relacionado ao corpo feminino? Para responder esta pergunta é necessário recorrer a história. Isso porque, a partir do século XVIII os corpos femininos são veiculados como objeto do desejo erótico.⁵⁰⁸

Tal fato pode ser constatado por Loponte⁵⁰⁹ ao estudar a convergência entre as artes visuais e as relações de poder. Segundo ele, grande parte das pinturas e esculturas clássicas da arte ocidental tem como ponto central o corpo feminino como recurso estético utilizado para incitar a beleza e o desejo do outro, através de corpos expostos e passivos.

Essa lógica se perpetua até os dias atuais, quando os corpos de meninas e mulheres são utilizados, de maneira apelativa, como recurso de marketing para vender produtos.⁵¹⁰

Sendo assim, essa construção estético-erótica generificada corrobora a ideia de que o corpo feminino é território de desejo de um terceiro, o que é chamado por Loponte de “pedagogia do desejo”.⁵¹¹

É importante ter em mente que a objetificação do corpo feminino como objeto de desejo, e também como território, não são processos que ocorrem por uma única via. Ao passo que o patriarcado afeta as mulheres de maneira distinta, conforme as identidades que cada uma delas carrega, sendo assim enquanto os corpos das mulheres brancas são contemplados como objeto de desejo, os corpos das mulheres negras é agenciado de outras maneiras uma vez que são hipersexualizadas.⁵¹²

Ainda, os corpos de mulheres que fogem das referências heteronormativas, além de serem hostilizados, são vistos pela sociedade patriarcal como corpos que precisam de intervenção e de correção.⁵¹³

O ponto de convergência entre todos os corpos femininos é que são representados como públicos. Isso porque, as suas exposições estéticas reiteradas e retificadas validam as

⁵⁰⁸ ENGEL, Cíntia Liara. *Texto para discussão*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8088/1/td_2339.PDF>. Acesso em: 03 jul. 2023.

⁵⁰⁹ LOPONTE, L. G. Sexualidades, artes visuais e poder: pedagogias visuais do feminino. *Estudos Feministas*, ano 10, n. 2, p. 283-300, 2002. *apud* ENGEL, Cíntia Liara. *Texto para discussão*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8088/1/td_2339.PDF>. Acesso em: 03 jul. 2023.

⁵¹⁰ ENGEL, *op. cit.*

⁵¹¹ *Ibidem*, p. 14.

⁵¹² SOUZA, F. Gênero e raça na literatura brasileira. *Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea*, n. 32, 2008 *apud* ENGEL, *op. cit.*, p. 14.

⁵¹³ PRINS, B.; MEIJER, I. C. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. *Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, p. 155-167, 2002 *apud* ENGEL, *op. cit.*, p. 15.

crenças opressoras internalizadas que os constituem como objetos eróticos do desejo, passíveis de serem violados.⁵¹⁴

Para Loponte: “quando trazemos aqui a clássica objetificação do corpo feminino é para apontar insistências e consequências de determinado universo no qual o desejo erótico é formulado”⁵¹⁵.

Sob a perspectiva da psicologia existem diversas definições a cerca da definição da cultura do estupro.

Para a perspectiva do Behaviorismo radical, segundo Buschwald *et al.* (1993/2005), a violência sexual não é considerada um fato inevitável, mas uma realidade que pode ser modificada. Esta corrente é compatível com a noção de mutabilidade de comportamento humano. Apesar das autoras afirmarem que as crenças sociais e a cultura são importantes para entender o comportamento sexual desviante, as autoras nada mencionam sobre a relevância da formação das crenças, atitudes e valores que solidificam a violência sexual.⁵¹⁶

Já a perspectiva analítico-comportamental se concentra em estudar as crenças, valores e atitudes sob a ótica comportamental, como elementos que reforçam estados, instâncias comportamentais e contingências. Para tanto, a análise das contingências é fundamental para identificar as variáveis que sustentam determinados comportamentos e planejar a sua modificação. Somente através dessa análise minuciosa, é possível compreender como as interações entre os indivíduos em seu ambiente influenciam naquilo que pensam e agem, e assim desenvolver estratégias efetivas para promover mudanças comportamentais desejadas.⁵¹⁷

Todavia, para melhor compreensão do termo “cultura do estupro” é necessário entender o que é “cultura” e como a mesma pode influenciar para a formação de crenças e

⁵¹⁴ ENGEL, Cíntia Liara. *Texto para discussão*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8088/1/td_2339.PDF>. Acesso em: 03 jul. 2023.

⁵¹⁵ LOPONTE, L. G. Sexualidades, artes visuais e poder: pedagogias visuais do feminino. Estudos Feministas, ano 10, n. 2, p. 283-300, 2002. *apud* ENGEL, *op. cit.*, p. 15.

⁵¹⁶ BUCHWALD, E.; FLETCHER, P. R.; ROTH, M. (Eds.). (2003). Transforming a rape culture. Minneapolis: Milkweed Editions. (Trabalho original publicado em 1993) *apud* FREITAS, Júlia Castro de Carvalho; MORAIS, Amanda Oliveira de. Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento. *Acta Comportamentalia: Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, vol. 27, núm. 1, 2019 Universidad Veracruzana, México. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=274560588008>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

⁵¹⁷ FREITAS, Júlia Castro de Carvalho; MORAIS, Amanda Oliveira de. Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento. *Acta Comportamentalia: Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, vol. 27, núm. 1, 2019, Universidad Veracruzana, México. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=274560588008>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

atitudes, que inegavelmente, tanto sob a ótica Behaviorista radical e analítico comportamental, contribui efetivamente para a violência sexual.⁵¹⁸

Segundo Burrhus Frederic Skinner: “a cultura na qual um indivíduo nasce se compõe de todas as variáveis que afetam e que são dispostas por outras pessoas”⁵¹⁹. Sob essa ótica, os indivíduos se comportam, na vida em sociedade, para reproduzir e perpetuar a cultura vigente.

Conforme já contemplado, amplamente, no presente trabalho a cultura brasileira, e da maior parte dos países do mundo, têm sido descrita como patriarcal, o que significa dizer que, quase majoritariamente, a população mundial se organiza em uma estrutura de dominação social fundada na exploração do gênero masculino pelo feminino.⁵²⁰

Como já amplamente observado o que entendemos por gênero e por sexo são construções sociais, para renomados analistas de comportamento – como Couto (2017) e Ruiz (2003) – o gênero não deveria ser entendido como instância interna do indivíduo, ou seja, como uma característica individual. Para Ruiz, a expressão mais apropriada para abordar esta temática não deveria ser simplesmente “gênero”, mas sim “fazendo gênero” (*doing gender*) uma vez que seria uma maneira mais razoável para enfatizar que trata-se de uma categoria de práticas sociais que estão associadas a categoria biológica de sexo. A autora explica que o que entendemos como comportamentos femininos e masculinos pode ser vislumbrado por meio do conceito de controle de estímulos. Vejamos:

Ao fazer isso, Ruiz (2003), se aproxima da explicação desenvolvida pela socióloga francesa Devreux (2005): gênero seria um dos efeitos produzidos pela relação social entre os sexos, porém, não o único. Portanto, comportamentos considerados tipicamente femininos (e masculinos) são efeitos do controle diferencial exercido pelos membros de uma cultura ao se relacionarem com meninos e meninas desde o nascimento. Porém, o relacionar-se diferencialmente com homens e mulheres não produz apenas comportamentos estereotipadamente masculinos e femininos, como será abordado a seguir, produz, também, dominação masculina sobre as mulheres.⁵²¹

⁵¹⁸ FREITAS, Júlia Castro de Carvalho; MORAIS, Amanda Oliveira de. Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento. *Acta Comportamentalia: Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, vol. 27, núm. 1, 2019, Universidad Veracruzana, México. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=274560588008>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

⁵¹⁹ SKINNER, Burrhus Frederic; TODOROV, Carlos (trad.); AZZI, Rodolfo (trad.). *Ciência e comportamento humano*. 11 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

⁵²⁰ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado e violência*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2015.

⁵²¹ FREITAS, MORAIS, *op. cit.*

A partir da construção social que faz a classificação inicial entre homens e mulheres, regras sociais e outras contingências culturais começam a desempenhar um papel na moderação e modelagem dos comportamentos individuais. Por exemplo, o menino ao se relacionar socialmente – seja brincando, vendo filmes ou lendo livros – aprende classes de comportamentos que o levam a tomar mais iniciativas, arriscar-se, ser mais violento e outros. Enquanto a menina é exposta a diversas contingências de aprendizado relacionadas às habilidades do cuidado, o que faz com que elas sejam mais inclinadas a comportar-se gentilmente e cuidar das pessoas.⁵²²

No entanto, como se trata de uma sociedade estruturada na dominação social as atividades as quais as meninas são educadas para desenvolver habilidades não são remuneradas.

Para Silvia Federici isso ocorre porque, como as mulheres são responsáveis pela reprodução, elas também têm um papel importante na renovação da mão de obra capitalista, por isso é importante garantir a opressão dos corpos femininos. Diante da perspectiva feminista marxista uma das formas de controle sob os corpos femininos é a desvalorização do trabalho doméstico.⁵²³

Esta forma de trabalho, o qual as meninas são ensinadas a desenvolver habilidades desde cedo, é considerado pela sociedade capitalista como improdutivo, isso porque a aceitação da desvalorização do trabalho doméstico provém de um longo processo social de naturalização das funções sociais entre homens e mulheres recaindo sobre elas o dever natural de exercer atividades domésticas.⁵²⁴

Por isso, a luta do movimento feminista marxista passa pelo reconhecimento do trabalho doméstico feminino, concebendo que sua remuneração foi injustamente travada de maneira indireta no salário dos seus contraparte masculinos.⁵²⁵

As práticas mencionadas até agora contribuem para a manutenção da lógica de dominação masculina e objetificação dos corpos femininos, ou seja, para a perpetuação do patriarcado e da violência sexual contra as mulheres.

Diante de tudo que já foi exposto, é possível concluir que a cultura do estupro envolve comportamentos e práticas culturais que surgem no contexto patriarcal. Além disso, é

⁵²² FREITAS, Júlia Castro de Carvalho; MORAIS, Amanda Oliveira de. Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento. *Acta Comportamentalia: Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, vol. 27, núm. 1, 2019, Universidad Veracruzana, México. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=274560588008>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

⁵²³ PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice; GONZAGA, Álvaro de Azevedo (coord.). *Leituras Críticas Importam. Feminismo(s)*. São Paulo: Matrioska, 2021, p. 135.

⁵²⁴ Ibidem.

⁵²⁵ Ibidem.

importante ressaltar que a divisão de papéis de gênero difundidas pelos membros dessa cultura não se restringem ao escopo sexual.

Todavia, o termo “cultura do estupro” está relacionado a associação de comportamentos sexuais, genderificados, com comportamentos violentos que ocorrem com grande frequência em diversos países do mundo.

Esta realidade de objetificação dos corpos femininos pode ser corroborada, empiricamente, ao analisarmos o relatório, publicado pelo Ministério do Interior do Reino Unido em 2010 no qual a psicóloga Linda Papadopoulos discorre sobre estudos que envolvem o papel da mídia na reprodução da violência sexual contra a mulher. Vejamos:

Segundo a pesquisadora, a mídia televisiva é desproporcionalmente masculina e, também, sexualiza desproporcionalmente mulheres e meninas. Os corpos das mulheres aparecem frequentemente objetificados e muitas vezes sujeitos a alusões insultantes à sua sexualidade e a falta de intelecto, como demonstra uma análise realizada com 81 episódios de diferentes programas do horário nobre nos EUA. Neste estudo, um episódio apresentava, em média, 3,4 exemplos de assédio sexual (Grauherholz e King, 1997, citado por Papadopoulos 2010). Além disso, as mulheres na televisão são mais propensas do que seus homólogos masculinos a se vestirem de forma comumente vista como provocativa (Eaton, 1997 citado por Papadopoulos 2010). A representação da violência contra mulheres aumentou 120%, e as agressões contra adolescentes aumentaram 400% em um período de cinco anos (2004-2009) em programas exibidos em horário nobre nos EUA, enquanto a violência geral exibida aumentou apenas 2% (Parents Television Council, 2009). Em filmes, há uma sub-representação significativa das mulheres e meninas em papéis não sexualizados. De 1990 a 2004 nos 101 filmes familiares mais lucrativos, 75% dos personagens, 83% dos narradores e 72% dos papéis de fala eram do sexo masculino (Kelly e Smith, 2006, citado por Papadopoulos 2010). Finalmente, no caso da pornografia, Bridges, Wosnitzer, Scharrer, Sun e Liberman (2010) analisaram 304 cenas de pornografia disponíveis na internet e identificaram que 88,2% das cenas continham algum tipo de violência física e 48,7% continham violência verbal. Na maior parte dos casos, a violência identificada partia de homens (70,3%) e os alvos eram mulheres (94,4%). Para clarificar melhor a correlação entre modelos midiáticos e comportamentos sexualmente abusivos, um estudo avaliou a relação entre a visualização regular de pornografia online, coação e abuso sexual, com 4564 jovens de 14 a 17 anos cinco países europeus (Stanley *et al.*, 2016). As taxas de visualização regular de pornografia online foram mais altas entre os meninos. A visualização regular de pornografia foi significativamente associada à perpetração masculina de coerção e abuso sexual. Além disso, os meninos que assistiram regularmente a pornografia on-line eram mais propensos a apresentar atitudes negativas de gênero referentes à igualdade no local de trabalho, comportamento sexual e violência, e abuso interpessoais. Outros estudos (Hald, Malamuth, e Yuen, 2009; Lim, Carrotte e Hellard, 2015) também discutem correlações positivas entre consumo de pornografia e atitudes que suportam a violência contra mulher e comportamentos sexualmente abusivos. Apesar dos indícios serem correlacionais, parece haver, a partir da

mídia e da pornografia, uma modelação de comportamentos sexualmente abusivos importante na instalação de comportamentos pertencentes à cultura do estupro.⁵²⁶

Ainda, é importante ressaltar que a cultura do estupro também envolve a ideia de naturalização e responsabilização da vítima por esta forma de violência.

Machado (1999) desenvolveu uma análise sobre a maleabilidade discursiva dos abusadores sexuais, para tanto notou que é comum, entre homens abusadores, afirmarem que as mulheres, mesmo dizendo que não queriam a relação sexual, deixavam evidente em suas posturas que prestavam consentimento. Tal afirmação pode ser corroborado pelo estudo americano em psicologia social – realizado por Edwards, Bradshaw e Hinsz (2014) – que constatou que parte majoritária dos homens universitários assume que já utilizaram de força para obter relações sexuais, mas poucos afirmaram que teriam cometido o crime de estupro.⁵²⁷

É visível como em uma sociedade patriarcal o “nível de resistência” da vítima serve para distinguir interpretações sobre o consentimento. Como se fosse responsabilidade da vítima deixar claro, por meio da força, de que ela não quer realizar a relação sexual e não do agressor deixar de usar a violência para obter a vantagem sexual.

Além disso, outro cenário que provem da cultura do estupro é o fato de que a sociedade ainda busca formas de deslegitimar as vítimas de violência sexual. Muito se discute, por exemplo, se a vítima é capaz de consentir ou não para uma relação sexual quando está alcoolizada.

É importante ressaltar que muitas vezes, as crenças que uma sociedade carrega sobre os corpos femininos faz com que os atos processuais, e até mesmo o poder judiciário, acabe contaminado pela cultura do estupro, trazendo como consequência o fenômeno da revitimização realizado pelas próprias instituições que deveriam ser responsáveis por proteger as vítimas de violência ou invés de violentar.⁵²⁸

A ideia de que existe uma cultura sexual erótica que passa a contribuir para o fomento do abuso e do estupro, levanta justificativas equivocadas destes crimes, colocando

⁵²⁶ ENGEL, Cíntia Liara. *Texto para discussão*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8088/1/td_2339.PDF>. Acesso em: 03 jul. 2023.

⁵²⁷ MACHADO, L. Z. Sexo, estupro e purificação. In: SUÁREZ, M.; BANDEIRA, L. (Org.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Editora UnB, 1999 *apud* ENGEL, Cíntia Liara. *Texto para discussão*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8088/1/td_2339.PDF>. Acesso em: 03 jul. 2023.

⁵²⁸ CARDOZO, Mayra. *Política violência sexual e proteção dos direitos humanos*. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/politica-violencia-sexual-e-protecao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

em dúvida as palavras das vítimas. Esta noção possibilita transcender uma discussão meramente acusatória e personalizada do abuso e do estupro.⁵²⁹

Antes de nos adentrarmos aos números de violência sexual contra as mulheres no Brasil é importante mencionar que há o enorme risco de restringir a discussão acerca da violência sexual à meras acusações individuais, que grande parte das vezes são orientadas por vieses racistas e classistas, sem abordar de forma adequada as verdadeiras raízes e dimensões da cultura do estupro. É crucial fomentar e ampliar o diálogo para além dos processos singulares, com a primordial finalidade de compreender e enfrentar efetivamente as estruturas e normas sociais que permeiam essa cultura de objetificação dos corpos femininos.⁵³⁰

4.2.1 Mitos e verdades sobre a cultura do estupro

É importante levar em consideração que as narrativas dos membros de uma sociedade sobre o que é o estupro, ou a respeito da cultura do estupro, nem sempre correspondem a realidade empírica. Diversos pesquisadores têm investigado as formulações verbais a respeito do estupro sob a conceituação de “mitos sobre o estupro”. Estes mitos geralmente carregam uma construção de crenças sobre a realidade da violência sexual que, em ampla maioria das vezes, não são verdadeiras.⁵³¹

Observemos alguma delas:

Por exemplo, uma crença/mito comum é a de que um estupro está restrito a certas características específicas, como foi constatado nos Estados Unidos no final da década de 1980 (Ruan, 1988). Foi pedido que os participantes descrevessem um estupro e encontrou-se que as pessoas quase sempre narravam uma situação em que: (a) acontece em um local público; (b) onde o estuprador é um homem desconhecido da vítima; (c) que é agressivo durante o ato e (d) no qual há resistência da mulher.⁵³²

De acordo com a autora, a visão que as pessoas tem sobre a violência sexual é deturpada e estereotipada fazendo com que não sejam contemplados os diversos fatores que podem estar presentes em uma relação sexual não consentida.⁵³³

⁵²⁹ FREITAS, Júlia Castro de Carvalho; MORAIS, Amanda Oliveira de. Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento. *Acta Comportamentalia: Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, vol. 27, núm. 1, 2019, Universidad Veracruzana, México. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=274560588008>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

⁵³⁰ Ibidem.

⁵³¹ Ibidem.

⁵³² Ibidem.

⁵³³ Ibidem.

Vejamos os dados: “De fato, menos de 16% das mulheres que foram vítimas de estupro sofreram a violência em local público, apenas 17% das vítimas foram estupradas por um desconhecidos e menos de 38% sofreram agressão física como tapas, chutes ou estrangulamento”⁵³⁴.

Segundo Bohnen (1998, citado por Gerger *et al.*, 2007), o ponto central da definição dos mitos se baseia no negacionismo social compartilhado por todos na sociedade de “diminuir ou justificar a violência sexual masculina”.⁵³⁵

De acordo com Gerger *et al.*, 2007, homens e mulheres possuem funções diferentes ao concordarem com esses mitos uma vez que pesquisadores mediram que a concordância a respeito dos mesmos é muito maior por parte dos homens, o que denota que a maior concordância pode estar positivamente ligada com uma maior probabilidade de agredir sexualmente mulheres.⁵³⁶

Diante dessa perspectiva um homem ao concordar com narrativas que expressem mitos sobre o estupro pode indicar que este indivíduo seria passível de violentar uma mulher. Isso porque, ele nega a existência da violência diante de determinadas circunstâncias e isso traduz que, eventualmente, o que ele venha a praticar não seria estupro.⁵³⁷

No entanto, uma pesquisa de Bohnen *et al.*, 1993, identificou que a concordância por parte das mulheres sobre os mitos do estupro o fazem como uma forma de exercício de controle, assegurando-se da ideia de que se tomarem os devidos cuidados a violência não acontecerá com elas. Enquanto as mulheres que discordam do mito evidenciam maior vulnerabilidade a um estupro, uma vez que entendem que não há muito o que uma mulher possa fazer para evitar a violência sexual.⁵³⁸

Portanto, conforme uma perspectiva analítico comportamental entende-se que os mitos acerca da cultura do estupro podem funcionar para mulheres como:

⁵³⁴ FREITAS, Júlia Castro de Carvalho; MORAIS, Amanda Oliveira de. Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento. *Acta Comportamentalia: Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, vol. 27, núm. 1, 2019, Universidad Veracruzana, México, p. 114. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=274560588008>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

⁵³⁵ Ibidem.

⁵³⁶ GERGER, H.; KLEY, H.; BOHNER, G.; SIEBLER, F. (2007). e acceptance of modern myths about sexual aggression scale: Development and validation in German and English. *Aggressive Behavior*, 33, 422-440. doi: 10.1002/ab.20195 *apud* FREITAS, Júlia Castro de Carvalho; MORAIS, Amanda Oliveira de. Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento. *Acta Comportamentalia: Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, vol. 27, núm. 1, 2019, Universidad Veracruzana, México, p. 8. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=274560588008>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

⁵³⁷ FREITAS, MORAIS, *op. cit.*

⁵³⁸ Ibidem.

Regras (direcionadas a suas amigas, irmãs e filhas) e autoregras, em que os comportamentos verbais emitidos são mantidos para o reforço negativo, ou seja, para retirar ou evitar estímulos verbais de repreensão por se comportarem de determinada maneira. Em parte, estes comportamentos também são supersticiosos, uma vez que não há uma relação direta em se comportar de determinada maneira (por exemplo, vestir-se com roupas que cubram boa parte do corpo) e efetivamente evitar estupros.⁵³⁹

Diante dessa perspectiva, tratando-se do estupro, existem duas principais reações sociais que são carregadas de mitos. Vejamos: culpabilizar a vítima ou desconsiderar que o ato sexual decorreu de violência.⁵⁴⁰

O comportamento social de culpabilizar a vítima de violência sexual é muito comum em nossa sociedade e parte da construção moral de que a vítima teria sido estuprada por não seguir alguma das regras sobre “ser uma moça direita”. Este mito pode ser comprovado empiricamente:

Segundo pesquisa realizada no Brasil com 3.810 pessoas (IPEA, 2014b), 58,5% dos entrevistados concordam, ao menos parcialmente, que se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros. Uma porcentagem ainda relevante, 26%, concorda que mulheres que usam roupas mostrando-lhes o corpo merecem ser atacadas.⁵⁴¹

Este mito da culpabilização da mulher acerca da violência sexual sofrida deriva de um fenômeno chamado de *slut shaming*. Segundo Ortolan (2017):

Slut shaming é a prática de criticar, censurar, insultar ou culpar a vítima de crime sexual, enfim, emitir comportamentos verbais que têm caráter punitivo, as mulheres por seus comportamentos sexuais ou qualquer prática que seja considerada provocante-e-esteja em desacordo com o comportamento socialmente-esperado para o seu gênero, fazendo com que-elas desenvolvam amplos repertórios de fuga e-esquiva destas situações e apresentem respondentes característicos de situações de punição, como sentimentos de culpa e inferioridade, o que traz prejuízo para o seu cotidiano.⁵⁴²

No entanto, supondo que a mulher vítima de estupro tenha sido uma mulher que “se comporte de uma maneira direita” perante o olhar da sociedade, a resposta social que é

⁵³⁹ FREITAS, Júlia Castro de Carvalho; MORAIS, Amanda Oliveira de. Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento. *Acta Comportamental: Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, vol. 27, núm. 1, 2019, Universidad Veracruzana, México, p. 115. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=274560588008>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

⁵⁴⁰ Ibidem.

⁵⁴¹ Ibidem.

⁵⁴² Ibidem.

dada ao ato é responsabilizar a suposta “insanidade mental” do agressor ou de não entender que aquele ato se trata de uma violência sexual. Existem diversas pesquisas que comprovam essa tendência social:

Ao analisar a variável “relação prévia com o estuprador”, encontrou-se que é mais frequente que a mulher não denomine o ato de estupro se ela tiver uma relação com o agressor, quando comparadas com mulheres que foram estupradas por desconhecidos (Koss, Dinero, Seibel e Cox, 1988; Kahn e Mathie, 1994; Kahn, Jackson, Kully, Badger e Halverson, 2003; Layman, Gidycz e Lynn, 1996). Outras duas variáveis identificadas para que a vítima tenha menor probabilidade de rotular como estupro são “ter apresentado em algum momento um comportamento tido como sexualmente provocativo” e “não ter lutado contra o agressor”. (Peterson e Muehlenhard, 2004).⁵⁴³

Estas três narrativas são usualmente abordadas nos instrumentos que aferem a concordância com os mitos que envolvem a violência sexual. Vejamos:

Uma pesquisa (Sasson e Paul, 2014) que usou desses instrumentos, a Escala de Aceitação dos Mitos Modernos sobre Violência Sexual (AMMSA, na sigla em inglês), expôs os participantes (homens e mulheres, vítimas ou não) a uma vinheta que narrava uma história fictícia de sexo sem consentimento. Os participantes que obtiveram escores altos no AMMSA tendiam a não rotular a situação da vinheta como estupro. É comum, portanto, que vítimas de estupro quanto terceiros que tomam conhecimento deste não o denominem como o tal se o ato não preencher as características do que Ryan (1988) chamou de estupro estereotípico.⁵⁴⁴

Logo, o que a sociedade concebe como violência sexual é baseado em um estereótipo sobre o conceito de estupro, rodeado de mitos, fazendo com que as situações de violações a dignidade sexual que fujam dessa categorização social sejam difíceis de serem interpretadas ou traduzidas como violência.⁵⁴⁵

No entanto, isso não significa que a violência não existiu mas se trata da construção de que o que nós entendemos sobre estupro parte de uma visão patriarcal que é permissiva com a violação dos corpos femininos. Por isso, é tão difícil uma mulher vítima de violência sexual de seu marido entender que foi violentada da mesma forma que seria se o

⁵⁴³ FREITAS, Júlia Castro de Carvalho; MORAIS, Amanda Oliveira de. Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento. *Acta Comportamentalia: Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, vol. 27, núm. 1, 2019, Universidad Veracruzana, México. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=274560588008>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

⁵⁴⁴ Ibidem.

⁵⁴⁵ Ibidem.

agressor fosse um estranho; ou a concepção de que é estupro o fato de uma vítima estar alcoolizada e incapaz para consentir.⁵⁴⁶

Na realidade, a violência sexual começa com a ausência de consentimento, todavia indaga-se: como interpretar a falta dele em uma sociedade que silencia constantemente as mulheres?

4.3 A violência sexual contra mulher no Brasil

Conforme já mencionado, a cultura do estupro que vigora em grande parte das sociedades contemporâneas e consolida um universo simbólico de práticas que explica e justifica a ocorrência frequente de violência sexual contra mulheres e meninas.

O que significa dizer que ao redor do mundo diversas mulheres, de todas as faixas etárias, raças, cores, religiões e poderes aquisitivos sofrem atentados às suas dignidades sexuais.

Como já abordado, apesar do direito à dignidade sexual ser um dos bens jurídicos mais importantes, uma vez que deriva da própria garantia da dignidade humana, frequentemente é desrespeitado, especialmente no que tange às mulheres e a comunidade LGBTQI+.

É importante fazer uma ressalva de que nem todos os casos são reportados às respectivas autoridades. De acordo com o Departamento de Justiça norte americano, acredita-se que 67% a 84% dos casos de violência sexual não são reportados.⁵⁴⁷

Isso, muitas vezes, ocorre por conta de outras formas de desigualdades estruturais que se somam à desigualdade de gênero, dificultando o acesso à justiça para mulheres negras, pobres, periféricas e LGBTQI+.

Por exemplo, na África do Sul, durante o regime do *apartheid*, os únicos estupros que eram processados foram os cometidos contra mulheres brancas. A violência sexual dirigida à mulheres negras era aceita socialmente e naturalizado.⁵⁴⁸

⁵⁴⁶ FREITAS, Júlia Castro de Carvalho; MORAIS, Amanda Oliveira de. Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento. *Acta Comportamentalia: Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, vol. 27, núm. 1, 2019 Universidad Veracruzana, México. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=274560588008>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

⁵⁴⁷ GREENFIELD, Lawrence A. Bureau of Justice Statistics, U.S. Department of Justice: Washington DC., 1997. *Sex offenses and offenders*. Disponível em: <<https://bjs.ojp.gov/content/pub/pdf/SOO.PDF>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

⁵⁴⁸ KALRA, Gurvinder; BHUGRA, Dinesh. *Sexual violence against women: Understanding cross-cultural intersections*. *Indian J Psychiatry* 2013; 55(3): 244-9. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/24082244/>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

Ainda, conforme o relatório da “*Singapore University Press*”, de 1997, foi postulado que as taxas de ofensas sexuais subnotificadas são maiores nas culturas asiáticas uma vez que a virgindade e a “moral” feminina é super valorizada culturalmente. O estudo afirma que o incidente de violência sexual envolve elementos de poder, dominação e controle.⁵⁴⁹

Segundo Martin K. Vieraitis L. M., Britto S., em sua obra “*Gender equality and womens absolute status: a test of the feminist model of rape*”, os países onde existem uma maior igualdade de gênero também podem demonstrar um alto índice de estupro uma vez que a igualdade de gênero pode ser um fator de aumento da violência sexual como forma de retaliação do poder masculino perdido. Por isso, os homens são conhecidos comumente entre diferentes culturas por cometer violência sexual.⁵⁵⁰

Passemos agora a evidenciar numericamente a influência dos valores patriarcais e da cultura do estupro que permeiam a sociedade brasileira. Diferente de países mais desenvolvidos, a desigualdade de gênero estrutural ainda é a principal causa de violência contra a mulher no Brasil. Observa-se:

No Brasil, no ano de 2021, 1.341 mulheres foram vítimas de feminicídio. Vale dizer: uma média de 3,7 mulheres mortas todos os dias pelo fato de serem mulheres. De acordo com o levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nesse mesmo ano, ocorreram, no Brasil, 66.020 crimes de estupro contra meninas e mulheres, representando uma média de 183 estupros por dia e 7,6 a cada hora. Ainda, 19.209 mulheres foram vítimas de importunação sexual e 4.922 de assédio sexual.

Pesquisa realizada pelo IPEC, em parceria com o instituto Patrícia Galvão, revelou, por outro lado, que 45% das mulheres já tiveram o corpo tocado, sem consentimento, em local público, e apenas 5% dos homens assumiram ter importunado uma mulher. As estatísticas demonstram também que duas em cada três mulheres brasileiras já foram assediadas em restaurantes, bares e casas noturnas, por homens frequentadores desses locais.

Outra pesquisa elaborado no ano de 2022, para Woman Friendly (startup que certifica casas que se empenham em coibir o assédio sexual nas suas dependências), que ouviu 2.221 mulheres maiores de 18 anos, de todos os grupos etários, étnicos e de renda, destacou que 66% das entrevistadas já sofreram algum tipo de assédio em restaurantes, bares e baladas; 78% das assediadas já trabalharam em casas desse setor; mais da metade das entrevistadas, 53%, já deixaram de frequentar lugares depois de sofrer violência; 50% nunca vão sozinhas em bares, restaurantes e baladas; 41% só se sentem seguras quando estão com grupo de amigos; 47% enfrentaram a

⁵⁴⁹ KALRA, Gurvinder; BHUGRA, Dinesh. *Sexual violence against women: Understanding cross-cultural intersections*. Indian J Psychiatry 2013; 55(3): 244-9. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/24082244/>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

⁵⁵⁰ MARTIN, Kimberly; VIERAITIS Linne M. *Gender equality and womens absolute status: a test of the feminist models of rape*. Violence Against Women. 2006;12:321–39. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/16567334/>>. Acesso em: 21 set. 2022.

insistência do assediador em falar com elas, mesmo sem receber atenção; 40% das mulheres foram seguradas pelo braço ou pelo cabelo quando o agressor não foi correspondido; 13% foram beijadas à força; e 12% trocadas nas partes íntimas.⁵⁵¹

Ainda, conforme a análise de notificações de violência por parceiros íntimos contra mulheres maiores de 15 anos, realizado entre os anos de 2011 a 2017, publicado pela “Revista Brasileira de Epidemiologia”, em julho de 2020, foram notificados 454.984 casos de violência perpetrada por homens contra mulheres. É importante mencionar que dentre este número 62,4% dos casos registrados foram agressões realizadas no âmbito da relação íntima de afeto.⁵⁵²

Dentro deste número o índice mais baixo é o referente a violência sexual, apenas 4,8%, o que significa dizer que, justamente devido cultura do estupro, essa forma de violência apresenta um maior índice de subnotificação uma vez que a violação sexual passa por um processo de naturalização e revitimização.⁵⁵³

Isso ocorre, em grande parte, porque as próprias vítimas carregam crenças de objetificação do corpo feminino, introjetadas pelo processo de socialização patriarcal, e se sentem culpadas pela violência que sofrem. Ainda, conforme abordado, aquelas que optam por notificar os órgãos públicos acabam sendo revitimizadas pelo sistema de atendimento de saúde e de segurança pública que desencorajam a vítima a denunciar.

No estudo, foi constatado que a variável da violência sexual no que tange a idade da vítima, se comportou de forma oposta à violência física e psicológica, predominou o grupo, de 15 a 19 anos, com faixa etária de maior vulnerabilidade para essa forma de violência.⁵⁵⁴

Conforme a pesquisa realizada pelo IPEA, em 2014, os registros mostram que 89% das vítimas são do sexo feminino e em geral têm baixa escolaridade e que 70% dos estupros são cometidos por pessoas conhecidas da vítima.⁵⁵⁵

⁵⁵¹ PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi; CARDOZO, Mayra Jardim Martins; JARDIM, Sandra. *Crimes contra a liberdade sexual e outras formas de violência em bares, hotéis, restaurantes, casas noturnas e de eventos: normas de prevenção e enfrentamento*. Disponível em: <<https://fhoresp.com.br/ebook-importunacao/>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

⁵⁵² MASCARENHAS, Márcio Dênis Medeiros; *et al.* Análise das notificações de violência por parceiro íntimo contra mulheres, Brasil, 2011-2017. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, Jul.2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepid/a/vngYfCPbvZZD5nLtBtYxQ3p/#>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

⁵⁵³ Ibidem.

⁵⁵⁴ Ibidem.

⁵⁵⁵ CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; COELHO, Danilo Santa Cruz. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde*. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=47f512d5-3cc4-4bf6-9b37-2a561de72dcb>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

No Brasil, também podemos observar que pessoas que possuem diversas identidades subalternizadas são mais suscetíveis a sofrer violência sexual como uma forma de imposição das identidades dominantes e reprodução do preconceito. Vejamos:

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o Brasil, de acordo com a OMC, concentra mais da metade dos assassinatos contra pessoas LGBTQI+.

A Liga Brasileira de Lésbicas (LBL) reportou, entre 2012 e 2014, que cerca de 9% das vítimas de estupro que procuraram o “Disque 100” do Governo Federal eram mulheres lésbicas. E dentro desses números, havia um percentual relevante de denúncias de estupro corretivo, quando o agente viola sexualmente a vítima com a finalidade de “corrigir”, sob uma perspectiva heteronormativa, a sua orientação sexual.⁵⁵⁶

Diante desta perspectiva, nos crimes de estupro as mulheres lésbicas são as mais atingidas entre a população LGBTQI+. Conforme dados obtidos no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAM) do Ministério da Saúde no ano de 2017, em média seis lésbicas foram estupradas por dia, em um total de 2.379 dos casos registrados.⁵⁵⁷

A violência sexual contra mulheres lésbicas denotam requintes de crueldade, justamente porque são motivadas pelo preconceito. Como podemos observar em 61% dos casos relatados, a vítima foi estuprada mais de uma vez e em 96% os homens aparecem como agressores.⁵⁵⁸

O fator racial também torna algumas mulheres mais suscetíveis que outras à violência sexual. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019), 50,9% das vítimas de estupro no Brasil são mulheres negras.⁵⁵⁹

Além disso, de acordo com a pesquisa DataFolha (FBSP, 2019), as mulheres que à época se autodeclararam pretas e pardas afirmaram ter sofrido 40,5% e 36,7% mais assédio sexual em comparação com mulheres brancas (34,9%).⁵⁶⁰

No que tange a mulheres indígenas, de acordo com a Organização das Nações Unidas, as mulheres indígenas tendem a ser as principais vítimas de violência sexual em suas

⁵⁵⁶ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Violência contra as mulheres em dados*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>>. Acesso em: 03 mai. 2023.

⁵⁵⁷ Ibidem.

⁵⁵⁸ Ibidem.

⁵⁵⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, FBSP, 2019. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

⁵⁶⁰ BRASIL. Datafolha Instituto de Pesquisas. *Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Datafolha/FBSP, 2019. Disponível em: <<https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v5.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

tribos. Em relatório, divulgado em 2010, a ONU relatou que uma a cada três mulheres indígenas já foram estupradas e que esta prática de violência sexual foi utilizada por muito tempo no discurso do “homem branco” como uma forma de deslegitimar os territórios indígenas e fazer uma limpeza étnico racial.⁵⁶¹

Tal discurso chega a ser irônico uma vez que os “homens brancos”, durante o processo de colonização brasileiro eram os primeiros a estuprar mulheres indígenas. Isso evidencia, o quanto a cultura do estupro é um instrumento de dominação da sociedade patriarcal.

A violência ao corpo feminino é utilizada como uma ferramenta política de controle pelos grupos dominantes por muitos anos. Tal instrumento se perpetua não só no exercício de poder dos homens sob as mulheres como na construção de narrativas enganosas a pretexto de “proteção dos corpos femininos” mas com a real finalidade de exercer o domínio sob outras identidades subalternizadas.

As pesquisas nos mostram que as mulheres com deficiência física também são mais suscetíveis a serem violentadas sexualmente. Em 2016, cerca de 10% das pessoas que relataram estupros nos serviços de saúde pública tinham alguma deficiência. Deste montante, 31,1% tinham deficiência mental e 29,6% possuíam transtorno mental; e 73,7% foram violentadas mais de uma vez.⁵⁶²

Mesmo diante de uma grande taxa de subnotificações os números de violência sexual contra mulheres é extremamente alto e evidencia as questões estruturais e culturais que permeiam a nossa sociedade. É importante ter em mente que o estupro é apenas uma forma de violência sexual, para tanto passemos a analisar as formas pelas quais tal violência se manifesta.

4.3.1 Formas da violência sexual

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência sexual como:

Qualquer ato sexual ou tentativa do ato, comentários, insinuações sexuais indesejadas, ou ações para comercializar ou utilizar de qualquer outro modo

⁵⁶¹ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Violência sexual e suas intersecções com o racismo, a LBTIfobia e o capacitismo*. Disponível em: [https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/multiplas-violacoes-sexuais-contra-mulheres-negras-indigenas-e-lgbtts/#:~:text=Em%20um%20relat%C3>](https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/multiplas-violacoes-sexuais-contra-mulheres-negras-indigenas-e-lgbtts/#:~:text=Em%20um%20relat%C3%>). Acesso em: 03 mai. 2023.

⁵⁶² Ibidem.

a sexualidade de uma pessoa, independentemente da relação dela com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho.⁵⁶³

Logo, a violência contra a mulher pode ser compreendida como qualquer ato direcionado ao sexo feminino que cause ou possa causar danos ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. Essa violência pode ocorrer tanto na esfera pública quanto na esfera privada, abrangendo diversos tipos de agressões, abusos e discriminações.⁵⁶⁴

É importante destacar que, como já mencionado, a violência contra a mulher é uma questão complexa e multifacetada, com raízes profundas na desigualdade de gênero e nas estruturas patriarcais presentes em muitas sociedades. Ela pode se manifestar de diversas formas, incluindo violência doméstica, violência sexual, assédio, estupro, exploração, entre outras.

Sendo assim, a violência sexual é uma das formas de violência de gênero e abrange uma ampla gama de comportamentos que constroem e coagem as mulheres a presenciar, manter ou participar de práticas sexuais não desejadas.⁵⁶⁵

Ainda, esta forma de violência também pode se manifestar através da negação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, como a imposição do casamento, da gravidez, do aborto ou da prostituição, a limitação do acesso a métodos contraceptivos, entre outras formas de controle e opressão.⁵⁶⁶

É importante enfatizar que as mulheres pertencentes a grupos historicamente marginalizados, como as mulheres negras, indígenas e de classes sociais mais vulneráveis, enfrentam desafios adicionais devido à interseção dessas opressões. A violência sexual muitas vezes se manifesta de forma ainda mais intensa e sistemática nessas comunidades, reforçando a necessidade de uma abordagem interseccional ao combate à violência de gênero.

No espaço privado, o estupro e outras formas de violência sexual podem ser naturalizadas na dinâmica das relações, tornando-se, muitas vezes, crônicos como a violência física e psicológica. Essa violência pode se desencadear de várias maneiras, desde a

⁵⁶³ MELLO E SOUZA, Cecília de; ADESSE, Leila. *Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios*. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_sexual_brasil.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

⁵⁶⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde*. 2013. 2 ed. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf;sequence=7>. Acesso em: 21 jun. 2023.

⁵⁶⁵ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Violência contra as mulheres em dados*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>>. Acesso em: 03 mai. 2023.

⁵⁶⁶ Ibidem.

imposição de relações sexuais indesejadas, onde a vontade da mulher é ignorada ou desrespeitada, até o uso da força física ou ameaças por parte do parceiro.⁵⁶⁷

Esse tipo de violência é altamente prejudicial e destrutivo para a vida das mulheres, mas, muitas vezes, elas não conseguem identificar a violência que estão sofrendo. Isso pode ocorrer por diversos motivos, como a naturalização das relações abusivas, a culpa ou a vergonha impostas pela sociedade, ou até mesmo pela dependência emocional do agressor.

A falta de reconhecimento da violência pode dificultar a busca por ajuda e apoio, perpetuando o ciclo de abuso e silêncio. Além disso, a violência sexual no espaço privado é frequentemente subnotificada e subestimada, o que torna ainda mais desafiador enfrentar esta questão e buscar soluções eficazes.⁵⁶⁸

No que tange a violência sexual no âmbito público, tais agressões podem ocorrer mediante ameaças, uso da força física, uso de armas ou sedação, deixando poucas marcas físicas visíveis. No entanto, as repercussões psíquicas são intensas, causando constrangimento e medo profundos nas vítimas.⁵⁶⁹

Em situações em que não há lesões físicas visíveis, a identificação da violência sexual pode ser ainda mais desafiadora para as mulheres. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando a vítima está sob efeito de álcool ou outras substâncias, muitas vezes ingeridas sem o seu consentimento. Nestes casos, as mulheres podem não reconhecer imediatamente que foram vítimas de uma agressão sexual, o que torna menos frequente a busca por ajuda nos serviços de saúde ou segurança pública.⁵⁷⁰

Esta falta de reconhecimento da violência e o receio de serem julgadas ou culpabilizadas podem impedir que as vítimas procurem ajuda imediatamente após o ocorrido. Isso pode prolongar o sofrimento emocional e dificultar o acesso a serviços de apoio e proteção.⁵⁷¹

A legislação brasileira define os crimes contra a dignidade sexual nos artigos 213 a 234 do Código Penal, com alterações introduzidas pela Lei 12.015 de 2009. Antes desta modificação, o estupro era caracterizado apenas como conjunção carnal forçada contra

⁵⁶⁷ ZAMORA, Júlia Carvalho; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Contribuições da psicologia para enfrentamento à violência contra Mulheres*: aportes teóricos e práticos. São Paulo: Dialética, 2021, p. 105.

⁵⁶⁸ Ibidem.

⁵⁶⁹ Ibidem.

⁵⁷⁰ Ibidem.

⁵⁷¹ Ibidem.

mulheres. No entanto, a alteração na lei expandiu a definição para abranger qualquer prática de natureza sexual sem o consentimento da vítima, independentemente do gênero.⁵⁷²

Atualmente, entende-se que qualquer ato de violência sexual, seja através de conjunção carnal, ato libidinoso ou outras práticas sexuais forçadas, é uma violação grave da dignidade sexual da pessoa. A falta de consentimento é o elemento central que caracteriza este tipo de violência, e é fundamental que a legislação reconheça e proteja todas as vítimas, independentemente de seu gênero.⁵⁷³

A modificação na lei trouxe um avanço significativo no reconhecimento e enfrentamento da violência sexual contra todas as pessoas, independente de seu sexo ou gênero. Isso reflete a compreensão de que todas as vítimas merecem igual proteção e amparo legal em casos de violência sexual.

Além das formas de violência sexual já mencionadas, existem outros conceitos importantes a serem considerados para um entendimento completo da violência sexual. Alguns destes conceitos são:

- (a) **Assédio sexual:** é uma forma de violência e manifestação de poder que envolve comportamentos inadequados, ofensas, propostas desrespeitosas, constrangimentos, humilhações e ameaças, realizados por uma pessoa com poder ou autoridade hierárquica sobre a vítima. Esta forma de violência ocorre em diversos contextos, incluindo o ambiente de trabalho e é uma grave violação dos direitos das mulheres. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2017, cerca de uma em cada cinco mulheres entre 16 e 34 anos declarou ter sido vítima de cantadas ou comentários desrespeitosos no ambiente de trabalho (p. 27). Esses números são alarmantes e revelam a persistência do assédio sexual em diversos setores da sociedade.⁵⁷⁴ O assédio sexual não só causa danos emocionais e psicológicos para as vítimas, mas também pode afetar negativamente sua carreira e oportunidades profissionais. As mulheres muitas vezes se sentem acuadas, sem opções ou temendo represálias caso denunciem os casos de assédio, o que perpetua a cultura do silêncio e a impunidade para os agressores;

⁵⁷² ZAMORA, Júlia Carvalho; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Contribuições da psicologia para enfrentamento à violência contra Mulheres: aportes teóricos e práticos*. São Paulo: Dialética, 2021, p. 105.

⁵⁷³ Ibidem.

⁵⁷⁴ Ibidem, p. 108.

- (b) **Estupro conjugal (marital)**: é uma forma de violência sexual onde o agressor é o próprio marido ou companheiro da vítima. Essa forma de violência ocorre quando o parceiro força relações sexuais contra a vontade da vítima, desconsiderando o seu consentimento. Essa violência está profundamente enraizada em construções históricas e patriarcais que atribuem às mulheres o papel de submissão e servidão sexual ao marido. Essa noção de "débito conjugal" é uma construção social que perpetua a ideia errônea de que a mulher é obrigada a atender às necessidades sexuais do parceiro, independentemente de seu consentimento. Por causa dessa construção, o estupro conjugal é frequentemente subestimado e de difícil reconhecimento, o que o torna uma parcela significativa e invisível da violência sexual enfrentada pelas mulheres. Muitas vezes, as vítimas de estupro conjugal não se identificam como tal, pois são influenciadas por esses estereótipos de gênero e podem ter dificuldade em reconhecer a violência dentro de um contexto marital;⁵⁷⁵
- (c) **Estupro de vulnerável**: trata-se de prática sexual com menores de 14 anos de idade ou com pessoas que, por alguma enfermidade, deficiência ou por estarem sob efeito de álcool ou outras substâncias, não têm condições de discernimento ou de impor sua vontade. Essa condição de vulnerabilidade e incapacidade de consentir é considerada uma violência presumida pela lei penal. O conceito de vulnerabilidade presente no estupro de vulnerável abrange diversas situações em que a pessoa não tem maturidade ou discernimento para consentir livremente a prática sexual. Isso inclui menores de 14 anos, que são considerados incapazes de consentir legalmente, bem como pessoas adultas que estejam sob efeito de substâncias que comprometam sua capacidade de discernimento ou que tenham alguma enfermidade ou deficiência que os torne vulneráveis a abusos. Nesses casos, a lei presume que houve violência sexual, independentemente da existência de ameaça, força física ou coação.⁵⁷⁶ Isso é feito para proteger as pessoas mais vulneráveis e garantir que elas não sejam exploradas ou abusadas

⁵⁷⁵ ZAMORA, Júlia Carvalho; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Contribuições da psicologia para enfrentamento à violência contra Mulheres*: aportes teóricos e práticos. São Paulo: Dialética, 2021, p. 108.

⁵⁷⁶ Ibidem.

sexualmente, mesmo que não possam expressar claramente seu consentimento;

- (d) **Estupro sob sedação**: também é uma prática que incide no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, estupro de vulnerável. Envolve uma forma grave de violência sexual em que o agressor seda, ou alcooliza, a vítima, propositalmente, para cometer o ato sexual se aproveitando da sua vulnerabilidade. Esse tipo de violência é especialmente perverso, pois a sedação pode deixar a vítima incapacitada de reagir ou de se lembrar dos acontecimentos, o que dificulta a denúncia e a responsabilização do agressor.⁵⁷⁷ O estupro sob sedação é uma violência extremamente traumática para as vítimas, que muitas vezes enfrentam dificuldades emocionais e psicológicas para lembrar e lidar com o ocorrido;
- (e) **Estupro coletivo**: é uma forma de violência sexual em que a vítima é agredida e abusada sexualmente por mais de uma pessoa.⁵⁷⁸ Nesse tipo de crime, um grupo de agressores se une para cometer o ato violento contra a vítima. Essa prática é caracterizada por ser premeditada e envolve a cooperação de diferentes indivíduos que, juntos, cometem o estupro contra uma única vítima. O estupro coletivo pode ocorrer em diversos contextos, como em festas, situações de vulnerabilidade da vítima, ou até mesmo como uma forma de punição e controle social;
- (f) **Estupro corretivo**: é uma forma cruel de violência sexual em que a vítima é agredida sexualmente na tentativa de corrigir ou punir sua orientação sexual ou identidade de gênero.⁵⁷⁹ Esse tipo de violência é motivado por preconceitos e discriminação, com o intuito de controlar o comportamento sexual da vítima e impor uma suposta "normalidade" de acordo com padrões sociais restritivos. Essa prática é uma manifestação extrema de homofobia, transfobia e intolerância;
- (g) **Stealthing (ou dissimulação)**: é uma prática sexual abusiva em que um dos parceiros retira, de forma não consentida, o preservativo durante a relação sexual. Essa prática é caracterizada pela quebra do acordo inicial entre os parceiros, que haviam consentido em ter relações sexuais protegidas pelo

⁵⁷⁷ ZAMORA, Júlia Carvalho; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Contribuições da psicologia para enfrentamento à violência contra Mulheres*: aportes teóricos e práticos. São Paulo: Dialética, 2021, p. 108.

⁵⁷⁸ Ibidem.

⁵⁷⁹ Ibidem.

uso do preservativo. O *stealthing* expõe a vítima, geralmente a mulher, a sérios riscos de saúde, como Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e gravidez indesejada. Além dos danos físicos, o *stealthing* também causa danos emocionais e psicológicos à vítima, que se sente traída e violada em sua intimidade e autonomia sexual.⁵⁸⁰ Juridicamente, o *stealthing* é considerado crime e é tipificado pelo artigo 215 do Código Penal, definido como violência sexual mediante fraude. Essa prática viola o princípio do consentimento, que é fundamental em qualquer relação sexual;

- (h) **Violência sexual online:** também compreendida como *cyberstalking* ou *cyberbullying*, é uma forma preocupante de violência que ocorre no ambiente virtual. Ela é caracterizada pela disseminação não consentida de imagens e vídeos íntimos de uma pessoa, muitas vezes com o objetivo de envergonhá-la, humilhá-la ou controlá-la. Essa prática pode incluir o compartilhamento de mensagens ou imagens em mídias sociais, aplicativos de mensagens ou outras ferramentas online;⁵⁸¹
- (i) O ato de disseminar conteúdo íntimo não consentido também é uma forma de abuso e controle, com o objetivo de exercer poder sobre a pessoa e prejudicar sua imagem e reputação. Ainda, a violência de gênero online pode ser uma extensão de outras práticas criminosas, como o crime de *stalking* (perseguição) ou a violência psicológica. Ela também é comumente utilizada como uma forma de vingança ou retaliação após o término de um relacionamento.

Portanto, todas as formas de violência sexual descritas evidenciam as graves violações dos direitos humanos das mulheres que geram consequências físicas e psicológicas para as vítimas. Tais práticas são fundamentadas na desigualdade de gênero e nas estruturas patriarcais presentes em muitas sociedades.

⁵⁸⁰ ZAMORA, Júlia Carvalho; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Contribuições da psicologia para enfrentamento à violência contra Mulheres: aportes teóricos e práticos*. São Paulo: Dialética, 2021, p. 108.

⁵⁸¹ Ibidem.

4.4 Consequências psicológicas da violência sexual

A experiência da violência sexual pode ter consequências significativas para a saúde física, psicológica, sexual e reprodutiva das mulheres. Especificamente em relação à saúde mental, essas experiências traumáticas podem levar ao desenvolvimento de transtornos psicológicos graves, tais como transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade e o uso abusivo de substâncias psicoativas.⁵⁸²

Além disso, a violência pode resultar em comportamentos autolesivos, ideação e/ou tentativa de suicídio, tornando-se uma séria preocupação para o bem-estar emocional das mulheres afetadas. Outros desfechos clínicos incluem alterações no padrão de sono e alimentar, perda de autoestima e autonomia, sentimento de insegurança e vergonha, bem como o isolamento social.⁵⁸³

É imprescindível que estas questões sejam abordadas de maneira sensível e adequada, proporcionando um apoio integral para as mulheres que enfrentam essas situações traumáticas. O acesso a serviços de saúde mental e de apoio psicossocial adequados é essencial para ajudar as vítimas a superar as consequências físicas e emocionais da violência e retomar o controle sobre suas vidas. Além disso, políticas públicas e programas de prevenção são fundamentais para combater a violência de gênero e promover uma sociedade mais segura e igualitária para todas as mulheres.⁵⁸⁴

Outras pesquisas também indicam que a experiência de violência pode levar a alterações na regulação emocional das vítimas. Essas alterações estão frequentemente associadas a dificuldades em identificar e responder de forma assertiva às emoções dolorosas, como raiva e tristeza. A violência traumática pode sobrecarregar o sistema emocional das pessoas afetadas, tornando-as mais propensas a reações impulsivas em determinadas situações.⁵⁸⁵

As consequências emocionais da violência podem impactar significativamente o bem-estar psicológico e social das vítimas, dificultando o estabelecimento de relacionamentos saudáveis e a busca por ajuda adequada.

⁵⁸² BACCHUS *et al.*, 2018; CAMPBELL *et al.*, 2002; LANGDON *et al.*, 2014 *apud* ZAMORA, Júlia Carvalho; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Contribuições da psicologia para enfrentamento à violência contra Mulheres: aportes teóricos e práticos*. São Paulo: Dialética, 2021, p. 131.

⁵⁸³ Ibidem.

⁵⁸⁴ Ibidem.

⁵⁸⁵ ZAMIR e LAVEE, 2014; ZANCAN e HABIGZANG, 2018 *apud* ZAMORA, Júlia Carvalho; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Contribuições da psicologia para enfrentamento à violência contra Mulheres: aportes teóricos e práticos*. São Paulo: Dialética, 2021, p. 133.

Além das questões psicológicas, é importante destacar que a violência de gênero tem um impacto profundo na saúde e no bem-estar geral das mulheres. Por isso, é fundamental promover uma abordagem holística que engloba tanto a prevenção da violência quanto o suporte integral às vítimas, incluindo serviços de saúde mental, apoio social e programas de prevenção efetivos para combater essa problemática.

É importante ressaltar que os desfechos em saúde mental são influenciados por uma série de fatores que podem intensificar os sintomas clínicos. Para muitas mulheres, após a separação do parceiro abusivo, enfrentar desafios financeiros é uma realidade, dificultando a manutenção de recursos básicos como moradia, alimentação, segurança e cuidado com os filhos.

Essas dificuldades financeiras podem aumentar os níveis de sintomas pós-traumáticos, resultando em prejuízos em outras esferas da vida das mulheres afetadas. O estresse adicional e a instabilidade causada pelas preocupações econômicas podem agravar as consequências emocionais da violência vivenciada, impactando negativamente a saúde mental e bem-estar geral dessas mulheres.⁵⁸⁶

De acordo com Blake *et al.* (2015), o uso da força física e de ameaças são as principais formas de intimidação nas agressões sexuais. Essas ameaças e intimidações podem ser utilizadas como forma de controle e poder sobre as vítimas, reforçando um ciclo de violência que busca silenciar as denúncias e perpetuar a situação de abuso. As vítimas podem se sentir amedrontadas e inseguras em relação à possibilidade de buscar ajuda e fazer uma denúncia, temendo retaliações e mais violência.⁵⁸⁷

O medo desencadeado pela violência pode ser intensificado pelas ameaças e intimidações, tornando-se um fator que dificulta ainda mais a busca de ajuda pelas mulheres após a agressão sexual. Este medo, somado ao sentimento de vergonha e culpa muitas vezes imposto pela sociedade, cria uma espécie de paralisia emocional nas vítimas.⁵⁸⁸

Diante da violência sexual, é comum o acionamento do mecanismo psíquico da negação como uma forma de tentar preservar o psiquismo diante de um sofrimento

⁵⁸⁶ JOHNSON e ZLOTNIK, 2009 *apud* ZAMORA, Júlia Carvalho; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Contribuições da psicologia para enfrentamento à violência contra Mulheres: aportes teóricos e práticos*. São Paulo: Dialética, 2021, p. 133.

⁵⁸⁷ BLAKE *et al.*, 2015 *apud* ZAMORA, Júlia Carvalho; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Contribuições da psicologia para enfrentamento à violência contra Mulheres: aportes teóricos e práticos*. São Paulo: Dialética, 2021, p. 112.

⁵⁸⁸ ZAMORA; HABIGZANG, *op. cit.*, p. 112.

insuportável. O ego organiza estratégias de defesa que buscam evitar o contato direto com o trauma, como uma forma de proteção psicológica.⁵⁸⁹

Essa negação pode levar as mulheres a tentarem esquecer o episódio de estupro e evitar revelar o que aconteceu, na esperança de que possam seguir suas vidas normalmente, como se tivessem apenas tido um pesadelo. Essa é uma tentativa compreensível de lidar com a dor e a angústia emocional associadas ao trauma.⁵⁹⁰

No entanto, ao longo do processo de reconstrução psíquica diante do trauma, as vítimas podem enfrentar uma série de alterações em diversas áreas. Dificuldades para dormir, pesadelos e lembranças intrusivas são reações comuns após uma experiência traumática como o estupro. Além disso, reações fisiológicas como taquicardia, enjoos, frios na barriga e calafrios podem ser desencadeados por qualquer tipo de contato com fatos ou situações que acionem a lembrança da cena traumática.⁵⁹¹

Tais reações são parte de um processo complexo de enfrentamento e adaptação ao trauma vivenciado. É fundamental que as vítimas recebam suporte adequado para lidar com essas reações e buscar ajuda profissional, como atendimento psicológico especializado em trauma, para auxiliar na superação dessas dificuldades e no processo de cura emocional.

Isso porque, esses sintomas muitas vezes desencadeiam processos de isolamento e de perdas sociais. Após serem vítimas de violência sexual, muitas mulheres passam a se refugiar em casa, evitando sair por dias, semanas ou até mesmo meses, a menos que seja inevitável. A desorganização social causada por essa violência gera uma série de danos adicionais, como a perda do emprego ou o abandono dos estudos.⁵⁹²

Os efeitos da violência sexual vão além do âmbito pessoal e familiar, afetando também a economia do país. De acordo com dados do Ministério da Saúde, o Brasil perde anualmente cerca de 11% do seu Produto Interno Bruto (PIB) devido à violência. Além disso, o sistema único de saúde gasta entre 8% e 11% do teto bruto com atendimento às vítimas de diferentes formas de violência e acidentes.⁵⁹³

O impacto social da violência sexual também é evidente através do prejuízo causado à capacidade produtiva das vítimas. A desestruturação emocional e as dificuldades enfrentadas para retomar suas atividades diárias e profissionais podem afetar diretamente a

⁵⁸⁹ ZAMORA, Júlia Carvalho; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Contribuições da psicologia para enfrentamento à violência contra Mulheres*: aportes teóricos e práticos. São Paulo: Dialética, 2021, p. 113.

⁵⁹⁰ Ibidem.

⁵⁹¹ Ibidem.

⁵⁹² Ibidem, p. 115.

⁵⁹³ Ibidem.

participação ativa dessas mulheres na sociedade, levando a uma perda de produtividade e contribuição econômica.⁵⁹⁴

Ainda, além da vergonha e do medo, as vítimas de violência sexual podem experimentar uma sensação de nojo em relação ao próprio corpo. Esse sentimento pode surgir em decorrência do trauma e da violência sofrida, levando a uma percepção negativa e aversão às suas próprias experiências físicas.⁵⁹⁵

A incompreensão e o julgamento por parte de pessoas próximas, profissionais de saúde ou da segurança pública podem ser muito comuns e têm um impacto significativo nas decisões das vítimas de não revelar a violência e evitar buscar qualquer tipo de atendimento ou ajuda. O estigma e a culpabilização frequentemente associados às vítimas de violência sexual podem agravar o sentimento de isolamento e desamparo, impedindo-as de compartilhar suas experiências e buscar apoio.⁵⁹⁶

O uso abusivo de álcool e outras drogas é um resultado comum da violência sexual. No Brasil, diversos estudos têm destacado a complexidade das reações psíquicas relacionadas a esse trauma, evidenciando um conjunto variado de sentimentos, como vergonha, raiva, medo, desespero e nojo. Esses sentimentos podem surgir em diferentes intensidades e ter impactos duradouros, podendo levar ao desenvolvimento de vários quadros clínicos de adoecimento mental.⁵⁹⁷

As vítimas de violência sexual enfrentam uma jornada complexa e dolorosa, e os sentimentos intensos e contraditórios que experimentam podem influenciar suas escolhas em relação ao uso de substâncias como mecanismo de enfrentamento. O álcool e as drogas podem ser usados como uma forma temporária de escapar da dor emocional e dos efeitos traumáticos, mas esse comportamento também pode gerar uma dependência e desencadear quadros de saúde mental comprometidos.⁵⁹⁸

Os efeitos psicológicos da violência sexual podem ser profundos e multifacetados, variando de um indivíduo para outro. Além disso, alguns desses efeitos podem se cronificar,

⁵⁹⁴ ZAMORA, Júlia Carvalho; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Contribuições da psicologia para enfrentamento à violência contra Mulheres: aportes teóricos e práticos*. São Paulo: Dialética, 2021, p. 115.

⁵⁹⁵ LIMA; LARocca; NASCIMENTO, 2019 *apud* ZAMORA, Júlia Carvalho; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Contribuições da psicologia para enfrentamento à violência contra Mulheres: aportes teóricos e práticos*. São Paulo: Dialética, 2021, p. 155.

⁵⁹⁶ Ibidem.

⁵⁹⁷ MACHADO *et al.*, 2015; NUNES e MORAIS, 2016; GUIMARÃES e RAMOS, 2017 *apud* ZAMORA, Júlia Carvalho; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Contribuições da psicologia para enfrentamento à violência contra Mulheres: aportes teóricos e práticos*. São Paulo: Dialética, 2021, p. 114.

⁵⁹⁸ Ibidem.

tornando-se persistentes ao longo do tempo, afetando negativamente a qualidade de vida das vítimas.⁵⁹⁹

Outrossim, a descoberta de uma gravidez decorrente de estupro pode representar uma situação traumática adicional, pois traz à tona a revivência da violência que a mulher sofreu. A gestação após o estupro pode ser especialmente difícil, pois a presença física da gravidez não pode ser mascarada e, conseqüentemente, intensifica os sintomas reativos que a mulher tentou superar.⁶⁰⁰

A mulher pode experimentar uma amplificação da sensação de desamparo, pois a gestação pode trazer à tona lembranças e sentimentos relacionados ao trauma do estupro. A necessidade de lidar com a gravidez como resultado de uma violência pode ser extremamente desafiadora emocionalmente, afetando significativamente o bem-estar psicológico e físico da mulher.⁶⁰¹

A decisão sobre o que fazer em relação à gravidez após o estupro é profundamente pessoal e complexa. É importante que a mulher tenha acesso a informações precisas e apoio adequado para tomar a decisão que melhor atenda às suas necessidades e desejos.⁶⁰²

É importante ressaltar que a sociedade muitas vezes impõe preconceitos e moralismos, que repercutem nas mulheres quando o tema é aborto, mesmo quando amparadas pela lei em tais situações. Esses estigmas podem levar as mulheres a se sentirem culpadas por não quererem seguir com a gravidez, apesar das circunstâncias traumáticas do estupro.⁶⁰³

Nesse momento, podem ocorrer novas reações emocionais, como raiva em relação ao próprio corpo e sentimentos desagradáveis em relação ao feto. As mulheres se deparam com questionamentos sobre as conseqüências do estupro para a vida da criança e entendem que seguir com a gestação poderia cronificar a marca do estupro em suas vidas, tornando-se uma questão altamente complexa e difícil de lidar.⁶⁰⁴

A falta de informação adequada também é uma barreira que as mulheres enfrentam nesse contexto. A falta de conhecimento sobre seus direitos, opções disponíveis e o

⁵⁹⁹ MACHADO *et al.*, 2015; NUNES e MORAIS, 2016; GUIMARÃES e RAMOS, 2017 *apud* ZAMORA, Júlia Carvalho; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Contribuições da psicologia para enfrentamento à violência contra Mulheres: aportes teóricos e práticos*. São Paulo: Dialética, 2021, p. 114.

⁶⁰⁰ DREZETT, 2002; LIMA; LAROCCA; NASCIMENTO, 2019 *apud* ZAMORA, Júlia Carvalho; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Contribuições da psicologia para enfrentamento à violência contra Mulheres: aportes teóricos e práticos*. São Paulo: Dialética, 2021, p. 115.

⁶⁰¹ ZAMORA, Júlia Carvalho; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Contribuições da psicologia para enfrentamento à violência contra Mulheres: aportes teóricos e práticos*. São Paulo: Dialética, 2021, p. 114.

⁶⁰² Ibidem.

⁶⁰³ Ibidem.

⁶⁰⁴ Ibidem.

apoio disponível pode tornar ainda mais desafiador o processo de tomar uma decisão informada sobre a gestação.⁶⁰⁵

É fundamental que as mulheres nessas situações tenham acesso a informações precisas e apoio emocional e psicossocial, permitindo que tomem decisões que reflitam seus desejos e necessidades. O respeito à autonomia das mulheres e o fornecimento de serviços de saúde que ofereçam suporte adequado são essenciais para garantir que elas possam fazer escolhas informadas em relação à sua saúde e ao seu futuro.

A desestigmatização do tema do aborto e a criação de um ambiente de acolhimento e compreensão são cruciais para garantir que as mulheres se sintam apoiadas em suas decisões, especialmente em situações tão delicadas e traumáticas como a gestação resultante de um estupro. Isso permitirá que elas possam enfrentar os desafios emocionais e físicos associados a essa experiência com dignidade e respeito.

Em conclusão, a sensibilidade e empatia demonstradas pelos profissionais de saúde e pelas pessoas próximas são de extrema importância para que a mulher vítima de violência sexual se sinta acolhida e apoiada em sua jornada de superação dos efeitos psicológicos da violência. É necessário enfatizar que o apoio psicossocial e o acesso a recursos adequados desempenham um papel fundamental ao auxiliar a mulher a superar as dificuldades emocionais decorrentes desse trauma e iniciar um processo de cura e recuperação. Oferecer um ambiente seguro e acolhedor, onde ela possa expressar seus sentimentos e necessidades, é essencial para que se sinta fortalecida durante esse período desafiador.

4.5 A assistência à mulher vítima de violência sexual

Um dos problemas da cultura do estupro é a falta de acolhimento das vítimas após a violência sexual. A família, os amigos, conhecidos e serviços públicos acabam muitas vezes apenas não só não acolhendo como revitimizando as vítimas de abuso sexual. Isso ocorre, porque essas pessoas incorporam a narrativa social que desenvolve os mitos sobre o estupro e oferece estereótipos, preconceitos e discriminações.⁶⁰⁶

⁶⁰⁵ ZAMORA, Júlia Carvalho; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Contribuições da psicologia para enfrentamento à violência contra Mulheres*: aportes teóricos e práticos. São Paulo: Dialética, 2021, p. 114.

⁶⁰⁶ FREITAS, Júlia Castro de Carvalho; MORAIS, Amanda Oliveira de. Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento. *Acta Comportamentalia: Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, vol. 27, núm. 1, 2019 Universidad Veracruzana, México. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=274560588008>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

Ainda, é muito comum que algumas práticas mais sutis de violência sexual, como o assédio e a importunação sexual, sejam perpetradas com frequência nos espaços públicos. Em grande parte das vezes, nessas situações, as pessoas ou não notam o que está acontecendo, ou, se notarem, minimizam a situação. Mas, em ambas as hipóteses, se mantêm afastadas e não prestam auxílio.⁶⁰⁷

Outro ponto de atenção quando falamos sobre a assistência às vítimas é o risco que as testemunhas correm ao intervir nas situações de violência, muitas vezes tornam-se segundas vítimas como forma de retaliação por parte do agressor. Vejamos:

Em termos comportamentais, o agressor puniria respostas de ajudar a vítima. Isso possibilita que ele próprio evite punições futuras, uma vez que o suporte da rede de apoio se mostrou efetivo em propiciar que a vítima fale sobre o assunto (Reilly, Lott, Caldwell e DeLuca, 1992, citado por Vidu *et al.*, 2017) e prossiga com um processo de denúncias (Sable, Denis, Mauzy e Gallagher, 2006, citado por Vidu *et al.*, 2017).⁶⁰⁸

Logo, estamos diante de um paradoxo uma vez que acolher a vítima de violência sexual traz malefícios a quem apoia e aqueles que não prestam assistência tem seus comportamentos reforçados pelo fato de evitar o conflito e respaldado pelos mitos sobre a cultura do estupro: “briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.⁶⁰⁹

Além disso, as instituições, apesar dos avanços legislativos, também não estão preparadas para prestar auxílio adequado às vítimas. É importante ressaltar, que a violência contra à mulher possui múltiplos desdobramentos e não se trata somente de uma questão de segurança pública como, também, de saúde pública uma vez que a violência sexual pode causar sofrimentos, físicos, sexuais e psicológicos.⁶¹⁰

Para tanto, é dever das instituições fornecer um acolhimento humanizado, garantir a devida privacidade durante o atendimento, prezar por estabelecer um ambiente socialmente seguro para vítima, que se oriente pelo respeito e pela confiança. É crucial que o relato da vítima seja ouvido atentamente, que seja registrado de forma mais completa possível para que

⁶⁰⁷ FREITAS, Júlia Castro de Carvalho; MORAIS, Amanda Oliveira de. Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento. *Acta Comportamentalia: Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, vol. 27, núm. 1, 2019 Universidad Veracruzana, México. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=274560588008>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

⁶⁰⁸ Ibidem.

⁶⁰⁹ Ibidem.

⁶¹⁰ PRADO, Lígia D’arc Silva Rocha. *Protocolo de assistência às mulheres vítimas de violência*. Disponível em: <<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/703745/2/Protocolo%20de%20viol%C3%A2ncia%20contra%20mulher.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

a mesma não precise repetir a mesma história diversas vezes e desta forma reviver toda a violência novamente.⁶¹¹

Nessa perspectiva existem dispositivos legais que visam assegurar o acolhimento humanizado e integral por parte das instituições. Vejamos:

- (a) Lei 10.778/2003: estabelece a notificação compulsória pelos agentes de saúde pública em casos de violência contra mulher;
- (b) Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): Dispõe a obrigatoriedade de comunicar o Conselho Tutelar ou a Vara de Infância e Juventude ou à Delegacia nos casos de violência contra menores;
- (c) Lei 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”): cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher; estabelece medidas protetivas; dispõe sobre a criação das varas especializadas em violência doméstica e familiar contra mulher; modifica o Código penal e processual penal e a Lei de Execuções Penais;
- (d) Lei 12.015/2009: Dispõe sobre o atendimento compulsório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Estabelece, como dever às instituições de saúde, estimular o registro da ocorrência e fazer o encaminhamento às autoridades e aos órgãos de medicina legal;
- (e) Lei 13.931/2019: altera o diploma legal n. 10.778/2003 para tornar obrigatório o registro, pelo profissional de saúde, da violência contra mulher no prontuário médico da paciente, e, a imediata, comunicação à polícia.⁶¹²

4.6 A “lei do minuto seguinte”

Conforme já observado, a violência sexual, além de ser uma questão de segurança pública também, envolve aspectos importantes da saúde pública uma vez que o atendimento às vítimas é de suma importância para assegurar a sua integridade física e psicológica. Para tanto, quanto antes for efetuado atendimento médico, mais eficaz será o tratamento.⁶¹³

Além disso, existe uma grande demanda da área da saúde por conta da necessidade de prevenir Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST), gestações indesejadas e transtornos mentais variados.⁶¹⁴

⁶¹¹ PRADO, Lígia D’arc Silva Rocha. *Protocolo de assistência às mulheres vítimas de violência*. Disponível em: <<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/703745/2/Protocolo%20de%20viol%C3%Aancia%20contra%20mulher.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁶¹² Ibidem.

⁶¹³ CAMPOS, Maria Angela Mirim da Rosa e. *Violência sexual como questão de saúde pública: importância da busca ao agressor*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/848GVQxGss4DMctgkhk4pwz/>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

⁶¹⁴ Ibidem.

É papel do Estado, sob a tutela dos direitos fundamentais, o encargo de combater a violência sexual, prevenir e proteger as vítimas, criar programas de conscientização e penalizar o agressor. Para tanto, foi criada, a Lei 12.845/2013, sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff, que ficou conhecida como Lei do Minuto Seguinte, cuja principal função é tornar o atendimento médico obrigatório e integral para vítimas de violência sexual.⁶¹⁵

Esse diploma legal traduz a importância do atendimento feito às vítimas, logo após as agressões sexuais, como forma de mitigação de danos por meio da prescrição de medicamentos e do acolhimento psicológico.⁶¹⁶

É importante ressaltar que a Lei do Minuto Seguinte considera como violência sexual as diferentes formas de manifestações sexuais não consentidas. O serviço previsto na lei deve ser prestado de maneira gratuita por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).⁶¹⁷

A lei mencionada também exige que todas as vítimas de violência sexual recebam atendimento de forma imediata e obrigatória e que todos os hospitais da rede pública de saúde devam fornecer os seguintes serviços: (a) diagnóstico e tratamento das lesões físicas causadas pela agressão; (b) acolhimento médico e psicológico imediato; (c) encaminhamento do registro da ocorrência às delegacias especializadas e ao órgão de medicina legal responsável por colher os vestígios úteis para a comprovação da prática delituosa e a posterior identificação do agressor; (d) profilaxia para gravidez e DSTs; (e) coleta de amostra para realização de exame de HIV e, eventualmente, o posterior encaminhamento para a imunoterapia e acompanhamento; (f) de informações às vítimas sobre os seus direitos e dos serviços sanitários disponíveis.⁶¹⁸

Ainda, é previsto a necessidade de uma sinergia entre atuação clínica e as atividades investigativas, uma vez que no tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados pelo exame de corpo de delito, bem como fica sob encargo do órgão de medicina legal a realização do exame de DNA com intuito de averiguar a identidade do agressor.⁶¹⁹

No que tange a necessidade de um atendimento rápido e integrado, a título de comparação, julga-se necessário fazer um paralelo com as políticas que vem sendo adotadas na Espanha para o combate e a prevenção da violência sexual, de maneira rápida e eficaz.

⁶¹⁵ BRASIL. *Lei nº 12.845, de 01 de agosto de 2013*. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm>. Acesso em: 30 mai. 2023.

⁶¹⁶ Ibidem.

⁶¹⁷ Ibidem.

⁶¹⁸ Ibidem.

⁶¹⁹ Ibidem.

Parte da rapidez nos procedimentos se deve a um protocolo em vigor na região de Barcelona, conhecido como "*No Callem*" ("não nos calaremos", em tradução livre). Criado em 2018, o protocolo tem como objetivo combater agressões sexuais e violência contra as mulheres em espaços como discotecas e bares. Os estabelecimentos que aderem à iniciativa recebem treinamento sobre como aplicar as medidas e acompanhar os casos, o que contribui para agilizar as ações de combate à violência sexual na região.⁶²⁰

Os eixos principais do protocolo são: prevenção, treinamento e resposta. Mais de trinta e nove localidades já aderiram ao mesmo. Os estabelecimentos que o aderem são orientados a acolher e buscar apoio para a vítima no momento da agressão. Além disso, informam a vítima sobre a existência do protocolo e a encaminham, imediatamente, para um hospital de referência. Isso garante que sejam preservados e coletados os vestígios físicos da violência, como por exemplo o DNA do agressor.

Diante do expostos e das análises comparativas feitas é necessário fazer a seguinte indagação: A Lei 12.845/2013 é eficaz na proteção de mulheres vítimas de violência sexual?

Os dados infelizmente têm demonstrado que somente a legislação não é suficiente para uma proteção plena e eficaz, pois uma em cada quatro mulheres é vítima de violência de gênero e perde um ano de vida potencialmente saudável a cada cinco, segundo consta de pesquisas e relatórios de organizações internacionais.⁶²¹

Além disso, o que se pode aferir é que grande parte das mulheres não realiza o registro de queixa, em especial as que possuem melhor condição econômica.⁶²²

Isso se deve a várias razões, como o constrangimento e humilhação, ou medo da reação de parceiros e de serem discriminadas ou responsabilizadas por familiares, amigos, vizinhos e autoridades.⁶²³

Logo, embora a Lei do Minuto Seguinte esteja vigente há dez anos no Brasil as vítimas de violência sexual acabam não recorrendo ao sistema público de saúde.

⁶²⁰ BASSI, Fernanda; FERRAZ, Marina. *Espanha é referência em combate à violência sexual*. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/internacional/espanha-e-referencia-em-combate-a-violencia-sexual/>>. Acesso em: 03 mai. 2023.

⁶²¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Pragmáticas e Estratégicas. *Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes*: norma técnica. 2012. 3 ed. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2023.

⁶²² OLIVEIRA, Silvia Falcão de; et al. *Violence against women: profile of the aggressors and victims and characterization of the injuries*. A forensic study. J Forensic Leg. Med. 2014; 23:49-54. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/24661706/>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

⁶²³ PINTO, Lucielma Salmito Soares; et al. *Políticas públicas de proteção à mulher: avaliação do atendimento em saúde de vítimas de violência sexual*. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2017.v22n5/1501-1508/>>. Acesso em: 08 mai. 2023.

Todavia, para que um protocolo seja eficaz no combate à violência sexual, é essencial que haja a devida previsão de sanções e treinamento adequado para os estabelecimentos envolvidos.

A falta de treinamento pode tornar o protocolo ineficiente e até mesmo prejudicial, pois a falta de conhecimento sobre como lidar com situações de agressão sexual pode resultar em revitimização das vítimas ou em abordagens inadequadas.

Muitas vezes, pela falta de políticas públicas que tornem eficazes as medidas legislativas, voltadas a prestar assistência às mulheres vítimas de violência sexual, muitas mulheres e adolescentes sofrem caladas e desassistidas pois não sabem onde procurar ajuda, somada ao medo e vergonha que as assolam, deixam de ter tratamento adequado para uma questão que também é de saúde pública.

4.7 A “lei Mariana Ferrer”

Outra medida legislativa brasileira importante na assistência às mulheres vítimas de abuso sexual é a Lei 14.245/2021, também conhecida como Lei Mariana Ferrer, que alterou o Código Penal e o Código de Processo Penal impondo o dever e respeito no tratamento de vítimas e testemunhas, em especial nos crimes contra a dignidade sexual, *in verbis*:

Art. 3º O Decreto- Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes Arts. 400-A e 474-A:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento dos dispostos neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou das testemunhas.⁶²⁴

⁶²⁴ BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Ainda, a nova legislação alterou o crime do artigo 344 do Código Penal, incluindo a disposição do parágrafo único, majorando a pena de $\frac{1}{3}$ a $\frac{1}{2}$ se o processo em que ocorrer a coação processual envolver algum delito contra a dignidade sexual. Vejamos:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte ou qualquer pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de $\frac{1}{3}$ (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. (Incluído pela Lei n. 14.245 de 2021).⁶²⁵

É importante destacar que a presente lei surgiu após o caso emblemático da influenciadora digital Mariana Ferrer que, supostamente, foi estuprada por um empresário em uma casa de entretenimento renomada em Florianópolis/SC.⁶²⁶

Um dos pontos que chamou atenção no caso e que consolidou a criação de um diploma legal em homenagem à vítima foi a forma violenta como Mariana foi tratada pelo advogado de defesa em audiência, divulgada pelo veículo "*Intercept Brasil*".⁶²⁷

Em trechos divulgados da audiência, é possível identificar o advogado do acusado humilhando e constrangendo a vítima ao mostrar fotos dela em posições sensuais, na tentativa de macular sua honra perante o judiciário. Ao ser questionado sobre a relevância das imagens para apuração dos fatos, o patrono do acusado afirmou que “jamais teria uma filha do nível de Mariana” e também que “peço a Deus para que meu filho não encontre uma mulher que nem você”. Disse que a “desgraça dos outros é o ganha pão de Mariana”. Ainda, ridiculariza o choro da vítima diante das atrocidades ocorridas no curso da audiência na qual ela clamava para ser respeitada.⁶²⁸

⁶²⁵ BRASIL. Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis n^{os} 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n^o 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

⁶²⁶ G1 SC. Caso Mariana Ferrer: TJSC absolve empresário acusado de estupro. Out.2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/10/07/caso-mariana-ferrer-tjsc-absolve-empresario-acusado-de-estupro-diz-advogado.ghtml>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

⁶²⁷ ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. Nov. 2020. Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

⁶²⁸ Ibidem.

De acordo com a criminóloga Vera Regina Pereira de Andrade, em sua obra “Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania”, infelizmente, defesas como essa são antigas no nosso sistema de justiça e traduzem artimanhas usualmente utilizadas pelo acusado, de crimes contra a dignidade sexual, na tentativa de desqualificar a palavra da vítima pelo uso de fatos relacionados a sua vida pregressa e o estilo de vida “imoral”.⁶²⁹

Ainda, é importante destacar no caso de Mariana Ferrer a conduta do juiz e do promotor de justiça, que também foram amplamente criticada, no curso da audiência uma vez que ambos deixaram de assistir às agressões feitas pelo advogado e só tomaram uma atitude depois que a vítima começou a chorar e pedir por respeito.

O presente caso emblemático ilustrou a realidade do fenômeno de revitimização por parte do sistema de justiça criminal brasileiro, que já havia sido denunciado, por muito tempo, por pesquisadoras feministas, e que já foi amplamente abordado na presente obra. Trata-se da forma como o sistema de justiça reproduz e perpetua as desigualdades de gênero, preconceitos e estereótipos.

Sendo assim, a partir das proporções que o caso tomou grande parte da sociedade ficou indignada com o ocorrido e em resposta ao clamor popular e correspondendo os anseios da Recomendação Geral n. 33 de 2015 do CEDAW (Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres – ONU) sobre acesso à justiça elaborou-se a Lei 14.245/2021.⁶³⁰

Vejamos as recomendações aos países signatários:

- (a) Desenvolvam políticas abrangentes para eliminar a discriminação contra Mulheres e Meninas Indígenas, centradas na participação efetiva de Mulheres e Meninas Indígenas que vivem dentro e fora dos territórios indígenas e na colaboração com os povos indígenas de forma mais ampla. Esta política deve incluir medidas para lidar com a discriminação interseccional enfrentada por Mulheres e Meninas Indígenas com deficiência e albinismo; Meninas

⁶²⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania*. Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo" promovido pela Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, em 21 de outubro de 1996 na cidade de Porto Alegre-RS. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/69165349/criminologia-e-feminismo-vera-regina-pereira-de-andrade>. Acesso em: 20 jun. 2023.

⁶³⁰ BRASIL. Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 03 nov. 2022.

Indígenas; Mulheres Indígenas idosas; Mulheres Indígenas LBTI; as que se encontram em situação de pobreza; Mulheres Indígenas residentes em áreas rurais e urbanas; Mulheres Indígenas deslocadas à força, refugiadas e migrantes dentro e fora de seus países; e as que são viúvas, chefes de família ou órfãs devido a conflitos armados nacionais e internacionais. Os Estados Partes devem coletar dados desagregados por idade e deficiência sobre as formas de discriminação e violência com base em gênero enfrentadas por Mulheres e Meninas Indígenas e empreender esses esforços de maneira a respeitar os idiomas e as culturas dos povos indígenas;

- (b) Forneçam informações sobre medidas legislativas, judiciais, administrativas, orçamentárias, de monitoramento e avaliação e outras medidas específicas para Mulheres e Meninas Indígenas em seus relatórios periódicos ao Comitê;
- (c) Revoguem e alterem todos os instrumentos legislativos e políticos, como leis, políticas, regulamentos, programas, procedimentos administrativos, estruturas institucionais, alocações orçamentárias e práticas, que direta ou indiretamente discriminem Mulheres e Meninas Indígenas;
- (d) Assegurem que as Mulheres Indígenas sejam iguais perante a lei e tenham igual capacidade para celebrar contratos, administrar e herdar propriedades. Os Estados Partes devem garantir o reconhecimento da capacidade jurídica das Mulheres Indígenas com deficiência e mecanismos de apoio para o exercício da capacidade jurídica;
- (e) Adotem legislação para garantir plenamente os direitos das Mulheres e Meninas Indígenas à terra, água e outros recursos naturais, incluindo o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável, e que sua igualdade perante a lei seja reconhecida e respeitada. Os Estados devem garantir que as Mulheres Indígenas em áreas rurais e urbanas tenham igual acesso à propriedade, título, posse e controle sobre a terra, água, florestas, pesca, aquicultura e outros recursos que tenham possuído, ocupado ou de outra forma usado ou adquirido, incluindo protegendo-as contra a discriminação e desapropriação.⁶³¹

Segundo Ana Cristina de Freitas Mota, juíza do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

Em muitos casos perguntas são lançadas às mulheres acerca de sua vida afetivo-sexual ou mesmo sobre seu comportamento social, como, por exemplo, quantos parceiros a mulher teve, se ela bebe, se ela costuma sair

⁶³¹ ONU MULHERES. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. *Recomendação geral n° 39 (2022) sobre os direitos de Mulheres e Meninas Indígenas*. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CEDAW-GR-39-portugues.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

para a balada, sempre no intuito de desqualificá-la e responsabilizá-la pela violência sofrida.⁶³²

É por esta razão que foi orientado, durante a realização do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (Fonavid), que magistrados e magistradas podem intervir quando considerarem, durante o curso do julgamento, que há excesso de perguntas, linguagem violenta ou argumentos que ofendem e agridem de alguma forma a dignidade da mulher⁶³³, conforme Enunciado 47, alterado por unanimidade no XIII FONAVID – Teresina/PI.⁶³⁴

Diante do exposto é essencial o desenvolvimento de normas que tutelam a integridade das vítimas, em especial mulheres, em processos que envolvam crimes contra a dignidade sexual. Todavia, é importante mais uma vez ressaltar que a expectativa dessa medida legislativa é tentar reduzir a revitimização de mulheres vítimas de violência. No entanto, isso só é possível com o investimento em capacitação e políticas públicas que tornem o diploma legal eficaz.

⁶³² CONSULTOR JURÍDICO. Violência doméstica. *Uso de perguntas ofensivas à dignidade da mulher é alvo de enunciado*. Jan.2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-23/uso-perguntas-ofensivas-dignidade-mulher-alvo-enunciado>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

⁶³³ Ibidem.

⁶³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional de juízas e juizes de violência doméstica e familiar contra a mulher - FONAVID. *Enunciados do FONAVID*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

5 PROCESSO PENAL E AS DEFORMIDADES DO SISTEMA GARANTISTA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

5.1 Fundamentos do sistema garantista

O Estado Democrático de Direito tem como principal pilar a proteção dos direitos humanos. Para tanto possui um aparato jurídico organizado que busca sustentar a proteção das liberdades civis e as garantias fundamentais de todos os indivíduos.⁶³⁵

Neste sentido, a atuação do Estado deve ser direcionada à afirmação dos direitos fundamentais. Conforme o entendimento de Streck e Moraes: "a atuação do Estado passa a ter um conteúdo de transformação do *status quo*, a lei aparecendo como instrumento de transformação por incorporar um papel simbólico prospectivo de manutenção do espaço vital de humanidade".⁶³⁶

Logo, pode-se afirmar que o objetivo crucial do Estado Democrático de Direito é a proteção da dignidade humana e, sendo assim, sua atuação deve ser ativa na garantia e na tutela dos direitos fundamentais.

Na esfera penal, o garantismo é um instrumento do Estado Democrático de Direito que consiste na proteção dos direitos fundamentais no âmbito do processo e do direito penal.

Ferrajoli, precursor do garantismo penal, argumenta que esse instrumento é: "como um sistema de limites, de vínculos, voltados para a garantia de funcionamento de todos os direitos declarados em nossas Constituições"⁶³⁷.

É importante mencionar que o garantismo tem como objetivo proteger os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, sem maiores interferências no processo penal, mas com o objetivo real em punir adequadamente os infratores e ressocializar os condenados.⁶³⁸

Na obra fundamental "Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal" (2002),

⁶³⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado de Direito. *Cadernos Democráticos*, n. 7. Fundação Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1998.

⁶³⁶ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan *apud* CASTRO, Diego Luís de. *O Estado Democrático de Direito*. Lajeado, out. 2007. Disponível em: <http://www.univates.br/files/files/univates/graduacao/direito/O_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

⁶³⁷ INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO. Luigi Ferrajoli relembra a importância da garantia dos direitos em conferência no IDP. Disponível em: <<http://eventos.idp.edu.br/xvicongresso/index.php/component/content/article/39-noticias/137-luigi-ferrajoli-relembra-a-importancia-da-garantia-dos-direitos-em-conferencia-no-idp.html>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

⁶³⁸ GOMES, Leonardo Filgueira. *O garantismo no processo penal*. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50892/o-garantismo-no-processo-penal>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

Ferrajoli articula o conceito de garantismo penal como ações punitivas do Estado que devem ser estritamente circunscritas pelas garantias previstas na Constituição Federal e pelos direitos fundamentais. Esta concepção tem suas raízes nos princípios do Iluminismo, que destacam a importância da liberdade, igualdade e fraternidade como fundamentos da sociedade, buscando proteger o cidadão contra o exercício arbitrário do poder estatal.⁶³⁹

Ainda, o autor argumenta que o garantismo penal transcende a mera teoria legal para constituir-se como um enfoque na política criminal que rejeita qualquer tipo de excesso punitivo enfatizando a importância de seguir rigorosamente procedimentos legais e resguardar os direitos individuais.⁶⁴⁰

É importante enfatizar que o processo penal garantista tem como principais pilares a presunção de inocência, a garantia de um processo legal justo, a necessidade de evidência clara para a condenação e a busca por penas proporcionais ao crime, buscando equilibrar a efetividade do sistema penal com o respeito aos direitos humanos.

Todavia é de extrema importância ressaltar que o garantismo no processo penal é essencial não apenas para assegurar os direitos dos acusados, mas também para proteger as vítimas contra a revitimização, enfatizando um tratamento justo e digno ao longo do processo judicial. Esta abordagem busca o equilíbrio entre a eficácia penal e a preservação dos direitos fundamentais, incluindo medidas específicas para mitigar o trauma das vítimas. Gomes (2019) ressalta a importância de adaptar os procedimentos judiciais para reduzir o impacto negativo sobre as vítimas, promovendo práticas que garantam sua segurança e bem-estar durante o processo.⁶⁴¹

O próprio Ferrajoli (2002) argumenta em sua obra que, além de limitar o poder punitivo do Estado, o papel do processo penal garantista é oferecer às vítimas direitos de reparação e meios para uma compensação adequada, refletindo a necessidade de um sistema penal que se preocupe com a recuperação das vítimas.⁶⁴² Através de medidas reparatórias como o acompanhamento psicológico e procedimentos que evitem o contato direto das mesmas com os acusados são vitais para prevenir a revitimização e garantir que as vítimas sejam tratadas com respeito.⁶⁴³

Logo, o garantismo processual penal, promove não apenas a proteção contra a

⁶³⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 15.

⁶⁴⁰ Ibidem, p. 78.

⁶⁴¹ GOMES, Luiz Flávio. *A proteção das vítimas no processo penal: evitando a revitimização*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 112.

⁶⁴² FERRAJOLI, *op. cit.*, p. 89.

⁶⁴³ GOMES, *op. cit.*, p. 118.

arbitrariedade e o abuso de poder, mas também a atenção aos direitos de reparação e compensação das vítimas. Neste contexto, o processo penal garantista emerge como um instrumento de justiça mais inclusivo e empático, que reconhece e responde às necessidades das vítimas, prevenindo que o sistema penal contribua para seu sofrimento adicional. Essa abordagem reflete uma visão de justiça penal mais ampla e humanizada, que valoriza tanto a punição justa dos infratores quanto a proteção e a recuperação das vítimas.

Portanto o garantismo penal se apresenta como antídoto essencial contra a arbitrariedade e o excesso de liberdade na tomada de decisões judiciais, definindo barreiras precisas ao exercício do poder punitivo estatal para assegurar a liberdade e a dignidade humana.⁶⁴⁴ A escolha por esse modelo reflete o entendimento de justiça penal que não se limita à punição dos transgressores, mas se estende à proteção e à garantia dos direitos de todas as partes envolvidas no processo penal.

5.1.1 Princípios fundamentais do processo penal garantista

Na Constituição Federal há princípios fundamentais que orientam o direito penal e o processo penal. Esses princípios atuam como marcos vinculantes e são referências essenciais para os objetivos da intervenção penal na sociedade.⁶⁴⁵

Alguns dos princípios orientadores do Estado Democrático de Direito, que fundamentam a tutela processual penal, incluem o devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e a licitude das provas.⁶⁴⁶

Segundo Claudio José Langroiva Pereira os princípios de Direito Processual Penal servem como verdadeiros limites e margens para a atuação judicial.⁶⁴⁷

Por isso, os mesmos no âmbito do processo penal garantista formam a espinha dorsal do sistema de justiça penal, assegurando que o exercício do poder punitivo do Estado seja realizado de maneira justa e equitativa, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos.

A aplicação dos princípios fundamentais do processo penal garantista é essencial não apenas para assegurar um julgamento justo e imparcial, mas também para proteger as partes envolvidas, especialmente as vítimas, contra a revitimização durante o processo penal.

⁶⁴⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 92.

⁶⁴⁵ MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 44.

⁶⁴⁶ Ibidem.

⁶⁴⁷ Ibidem.

Estes princípios servem como alicerce para um sistema de justiça que respeita os direitos fundamentais, promovendo uma abordagem mais humanizada e sensível às necessidades das vítimas.

Vejamos cada um dos princípios fundamentais do processo penal garantista com uma abordagem integrativa, voltada não só para evitar os arbítrios estatais em face do acusado como, também, a proteção integral da vítima.

5.1.1.1 Presunção de inocência e proteção contra a revitimização

A presunção de inocência é um pilar do garantismo penal, assegurando que todo acusado seja considerado inocente até que sua culpabilidade seja comprovada de maneira definitiva. Ferrajoli (2002) ressalta a importância desse princípio como fundamental para a proteção contra acusações infundadas e condenações injustas.⁶⁴⁸

Sob a perspectiva da vítima este princípio, enquanto salvaguarda contra condenações injustas, indiretamente beneficia as mesmas ao promover um ambiente de rigoroso escrutínio probatório. Este ambiente exige que a acusação apresente provas concretas, minimizando assim as situações estressantes para a vítima, como repetidas audiências ou confrontações desnecessárias.⁶⁴⁹ Este princípio ajuda a evitar que a vítima seja exposta a um processo que a submeta a questionamentos e exposições frequentes, potencialmente traumáticas.

É importante destacar que nos casos de violência sexual contra a mulher a análise rigorosa do conjunto probatório pelo judiciário é essencial, uma vez que assegura que as provas sejam analisadas com a máxima atenção e sensibilidade, considerando a complexidade e a delicadeza que envolvem casos de violência de gênero.

Conforme já mencionado o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destaca a importância de abordagens sensíveis ao gênero na avaliação das provas, enfatizando que os operadores do direito devem estar atentos às dinâmicas de poder que permeiam casos de violência sexual.⁶⁵⁰ O documento sublinha a importância da análise crítica das evidências, reconhecendo que preconceitos e estereótipos de gênero podem afetar negativamente a avaliação da credibilidade da vítima e a interpretação

⁶⁴⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 202.

⁶⁴⁹ Ibidem.

⁶⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília: CNJ, 2020, p. 35.

dos fatos.

Para tanto, o protocolo oferece orientações específicas para os magistrados incentivando a utilização de linguagem apropriada, a realização de audiências em ambientes que garantam a privacidade e a segurança da vítima e a consideração de testemunhos e provas dentro do contexto que reconheça as complexidades envolvidas em casos de violência de gênero.⁶⁵¹

Além disso, conforme já tratado no presente trabalho, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em suas decisões, tem reiterado que os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para garantir que as vítimas de violência sexual não sejam revitimizadas durante o processo judicial. A sentença no caso "Campo Algodonero" contra o México é um exemplo notável, onde a Corte destacou a falha do Estado em conduzir investigações efetivas e não revitimizantes.⁶⁵²

5.1.1.2 Direito ao devido processo legal e a revitimização

O direito ao devido processo legal é essencial para garantir que o acusado tenha todas as oportunidades de defesa, em um processo que respeite as normas legais estabelecidas. Segundo Capez (2014), o devido processo legal envolve tanto aspectos procedimentais quanto substanciais, garantindo um julgamento justo e imparcial.⁶⁵³

Logo, este princípio assegura que todos os procedimentos sejam seguidos de forma justa e transparente, o que é crucial para proteger as vítimas de serem revitimizadas. Capez (2014) destaca que a aderência estrita ao processo legal oferece às vítimas a segurança de que seus direitos serão respeitados e que o sistema judicial trata seus casos com a seriedade e a atenção devida.⁶⁵⁴ Isso inclui medidas como a proteção de informações sensíveis e a limitação do contato direto com o acusado.

Devemos ressaltar que a adoção de práticas judiciais que respeitem o devido processo legal em casos de violência sexual é crucial para garantir que as vítimas sejam ouvidas e que suas experiências sejam validadas, sem serem submetidas a procedimentos que possam agravar seu sofrimento. A implementação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e a observância das diretrizes estabelecidas pela Corte

⁶⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília: CNJ, 2020, p. 35.

⁶⁵² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso González e outras ("Campo Algodonero") vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C N. 205, p. 128.

⁶⁵³ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 88.

⁶⁵⁴ Ibidem.

Interamericana de Direitos Humanos são de extrema importância para a construção de um ambiente judicial que proteja as vítimas de violência sexual de uma revitimização.

Isso porque, conforme já mencionado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem estabelecido uma vasta jurisprudência enfatizando a obrigação dos Estados de garantir o devido processo legal em casos envolvendo violência sexual⁶⁵⁵ e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ também ressalta a relevância de se garantir o devido processo legal nos casos de violência de gênero.

O mesmo orienta os operadores do direito a organizarem as audiências em ambientes que garantam a privacidade e a segurança da vítima, evitando o contato direto com o agressor e utilizando mecanismos como o depoimento especial.⁶⁵⁶ Além de sugerir a implementação de medidas de proteção para as vítimas e testemunhas, visando a sua segurança física e psicológica, tanto dentro quanto fora do ambiente judicial. Isso pode incluir ordens de restrição contra o agressor e a garantia de acompanhamento psicológico para a vítima.⁶⁵⁷

Por fim, o documento também recomenda uma abordagem flexível quanto aos procedimentos processuais, permitindo ajustes que considerem as necessidades específicas das vítimas de violência sexual. Isso pode envolver a flexibilização de prazos e a simplificação de procedimentos para facilitar o acesso à justiça.⁶⁵⁸

Conclui-se que ao estabelecer essas e outras diretrizes, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ demonstra um compromisso com a construção de um sistema de justiça mais justo e o respeito rigoroso ao princípio do devido processo legal para proteger não apenas os acusados como também as vítimas.

5.1.1.3 Imparcialidade do juiz e a prevenção da revitimização

A imparcialidade do juiz é crucial para a legitimidade do processo penal. Conforme destacado por Gomes (2019), a imparcialidade assegura que o julgamento seja conduzido por um juiz neutro, que não tenha interesse no resultado do processo, garantindo a equidade na aplicação da justiça.⁶⁵⁹

⁶⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Corte IDH. *Op. cit.*, parágrafo 260.

⁶⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília: CNJ, 2020, p. 35.

⁶⁵⁷ Ibidem.

⁶⁵⁸ Ibidem.

⁶⁵⁹ GOMES, Luiz Flávio. *A proteção das vítimas no processo penal: evitando a revitimização*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 47.

Trata-se de um preceito fundamental para garantir que tanto acusados quanto vítimas sejam tratados equitativamente. Gomes (2019) ressalta que um juiz imparcial é essencial para que as vítimas sintam que seus relatos e provas são avaliados objetivamente, sem preconceitos ou favoritismos, contribuindo para um processo que respeita sua dignidade e minimiza o risco de revitimização.⁶⁶⁰

Logo, a imparcialidade do juiz emerge como um pilar essencial na administração da justiça, sobretudo em casos de violência sexual contra mulheres, configurando-se como um elemento crucial na prevenção da revitimização dessas vítimas no decorrer do processo judicial. Esta imparcialidade não se limita à equidade do julgamento em si, mas se estende à forma pela qual o magistrado conduz o processo, interage com as partes envolvidas e demonstra sensibilidade às particularidades dos casos de violência de gênero, assegurando uma atmosfera de respeito e proteção às vítimas.

A atuação imparcial do juiz contribui significativamente para mitigar o risco de revitimização das vítimas, fenômeno este que ocorre quando o tratamento dispensado pelo sistema judicial reproduz ou rememora a violência originalmente sofrida. Nesse contexto, a sensibilidade do magistrado às questões de gênero e o reconhecimento das assimetrias de poder inerentes aos casos de violência sexual tornam-se fundamentais. A adoção de práticas judiciais que garantam a dignidade da vítima durante o processo é uma manifestação concreta da imparcialidade necessária.⁶⁶¹

Conforme apontado por Oliveira⁶⁶², a imparcialidade do juiz é vital para assegurar que o sistema de justiça não se torne um veículo adicional de trauma para a vítima. Isso envolve desde a linguagem utilizada até as decisões sobre a condução das audiências e o tratamento das provas, sempre com o cuidado de não expor desnecessariamente a vítima ou questioná-la de maneira que possa ser interpretada como acusatória ou descredibilizada.

Além disso, conforme já observado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiteradamente enfatizado a importância do tratamento digno às vítimas de violência sexual, destacando a necessidade de mecanismos judiciais que previnam a revitimização. Em decisões emblemáticas, a Corte aponta para a obrigação dos Estados de adaptar seus sistemas judiciais de modo a proteger os direitos das vítimas, evitando sua exposição a novas formas

⁶⁶⁰ GOMES, Luiz Flávio. *A proteção das vítimas no processo penal: evitando a revitimização*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 47.

⁶⁶¹ SOUZA, Luiza. *Juízes, gênero e violência sexual: desafios à imparcialidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2021, p. 58.

⁶⁶² OLIVEIRA, Ana Beatriz. *A imparcialidade do juiz e a prevenção da revitimização das vítimas de violência sexual*. São Paulo: Forense, 2019, p. 112.

de violência.⁶⁶³

A temática da imparcialidade do juiz, especialmente no que tange a apreciação das provas em casos de violência sexual contra mulheres, ocupa uma posição central no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este protocolo sublinha a responsabilidade dos magistrados em assegurar um tratamento justo e equitativo às partes, enfatizando a necessidade da análise cuidadosa e sensível das provas que considerem as particularidades dos casos de violência de gênero. A imparcialidade, portanto, transcende a mera neutralidade, demandando uma postura ativa do juiz na proteção dos direitos das vítimas e na prevenção de sua revitimização.

Nesse contexto, o Protocolo destaca que a imparcialidade do juiz implica um compromisso com a justiça que evite práticas judiciais que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a revitimização das vítimas. Isso inclui desde a maneira como as perguntas são formuladas até a interpretação das provas, exigindo dos magistrados a conscientização sobre as dinâmicas de poder que frequentemente permeiam casos de violência sexual e a forma como essas dinâmicas podem influenciar tanto a vítima quanto a recepção de seu testemunho pelo sistema judiciário.

O caso de Mariana Ferrer no Brasil iluminou a importância crucial da imparcialidade judicial e da sensibilidade na análise de provas em casos de violência sexual. A repercussão desse caso provocou amplo debate sobre a conduta dos profissionais do direito e evidenciou a necessidade da mudança paradigmática na abordagem dos casos de violência contra mulheres no sistema judiciário. A experiência de Mariana Ferrer, marcada por momentos de questionamentos inapropriados e exposição a um tratamento considerado humilhante, destacou a urgência de se repensar as práticas judiciais para assegurar que as vítimas de violência sexual sejam tratadas com respeito e dignidade, evitando-se assim sua revitimização.⁶⁶⁴

Diante desse cenário, o movimento gerado pelo caso Mariana Ferrer reforçou a importância do papel do juiz na prevenção da revitimização das vítimas, impulsionando discussões sobre a implementação de diretrizes judiciais mais sensíveis às questões de gênero. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ surge como uma resposta institucional a essa demanda, orientando os magistrados sobre a necessidade da postura judicial que não apenas reconheça a vulnerabilidade das vítimas de violência sexual, mas

⁶⁶³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. *Caso González e outras ("Campo Algodonero") vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C N. 205, parágrafo 180.

⁶⁶⁴ SANTOS, Juliana. O papel do juiz na prevenção da revitimização de vítimas de violência sexual: reflexões a partir do caso Mariana Ferrer. *Revista Brasileira de Direitos e Justiça*, v. 8, n. 2, 2022, p. 74.

também atue proativamente para proteger seus direitos e minimizar o risco de revitimização durante o processo judicial.

Portanto, a imparcialidade do juiz, quando entendida como a capacidade de julgar de maneira justa e equilibrada, respeitando as particularidades dos casos de violência sexual e evitando a revitimização das vítimas, constitui-se como um dos alicerces para a efetivação da justiça e para a proteção dos direitos das mulheres em contextos de violência de gênero.

5.1.1.4 Dignidade da pessoa humana e evitando a revitimização

A dignidade da pessoa humana é um valor central no sistema garantista, orientando a interpretação das leis e a aplicação das penas. Este princípio, conforme já mencionado em capítulos anteriores, é a base para a proteção dos direitos fundamentais, assegurando o respeito à integridade física e moral de todos os indivíduos.⁶⁶⁵

É importante enfatizar que respeitar a dignidade da pessoa humana implica tratar todas as partes envolvidas no processo penal, incluindo as vítimas, com respeito e consideração por seu bem-estar. Barroso argumenta que a proteção da dignidade da vítima é crucial para evitar sua revitimização, garantindo que o processo penal não agrida sua integridade física e psicológica.⁶⁶⁶

Em um sistema penal comprometido com a justiça e a equidade, a proteção da dignidade humana das vítimas de violência sexual emerge como um princípio incontornável. A implementação do próprio Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ), reflete o esforço significativo para garantir que as práticas judiciais não apenas busquem a justiça, mas também protejam a dignidade das vítimas, prevenindo sua revitimização.⁶⁶⁷

Além disso, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm reiterado a importância de assegurar processos judiciais que respeitem a dignidade das vítimas de violência sexual, estabelecendo diretrizes para a proteção das vítimas e a prevenção da revitimização. Conforme já mencionado, essas decisões enfatizam a obrigação dos Estados em realizar investigações eficazes e garantir procedimentos judiciais que coloquem a dignidade humana no centro do sistema de justiça.

Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de um processo penal garantista que

⁶⁶⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 102.

⁶⁶⁶ Ibidem.

⁶⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília: CNJ, 2020.

não somente assegure a proteção ao réu, mas também garanta a proteção à vítima, promovendo um equilíbrio entre a perseguição penal e a salvaguarda dos direitos fundamentais. A busca por esse equilíbrio reafirma o compromisso com um sistema de justiça que valorize a dignidade humana, oferecendo um ambiente seguro e respeitoso tanto para as vítimas quanto para os acusados e reforçando a ideia de que a dignidade humana é um valor central a ser protegido por todo o sistema penal.

5.1.1.5 Proporcionalidade das penas e revitimização

A proporcionalidade das penas é fundamental para assegurar que as sanções aplicadas sejam compatíveis com a gravidade do delito. Mirabete e Fabbrini (2015) argumentam que a proporcionalidade visa evitar punições excessivas ou insuficientes, buscando um equilíbrio que reflita a justiça e a razoabilidade.⁶⁶⁸

Ao garantir que as sanções sejam justas e adequadas à gravidade do delito, também considera o impacto do crime sobre a vítima. Mirabete e Fabbrini (2015) destacam que uma pena proporcional pode fornecer um senso de justiça às vítimas, contribuindo para seu processo de recuperação e reduzindo o risco de revitimização pelo sistema.⁶⁶⁹

A questão da proporcionalidade das penas e a prevenção da revitimização das vítimas constituem aspectos fundamentais na discussão sobre a eficácia e a justiça do sistema penal, especialmente em casos de violência sexual. Essa análise é crucial para assegurar que a aplicação da justiça não somente responda ao crime de forma adequada, mas também proteja os direitos e a dignidade das vítimas, evitando sua revitimização.

Zaffaroni⁶⁷⁰ critica a tendência de aplicação de penas desproporcionais pelo sistema penal, argumentando que tais práticas não contribuem para a prevenção do crime e podem, de fato, exacerbar a situação das vítimas, potencializando a revitimização. Já Andrade⁶⁷¹ discute os impactos de um sistema penal focado na repressão máxima, frequentemente em detrimento dos direitos fundamentais das vítimas. A autora argumenta que a falta de proporcionalidade das penas e a inadequada consideração das necessidades das vítimas podem contribuir para um ciclo de violência e revitimização, afetando negativamente a legitimidade e a eficácia do sistema penal.

⁶⁶⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 134.

⁶⁶⁹ Ibidem.

⁶⁷⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em Busca das Penas Perdidas: A Perda de Legitimidade do Sistema Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 58.

⁶⁷¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 112.

Sob a perspectiva da criminologia crítica Batista⁶⁷² enfatiza a necessidade de uma abordagem que equilibre a aplicação de penas com a proteção dos direitos das vítimas, visando evitar a revitimização e promover um tratamento mais humano e justo. Enquanto, Baratta⁶⁷³ defende uma perspectiva mais humanista e menos punitiva do direito penal, priorizando a proteção e recuperação das vítimas.

Esses diversos pontos de vista doutrinários evidenciam a complexidade dos desafios enfrentados pelo sistema penal na busca pelo equilíbrio entre a justa aplicação das penas e a proteção dos direitos e da dignidade das vítimas. A reflexão proposta por esses autores sublinha a necessidade de reformas que promovam um sistema penal mais equitativo e efetivo, capaz de proteger as vítimas sem recorrer a práticas que possam levar à sua revitimização.

5.2 Perspectiva de gênero no processo penal

5.2.1 A importância da perspectiva de gênero no processo penal

Conforme já amplamente abordado no presente trabalho, a integração da perspectiva de gênero no processo penal é fundamental para garantir a justiça e equidade dentro do sistema jurídico. Esta abordagem consiste em reconhecer as desigualdades e especificidades de gênero que influenciam a experiência de réus e vítimas, bem como a interpretação e aplicação das leis. A adoção dessa perspectiva contribui para que o sistema processual penal seja mais inclusivo e sensível e eficaz em responder adequadamente às necessidades de todos os indivíduos envolvidos.

De acordo com a pesquisa de Wemmers (2013), vítimas de crimes, particularmente crimes de natureza sexual, frequentemente enfrentam desafios no acesso à justiça e na obtenção de reparação adequada. A sensibilidade às questões de gênero no processo penal pode melhorar a experiência das vítimas, promovendo um ambiente mais acolhedor e menos revitimização.⁶⁷⁴

É nesse sentido que Larrauri (2007) argumenta que uma abordagem de gênero no processo penal pode desafiar estereótipos prejudiciais e promover uma aplicação da lei mais

⁶⁷² BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 12 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 89.

⁶⁷³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 73.

⁶⁷⁴ WEMMERS, Jo-Anne; VAN CAMP, Tinneke. Victim satisfaction with restorative justice: More than simply procedural justice. *International Review of Victimology*, Vol. 19, No. 2, 2013, p. 77.

justa e equitativa. É importante mencionar que a adoção dessa abordagem não é apenas uma questão de justiça social, mas também um imperativo ético para garantir que o sistema jurídico seja verdadeiramente representativo e sensível às necessidades de todas as pessoas.⁶⁷⁵

A integração dessa perspectiva oferece uma oportunidade para revisar e reformar práticas judiciais, assegurando que réus e vítimas sejam tratados de maneira justa e equitativa, independente de seu gênero.

Com intuito de enfatizar a importância desta concepção o presente trabalho irá abordar quais são os impactos negativos dessa ótica no âmbito do processo penal, em especial dos seus participantes.

5.2.2 Impactos da desigualdade de gênero nos participantes do processo penal

5.2.2.1 Acusadas

A influência da desigualdade de gênero no tratamento dos acusados no processo penal é um fenômeno complexo que manifesta diferentes dinâmicas, dependendo do gênero do acusado. Tanto homens quanto mulheres enfrentam desafios distintos que muitas vezes são exacerbados por estereótipos de gênero arraigados na sociedade.

Os impactos dessa desigualdade podem se manifestar em diferentes aspectos do processo penal, desde a fase de investigação até o julgamento e a sentença, podendo influenciar profundamente as decisões de acusação e as estratégias de defesa.

Tais estereótipos de gênero também podem afetar homens acusados de crimes, especialmente de cunho sexual, por exemplo, uma vez que a presunção de culpa acaba sendo baseada em padrões de masculinidade e agressividade.

Nesse mesmo sentido Corrêa⁶⁷⁶ afirma que réus masculinos frequentemente são associados à ideia de hostilidade, fato este que pode influenciar a severidade das penas. Franklin⁶⁷⁷ evidencia esse entendimento através de pesquisas que respaldam a tendência de que homens recebem penas mais severas do que mulheres por crimes similares, fenômeno que a autora atribui a percepções sociais enraizadas sobre gênero e criminalidade.

⁶⁷⁵ LARRAURI, Elena. *Criminología Crítica y Violencia de Género*. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 92.

⁶⁷⁶ CORRÊA, Marília. *Gênero e sistema penal: os estereótipos na aplicação da lei*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 112.

⁶⁷⁷ FRANKLIN, Cary. *The Anti-Stereotyping Principle in Constitutional Sex Discrimination Law*, New York University Law Review, 2010, 85. Disponível em: <https://www.nyulawreview.org/issues/volume-85-number-1/the-anti-stereotyping-principle-in-constitutional-sex-discrimination-law/>>. Acesso em: 18 jan. 2023.

Por outro lado, as mulheres acusadas podem ser submetidas a um escrutínio moral que questiona seu comportamento e caráter, em vez de se concentrar estritamente nas evidências do caso. Corrêa⁶⁷⁸ afirma que réus femininos podem ser submetidos a julgamentos moralistas baseados em normas de gênero, afetando tanto a acusação quanto a defesa.

Afinal, a criminalidade masculina sempre foi socialmente considerada mais “normal” que a criminalidade feminina. É importante enfatizar que as mulheres quando são punidas pelo Estado por seu mau comportamento são vistas como “anormais” e mais ameaçadoras do que seus contrapartes masculinos. Tanto é que no passado, desde que o aprisionamento assumiu a condição de principal forma de punição pública, as mulheres não ficavam presas em penitenciárias, mas em instituições psiquiátricas; enquanto os homens delinquentes eram considerados criminosos, as mulheres condenadas eram vistas como loucas.⁶⁷⁹

Este tratamento diferenciado, a despeito dos preconceitos e estigmas carregados por mulheres acusadas, ainda permanece enraizado na nossa política prisional. De acordo com alguns estudos, medicamentos psiquiátricos ainda são distribuídos de maneira muito mais ampla às mulheres encarceradas que aos homens que se encontram na mesma condição.⁶⁸⁰

De acordo com Soraia Mendes, o simbolismo de gênero age como uma poderosa estereotipia e como uma visível carga estigmatizante por meio de valores construídos e consolidados estruturalmente.⁶⁸¹

Como destaca Smart (1989)⁶⁸², a percepção social de feminilidade afeta profundamente o tratamento das mulheres no sistema penal, uma vez que o sistema de justiça criminal opera dentro de um quadro que historicamente considera mulheres como sujeitos passivos e, para tanto, muitas vezes trata as acusadas com base em estereótipos de fragilidade e passividade. Isso pode levar à tendência de minimizar a responsabilidade das mulheres por seus crimes ou, inversamente, puni-las mais severamente por desviarem dos papéis tradicionais de gênero.

⁶⁷⁸ CORRÊA, Marília. *Gênero e sistema penal: os estereótipos na aplicação da lei*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 112.

⁶⁷⁹ CARDOZO, Mayra Jardim Martins. *Mulheres nos espaços de poder: sororidade, direito e representatividade*. São Paulo: Tirant Brasil, 2023.

⁶⁸⁰ Ibidem.

⁶⁸¹ Ibidem.

⁶⁸² SMART, Carol. *Feminism and the Power of Law*. London: Routledge, 1989, pp. 46-47.

Owen e Bloom destacam que mulheres acusadas de crimes enfrentam uma dinâmica diferente dos homens, vez que os estereótipos de feminilidade e maternidade podem influenciar tanto a severidade quanto a natureza das penas aplicadas.⁶⁸³

É nesse sentido que a nossa sociedade desconhece que as prisioneiras são incapazes de matar. Ignora-se que a condição de ser mãe não se exaure no gerar e no parir, mas envolve o cuidar e o acolher daquele que nasceu. Segundo Stella: “As mães, que são as principais guardiãs das crianças em nossa sociedade, quando presas, são atingidas por imagens negativas e estigmatizadas, ferindo o mito de boa mãe”.⁶⁸⁴

Logo, a maternidade é outro fator crítico que afeta o tratamento das mulheres no sistema penal, o status de mãe pode resultar em julgamentos morais severos contra mulheres acusadas de crimes que transgridem as expectativas sociais de cuidado e proteção maternal.⁶⁸⁵

Sendo assim, os estereótipos de gênero afetam as acusadas de forma peculiar e cruel, uma vez que as mesmas enfrentam o "duplo padrão" no sistema penal, onde são julgadas tanto pelo crime quanto pelo fracasso em aderir aos papéis de gênero esperados, fato que desencadeia complicações no exercício do direito de defesa e influencia as sentenças de maneira significativa, reforçando as desigualdades de gênero.⁶⁸⁶

Portanto, a interação destes preconceitos com o sistema penal pode resultar em disparidades significativas nas experiências de acusados masculinos e femininos, influenciando na maneira como são realizadas as investigações, na determinação de fianças, na disposição de acordos de confissão, no momento da disposição de uma prisão cautelar, na sentença e até mesmo no cumprimento da pena.⁶⁸⁷

5.2.2.2 Vítimas

O impacto da desigualdade de gênero nas vítimas no processo penal é o tema principal do presente trabalho uma vez que, conforme já amplamente abordado, as vítimas de crimes, especialmente aqueles de natureza sexual ou doméstica, enfrentam múltiplos desafios

⁶⁸³ OWEN, Barbara; BLOOM, Barbara. *Profiling the Needs of California's Female Prisoners: A Needs Assessment*. National Institute of Justice, 1995, p. 76.

⁶⁸⁴ CARDOZO, Mayra Jardim Martins. *Mulheres nos espaços de poder: sororidade, direito e representatividade*. São Paulo: Tirant Brasil, 2023.

⁶⁸⁵ BLOOM, Barbara; OWEN, Barbara; COVINGTON, Stephanie. Women Offenders and the Gendered Effects of Public Policy. *Review of Policy Research*, vol. 21, n. 1, 2004, p. 150.

⁶⁸⁶ CHESNEY-LIND, Meda. Patriarchy, Crime, and Justice: Feminist Criminology in an Era of Backlash. *Feminist Criminology*, vol. 1, n. 1, 2006, p. 85.

⁶⁸⁷ WORRALL, Anne. Gender, Crime, and Justice. In: MAGUIRE, M.; MORGAN, R.; REINER, R. (eds.). *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 88.

decorrentes de estereótipos de gênero e preconceitos institucionais que podem comprometer sua capacidade de buscar reparação e justiça.

Biason (2016), em sua pesquisa, destaca tudo aquilo que já foi evidenciado nesta dissertação, como a falta de sensibilidade e o despreparo dos profissionais de justiça para lidar com questões de gênero podem agravar o trauma das vítimas, dificultando seu acesso à justiça e a obtenção de reparação adequada.⁶⁸⁸

No que tange a temática das barreiras ao acesso à justiça Larson (2017) discute como as vítimas de violência de gênero frequentemente enfrentam obstáculos significativos, incluindo não só a falta de apoio institucional como a descrença em seus relatos. Para a autora essas barreiras são exacerbadas por estereótipos de gênero que questionam a credibilidade das vítimas, especialmente em casos de violência sexual.⁶⁸⁹

A revitimização durante o processo penal é um problema grave e é o ponto fulcral dessa obra, onde práticas processuais podem inadvertidamente fazer com que as vítimas revivam o trauma causado por atuações judiciais insensíveis e procedimentos legais inadequados.

Campbell e Raja (2005) destacam como depoimentos e interrogatórios invasivos que focam em detalhes íntimos da vida sexual da vítima ou que questionam a veracidade de seu relato podem ser altamente revitimizantes. As autoras discutem como vítimas de estupro frequentemente enfrentam questionamentos que insinuam culpabilidade ou sugerem que de alguma forma contribuíram para o crime. Tais práticas não apenas agravam o trauma da vítima, mas também podem dissuadi-la de buscar justiça.⁶⁹⁰

Para tanto, Jordan (2011) ressalta a necessidade de uma abordagem sensível ao gênero no tratamento de vítimas dentro do sistema penal, argumentando que a compreensão das dinâmicas de gênero pode melhorar significativamente a experiência das vítimas no decorrer do processo penal e, assim, promover um senso de justiça.⁶⁹¹

Ainda, a exposição pública desnecessária dos deslindes processuais também é uma forma de revitimização, o que inclui a divulgação de informações pessoais e detalhes do crime na mídia ou em ambientes públicos. Maier (2008) explora como a exposição pública

⁶⁸⁸ BIASON, Carla. *Desigualdades de gênero e violência sexual: desafios no acesso à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 89.

⁶⁸⁹ LARSON, Janet. Violence Against Women: Global Scope and Magnitude. *Annals of the New York Academy of Sciences*, vol. 1087, 2017, pp. 98-99.

⁶⁹⁰ CAMPBELL, Rebecca; RAJA, Sheela. The Sexual Assault and Secondary Victimization of Female Veterans: Help-Seeking Experiences with Military and Civilian Social Systems. *Psychology of Women Quarterly*, vol. 29, 2005, p. 377.

⁶⁹¹ JORDAN, Jan. Silencing Rape, Silencing Women. In: *Handbook on Sexual Violence*, editado por Jennifer M. Brown e Sandra L. Walklate, London: Routledge, 2011, p. 210.

das vítimas, especialmente em casos de violência sexual, pode levar ao estigma e ao isolamento social, exacerbando o sofrimento e a sensação de vulnerabilidade.⁶⁹²

É nesse sentido que Cook e David (2006) enfatizam a importância de se implementar medidas de proteção e apoio às vítimas, como serviços de advocacia e proteção contra a revitimização. Tais medidas são essenciais para garantir que as vítimas sejam tratadas com dignidade e respeito e, ainda, que seus direitos sejam integralmente protegidos.⁶⁹³

Além disso, a ausência de suporte emocional adequado durante o processo penal é outra forma de revitimização. Por isso, Herman (2003) argumenta que o sistema de justiça muitas vezes falha em fornecer às vítimas o apoio necessário para lidar com o trauma do crime e do processo penal, deixando-as sentir-se desamparadas e sozinhas durante um período extremamente desafiador.⁶⁹⁴

Conclui-se que a desigualdade de gênero tem um impacto profundo nas vítimas dentro do processo penal, influenciando tudo, desde o acesso à justiça até a experiência de participar de procedimentos judiciais. É imperativo que o sistema penal adote uma abordagem garantista e sensível à perspectiva de gênero para proteger as vítimas de revitimização e garantir que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas.

5.2.2.3 Advogadas, Defensoras e Promotoras de Justiça

A desigualdade de gênero no processo penal não afeta apenas réus e vítimas, mas também se estende aos profissionais que atuam na defesa e acusação, incluindo advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

O Brasil possui um elevado número de faculdades de Direito compostas, em grande maioria, por estudantes que se identificam com o gênero feminino, no entanto o fato de termos mais mulheres que homens ingressando no mercado de trabalho jurídico não significa que essas mulheres estão ocupando cargos de liderança dentro dos escritórios de advocacia, da Defensoria Pública ou do Ministério Público.⁶⁹⁵

Pelo contrário, as pesquisas demonstram que em 2021, atingiu-se a marca histórica de termos mais mulheres inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do que

⁶⁹² MAIER, Shana L. 'I Have Heard Horrible Stories...': Rape Victim Advocates' Perceptions of the Revictimization of Rape Victims by the Police and Medical System. *Violence Against Women*, vol. 14, n. 7, 2008, p. 162.

⁶⁹³ COOK, Sarah; DAVID, Fiona. *Sexual Violence in Australia*. Australian Institute of Criminology, 2006, p. 157.

⁶⁹⁴ HERMAN, Judith Lewis. The Mental Health of Crime Victims: Impact of Legal Intervention. *Journal of Traumatic Stress*, vol. 16, n. 2, 2003, p. 209.

⁶⁹⁵ FACHIN, Melina Girardi. *Um olhar de gênero para a advocacia*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/373387/um-olhar-de-genero-para-a-advocacia>>. Acesso em: 17 set. 2023.

homens. Todavia, este aumento não se traduziu em representatividade feminina dentro da carreira profissional, posto que atualmente temos apenas 5 das 27 seccionais dirigidas por mulheres e o Conselho Federal da OAB nunca foi dirigido por uma mulher.⁶⁹⁶

O Ministério Público (MP), conta atualmente com 5.114 membros femininos e 7.897 membros masculinos, evidenciando uma distribuição de 39% de mulheres e 61% de homens. Desde a promulgação da Constituição de 1988, observa-se que 52 mulheres e 240 homens foram nomeados para o cargo de procurador-geral, representando aproximadamente 18% de lideranças femininas contra 82% de lideranças masculinas no MP.⁶⁹⁷

Esta disparidade de gênero também é notável nos cargos de confiança, como chefe de gabinete, secretário-geral e assessor do procurador-geral, especialmente nos últimos dois mandatos. Neste período houve a predominância na nomeação de profissionais masculinos, com a distribuição de 76% de homens contra 24% de mulheres nos cargos de secretários-gerais; 70% de homens frente a 30% de mulheres ocupando posições de chefes de gabinete; e a proporção similar de 70% para 30% entre os assessores.⁶⁹⁸

Logo, a predominância masculina dos profissionais que atuam na defesa e na acusação processual, espelha a desigualdade de gênero ainda prevalecente no sistema de justiça e na sociedade brasileira.

A falta de representatividade feminina atuante no processo penal enseja diversas barreiras para as poucas que ocupam esses espaços, como os preconceitos de gênero que questionam sua competência como profissionais e comprometem suas oportunidades de promoção.⁶⁹⁹

Schultz e Shaw (2003) discutem como o ambiente jurídico, historicamente dominado por homens, pode ser hostil às mulheres, afetando sua progressão de carreira e a maneira como são percebidas por clientes e colegas.⁷⁰⁰

Estereótipos de gênero arraigados no ambiente jurídico contribuem para uma cultura que muitas vezes marginaliza e subestima as advogadas. Esses estereótipos podem

⁶⁹⁶ FACHIN, Melina Girardi. *Um olhar de gênero para a advocacia*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/373387/um-olhar-de-genero-para-a-advocacia>>. Acesso em: 17 set. 2023.

⁶⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CNMP apresenta dados relativos à desigualdade de gênero no Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/3-noticias/todas-as-noticias/11327-cnmp-apresenta-dados-relativo-a-desigualdade-de-genero-no-ministerio-publico#:~:text=Os%20n%C3%BAmeros%20apresentados%20mostam%2C%20por,mulheres%20para%2061%25%20de%20homens>>. Acesso em: 05 mar.2024.

⁶⁹⁸ Ibidem.

⁶⁹⁹ RHOADES, Gina. Women in Law: Breaking Glass Ceilings and Confronting Gender Discrimination. In: *Legal Voices: The Experiences of Women in the Legal Profession*, edited by Laura Bates, New York: Springer, 2019, p. 45.

⁷⁰⁰ SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela. *Women in the World's Legal Professions*. Oxford: Hart Publishing, 2003, pp. 102-103.

influenciar negativamente a maneira como as advogadas, defensoras ou membros do Ministério Público são percebidas por clientes, colegas e juízes, afetando sua credibilidade e autoridade profissional. Ainda, o sexismo institucionalizado pode criar um ambiente de trabalho hostil para as advogadas, limitando sua eficácia e bem-estar.⁷⁰¹

5.2.2.4 Juízas

As mulheres na magistratura desempenham um papel fundamental, não apenas na aplicação da lei, mas também na representação da diversidade e na promoção da igualdade de gênero dentro do sistema de justiça. Sua presença e atuação no processo penal contribuem significativamente para a transformação das práticas judiciais, trazendo perspectivas únicas que podem desafiar as normas tradicionais e contribuir para um ambiente jurídico mais inclusivo e equitativo.

Apesar dos avanços na representatividade feminina no judiciário, as magistradas continuam enfrentando desafios significativos relacionados à desigualdade de gênero como a discriminação, os estereótipos e preconceitos e o teto de vidro que dificulta o acesso a posições de alta hierarquia e influência.

Schultz e Shaw destacam que, apesar do crescente número de mulheres na profissão jurídica, as barreiras estruturais e culturais ainda limitam suas carreiras em comparação com seus colegas masculinos.⁷⁰²

A importância das mulheres no judiciário é de frulcal importância uma vez que não carregam consigo apenas competências jurídicas, mas também uma perspectiva de gênero que é crucial para a abordagem de casos, especialmente aqueles que envolvem questões de violência doméstica, agressão sexual e direitos das mulheres. A presença de mulheres no judiciário ajuda a garantir que essas questões sejam tratadas com a sensibilidade e a compreensão necessárias. Berkowitz e Mary (2009) sugerem que as juízas muitas vezes empregam um estilo de julgamento que enfatiza a empatia e a equidade, influenciando positivamente os resultados dos casos e promovendo uma justiça mais inclusiva.⁷⁰³

Conforme já amplamente abordado, a presença da perspectiva de gênero no processo penal é fundamental para garantir que todos os envolvidos sejam tratados com

⁷⁰¹ HAGEMANN, Steffi; STOVER, Debra; THEUERKAUF, Jürgen G. Gender Discrimination and Harassment in the Legal Profession: Challenges and Solutions. *Journal of Law and Society*, vol. 47, no. 1, 2020, p. 89.

⁷⁰² SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela. *Women in the World's Legal Professions*. Oxford: Hart Publishing, 2003.

⁷⁰³ BERKOWITZ, D.; MARY, R. The Role of Gender in Judicial Decisions. *Journal of Legal Studies*, 38(1), 2009.

equidade e justiça e isso só é possível quando existe representatividade dentro do próprio sistema de justiça.

Como se espera que a voz das acusadas e das vítimas sejam ouvidas se não há juízas, advogadas, promotoras e defensoras para ouvirem essas vozes? Ou melhor, como ouvir essas vozes se nem mesmo as vozes de mulheres munidas de postos de poder estão sendo ouvidas?

É neste sentido que Soraia da Rosa argumenta o "Ser Mulher no Processo Penal":

O sistema de justiça criminal, do qual o processo é um instrumento, orienta-se a partir dos estigmas criados e alimentados pelo patriarcado. Eis aí o nascedouro e o lugar onde se assentam, por exemplo, a desconfiança em relação à palavra da mulher e a inexistência de uma forma "humanizada" de colheita de seu depoimento quando é vítima ou, de outro lado, quando é acusada (...).⁷⁰⁴

5.3 Deformidades do sistema garantista sob a ótica de gênero

O garantismo no processo penal tem como escopo preservar tanto ao réu quanto a vítima e a sua garantia ao preceito da dignidade humana, bem como salvaguardar o acesso aos direitos fundamentais, inerentes a todos os seres humanos, no curso do processo penal.

Conforme mencionado no deslinde deste trabalho, a aplicação dos preceitos processuais garantistas muitas vezes denotam deformidades no processo penal, vez que não contempla de forma adequada as questões de gênero, resultando em disparidades e injustiças que afetam desproporcionalmente mulheres, sejam elas vítimas, acusadas ou operadoras do direito ferindo objetivo crucial do Estado Democrático de Direito que é a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Além das desigualdades estruturais processuais e as barreiras para atuações de advogadas, promotoras, defensoras e juízas na esfera penal, uma das deformidades mais preocupantes no processo penal garantista sob a ótica de gênero é a revitimização de vítimas, particularmente em casos de violência sexual que é a temática da presente tese.

Para tanto serão abordadas as principais falhas do sistema garantista em ofereçam proteção igualitária, especialmente para mulheres vítimas de violência sexual. Vejamos:

⁷⁰⁴ MENDES, Soraia da Rosa. *Processo Penal Feminista*. São Paulo: Atlas, 2021, p. 95.

5.3.1 Deformidade na produção das provas em crimes sexuais

A investigação de deformidades na coleta de provas em crimes sexuais é crucial para compreender as adversidades que as vítimas enfrentam dentro do sistema de justiça penal. Dada a natureza desses delitos, frequentemente cometidos sem testemunhas e com limitadas evidências físicas, e exacerbada pela prevalência de estereótipos de gênero e uma cultura de vitimização, a produção de provas se torna particularmente desafiadora, impactando diretamente a capacidade de persecução penal e a obtenção de justiça para as vítimas.

A carência de testemunhas e a limitação de evidências físicas tornam o testemunho da vítima frequentemente o elemento central do caso, especialmente considerando a prevalência de ataques em ambientes privados. Assim, a credibilidade e a consistência deste testemunho tornam-se aspectos cruciais, embora o trauma vivenciado possa comprometer a precisão com que a vítima relata os eventos. Campbell (2005) enfatiza que o relato da vítima é muitas vezes submetido a escrutínio intenso, baseado em preconceitos e estereótipos, potencialmente minando sua credibilidade.⁷⁰⁵

Em contrapartida, quando presentes, testemunhas oculares podem fornecer um suporte probatório significativo, corroborando a narrativa da vítima ou indicando o comportamento subsequente do agressor. Tais testemunhas podem ser indivíduos que estiveram no local ou proximidades do incidente ou que interagiram com a vítima ou agressor imediatamente após o evento.

Contudo, a fiabilidade desses testemunhos pode ser afetada por múltiplos fatores, incluindo o intervalo temporal desde o crime, as condições de observação e os preconceitos pessoais da testemunha. Adicionalmente, o estresse do ambiente judicial pode influenciar a precisão com que a testemunha reporta os eventos.

A produção de provas também pode representar uma forma de revitimização para a vítima, exigindo que esta repita detalhes íntimos e traumáticos em diversas fases do processo legal. Campbell (2005) ressalta a importância de adotar procedimentos que minimizem a revitimização e reconheçam o impacto psicológico do crime sobre a vítima.

Exames forenses, incluindo testes de DNA e kits de estupro, são vitais para estabelecer evidências físicas do crime. A prontidão na coleta de provas e a qualidade do armazenamento são essenciais para a eficácia dessas evidências. No entanto, a demora na

⁷⁰⁵ CAMPBELL, Rebecca. The psychological impact of rape victims. *American Psychologist*, 60(3), 2005, pp. 131-145.

denúncia e potenciais falhas na análise forense podem reduzir a eficácia probatória destes exames, assim como erros no manuseio ou interpretação dos resultados podem comprometer a justiça do caso.⁷⁰⁶

Registros médicos e psicológicos fornecem documentação concreta das lesões físicas e dos impactos psicológicos sofridos pelas vítimas. A interpretação desses registros exige o profundo entendimento das variações dos impactos físicos e emocionais da violência sexual, o que sublinha a necessidade de especialistas capacitados para correlacionar os achados médicos e psicológicos à violência experienciada.⁷⁰⁷

Especialistas, como médicos legistas e psicólogos clínicos com experiência em violência sexual, são fundamentais para a interpretação acurada desses registros, oferecendo *insights* valiosos e testemunho especializado em tribunal sobre a natureza das lesões e dos impactos psicológicos relacionados à violência sexual.

Contudo a utilização desses registros como prova enfrenta desafios no âmbito judicial, onde a evidência de trauma pode ser contestada pela defesa. A proteção da privacidade da vítima também é um fator crucial, demandando um equilíbrio entre a apresentação de provas e a confidencialidade das informações sensíveis.⁷⁰⁸

5.3.1.1 A condução de provas periciais em crimes sexuais

De acordo com o estabelecido no artigo 158 do Código de Processo Penal, na ocorrência de infrações que deixem vestígios, torna-se obrigatório o exame de corpo de delito, seja ele direto ou indireto, e a confissão do acusado não pode substituí-lo. O exame de corpo de delito constitui o meio de verificação da materialidade do crime, ou seja, é a perícia realizada com o objetivo de comprovar a existência do delito.⁷⁰⁹

O exame de corpo de delito direto é conduzido por peritos que avaliam os vestígios resultantes do crime, ou seja, examinam o "corpo de delito" em si, que evidencia a materialidade da infração penal. Esses especialistas atendem às perguntas feitas tanto pelas autoridades judiciárias quanto pelas partes envolvidas. Em resumo, no exame direto, os

⁷⁰⁶ LISAK, D., *et al.* False allegations of sexual assault: An analysis of ten years of reported cases. *Violence Against Women*, 16(12), 2010.

⁷⁰⁷ GARRET, B. L. *Convicting the innocent: Where criminal prosecutions go wrong*. Harvard University Press, 2011.

⁷⁰⁸ CAMPBELL, Rebecca. *Emotionally Involved: The Impact of Researching Rape*. New York: Routledge, 2002, p. 112.

⁷⁰⁹ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 104.

peritos analisam diretamente os vestígios físicos deixados pelo crime, buscando comprovar a ocorrência da infração penal.⁷¹⁰

Entretanto, diversas circunstâncias podem comprometer a realização do exame de corpo de delito, como o desaparecimento dos vestígios, situação frequente em casos de crimes sexuais, particularmente estupros. Nesses incidentes, a preservação dos vestígios, se houver violência efetiva, depende de ações imediatas da vítima, como evitar descartar ou trocar de roupas, abster-se de lavar-se, tomar banho, usar duchas, cortar as unhas, escovar os dentes ou utilizar desinfetantes bucais. Essas precauções são necessárias para não eliminar as evidências materiais do crime.⁷¹¹

Portanto a situação imposta à vítima contradiz instintivamente o que seu estado psicológico imediatamente demanda: o impulso de se limpar, de purificar-se, de remover de si a contaminação física e simbólica de um ato de violência, o qual, em uma sociedade permeada por uma cultura machista, frequentemente é interpretado como se a vítima tivesse alguma responsabilidade. Apenas uma vítima de estupro compreende a profundidade do sentimento de contaminação. No entanto, o que o processo exige é que, logo após o crime, ela reconheça racionalmente que essa "contaminação" em seu corpo serve como evidência crucial (e segundo a doutrina tradicional, muitas vezes a única evidência) do abuso sofrido.⁷¹²

Conforme mencionado previamente neste estudo, a obrigatoriedade do atendimento integral a pessoas que experienciaram violência sexual foi formalizada no Brasil pela Lei 12.845, datada de 1º de agosto de 2013. Esta legislação prescreve que instituições hospitalares são responsáveis por oferecer às vítimas desse tipo de violência um atendimento emergencial, completo e multidisciplinar, focado não apenas na recuperação dos traumas físicos e psicológicos oriundos da agressão, mas também no direcionamento adequado para serviços de assistência social, quando aplicável.⁷¹³

O atendimento à vítima deve ocorrer de forma imediata e é mandatório em todas as unidades hospitalares que fazem parte da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), abrangendo o diagnóstico e tratamento de lesões físicas no aparelho genital e em outras áreas afetadas. Inclui-se também suporte médico, psicológico e social instantâneo, profilaxia para prevenção de gravidez, profilaxia para doenças sexualmente transmissíveis, coleta de material

⁷¹⁰ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 104.

⁷¹¹ Ibidem

⁷¹² Ibidem, p. 105.

⁷¹³ Ibidem.

para exames de HIV com acompanhamento e terapia subsequente, além do fornecimento de informações às vítimas sobre seus direitos legais e acesso aos serviços de saúde disponíveis.⁷¹⁴

Adicionalmente aos serviços obrigatórios e imediatos mencionados, que devem ser providenciados às vítimas, inclui-se também a assistência no registro da ocorrência e no direcionamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas. Essas medidas visam fornecer informações úteis para a identificação do agressor e a comprovação da violência sexual. A legislação estabelece que, durante o tratamento das lesões, é dever do médico resguardar materiais que possam ser coletados durante o exame médico legal. Finalmente, cabe ao órgão de medicina legal realizar o exame de DNA necessário para a identificação do agressor.⁷¹⁵

O conjunto da legislação, conforme explorado, baseia-se na ideia de que a vítima deve preservar evidências da violência que sofreu. No entanto, há situações em que o estupro ocorre por meio de atos libidinosos e, mesmo havendo vestígios de ato sexual, a vítima não exhibe lesões físicas evidentes. Surge, então, a questão: é razoável inferir consentimento a partir da ausência de lesões? Frequentemente, a resposta do sistema judiciário tende a ser afirmativa para essa indagação. Contudo, Soraia Mendes discorda dessa interpretação.⁷¹⁶

Luciana Lopes Rocha e Regina Lúcia Nogueira, no estudo "Violência Sexual: um diálogo entre o direito e a neurociência", exploram os impactos traumáticos da violência sexual no cérebro e as reações de defesa manifestadas por vítimas desse tipo de violência. Baseando-se em pesquisas realizadas ao longo de quase 40 anos, elas identificam que os comportamentos de enfrentamento adotados por vítimas de estupro podem ser categorizados em três fases distintas: a iminência de ataque, o momento do ataque em si e o período subsequente ao ataque. Um aspecto recorrente em todas essas fases é a percepção da maioria das vítimas do ato como uma ameaça direta à sua vida. Vejamos:

Durante a ameaça de ataque, parte das vítimas apresentava alguma estratégia cognitiva, verbal ou física, como pensar em uma saída, gritar ou tentar argumentar com o agressor, fugir ou lutar. No entanto, um terço das vítimas não conseguia usar nenhuma estratégia para evitar o ataque, "a vítima ficava fisicamente paralisada e totalmente dominada pelo agressor". No momento do ataque, quando a vítima percebe que o ataque é inescapável, as estratégias de enfrentamento visam a sobrevivência e são variáveis. Dentre elas, foram relatadas a tentativa de não fazer nada que provocasse um aumento de violência e uma combinação de respostas verbais e afetivas como gritar e

⁷¹⁴ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 106.

⁷¹⁵ Ibidem.

⁷¹⁶ Ibidem, p. 107.

implorar. Além disso, as vítimas relataram que tentaram lutar com o agressor para evitar penetração, mas perceberam que era o que o agressor queria, "Quanto mais eu gritei e lutei, mais excitado ele ficou". Respostas fisiológicas como falta de ar, náusea, vômito, hiperventilação, dor, também foram relatados, além do relato de perda de consciência durante o estupro. Por fim, imediatamente após o ataque, a principal estratégia da vítima encontrada foi a de sair da situação, além da esperança de conseguir ajuda.⁷¹⁷

Segundo as autoras, as vítimas de estupro empregam uma variedade de estratégias cognitivas, verbais e físicas para lidar com a agressão. Tais estratégias nem sempre são voluntárias ou conscientes e podem não corresponder ao que tradicionalmente se espera como uma reação de resistência. Entre os comportamentos observados, destacam-se casos de paralisia, perda de consciência e a inação deliberada como forma de evitar a escalada da violência ou a excitação do agressor.⁷¹⁸

Assim sendo, fica evidente que a comprovação do estupro é extremamente difícil e complexa. Muitos desses crimes ocorrem em ambientes privados, afetando mulheres, meninas e meninos, sem deixar vestígios ou testemunhas, resultando em situações onde a palavra da vítima se contrapõe diretamente à do agressor.⁷¹⁹

No entanto, a dificuldade em provar não deve ser confundida com a restrição de acesso às provas. Além dos exames de corpo de delito direto, que geralmente se limitam à coleta de material seminal e à identificação de hematomas, equimoses, ferimentos, perfurações, cortes, entre outros, a legislação vigente também possibilita a realização de outros tipos de exames.⁷²⁰

Conforme estabelecido pelo artigo 159 do Código de Processo Penal, o "exame de corpo de delito e outras perícias devem ser executados por perito oficial, que possua diploma de curso superior". Adicionalmente, é concedido ao acusado o direito de formular quesitos e indicar um assistente técnico, conforme sua necessidade (artigo 159, *caput*, parágrafo 3º, do CPP). Portanto é evidente que a legislação assegura o direito ao contraditório.⁷²¹

É importante ressaltar que, ao longo do processo judicial, as partes têm a permissão para solicitar a oitiva para esclarecimentos sobre a perícia ou para responder a quesitos específicos, com a possibilidade de apresentar as respostas em um laudo

⁷¹⁷ ROCHA, Luciana Lopes; NOGUEIRA, Regina Lucia. Violência Sexual: um diálogo entre o direito e a neurociência. In: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org). *Leituras de Direito: violência doméstica e familiar contra mulher*. Natal: TJRN, 2017, p. 285.

⁷¹⁸ Ibidem.

⁷¹⁹ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 107.

⁷²⁰ Ibidem.

⁷²¹ Ibidem, p. 108.

complementar. Além disso, as partes podem indicar assistentes técnicos, que têm a opção de submeter pareceres dentro de um prazo determinado pelo juiz ou serem convocados para depor em audiência, conforme dispõe o artigo 159, parágrafo 5º, incisos I e II, do Código de Processo Penal.⁷²²

Da mesma forma, é crucial destacar que, assim como nas situações em que se torna impossível conservar o material probatório que fundamentou a perícia (conforme artigo 159, parágrafo 6º, do CPP), a vítima não pode ser submetida indefinidamente a análises psicológicas repetidas ou sucessivas, evitando-se assim que se torne instrumento de revitimização pelo sofrimento. Portanto é inadmissível que, sob qualquer justificativa, a saúde mental da vítima seja tratada como se fosse apenas mais um elemento material probatório sujeito à análise pericial.⁷²³

É importante recordar que a Lei 11.340/2006 assegura às mulheres em situação de violência doméstica e familiar o direito a um atendimento policial e pericial especializado, contínuo, realizado por profissionais — preferencialmente mulheres — devidamente treinadas. Assim, diante da complexidade envolvendo casos de violência sexual, é essencial reconhecer que a adequação do espaço de atendimento transcende a mera configuração fria e impessoal típica de ambientes hospitalares. Requer-se, portanto, um ambiente que propicie a realização do exame por peritos ou peritas qualificadas, dentro de uma abordagem que valorize não somente os procedimentos técnicos, mas também a humanização e o acolhimento, promovendo um espaço de diálogo que respeite a subjetividade da mulher.⁷²⁴

Assim sendo, é perfeitamente viável que o exame de corpo de delito direto seja conduzido conforme um protocolo de atuação básico, especialmente elaborado para proteger ao máximo a vítima, medida de vital importância em casos de violência sexual. Isso envolve a emissão de laudos realizados por peritos oficiais ou, na ausência destes, por duas pessoas de confiança, com diploma de ensino superior, preferencialmente na área específica relacionada à natureza do exame, conforme estipula o artigo 159, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.⁷²⁵

⁷²² MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 108.

⁷²³ Ibidem, p. 109.

⁷²⁴ Ibidem.

⁷²⁵ Ibidem, p. 112.

5.3.2 Deformidade na valoração da prova em crimes sexuais

O garantismo penal, conforme articulado por Luigi Ferrajoli, propõe uma série de garantias que visam assegurar a justiça e a imparcialidade do processo penal, incluindo a necessidade de provas legítimas e a presunção de inocência.⁷²⁶

Nesse sentido Jackson⁷²⁷ enfatiza que a imparcialidade do juiz, não apenas fortalece a integridade do processo penal, mas também contribui para a prevenção de erros judiciais e para a proteção contra condenações injustas, conforme já observado.

Todavia, a imparcialidade do juiz pode ser desafiada por diversos fatores, especialmente quando o processo penal envolve questões sensíveis como a temática da violência sexual, uma vez que a análise das magistradas e magistrados podem estar sujeitas à pressões sociais, políticas, estereótipos e preconceitos inconscientes. É por isso que Zaffaroni (2005) discute como o ambiente social e os meios de comunicação muitas vezes podem influenciar as expectativas em relação ao resultado dos processos, colocando em risco a imparcialidade judicial e, por extensão, a justiça do processo penal.⁷²⁸

No entanto, esse não é o único desafio da aplicação do garantismo ao processo de produção e valoração das provas no processo penal, também existe a necessidade de equilibrar a busca pela verdade material com a proteção dos direitos dos acusados e a garantia de que as provas sejam obtidas e avaliadas de maneira justa e imparcial. Para Damaška (2003) há uma tensão entre os objetivos da eficácia e da justiça no sistema de justiça penal, o que pode levar à busca pela maximização de uma dessas metas que podem comprometer a outra.⁷²⁹

Essa tensão reflete o dilema fundamental do processo penal garantista: como garantir um julgamento justo e imparcial que, ao mesmo tempo, busca efetivamente elucidar os fatos do caso?

Logo, a necessidade de imparcialidade deveria transcender a mera ausência de preconceitos ou inclinações pessoais, abrangendo a obrigação do juiz em avaliar as provas com base em critérios estritamente objetivos e legais, sem influência de fatores externos ou pressões institucionais.

⁷²⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁷²⁷ JACKSON, J. The Effect of Human Rights on Criminal Evidentiary Processes: Towards Convergence, Divergence or Realignment? *Modern Law Review*, 68(5), 2005, p. 750.

⁷²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em Busca das Penas Perdidas: A Perda de Legitimidade do Sistema Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 92.

⁷²⁹ DAMAŠKA, Mirjan R. *The Faces of Justice and State Authority: A Comparative Approach to the Legal Process*. Yale University Press, 1986.

Dworkin (1986), em sua obra "*Law's Empire*", aborda a importância da integridade no direito, argumentando que a mesma requer que os juízes interpretem as leis de maneira a respeitar os princípios de justiça e equidade subjacentes ao ordenamento jurídico.⁷³⁰

Sendo assim, os magistrados e magistradas ao interpretar a lei devem buscar um equilíbrio entre eficácia e justiça o que implica reconhecer que a efetividade na apuração dos fatos não pode se sobrepor à garantia dos direitos fundamentais dos acusados. Tal essência não apenas protege os direitos dos acusados, mas também assegura a legitimidade e a credibilidade do sistema de justiça penal.

Neste sentido, Minow (1990), em "*Making All the Difference: Inclusion, Exclusion, and American Law*", argumenta que a justiça do processo penal é medida não somente pela capacidade de punir os culpados, mas também pela forma como trata os acusados, respeitando seus direitos e garantias processuais.⁷³¹

É indiscutível que o *core* do sistema processual penal garantista é a proteção dos direitos dos acusados e a aplicação da estrita legalidade. No entanto, muitas vezes podemos observar o "mau uso" ou a "utilização equivocada" da aplicação dos preceitos garantistas como forma de justificar e validar preconceitos de gênero e responsabilizar às vítimas pelo dano sofrido.

Tal deformidade, infelizmente, é muito comum em crimes de violência sexual contra mulheres. Isso porque, crimes dessa natureza possuem características que os diferenciam significativamente de outros tipos de delitos, especialmente no que tange a produção e valoração da prova. A natureza íntima desses crimes e a prevalência de estereótipos de gênero no sistema de justiça podem levar a abordagens inadequadas e injustas.

Autores como Temkin e Krahé (2008) denotam a complexidade em tratar a prova em casos de violência sexual, onde preconceitos e a descrença nas vítimas frequentemente influenciam a percepção do mérito da prova.⁷³²

Neste estudo as autoras destacam mitos sociais sobre violência sexual que podem distorcer a percepção das provas, como, por exemplo, a crença social infundada de que vítimas de violência sexual frequentemente mentem ou provocam a agressão.

⁷³⁰ DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Harvard University Press, 1986, pp. 225-240.

⁷³¹ MINOW, Martha. *Making All the Difference: Inclusion, Exclusion, and American Law*. New York: Cornell University Press, 1990, pp. 89-105.

⁷³² TEMKIN, Jennifer; KRAHÉ, Barbara. *Sexual Assault and the Justice Gap: A Question of Attitude*. Hart Publishing, 2008, pp. 74-89.

No mesmo sentido, Lonsway e Fitzgerald (1994) discutem como esses mitos relacionados à culpabilização da vítima afetam diretamente a avaliação das provas pelos juízes e júris.⁷³³

Tais assunções preconceituosas podem colaborar negativamente para a credibilidade atribuída ao testemunho da vítima, aumentando a dificuldade de obtenção de um processo penal justo e eficaz.

Ainda, Temkin e Krahé (2008) abordam em seu estudo que a natureza da prova, em casos de violência sexual, é subjetiva o que exige — mais uma vez — uma avaliação judicial sensível e informada, que possa reconhecer e superar tais preconceitos.

Além da problemática relacionada à valoração das provas em crimes sexuais, existe, também, a dificuldade que está relacionada à obtenção das mesmas devido, muitas vezes, à resistência justificada das vítimas em reportar o crime por conta do medo de estigmatização e à desconfiança no sistema penal.

Ellison e Munro (2009) enfatizam a pressão enfrentada pelas vítimas durante o processo de coleta de provas, especialmente em depoimentos e exames físicos.⁷³⁴

Conforme já abordado o medo da estigmatização é um dos principais fatores que dissuadem as vítimas de violência sexual de reportar o crime, somado a desconfiança real do sistema penal patriarcal preexistente e a realidade da densidade das provas que envolvem essa matéria, que muito embora, sejam essenciais para a investigação e para o processo, podem ser extremamente invasivos e retraumatizantes.

5.3.2.1 O depoimento da vítima

Como já discutido anteriormente neste trabalho, a implementação da Lei 12.015 de 2009, que categoriza delitos sob "crimes contra a dignidade sexual" e "crimes contra a liberdade sexual", sinaliza um progresso significativo ao reconhecer as mulheres como detentoras de direitos e autonomia sobre sua sexualidade. No entanto, apesar dessa evolução na legislação, permanece o desafio de dismantelar a cultura de opressão de gênero que fundamenta os crimes sexuais contra mulheres — uma problemática profundamente enraizada nas dinâmicas sociais, conforme analisado previamente neste estudo.⁷³⁵

⁷³³ LONSWAY, K. A.; FITZGERALD, L. F. Rape Myths: In Review. *Psychology of Women Quarterly*, 18(2), 1994, pp. 134-145.

⁷³⁴ ELLISON, L.; MUNRO, V. E. Reacting to Rape: Exploring Mock Jurors' Assessments of Complainant Credibility. *British Journal of Criminology*, 49(2), 2009, pp. 123-137.

⁷³⁵ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 94.

De fato, a influência persistente da cultura patriarcal continua a reservar às mulheres o papel de objeto (entendido como propriedade, posse ou objeto de desejo), de tal forma que até suas experiências de vitimização são interpretadas de maneira a servir aos interesses dessa mesma cultura. A credibilidade frequentemente limitada (e em certos casos praticamente inexistente) atribuída ao relato da vítima, ou a falha em assegurar um tratamento digno e respeitoso — o que inclui, por exemplo, evitar que ela seja submetida a depoimentos em salas de audiências predominantemente masculinas — evidencia claramente essa realidade.⁷³⁶

Do ponto de vista externo às experiências das vítimas, percebe-se um reducionismo no processo penal que, ao operar com base em construções dogmáticas que apenas superficialmente parecem ancoradas no respeito às garantias fundamentais, diminui a gravidade da violência sofrida. Isso resulta em mulheres silenciadas, sobre as quais recai a árdua tarefa de provar a ausência de consentimento e, de maneira mais subliminar, destacar a conduta inadequada do agressor.⁷³⁷

Uma das estratégias para o silenciamento das vítimas e a minimização de suas experiências de violência envolve uma série de questionamentos dirigidos a mulheres vítimas, tanto durante a investigação quanto no decorrer do processo. Esses momentos, em que a narrativa da vítima é colocada em foco, não servem necessariamente para validar suas experiências, mas para examinar, de maneira indireta, como suas ações possam ter, de alguma forma, contribuído para a ocorrência da violência sexual. Isso traz à tona a ideia da vítima como colaboradora do próprio infortúnio, um conceito extensivamente explorado nos manuais tradicionais de direito penal.⁷³⁸

Para a vítima, o processo de depor vai além de um mero ato processual; trata-se de uma questão que afeta sua própria existência e forma de se relacionar com o mundo. Assim, a compreensão da condição ontológica de vitimização demanda uma abordagem que considere as experiências vividas por mulheres. A condição de vítima em crimes sexuais carrega consigo uma complexa atribuição de significados, frequentemente ignorada ao longo do processo penal, em função da tendência do sistema de interpretar os fatos sob uma perspectiva unilateral, dominada pela autoridade do julgador.⁷³⁹

⁷³⁶ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 94.

⁷³⁷ Ibidem.

⁷³⁸ Ibidem.

⁷³⁹ Ibidem, p. 96.

O estupro se destaca como um dos crimes menos reportados às autoridades. Isso se deve, em grande parte, a uma cultura que objetifica o corpo feminino, submetendo-o aos desejos masculinos, e cria um ambiente de vitimização ou revitimização das mulheres, com uma contribuição significativa do aparato estatal. Essa realidade cultural profundamente enraizada molda a interpretação das leis processuais penais.⁷⁴⁰

É amplamente reconhecido que a violência sexual frequentemente ocorre sem a presença de testemunhas. Ao buscar justiça, o relato da vítima, carregado de traumas visíveis ou não, revela uma história até então oculta, na qual a violência que motiva o pedido de proteção se enraíza. A valorização da palavra da vítima é essencial; desconsiderar seu testemunho significa deixá-la à mercê de sua situação e minar a eficácia das conquistas legais destinadas à sua proteção.

Naturalmente, não se busca atribuir um caráter sagrado ao depoimento da mulher vítima de violência sexual de modo a anular os direitos do presumível autor do crime, conforme alerta Geraldo Prado⁷⁴¹. Contudo, o objetivo é contextualizar o depoimento da mulher nessa situação, ampliando seu valor dentro dos limites do devido processo legal e afastando-se de representações frequentemente influenciadas por estereótipos e discriminações arraigadas.⁷⁴²

O depoimento da vítima é, de fato, a evidência principal em crimes sexuais e, por isso, deve ser tratado com o respeito à dignidade que se deve a todas as pessoas, desde o interrogatório inicial até a conclusão final do processo judicial.⁷⁴³

Além disso, é fundamental implementar medidas processuais que reforcem a credibilidade do depoimento da mulher vítima de agressão, como a violência sexual, considerando a cultura patriarcal que frequentemente desvaloriza sua palavra, uma realidade da qual o sistema de justiça criminal não está isento.

Para isso, é imprescindível assegurar que a mulher não seja exposta a procedimentos que impliquem julgamento moral vexatório, prática comum no processo penal, especialmente durante seu depoimento. É necessário garantir que ela tenha o direito de

⁷⁴⁰ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 96.

⁷⁴¹ PRADO, Geraldo. *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 97.

⁷⁴² LAVIGNE, Rosane M.; REIS E PERLINGEIRO, Cecilia. Das Medidas Protetivas de Urgência - artigos 18 a 20. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Lumen Juris, 2011, p. 297

⁷⁴³ MENDES, *op. cit.*, p. 97.

testemunhar de maneira protegida, em um ambiente seguro, longe da presença do acusado ou de qualquer elemento.⁷⁴⁴

É importante enfatizar que essa recomendação está em conformidade com a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, adotada pela Resolução 48/104 da Assembleia Geral da ONU e com os parâmetros estabelecidos na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 1.973 de 1996).

É importante destacar que já existe uma base legal que ampara a implementação do depoimento especial para vítimas de violência sexual, conforme estabelecido pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que, com a adição do artigo 10-A pela Lei 13.505/2017, definiu diretrizes para o depoimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Estas diretrizes incluem: I - a proteção da integridade física, psíquica e emocional da depoente, levando em conta sua condição vulnerável, II - a garantia de que a mulher em situação de violência, seus familiares e testemunhas não tenham contato direto com os investigados, suspeitos ou pessoas relacionadas a eles, III - a prevenção da revitimização da depoente, evitando que ela seja submetida a inquirições repetidas sobre o mesmo fato em diferentes esferas (criminal, cível e administrativa) e questionamentos invasivos sobre sua vida privada.⁷⁴⁵

Além disso, a Lei 11.340/2006 vai além ao estabelecer que, em situações de violência doméstica e familiar, a oitiva da vítima ou das testemunhas deve ocorrer, preferencialmente, em um local especialmente projetado para tal, equipado de maneira apropriada à idade da mulher ou testemunha e à natureza e severidade da violência experimentada. Adicionalmente, prevê que, quando necessário, a inquirição será conduzida por um profissional especializado em violência doméstica e familiar, indicado pela autoridade judicial ou policial.⁷⁴⁶

5.3.3 Deformidade na assistência à vítima como sujeito processual

Simone Estrellita observa acertadamente que nas audiências de instrução e julgamento realizadas nos juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher é notória a fragilidade e o medo com que as vítimas se apresentam para prestar

⁷⁴⁴ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 98.

⁷⁴⁵ Ibidem, p. 99.

⁷⁴⁶ Ibidem.

depoimentos. O simples encontro com o agressor, frequentemente já à porta ou nos corredores do Fórum, materializa as memórias da violência sofrida. Contudo, apesar do evidente sofrimento que a reiteração dos depoimentos sobre a violência experienciada causa, muitos operadores do direito, esquecendo-se da condição vulnerável da vítima dentro de um contexto complexo, adotam um tratamento que, sob a perspectiva da vítima, pode parecer inquisitório, demandando dela respostas com uma objetividade distanciada.⁷⁴⁷

Segundo Soraia Mendes, a caracterização inquisitorial se aplica adequadamente ao processo penal vivenciado pelas vítimas de violência doméstica, familiar e sexual. Esse processo acarreta a revitimização das mulheres no sistema de justiça criminal brasileiro. Em particular, o depoimento da vítima demanda uma atenção especial, especialmente em casos de violência doméstica, onde o medo pode silenciar a vítima, independentemente da presença do agressor na sala de audiências. Nos delitos sexuais, muitas vezes, o depoimento e a postura da vítima acabam por lhe atribuir uma injusta responsabilidade de comprovar que merece proteção.⁷⁴⁸

Além da autorização legal para a retirada do réu da sala de audiências, é imperativa uma reflexão mais profunda sobre o processo penal, que deve incluir a garantia de que as vítimas, especialmente as mulheres, recebam um tratamento pautado pelo respeito e dignidade. Para isso é essencial que suas reivindicações sejam prontamente atendidas, destacando-se duas principais: a primeira diz respeito à conduta dos participantes do processo no que tange ao tratamento proporcionado à vítima; a segunda relaciona-se ao papel dos responsáveis pela salvaguarda dos direitos das vítimas ao longo do processo.⁷⁴⁹

No que concerne à conduta dos envolvidos no processo em relação à vítima, é fundamental reconhecer que qualquer atuação processual que resulte em vitimização secundária (nova lesão à vítima) é ilegal, por constituir violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. É essencial que advogadas, advogados, defensoras e defensores públicos ou nomeados entendam, de uma vez por todas, que é possível defender o réu sem infligir mais danos à vítima. A prática da defesa tem seus limites, os quais são estabelecidos pela Constituição.⁷⁵⁰

⁷⁴⁷ ESTRELITA, Simone. A Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo juizado de violência doméstica e Familiar contra a Mulher. *In*: Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. *Gênero, sociedade e defesa de direitos*: a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação da Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro 2017, p. 191.

⁷⁴⁸ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 113.

⁷⁴⁹ *Ibidem*.

⁷⁵⁰ *Ibidem*.

Por último, no que diz respeito ao protetor dos direitos da vítima durante o processo, destaca-se o papel do assistente da vítima, conforme disposto nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Vejamos:

Art. 27. Em todos os atos processuais, civis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

É crucial destacar que a figura do assistente da vítima se distingue claramente do assistente de acusação. Conforme Juliana Belloque (2011, p. 344-345) aponta, a Lei Maria da Penha, por meio do artigo 27, estabelece de forma expressa que o atendimento oferecido à mulher vítima de violência doméstica e familiar deve ser tanto específico quanto humanizado. A especificidade da assistência jurídica implica em duas dimensões: (i) ser fornecida de maneira individualizada, respeitando a intimidade dos envolvidos; e (ii) ser conduzida, sempre que possível, por entidades com foco direcionado a esses casos, visando alcançar o nível de capacitação e sensibilidade adequados à complexa situação enfrentada por mulheres vítimas de violência. O aspecto humanizado, entendido como pré-requisito básico do atendimento jurídico, é enfatizado na legislação com o propósito de realçar o cuidado necessário diante da particular vulnerabilidade dessas mulheres.

É nesse sentido que Arlanza Rebello suscita que a Lei 11.340/2006 trouxe diversas inovações para o sistema jurídico brasileiro:

Trazendo uma perspectiva de tratamento integral quanto à questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, aliando medidas assistenciais, com as de prevenção e de contenção da violência, aproximando o mundo jurídico dos serviços assistenciais em rede, numa nova perspectiva de aplicação da justiça, destacando, no artigo 28, a atuação da Defensoria Pública como um direito de toda mulher em situação de violência.⁷⁵¹

⁷⁵¹ REBELLO, Arlanza Maria Rodrigues. Para mudar o rumo da prosa: um novo olhar sobre a Lei 11340/2006 - Lei Maria da Penha. In: Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro, coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 50.

Para Renata Tavares da Costa:

O defensor da mulher é o guardião dos direitos das vítimas de crime de feminicídio - que exclui o direito a uma sentença penal condenatória. Assim, deve valer pelo acesso à justiça, à memória, à verdade e à reparação. Adotando, em muitos casos, posturas para além do processo penal e, em especial, levando em consideração a coautoria do Estado nesse crime.⁷⁵²

Embora os esforços para aplicar este mecanismo nos casos específicos de violência doméstica e familiar contra mulheres ainda estejam em estágios iniciais, nada impede que a figura do assistente da vítima seja igualmente relevante em outros tipos de violência de gênero, particularmente em casos de estupro. Nestas circunstâncias, também marcadas pela cultura patriarcal previamente discutida, oferecer assistência jurídica à mulher vítima de violência implica em proporcionar um suporte que atenda especificamente aos seus interesses individuais, além do interesse social na repressão ao crime, representado pela atuação do Ministério Público no processo criminal.⁷⁵³

A assistência jurídica à vítima é assegurada por lei, tratados internacionais e pela Constituição. Trata-se de um direito essencial no contexto do sistema de justiça criminal, correspondendo ao dever do Estado de garantir sua efetivação, sob risco de infringir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, além de descumprir os compromissos assumidos pelo Brasil em documentos internacionais de proteção aos direitos humanos dos quais é signatário.⁷⁵⁴

Nesse contexto, a figura da assistência à vítima configura-se como um participante processual *sui generis*, pois, embora não desempenhe um papel ativo na condução do processo, com impacto direto sobre a decisão final — a exemplo dos sujeitos processuais principais, tais como juiz, acusação e defesa —, sua presença não é meramente acessória. Sua função primordial é garantir à vítima, no decorrer do processo, o direito a um tratamento digno, o que abrange tanto as condições apropriadas de escuta e expressão quanto a prevenção contra a validação de atos processuais que possam expor a vítima a questionamentos

⁷⁵² COSTA, Renata Tavares da. O papel do assistente da mulher previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio do Tribunal de Júri. In: Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. *Gênero, sociedade e defesa de direitos e defensoria pública e atuação na defesa da mulher*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 226.

⁷⁵³ BELLOQUE, Juliana. Da Assistência Judiciária. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Lumen Juris, 2011, pp. 344-345.

⁷⁵⁴ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 114.

vexatórios, humilhantes, depreciativos ou indagações sobre sua moralidade que não possuam relevância para o esclarecimento dos fatos pelos quais o réu está sendo julgado.⁷⁵⁵

5.4 A violência processual com base no gênero

5.4.1 O *lawfare* de gênero

Conforme aponta Soraia Mendes, o direito penal, que se manifesta na prática por meio do processo penal, utiliza-se deste como um instrumento para a concretização do ordenamento jurídico-político sob a influência do patriarcado. Este último, atuando como um pilar de sustentação do Estado, emprega o processo penal como meio para perpetuar suas estruturas, o que Mendes descreve como a "dimensão instrumental do patriarcado".⁷⁵⁶

Nomear as experiências vividas por mulheres traz uma dimensão política para o debate público sobre essas questões. Assim, a partir de uma série de fundamentos político-epistemológicos, emerge a terminologia "*lawfare* de gênero", referindo-se a um fenômeno que abarca diversas manifestações de violência, tanto reais quanto simbólicas, possibilitadas pelo uso (ou abuso) do direito, com abundância de exemplos para ilustrá-lo. O processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff serviu como um dos exemplos marcantes do *lawfare* de gênero.⁷⁵⁷

Ao examinar o sistema judiciário como um todo, é possível perceber uma espécie de mentalidade do "vale tudo" no exercício da advocacia, o que se revela fundamental para entender as experiências diárias enfrentadas por mulheres, quer atuem como partes em procedimentos judiciais, quer sejam elas mesmas advogadas.⁷⁵⁸

O termo "*lawfare*", uma fusão entre "*law*" (direito) e "*warfare*" (guerra), originalmente refere-se ao emprego de leis e procedimentos jurídicos como meios de atacar um adversário ou alcançar um objetivo ilegítimo. Assim, *lawfare* pode ser conceituado como o uso estratégico do direito com o propósito de legitimar ações, prejudicar ou até mesmo destruir o oponente.⁷⁵⁹

Logo, *lawfare* de gênero refere-se especificamente à aplicação dessa estratégia dentro de um contexto de discriminação ou violência baseada em gênero. No *lawfare* de

⁷⁵⁵ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 115.

⁷⁵⁶ Ibidem, p. 132.

⁷⁵⁷ Ibidem.

⁷⁵⁸ Ibidem.

⁷⁵⁹ Ibidem.

gênero, leis e procedimentos jurídicos são empregados de maneira a perpetuar desigualdades, reforçar estereótipos ou silenciar e marginalizar mulheres e minorias de gênero, tanto no âmbito público quanto no privado.⁷⁶⁰

Dentro desse quadro, o *lawfare* de gênero pode se apresentar sob várias formas, incluindo: (a) o uso do sistema jurídico para intimidar, processar ou caluniar mulheres que ocupam posições de liderança ou que sejam ativistas, numa tentativa de invalidar suas vozes e ações; (b) a implementação seletiva de legislações de forma a prejudicar deliberadamente mulheres ou grupos de gênero minoritários, perpetuando, assim, as estruturas de poder patriarcais; (c) a utilização de leis e procedimentos legais que, de forma direta ou indireta, levam à revitimização de mulheres em busca de reparação judicial em situações de violência de gênero, incluindo casos de violência doméstica e sexual.⁷⁶¹

Portanto, o conceito de *lawfare* de gênero transcende a mera utilização estratégica do direito contra oponentes políticos ou econômicos, abrangendo também o emprego do sistema jurídico como instrumento para perpetuar discriminações baseadas em gênero e infringir os direitos das mulheres.

Com o judiciário servindo como campo de batalha, o direito como instrumento de ataque e o processo como meio de ação prática, é comum observar, especialmente contra as mulheres enquanto partes envolvidas, práticas recorrentes como o uso (e abuso) de interpelações e acusações de denúncia caluniosa; no âmbito do direito de família, enfrentam-se alegações infundadas de alienação parental, a falta de pagamento de pensão alimentícia ou a não observância das normas de visitação; e, nos juizados especializados em violência doméstica e familiar, a evasão de medidas protetivas de urgência por meio do protocolo de pedidos de guarda compartilhada e outros procedimentos similares.⁷⁶²

Sob a premissa equivocada de que constituem os direitos de ação e defesa, a prática de custódia manifesta-se de múltiplas maneiras. Frequentemente, isso se traduz em desqualificação, ameaça, importunação e perseguição de advogadas, especialmente aquelas que defendem os direitos das mulheres. Essa realidade é observável dentro do sistema judiciário, mas também se estende ao âmbito do sistema ético-disciplinar, configurando-se como um novo cenário de confronto voltado para a eliminação de posições consideradas adversárias.⁷⁶³

⁷⁶⁰ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 132.

⁷⁶¹ Ibidem.

⁷⁶² Ibidem.

⁷⁶³ Ibidem, p. 133.

Segundo o grupo de pesquisa CARMIM Feminismos Jurídicos:

- 80,6% das advogadas já se sentiram ameaçadas no exercício da profissão em razão do seu gênero e/ou de seus clientes;
- majoritariamente, as violações não foram pontuais, tendo ocorrido sistematicamente durante a relação profissional (35,6%) e, inclusive extrapolaram a atuação profissional em 19,4% dos casos;
- em 90,4% dos casos de violência foi praticada por pessoa do sexo masculino (o que reforça a condição de gênero inerente do *lawfare*);
- 82,4% entende que a violência é passível de enquadramento como violação de sua prerrogativa de livre exercício da advocacia; e
- 87,8% a violência praticada é passível de enquadramento como violação ética por parte dele.⁷⁶⁴

Esses dados destacam, portanto, uma significativa lacuna que necessita da atenção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todo o território nacional. Torna-se evidente a necessidade de uma transformação cultural no âmbito ético-disciplinar, de modo que as definições de violações de prerrogativas, estabelecidas no Estatuto da Advocacia pela Lei 14.612/2023, transcendam o papel e se concretizem na prática. A inclusão do assédio moral, assédio sexual e discriminação na legislação é um progresso. No entanto, a existência da lei é apenas uma faceta do problema que, conforme revelado pela pesquisa, engloba também a atuação dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, frequentemente empregados como campos de batalha contra as advogadas.⁷⁶⁵

Nenhum método é tão eficaz em perpetuar a violência contra mulheres quanto silenciar aquelas que as defendem. É revelador que 64,4% das advogadas afirmam ter sido vítimas de violência de gênero cometida por advogados representantes da parte oposta. Além disso, em 29,7% dos casos, as entrevistadas relataram ter se sentido ameaçadas (ou expostas a constrangimentos similares) relacionadas à possibilidade de serem alvo de processos ético-disciplinares pela OAB ou enfrentarem outros tipos de procedimentos criminais ou cíveis, frequentemente instaurados por colegas da mesma profissão.⁷⁶⁶

Em resumo, com base nos resultados da pesquisa mencionada e considerando que as vivências reais formam a base epistemológica do conhecimento feminista, é viável caracterizar o *lawfare* de gênero como uma manifestação instrumental do patriarcado. Nesse contexto, o direito, seja por uso legítimo ou abusivo, transforma-se em uma ferramenta de combate, enquanto os diversos sistemas (judiciário, administrativo, disciplinar e político)

⁷⁶⁴ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 138.

⁷⁶⁵ Ibidem.

⁷⁶⁶ Ibidem, p. 139.

tornam-se arenas de conflito. Nesses espaços, por meio do processo, todas as formas de violência de gênero são empregadas com o objetivo de silenciar e marginalizar as mulheres da esfera pública, independentemente de suas posições ou contextos em que atuam.⁷⁶⁷

5.4.2 A defesa pode muito, mas não pode tudo

Em um Estado Democrático de Direito é inaceitável que decisões prosperem, sejam elas devidamente fundamentadas ou não, quando as razões que as embasam estão em flagrante contradição com o texto constitucional, seja de forma direta ou indireta.

Certamente, valorizamos e defendemos os princípios da ampla defesa e do contraditório, com ênfase na plenitude de defesa no contexto do tribunal do júri. No entanto, quando as prerrogativas da defesa são exercidas além de seus limites legais, ocorre uma violação dos princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito.⁷⁶⁸

A defesa não tem o direito de utilizar argumentos que insinuem a ideia de que uma mulher é descartável ou que mereça ser morta por não servir o jantar no horário, nem que possa ser alvo de violência sexual devido a sua vestimenta. Essas alegações ultrapassam os limites éticos e legais, contrariando os princípios fundamentais de respeito e dignidade humana que regem o Estado Democrático de Direito.⁷⁶⁹

A natureza histórica, social, cultural e familiarmente perversa da violência de gênero fundamenta a necessidade de reconhecer o direito à proteção contra tal violência como um direito fundamental exclusivamente feminino. É dentro dessa perspectiva que se devem estabelecer os limites da aplicação da lei penal no que concerne a proteção das mulheres.⁷⁷⁰

O conceito de direito penal mínimo, que conforme os princípios constitucionais representa a única forma aceitável de direito penal, não exime o Estado e a sociedade da obrigação de se dedicarem à identificação de soluções para situações de violência e violações de direitos, ou de resolver conflitos e problemas sociais que demandam respostas justas e apropriadas.⁷⁷¹ Conforme estabelecido pelos limites constitucionais, o recurso à punição deve ser considerado um mecanismo excepcional e viável apenas dentro de um contexto restrito.

A legitimação do direito penal está, primordialmente, vinculada ao debate sobre

⁷⁶⁷ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 139.

⁷⁶⁸ Ibidem, p. 219.

⁷⁶⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia y sistema penal: compilación in memoriam*. Montevideo, Buenos Aires: BdeF, 2006, p. 149.

⁷⁷⁰ MENDES, *op. cit.*, p. 219.

⁷⁷¹ BARATTA, *op. cit.*, p. 149.

sua conformidade material com a Constituição. Assim, as medidas punitivas devem ser implementadas dentro de um marco conceitual que também permita contribuir para a formação da cultura de garantismo. Esta cultura é entendida não apenas como uma limitação formal restrita ao campo penal, mas, de forma mais ampla, como um projeto substantivo que permeia toda a política de proteção dos direitos característica de uma sociedade democrática.⁷⁷²

Para Soraia Mendes, a legitimidade do direito penal não se fundamenta em uma perspectiva democrática baseada na vontade da maioria, mas sim em um caráter garantista, que se apoia nos preceitos legais relacionados à função punitiva e à proteção dos direitos de todos. Concordando com Ferrajoli, Mendes sustenta que apenas através dessa abordagem é possível desenvolver uma doutrina de justificação adequada e, simultaneamente, uma teoria garantista que defina os vínculos, limites e, por conseguinte, os critérios para deslegitimar o poder punitivo do Estado.⁷⁷³

Dentro deste quadro, levando em conta que o direito penal espelha relações de poder hegemônicas, torna-se imperativo reconhecer a necessidade de os direitos serem vistos como uma salvaguarda dos mais vulneráveis contra os mais poderosos, incluindo o Estado, mas não se limitando a ele. Mesmo que os direitos fundamentais possam parecer, por vezes, pouco eficazes, a perda de direitos representa uma diminuição de poder ou de proteção.⁷⁷⁴

No entanto, de maneira crítica e realista, considerar o discurso feminista relacionado ao direito penal, partindo da violência historicamente experimentada pelas mulheres, como um rótulo injustificável e infundado é um equívoco. É tanto viável quanto essencial que os direitos fundamentais das mulheres atuem como os pilares de um programa estruturado dentro dos princípios de um direito penal mínimo.⁷⁷⁵

Concluindo, é fundamental reiterar que a defesa do acusado, embora seja um direito essencial no processo penal, não é ilimitada. Defender restrições apropriadas à defesa não significa expandir o alcance do direito penal, mas assegurar que sua aplicação respeite os direitos fundamentais de todos os envolvidos, especialmente as vítimas. Nesse contexto, estabelecer limites à defesa visa não apenas a proteger a integridade e dignidade das vítimas, mas também a manter o equilíbrio e a justiça do processo penal dentro de um sistema que se pretende ser minimamente intrusivo e maximamente garantista.

⁷⁷² BARATTA, Alessandro. *Criminologia y sistema penal: compilación in memoriam*. Montevideo, Buenos Aires: BdeF, 2006, p. 151.

⁷⁷³ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 219.

⁷⁷⁴ Ibidem.

⁷⁷⁵ Ibidem.

CONCLUSÃO

A dignidade humana, amplamente reconhecida como um princípio fundamental tanto no âmbito jurídico quanto moral, ocupa uma posição preeminente na prevenção da discriminação e na proteção contra violações dos direitos humanos, com particular ênfase nos crimes sexuais cometidos contra mulheres. Esse princípio não somente enfatiza a importância de conferir às vítimas o respeito e a compaixão que lhes são devidos, mas também ressalta a imperiosa necessidade de se adotar uma abordagem jurídica rigorosa que não apenas sancione, mas também previna de modo eficaz tais delitos, reiterando a absoluta intolerância à violência sexual e seu caráter inadmissível em uma sociedade justa.

A interconexão entre a dignidade humana e as noções de igualdade formal e material se manifesta claramente no âmbito do direito antidiscriminatório aplicado aos crimes sexuais. Enquanto a igualdade formal estabelece a uniformidade da proteção legal para todas as pessoas, a igualdade material procura corrigir desequilíbrios que resultam em desvantagens persistentes para grupos específicos, como as mulheres vítimas de violência sexual. Essa abordagem bifocal é imperativa para assegurar que as medidas legais não apenas proíbam a discriminação em teoria, mas também promovam uma proteção efetiva e acessível na prática, permitindo que as vítimas desses crimes reivindiquem seus direitos de maneira equitativa.

As sociedades democráticas devem empenhar-se em abordar as múltiplas facetas da igualdade por meio da formulação de normativas jurídicas que criem um sistema de proteção robusto. Esse arcabouço protetivo, ancorado em princípios constitucionais e leis antidiscriminatórias, deve ser parte de um esforço mais amplo de transformação social, visando a construção de uma sociedade genuinamente igualitária. Sendo assim, é essencial adotar uma perspectiva interseccional que considere as sobreposições entre diferentes categorias de discriminação — tais como gênero, raça, classe e outras — para tratar eficazmente a diversidade e a complexidade das experiências vividas pelos distintos grupos sociais. Somente por meio de uma abordagem que reconheça e valide essas interseccionalidades será possível promover uma igualdade que transcenda a mera formalidade, configurando-se como uma realidade palpável e justa para todos.

Ao longo da história brasileira, os direitos das mulheres experimentaram uma evolução significativa marcada por vitórias legislativas notáveis. A Lei Maria da Penha, por exemplo, representa um marco legal importante no combate à violência doméstica e na proteção dos direitos das mulheres. No entanto, apesar desses avanços legislativos, a aplicação prática dessas leis frequentemente não se alinha com os princípios

antidiscriminatórios que as fundamentam.

No "mundo real", os desafios são persistentes e complexos. Entre as principais dificuldades está a revitimização de mulheres vítimas de violência, um fenômeno frequentemente perpetuado pelo próprio sistema de justiça. Este sistema, que deveria atuar como um mecanismo de proteção e reivindicação de direitos, muitas vezes se revela como um dos principais vetores de perpetuação do preconceito e da discriminação baseados em gênero. Portanto, embora a trajetória legislativa brasileira em relação aos direitos das mulheres inclua várias vitórias, a eficácia dessas conquistas ainda enfrenta obstáculos significativos quando confrontada com as realidades de implementação e de práticas institucionais arraigadas.

A história da opressão feminina revela um padrão de ocultação sistemática dessa repressão, realidade que foi desafiada e exposta pelo movimento feminista. Historicamente, as mulheres enfrentaram discriminação relacionada a seus corpos e feminilidade, uma prática que persiste de forma mais sutil na contemporaneidade. O direito, ao longo dos tempos, tem sido um instrumento que legitima essa opressão, moldando a existência dos indivíduos através de várias instituições sociais.

Esta manipulação do direito, fundamentada na ideologia patriarcal, é evidente na forma como o direito penal sexual, especialmente no tratamento dos crimes de estupro, tem categorizado e objetificado os corpos femininos. A legislação brasileira, impregnada da ideologia patriarcal, demorou a eliminar termos pejorativos que desrespeitavam a dignidade sexual das mulheres, destacando a necessidade urgente e sensível de abordar a violência sexual com a seriedade que requer.

Superar a discriminação exige uma transformação abrangente dos processos sociais e culturais, não apenas a concessão de direitos. A luta contra a discriminação de gênero e a proteção da dignidade sexual, embora tenha ganhado espaço nas jurisprudências globais e regionais, ainda enfrenta o desafio de fortalecer e ampliar essas normas jurídicas protetivas.

As teorias feministas do Direito têm enfatizado a necessidade de reavaliar as metodologias jurídicas tradicionais. Tais teorias criticam a tendência do sistema jurídico de manter abordagens convencionais que frequentemente perpetuam perspectivas centradas no masculino e marginalizam propostas que promovam mudanças significativas, rotulando-as como radicais. Essa crítica ilustra a incompatibilidade entre o método jurídico convencional e o feminismo, destacando a importância de questionar tanto a legislação quanto as ferramentas jurídicas tidas como imparciais.

O *standpoint feminism*, ao ser aplicado ao direito, demonstra a influência significativa, propondo uma nova forma de entender e aplicar a teoria jurídica feminista e a criminologia feminista. Este enfoque sugere uma revisão profunda das abordagens metodológicas ao incluir a importância do gênero e das desigualdades de gênero nas investigações, o uso da conscientização como ferramenta metodológica, a necessidade de desafiar a noção de objetividade tradicional, o reconhecimento da exploração das mulheres como foco de estudo e a busca pela capacitação das mulheres, bem como pela transformação das instituições sociais.

Além disso, o raciocínio jurídico feminista propõe que as soluções legais sejam vistas como respostas práticas para desafios concretos, ampliando o escopo do que é juridicamente relevante. As soluções legais devem transcender a mera aplicação técnica das leis e considerar um sistema jurídico em sentido amplo, que abarca não apenas o conjunto de regras e normas, mas também os discursos que moldam a criação e implementação destas leis, as instituições que as executam e os vários agentes envolvidos na aplicação da lei, como juízes, advogados, policiais e educadores. Esta visão ampliada aponta para a necessidade de uma transformação abrangente da cultura jurídica, reconhecendo a influência e o impacto dos diversos componentes e atores do sistema legal.

Essa abordagem feminista ao Direito não visa abolir o sistema jurídico, mas sim reorientá-lo de modo que atenda melhor às necessidades de uma sociedade diversificada e equitativa. O Direito desempenha uma função indispensável que não pode ser ignorada, pois serve como meio assertivo para manter a ordem e conter o caos. Reconhecer e reformular o papel do Direito é crucial para garantir que ele não apenas imponha disciplina, mas também promova a justiça e a igualdade de maneira eficaz e sensível às diversas experiências e desafios enfrentados por diferentes grupos, particularmente as mulheres. Ao ajustar o foco do sistema jurídico, a teoria feminista busca ampliar o entendimento e a aplicação das leis para que elas não apenas punam, mas também protejam e empoderem, refletindo o compromisso com os valores de igualdade e respeito por todos os cidadãos.

Todavia, é inquestionável que a coerção é elemento central para a força do Direito e por meio desse poder o Estado pode alterar comportamentos sociais, informar a sociedade o que é e o que não é aceitável, proporcionar um marco de reconhecimento de demandas, dar visibilidade para questões sociais e produzir sensibilizações. Logo, é inegável que o direito, por meio da coerção, é um importante aliado no combate à violência contra as mulheres e o seu poder não deve ser negligenciado.

Porém, quando o Direito Penal faz uso do poder coercitivo temos um cenário de individualizações de responsabilização, fato este, que muitas vezes é urgente e necessário quando falamos de violência de gênero.

No entanto, o uso indiscriminado do poder coercitivo, conforme já observado, nos traz alguns alertas.

O primeiro é a preocupação voltada à redução de demandas coletivas e individuais, com objetivo de criar uma política estatal para o combate da violência de gênero, voltada somente para o punitivismo. A problemática que norteia essa premissa é que se consolida a falsa visão de que a resolução do problema está na prisão de "x", "y" ou "z" e não nos questionamentos da socialização patriarcal.

Já em segundo lugar, é importante lembrar que o próprio Direito surge como ferramenta para a manutenção da lógica patriarcal. Sendo assim, o uso do seu poder coercitivo acaba sendo incoerente e, no caso da violência contra a mulher, corroborando para os estereótipos de gênero.

Portanto, estamos diante de uma situação paradoxal onde a coerção é um elemento importante e essencial para evitar, em matéria de urgência, que os números desastrosos de violência de gênero continuem a aumentar e, ao mesmo tempo, é um elemento que ajuda a consolidar a lógica que está por trás barbárie.

A reformulação proposta pelas teorias feministas do Direito, visando a ampliação do papel e eficácia do sistema jurídico, encontra um aliado poderoso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Este sistema, através de seu impacto transformador, tem se destacado significativamente na proteção dos direitos humanos, garantindo maior diversidade e equidade na região. A influência do SIDH é especialmente notável no combate à violência contra a mulher, área onde as contribuições podem ser consideradas tanto urgentes quanto vitais.

O SIDH cumpre efetivamente as funções essenciais destacadas pela Teoria Crítica dos Direitos Humanos, que incluem: a) visibilizar narrativas, ou seja, trazer à luz questões que frequentemente permanecem ocultas; b) desestabilizar e questionar os discursos que legitimam as estruturas sociais opressivas; e c) promover a transformação social. Esses objetivos são alcançados através de uma série de medidas jurídicas e práticas que não apenas desafiam as normas existentes, mas também propõem novas *frameworks* que visam uma sociedade mais justa e igualitária.

Através de suas decisões, o SIDH tem contribuído para redefinir como os direitos das mulheres são compreendidos e implementados, pressionando os Estados a adotar políticas

mais eficazes e abrangentes contra a violência de gênero. Este envolvimento não apenas evidencia falhas e lacunas nos sistemas nacionais, mas também promove a adoção de práticas mais justas e eficientes que asseguram a proteção e o respeito pelos direitos das mulheres em toda a região. Portanto, o papel do SIDH é crucial para impulsionar as mudanças necessárias para que os direitos legais e as proteções se alinhem mais de perto com os ideais de justiça e igualdade promovidos pelo feminismo jurídico.

No que tange a temática de crimes sexuais, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem consolidado precedentes importantes, ressaltando a valorização do depoimento da vítima como prova fundamental, especialmente dada a complexidade em estabelecer a cadeia de custódia em tais casos. Reconhece-se também que a demora das vítimas em denunciar esses crimes é uma resposta compreensível às experiências traumáticas e aos estigmas sociais enfrentados.

O SIDH estabeleceu parâmetros essenciais para a atuação estatal em casos de violência sexual, que incluem o dever de devida diligência na investigação e a obrigação de reparar danos. Estes são vitais para combater a naturalização e o silenciamento da violência sexual em sociedades patriarcais, sublinhando a responsabilidade do Estado em transformar a realidade de opressão e violência baseada em gênero.

A Corte Interamericana destacou que a ausência de evidências físicas não diminui a veracidade das alegações de violência sexual, visto que muitos atos de violência não deixam marcas permanentes. Assim, o relato da vítima é essencial quando faltam provas gráficas ou documentais.

Esses avanços jurisprudenciais têm impacto transformador, influenciando decisões nacionais e promovendo a mudança de paradigma no tratamento da violência sexual contra mulheres. No entanto, persistem desafios, incluindo resistência cultural e a necessidade de uma implementação mais rápida das medidas internacionais propostas para combater eficazmente a cultura do estupro.

Ao examinar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre violência sexual contra mulheres é evidente o papel crucial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no empoderamento das vítimas e na promoção de um diálogo jurisdicional eficaz, contribuindo para a legitimação social das lutas por direitos e justiça na América Latina. Essa interação com os sistemas regionais de proteção é fundamental, especialmente em temas emergentes de justiça social, como a proteção da dignidade sexual.

Um aspecto notável dessa dinâmica é o controle de convencionalidade, que tem redefinido a cultura jurídica latino-americana ao orientar os juízes nacionais a atuarem

também como juízes interamericanos. Isso envolve a aplicação difusa de normas, princípios e jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos ao direito interno, um processo que no Brasil tem mostrado eficácia, particularmente no âmbito dos direitos das mulheres.

A experiência brasileira no controle de convencionalidade difuso, destacada pela eficácia no âmbito dos direitos das mulheres, encontra um exemplo significativo na adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em outubro de 2021. Este protocolo, inspirado no modelo mexicano "para Juzgar con Perspectiva de Género", responde a uma determinação da Corte IDH e representa um marco do efeito transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na América Latina.

Com a obrigatoriedade de implementação estabelecida por ato normativo em 15 de março de 2023, este protocolo orienta todo o poder judiciário brasileiro a fomentar a imparcialidade nos julgamentos de casos de violência baseada em gênero, buscando evitar decisões influenciadas por estereótipos e preconceitos. A medida reflete uma postura proativa do Brasil na desconstrução e superação das desigualdades estruturais, alinhando-se também ao compromisso internacional assumido pelo país com a agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável, particularmente na eliminação de todas as formas de discriminação.

Essa adoção está também em consonância com a sentença da Corte IDH no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, que condenou o Estado brasileiro por falhas estruturais reiteradas à integridade das mulheres. Como forma de reparação, a Corte determinou várias medidas, incluindo a necessidade de adoção e implementação de um protocolo nacional para a investigação dos casos de feminicídio, reforçando o impacto e a importância dos direitos humanos e da justiça de gênero no sistema jurídico brasileiro.

O protocolo de julgamento com perspectiva de gênero aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é crucial para mitigar a revitimização de vítimas em crimes sexuais dentro do sistema judiciário brasileiro. Ao orientar os juízes a evitar decisões baseadas em estereótipos e preconceitos, esse protocolo busca garantir uma abordagem mais justa e imparcial nos julgamentos, proporcionando um ambiente judicial que respeita e valida as experiências das vítimas, sem submetê-las a questionamentos ou tratamentos que possam reiterar o trauma sofrido. Dessa forma, o protocolo não apenas fortalece o combate à impunidade nos crimes de violência baseada em gênero, mas também promove uma atmosfera de dignidade e justiça, essencial para a recuperação das vítimas e para a efetiva proteção de seus direitos humanos.

Ao evitar que juízes baseiem suas decisões em estereótipos e preconceitos, este protocolo contribui significativamente para a redução dos traumas experimentados pelas mulheres vítimas de violência sexual. Isso é essencial, pois a revitimização no ambiente judicial pode agravar o sofrimento psicológico das vítimas, reforçando a desigualdade de gênero e alimentando a cultura que minimiza a gravidade desses crimes e reforça a lógica de dominação e subjugação de corpos femininos.

Ainda, é fundamental enfatizar que o atendimento a mulheres vítimas de violência sexual deve ser prioritário e humanizado, tratado como uma emergência. Apesar de avanços legislativos que garantem assistência pública, a eficácia dessas medidas depende de sanções que assegurem sua implementação obrigatória. Além disso, para que os espaços públicos sejam acolhedores, políticas públicas robustas e treinamentos adequados são cruciais. A falta de capacitação pode resultar em revitimização das vítimas ou abordagens inadequadas. Portanto, é vital que as instituições públicas estejam preparadas para responder de forma empática e eficaz, e que as políticas públicas sejam consistentes e abrangentes para garantir a efetividade dos protocolos e promover um ambiente mais seguro e justo.

As abordagens que integram a perspectiva de gênero no processo penal são fundamentais para garantir justiça e equidade dentro do sistema jurídico. Reconhecendo as desigualdades e especificidades de gênero que afetam tanto réus quanto vítimas, esta metodologia influencia diretamente a interpretação e aplicação das leis. A adoção dessa perspectiva contribui para tornar o sistema processual penal mais inclusivo, sensível e eficaz, respondendo adequadamente às necessidades de todos os indivíduos envolvidos. Tal abordagem reforça as políticas públicas e os treinamentos para combate à violência sexual, promovendo um ambiente de justiça que respeita e protege as vítimas, evitando sua revitimização e favorecendo um sistema jurídico mais justo e equitativo.

O garantismo no processo penal se demonstra como um grande aliado no combate à revitimização, com o objetivo de preservar a dignidade humana e garantir o acesso aos direitos fundamentais, necessita dar atenção especial à palavra da vítima em casos de violência sexual. Enquanto o testemunho da vítima não deve ser tratado como verdade absoluta, sua valorização é crucial para evitar o silenciamento e as subnotificações. A correta valorização deste depoimento, em conjunto com outras provas nos autos, é fundamental para uma avaliação justa do caso, garantindo que a voz da vítima seja ouvida e considerada seriamente dentro do processo legal.

No entanto, a violência sexual frequentemente não deixa marcas físicas óbvias, o que complica a produção de provas e abre espaço para alegações de consentimento. Esta

realidade amplia significativamente os desafios na avaliação dos casos e aumenta o risco de descrédibilização da palavra da vítima, especialmente pelas próprias instituições designadas para sua proteção. A descrédibilização muitas vezes é exacerbada por estereótipos de gênero e pela cultura que submete o relato da vítima a um escrutínio intenso e frequentemente injusto. Portanto, é imperativo que o sistema jurídico esteja adequadamente preparado e seja sensível para tratar essas complexidades, garantindo que as vítimas sejam protegidas contra revitimização e que seus casos sejam tratados com a seriedade e justiça que merecem.

Por fim, é imperativo que as decisões judiciais em um Estado Democrático de Direito não contrariem os princípios constitucionais, mesmo quando devidamente fundamentadas. Os princípios da ampla defesa e do contraditório são cruciais para a integridade do processo penal, especialmente em casos julgados pelo tribunal do júri. Contudo, é essencial que essas prerrogativas não ultrapassem os limites legais e éticos, principalmente em casos de violência sexual contra mulheres, onde argumentos que desumanizam a vítima são totalmente inaceitáveis e violam os fundamentos de respeito e dignidade humana.

Esta reflexão é diretamente relevante para a temática central desta dissertação, que examina a revitimização de mulheres em casos de violência sexual uma vez que estabelecer limites à defesa não significa expandir o alcance do direito penal, mas garantir que sua aplicação não contribua para a violência e revitimização das vítimas. A imposição de restrições apropriadas na representação legal busca proteger a integridade e dignidade das vítimas, preservando a justiça e o equilíbrio do processo penal.

Portanto, enquanto a defesa desempenha um papel crucial no processo penal, é fundamental lembrar que ela tem limites; ela pode muito, mas não pode tudo. Um sistema garantista que adere estritamente aos direitos fundamentais de todos os envolvidos é essencial para evitar a revitimização e assegurar um ambiente de justiça verdadeira e efetiva para as vítimas de violência sexual.

REFERÊNCIAS

ADLER, Freda. *Sisters in Crime: The Rise of the New Female Criminal*. New York: McGraw-Hill, 1987.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê violência contra as mulheres. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 152 p.

ALMEIDA, Sávio Silva de. Para além da moral do macho: A dignidade sexual no Código Penal Brasileiro. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito*. Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba. V. 6. N. 2, 2017, p. 195-227. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

ALVES, Schirlei. *Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposos” e advogado humilhando jovem*. Nov. 2020. Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposos/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo*: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo" promovido pela Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, em 21 de outubro de 1996 na cidade de Porto Alegre- RS. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/69165349/criminologia-e-feminismo-vera-regina-pereira-de-andrade>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima*: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARAÚJO, Ana Paula. *Abuso*: a cultura do estupro no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022. 320 p.

ARENDT, Hannah; DUARTE, André (trad.). *Sobre a violência*. 15 ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2022.

BANDEIRA, Regina; ANDRADE, Paula. Recomendação orienta magistratura brasileira a seguir Protocolo de Perspectiva de Gênero. Conselho Nacional de Justiça. *Agência CNJ de Notícias*, fev/2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/recomendacao-orienta-juizes-brasileiros-a-seguirem-protocolo-de-perspectiva-de-genero/>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. *Criminologia y sistema penal: compilación in memoriam*. Montevideo, Buenos Aires: BdeF, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Fórum, 2012. 132 p.

_____. *O princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARTLETT, Katherine; KENNEDY, Rosanne. *Feminist legal theory: readings and gender and law*. Boulder, CO: Westview, 1991. 446 p.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 12 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BELLOQUE, Juliana. Da Assistência Judiciária. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Lumen Juris, 2011, pp. 344-345.

BENEVIDES, Bruna G. *DOSSIÊ: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022*. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Brasília, DF: Distrito Drag, 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2022. 109 p.

BERKOWITZ, D.; MARY, R. The Role of Gender in Judicial Decisions. *Journal of Legal Studies*, 38(1), 2009, pp. 1-33.

BIASON, Carla. *Desigualdades de gênero e violência sexual: desafios no acesso à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BIRGIN, Haydee; ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Las trampas del poder punitivo: el genero del Derecho Penal*. Buenos Aires: Biblos, 2000.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de Filosofia Política*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2011. 365 p.

BLOOM, Barbara; OWEN, Barbara; COVINGTON, Stephanie. Women Offenders and the Gendered Effects of Public Policy. *Review of Policy Research*, vol. 21, n. 1, 2004, pp. 31-48.

BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. *Estudos Avançados de Direitos Humanos – Democracia e Integração Jurídica: Emergência de um novo Direito Público*. São Paulo: Campus Elsevier, 2013. 824 p.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nadia de (Orgs.). *Os Direitos Humanos e o Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 348 p.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989. 313 p.

BRASIL. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Datafolha Instituto de Pesquisas. *Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Datafolha/FBSP, 2019. Disponível em: <<https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v5.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, promulga o Código Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. *ONU Mulheres. Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. 130 p. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830, Código Criminal do Império do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: dia mês. 2022.

BRASIL. *Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil dos Estados do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. *Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. *Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. *Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006* (“*Lei Maria da Penha*”). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. *Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. *Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013.* Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.271 de 2016, de 15 de abril de 2016.* Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionários nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113271.htm>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021.* Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Pragmáticas e Estratégicas. *Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica.* 2012. 3 ed. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Ministério dos Direitos Humanos divulga balanço anual com dados sobre denúncias de violações de direitos humanos.* Maio, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/maio/ministerio-dos-direitos-humanos-divulga-balanco-anual-com-dados-sobre-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos>>.

Acesso em: 14 jan. 2022.

BURGESS, A. W.; HOLMSTROM, L. L. (1974). The Rape Trauma Syndrome. *American Journal of Psychiatry*, 131(9), 1974, pp. 981-986.

BURSTEIN, Paul. Legal Mobilization as a social Social Movement Tactic: The Struggle for Equal Employment Opportunity, *American Journal of Sociology*, vol. 96 (5), 1991, p. 1213.

BUTLER, Judith. *Gender Trouble: feminism and subversion of identity*. London: Routledge, 1990. 172 p.

_____. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 18 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. 287 p.

BYRNES, Andrew. The "other" human rights treaty body: the work of the Committee on the elimination of discrimination against Women. *Yale Journal of International Law*, v. 14, 1989, 1-67 p.

CAMPBELL, Rebecca. *Emotionally Involved: The impact of Researching Rape*. New York: Routledge, 2002.

_____. The psychological impact of rape victims. *American Psychologist*, 60(3), 2005, pp. 131-145.

_____. What really happened? A validation study of rape survivors. *Journal of Interpersonal Violence*, 20(7), 2005, pp. 878-891.

CAMPBELL, Rebecca; RAJA, Sheela. The Sexual Assault and Secondary Victimization of Female Veterans: Help-Seeking Experiences with Military and Civilian Social Systems. *Psychology of Women Quarterly*, vol. 29, 2005, pp. 97-106.

CAMPOS, Maria Angela Mirim da Rosa e. *Violência sexual como questão de saúde pública: importância da busca ao agressor*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/848GVQxGss4DMctgkhk4pwz/>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado de Direito. *Cadernos Democráticos*, n. 7. Fundação Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1998.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARDOZO, Mayra Jardim Martins. *Mulheres nos espaços de poder: sororidade, direito e representatividade*. São Paulo: Tirant Brasil, 2023. 228 p.

_____. *Política violência sexual e proteção dos direitos humanos*. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/politica-violencia-sexual-e-protacao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

CASTRO, Diego Luís de. *O Estado Democrático de Direito*. Lajeado, out. 2007. Disponível em: <http://www.univates.br/files/files/univates/graduacao/direito/O_ESTADO_DEMOCRATICO>

[_DE_DIREITO.pdf](#)>. Acesso em: 12 nov. 2022.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; Coelho, Danilo Santa Cruz. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde*. Brasília: IPEA, 2014. 30 p. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=47f512d5-3cc4-4bf6-9b37-2a561de72dc>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

CHESNEY-LIND, Meda. Patriarchy, crime and justice: Feminist Criminology in an Era of Backlash. *Feminist Criminology*, v. 1, 2006, pp. 6-26.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma; SOUZA, Rane (Trad.). *Interseccionalidade*. São Paulo: Boitempo, 2020. 91 p.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. *Relatório Anual*. Relatório nº 54/01, Caso 12.051. Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 04 de abril de 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. 132 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CNMP apresenta dados relativos à desigualdade de gênero no Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/3-noticias/todas-as-noticias/11327-cnmp-apresenta-dados-relativos-a-desigualdade-de-genero-no-ministerio-publico#:~:text=Os%20n%C3%BAmeros%20apresentados%20mostram%2C%20por,mulheres%20para%2061%25%20de%20homens>>. Acesso em: 05 mar. 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. Violência doméstica. *Uso de perguntas ofensivas à dignidade da mulher é alvo de enunciado*. Jan.2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-23/uso-perguntas-ofensivas-dignidade-mulher-alvo-enunciado>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

COOK, Sarah; DAVID, Fiona. *Sexual Violence in Australia*. Australian Institute of Criminology, 2006, pp. 155-168.

CORNELL, Drucilla. *Beyond Accommodation: ethical feminism, deconstruction and the law*. 2 ed. Nova York: Roumanie & Littlefield, 1999. 239 p.

CORRÊA, Marília. *Gênero e sistema penal: os estereótipos na aplicação da lei*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso Azul Rojas*

Marin y Otra vs. Peru. Sentença de 12 de março de 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso do Presídio Miguel Castro vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7ef9a6d58703704d6c5e9a8a04cb09e9.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/00721d0c2692667c3e35d5303444992e.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso Fernández Ortega y otros vs. México*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_215_esp.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso González e outras vs. México ("Campo Algodonero")*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso J. vs. Peru*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_275_esp.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Corte IDH. *Caso Vicky Hernández y Otras vs. Honduras*. Sentença de 26 de março de 2021. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_422_esp.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Corte IDH. *Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados*. 100-101. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2022.

COSTA, Renata Tavares da. O papel do assistente da mulher previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio do Tribunal de Júri. In: Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. *Gênero, sociedade e defesa de direitos e defensoria pública e atuação na defesa da mulher*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 226.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>>.

Acesso em: 14 jan. 2022.

DAICH, Deborah; VARELA, Cecilia. *Los feminismos en la encrucijada del punitivismo*. Buenos Aires: Biblos, 2020. 238 p.

DE BEAUVOIR, Simone; PARSHLEY, E.M. (Trad.). *The second sex*. Nova York: Vintage, 1973.

DAMAŠKA, Mirjan R. *The Faces of Justice and State Authority: A Comparative Approach to the Legal Process*. Yale University Press, 1986.

DE LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. *Technologies of gender*, Indiana University Press, 1987, p. 1-30. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5673685/mod_resource/content/4/DE%20LAURETIS%2C%20Teresa.%20A%20Tecnologia%20do%20G%C3%AAnero%20%281987%29.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2021.

DONNE, John. *Devotions upon emergent occasions*. 1624. Disponível em: <<http://www.ccel.org/ccel/donne/devotions.iv.iii.xvii.i.html>> . Acesso em: 17 jan. 2023.

DUARTE, Madalena. *O papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres*. Coimbra: Afrontamento, 2023.

DU TOIT, Louise. Feminist and the Ethics of reconciliation In *Law and the Politics of Reconciliation*, Schott Veitch (org.), 185-213. Aldershot: Ashgate, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald; BOEIRA, Nelson (Trad.). *Levando os direitos a sério*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ELLISON, L.; MUNRO, V. E. Reacting to Rape: Exploring Mock Jurors' Assessments of Complainant Credibility. *British Journal of Criminology*, 49(2), 2009, pp. 202-219.

ENGEL, Cíntia Liara. *Texto para discussão*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8088/1/td_2339.PDF>. Acesso em: 03 jul. 2023.

ESTRELITA, Simone. A Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo juizado de violência doméstica e Familiar contra a Mulher. In: Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. *Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, Coordenação da Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro 2017, p. 191.

EWICK, Patricia. *Consciousness and Ideology. The Blackwell compassion to the law and society*. London: Blackwell publishing, 2004. 94 p.

FACHIN, Melina Girardi. *Um olhar de gênero para a advocacia*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/373387/um-olhar-de-genero-para-a-advocacia>>. Acesso em: 17 set. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. Tradução de Ana Paula Zomer Sica *et al.* 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015. 161 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência contra mulheres em 2021*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contramulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, FBSP, 2019. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3 ed. Rio de Janeiro: NAU, 2002. 158 p.

_____. *The history of sexuality*. Volume 1: An introduction. Nova York: Vintage, 1990. 168 p.

FRANKLIN, Cary. *The Anti-Stereotyping Principle in Constitutional Sex Discrimination Law*, New York University Law Review, 2010, 85. Disponível em: <<https://www.nyulawreview.org/issues/volume-85-number-1/the-anti-stereotyping-principle-in-constitutional-sex-discrimination-law/>>. Acesso em: 18 jan. 2023.

FRASER, Nancy. *Injustice at Intersecting Scales: On “Social Exclusion” and the “Global Poor”*. European Journal of Social Theory. 2010, p. 363-371 e *Scales of justice*. Nova Iorque: Columbia University Press 2010.

GARGARELLA, Roberto. Towards a typology of latin american constitutionalism, 1810-1860. *39 Latin American Research Review* 141-54, 2004; McMANUS, Alberto Coddou. Los interrogantes y posibilidades de un proyecto de derecho de la anti-discriminación en América Latina. *12 Revista Estudios Constitucionales* 35-22, 2014.

GARRET, B. L. *Convicting the innocent: Where criminal prosecutions go wrong*. Harvard University Press, 2011.

GAZALE, Catarina Cecin. *Estatuto da Mulher Casada: um marco na conquista dos direitos femininos no Brasil*. Vitória, ES: Do Autor, 2016. 157 p.

GOMES, Leonardo Filgueira. *O garantismo no processo penal*. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50892/o-garantismo-no-processo-penal>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. *A proteção das vítimas no processo penal: evitando a revitimização*. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Nadiele Pereira; DINIZ, Normélia Maria Freire; ARAÚJO, Anne Jacob de Souza; COELHO, Tâmara Maria de Freitas. *Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ape/a/RG45btYr33PhBZfGPWzsFpB/?lang=pt>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. *Crimes contra a dignidade sexual*. São Paulo: Atlas, 2010. 193 p.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. Niterói, RJ: Impetus, 2013. 1312 p.

GREENFIELD, Lawrence A. Bureau of Justice Statistics, U.S. Department of Justice: Washington DC., 1997. *Sex offenses and offenders*. Disponível em: <<https://bjs.ojp.gov/content/pub/pdf/SOO.PDF>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

HAGEMANN, Steffi; STOVER, Debra; THEUERKAUF, Jürgen G. Gender Discrimination and Harassment in the Legal Profession: Challenges and Solutions. *Journal of Law and Society*, vol. 47, no. 1, 2020, pp. 89-110.

HERMAN, Judith Lewis. Justice From the Victim's Perspective. *Violence Against Women*, vol. 11, n. 5, 2005, pp. 571-602.

HARRO, Bobbie. *The cycle of socialization*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=xltVgiCSFaUC&oi=fnd&pg=PA15&dq=bobbie+harro+cycle+of+socialization&ots=cXVTrqkYt5&sig=z-kqtmBLks-X_79qc4QSZiNSUOI#v=onepage&q=bobbie%20harro%20cycle%20of%20socialization&f=false>. Acesso em: 06 jul. 2022.

HERMAN, Judith Lewis. The Mental Health of Crime Victims: Impact of Legal Intervention. *Journal of Traumatic Stress*, vol. 16, n. 2, 2003, pp. 159-166.

IG Delas. Mayra Cardozo: *A importância e o significado da lei Maria da Penha*. IG Delas, 26 ago. 2022. Disponível em: <<https://delas.ig.com.br/comportamento/2022-08-26/mayra-cardozo--a-importancia-e-o-significado-da-lei-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

INGRAM, David; GUERZONI, José Alexandre Durry (trad.). *Filosofia do Direito: conceitos, chave em filosofia*. Porto Alegre: Artmed, 2010. 230 p.

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO. Luigi Ferrajoli relembra a importância da garantia dos direitos em conferência no IDP. Disponível em: <<http://eventos.idp.edu.br/xvcongresso/index.php/component/content/article/39-noticias/137-luigi-ferrajoli-relembra-a-importancia-da-garantia-dos-direitos-em-conferencia-no-idp.html>>.

Acesso em: 12 nov. 2022.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Violência contra as mulheres em dados*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>>. Acesso em: 03 mai. 2023.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. *Missing and murdered indigenous women in British Columbia, Canada*. 2014. 127 p. Disponível em: <<https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/indigenous-women-bc-canada-en.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

JACKSON, J. The Effect of Human Rights on Criminal Evidentiary Processes: Towards Convergence, Divergence or Realignment? *Modern Law Review*, 68(5), 2005, pp. 737-764.

JORDAN, Jan. Silencing Rape, Silencing Women. In: *Handbook on Sexual Violence*, editado por Jennifer M. Brown e Sandra L. Walklate, London: Routledge, 2011, pp. 205-226.

JORNALISTA EXTERNO. *Estatuto da mulher casada comemora 45 anos nesse mês*. Tribuna PR, Mundo, 23 ago. 2007. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/mundo/estatuto-da-mulher-casada-comemora-45-anos-nesse-mes/>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

KALRA, Gurvinder; BHUGRA, Dinesh. *Sexual violence against women: Understanding cross-cultural intersections*. Indian J Psychiatry 2013; 55(3): 244-9. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/24082244/>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

KANT, Immanuel. *Groundwork of the metaphysics of morals*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

LANGBEIN, John H. *Torture and the Law of Proof: Europe and England in the Ancien Régime*. University of Chicago Press, 1978.

LARSON, Janet. Violence Against Women: Global Scope and Magnitude. *Annals of the New York Academy of Sciences*, vol. 1087, 2017, pp. 89-102.

LARRAURI, Elena. *Criminología Crítica y Violencia de Género*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

LAVIGNE, Rosane M.; REIS E PERLINGEIRO, Cecilia. Das Medidas Protetivas de Urgência - artigos 18 a 20. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Lumen Juris, 2011.

LISAK, D. et al. False allegations of sexual assault: An analysis of ten years of reported cases. *Violence Against Women*, 16(12), 2010, pp. 1318-1334.

LONSWAY, K. A.; FITZGERALD, L. F. Rape Myths: In Review. *Psychology of Women Quarterly*, 18(2), 1994, pp. 133-164.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5 ed. Madrid: Tecnos, 1995. 639 p.

MACHADO, C. L.; FERNANDES, A. M. S.; OSIS, M. J. D. & MAKUCH, M. Y. *Gravidez após violência sexual: vivências de mulheres em busca da interrupção legal*. Cadernos de Saúde Pública, 2015, 31(2), p. 345-353.

MACKINNON, Catharine A. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge, MA: Harvard University Press. 1989, p. 163.

MAHONEY, Martha. Legal images of battered women: redefining the issues of separation. *Michigan Law Review*, 1991, Rev. 1, p. 90.

MAIER, Shana L. 'I Have Heard Horrible Stories...': Rape Victim Advocates' Perceptions of the Revictimization of Rape Victims by the Police and Medical System. *Violence Against Women*, vol. 14, n. 7, 2008, pp. 786-808.

MALLESON, K. Judicial Diversity and the Challenge of Representation. *British Journal of Law and Society*, 30(3), 2003, pp. 407-424.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011. 591p.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes; SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Os Tribunais nas sociedades contemporâneas: O Caso Português*. 2 ed. Porto: Afrontamento, 1996, p. 54.

MARTIN, Kimberly; VIERAITIS Linne M. *Gender equality and women's absolute status: a test of the feminist models of rape*. *Violence Against Women*. 2006;12:321-39. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/16567334/>>. Acesso em: 21 set. 2022.

MASCARENHAS, Márcio Dênis Medeiros; TOMAZ, Gabriela Rodrigues; MENEZES, Gabriel Medina Sobreira de; RODRIGUES, Malvina Thais Pacheco; PEREIRA, Vinícius Oliveira de Moura; CORASSA, Rafael Bello. Análise das notificações de violência por parceiro íntimo contra mulheres, Brasil, 2011-2017. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, Jul.2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepid/a/vngYfCPbvZZD5nLtBtYxQ3p/#>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

MELLO, Adriana. *Justiça de gênero: uma análise crítica da capacitação dos juízes*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 3 ed. São Paulo SaraivaJur, 2024.

_____. *Processo Penal Feminista*. São Paulo: Atlas, 2021, 216 p.

MELLO E SOUZA, Cecília de; ADESSE, Leila. *Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios*. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_sexual_brasil.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

MICHEL, Andrée. *O Feminismo: Uma Abordagem Histórica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

102 p.

MINOW, Martha. *Making All the Difference: Inclusion, Exclusion, and American Law*. New York: Cornell University Press, 1990.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020. 800 p.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Crimes Contra os Costumes*. São Paulo: Saraiva, 1943. 364 p.

NUNES, M. C. A.; MORAIS, N. A. Violência sexual e gravidez: percepções e sentimentos das vítimas. *Revista da SPAGESP*, 2016, vol. 17(2), p. 21-36.

OLIVEIRA, Ana Beatriz. *A imparcialidade do juiz e a prevenção da revitimização das vítimas de violência sexual*. São Paulo: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Luana. *Direito, gênero e processo penal: perspectivas e desafios*. Curitiba: Juruá, 2018.

OLIVEIRA, Silvia Falcão de; CARDOSO, Karla Ribeiro de Lima; ALMEIDA, Casimiro Abreu Possante de; CARDOSO, Lúcio Ronaldo; GUTFILEN, Bianca. *Violence against women: profile of the aggressors and victims and characterization of the injuries. A forensic study*. *J Forensic Leg. Med.* 2014; p. 49-54. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/24661706/>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

ONU MULHERES. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. *Recomendação geral nº 39 (2022) sobre os direitos de Mulheres e Meninas Indígenas*. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CEDAW-GR-39-portugues.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

ONU MULHERES. DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO: Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, DF. Abr/2016. 130 p. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde*. 2013. 2 ed. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf;sequence=7>. Acesso em: 21 jun. 2023.

OWEN, Barbara; BLOOM, Barbara. *Profiling the Needs of California's Female Prisoners: A*

Needs Assessment. National Institute of Justice, 1995.

PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de. *Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 236 p.

PIMENTEL, Silvia (coord.); PEREIRA, Beatriz (org); MELO, Mônica (org). *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 414 p.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: Crime ou "Cortesia"? abordagem sociojurídica de gênero*. Coleção perspectivas jurídicas da mulher. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. 288 p.

PINHEIRO, Luana (Elab.); SOARES, Vera (Elab.). *Retrato das Desigualdades: Gênero, Raça*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (et al.). Brasília: Ipea, 2003, 31 p. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf>>. Acesso em: 18 mai, 2022.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi; CARDOZO, Mayra Jardim Martins; JARDIM, Sandra. *Crimes contra a liberdade sexual e outras formas de violência em bares, hotéis, restaurantes, casas noturnas e de eventos: normas de prevenção e enfrentamento*. Disponível em: <<https://fhoresp.com.br/ebook-importunacao/>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

PINTO, Lucielma Salmito Soares; OLIVEIRA, Ingrid Mayra Pereira de; PINTO, Eduardo Salmito Soares; LEITE, Camila Botelho Campelo; MELO, Auricélia do Nascimento; DEUS, Maria Castelo Branco Rocha de. *Políticas públicas de proteção à mulher: avaliação do atendimento em saúde de vítimas de violência sexual*. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2017.v22n5/1501-1508/>>. Acesso em: 08 mai. 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 608 p.

_____. *Temas de Direitos Humanos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Controle de convencionalidade e perspectiva de gênero: uma fusão transformadora ainda pouco explorada no Brasil*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/controle-de-convencionalidade-e-perspectiva-de-genero-0207202>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Org.); WANG, Ligia (Ilustr.). Fundação Rosa Luxemburg (Ed.). *Feminicídio: Invisibilidade mata*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.

PRADO, Lígia D'arc Silva Rocha. *Protocolo de assistência às mulheres vítimas de violência*. Disponível em: <<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/703745/2/Protocolo%20de%20viol%C3%AAncia%20contra%20mulher.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

PRADO, Geraldo. *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PRONER, Carol; CORREAS, Oscar; HINKELAMMERT, Franz; CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gandara. *Teoria crítica dos direitos humanos: in memoriam Joaquin Herrera Flores*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 278 p.

REBELLO, Arlanza Maria Rodrigues. Para mudar o rumo da prosa: um novo olhar sobre a Lei 11340/2006 - Lei Maria da Penha. In: Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro, coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 50.

RHOADES, Gina. Women in Law: Breaking Glass Ceilings and Confronting Gender Discrimination. In: *Legal Voices: The Experiences of Women in the Legal Profession*, edited by Laura Bates, New York: Springer, 2019, pp. 44-60.

ROCHA, Luciana Lopes; NOGUEIRA, Regina Lucia. Violência Sexual: um diálogo entre o direito e a neurociência. In: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org). *Leituras de Direito: violência doméstica e familiar contra mulher*. Natal: TJRN, 2017.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. *Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. 205 p.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Scielo Brasil, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007>. Acesso em: 21 jan. 2022.

_____. *Gênero, patriarcado e violência*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2015. 160 p.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, Suely Souza. *Violência de Gênero: Poder e Impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995. 218 p.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Boaventura: o risco da desimaginação social*. Outras palavras, 2017. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/desigualdades-mundo/boaventura-o-risco-da-desimaginacao-social/>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

_____. *Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. 2 ed. Porto: Afrontamento, 2000. p. 416.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? Revista Crítica de Ciências Sociais, 2003, v. 65, p 3-76. Disponível em: <<http://doi.org/10.4000/rccs.1180>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

SANTOS, Juliana. O papel do juiz na prevenção da revitimização de vítimas de violência sexual: reflexões a partir do caso Mariana Ferrer. *Revista Brasileira de Direitos e Justiça*, v. 8,

n. 2, p. 74-89, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 92 p.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SASSI, Ana Paula Z. *Síndrome de Estocolmo e violência doméstica contra a mulher: restrição à liberdade psicológica*. Maringá: Viseu, 2021. 111 p.

SCHAUER, Frederick; FREIRE, André Luiz (trad.). *A força do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2022. 709 p.

SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela. *Women in the World's Legal Professions*. Oxford: Hart Publishing, 2003.

SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *A Efetividade da Dignidade Humana na Sociedade Globalizada*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

SKINNER, Burrhus Frederic; TODOROV, Carlos (trad.); AZZI, Rodolfo (trad.). *Ciência e comportamento humano*. 11 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 489 p.

SMART, Carol. *Feminism and the power of law*. London: Routledge, 1989. 180 p.

_____. *Law, Crime and Sexuality: essays in feminism*. Thousand Oaks, CA: Sage, 1999.

_____. *Woman, Crime and Criminology: A Feminist Critique*. Londres: Routledge, 1976. 222 p.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *A fraude da síndrome de alienação parental e proteção das crianças vítimas de abuso sexual*. Disponível em: <<http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2022.

SOUZA, Luiza. *Juízes, gênero e violência sexual: desafios à imparcialidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2021.

TELES, Maria Amélia Almeida. *Breve História do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1992. 194 p.

TEMKIN, Jennifer; KRAHÉ, Barbara. *Sexual Assault and the Justice Gap: A Question of Attitude*. Hart Publishing, 2008, pp. 74-89.

WEISBERG, D. Kelly. *Feminist Legal Theory Foundations*. Filadélfia: Temple University, 1993. 620 p.

WEMMERS, Jo-Anne; VAN CAMP, Tinneke. Victim satisfaction with restorative justice: More than simply procedural justice. *International Review of Victimology*, Vol. 19, N. 2, 2013,

pp. 117-143.

WEST, Robin. Jurisprudence and Gender, *University of Chicago Law Review*, vol. 55 (1), 1988, p. 1-72.

WESTLUND, Andrea. Pre-Modern and Modern Power: Foucault and The Case of Domestic Violence, *Journal of Women In Culture and Society*, 1999, p. 1045-1066.

WORRALL, Anne. Gender, Crime, and Justice. In: MAGUIRE, M.; MORGAN, R.; REINER, R. (eds.). *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El Enemigo en el Derecho Penal*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas, 2005.

_____. *Em Busca das Penas Perdidas: A Perda de Legitimidade do Sistema Penal*. Tradução por Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAMORA, Júlia Carvalho; HABIGZANG, Luísa Fernanda. *Contribuições da psicologia para enfrentamento à violência contra Mulheres: aportes teóricos e práticos*. São Paulo: Dialética, 2021.